



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5024268-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA HELENA LOPES VIANA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetua o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7474

#### DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vista a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial juntada pela Caixa Econômica Federal e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Int.

#### MONITORIA

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Promova a parte embargante a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002434-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA FABIENNE BIANCHI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não restou provada a hipossuficiência econômica, recolha o impetrante as custas devidas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face do despacho ID 14119895 sob o fundamento da existência de omissão quanto à alegação de que: "o suposto débito, antes de sua quitação, perfazia o montante inferior ao mínimo legal para justificar o arrolamento", bem como da desnecessidade de dilação probatória para apurar a integralidade do pagamento do débito no PERT, sendo que a manutenção de arrolamento de bens, que inviabilizaria a comercialização dos imóveis da embargante.

Inicialmente, quanto à alegação de que o débito que fundamentou o arrolamento de bens seria inferior a quantia mínima para sua justificação, tem-se que o arrolamento ocorreu em decorrência do débito no valor histórico de R\$ 1.819.80,11 no ano de 1999 e se considerou a época que a soma dos créditos tributários excederam 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte, conforme alegado na própria inicial, ou seja, superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a legislação à época dos fatos.

Assim, ainda que posteriormente tenha ocorrido a alteração do montante mínimo, referida inovação legislativa não possui o condão de revogar, de forma automática o arrolamento anteriormente formalizado pelo Fisco, pelo que referido ato se deu em observância à legislação em vigor na época em que foi praticado devendo, assim, permanecer tal ato em vigor.

Quanto à alegação de que trata-se de fato incontroverso que a embargante realizou o pagamento à débito em questão, que a verificação da quitação no PERT depende de cálculos bastantes simples e não de perícia contábil: (i) somatório das cinco parcelas correspondentes à prestação inicial de 20% (vinte por cento) do valor do débito sem reduções, previsto no artigo 2º, III, da Lei nº 13.496/17; e (ii) aplicação dos descontos de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora e 70% (setenta por cento) sobre as multas, conforme disposto no artigo 2º, III, "a", da Lei nº 13.496/17. Assim, se valendo das reduções legais previstas, a Embargante efetuou o pagamento de R\$ 524.254,91 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo desnecessária a consolidação do parcelamento para atestar sua regularidade", denota-se que dos próprios argumentos trazidos pela embargante que a apuração da regularidade da quitação da dívida não depende de "simples cálculo aritméticos", haja vista a diversidade de dados a serem considerados, bem como os outros elementos que somente a autoridade impetrada poderá trazer aos autos para que seja constatada a regularidade do pagamento e, repita-se, não admitindo o rito do mandado de segurança qualquer tipo de dilação probatória a fim de corroborar nas alegações de certeza dos seus cálculos, deve-se aguardar a consolidação para atestar a integralidade do pagamento no PERT.

Por fim, quanto à alegação de que a manutenção de arrolamento de bens inviabilizaria a comercialização dos imóveis da embargante, tem-se que o arrolamento, previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acatelatória e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte e não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**, os embargos de declaração, tão somente, para que a fundamentação supra integre a decisão embargada e, no mais, mantenho a referida decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP – COREN/SP**, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à conversão do seu registro provisório para definitivo de técnica de enfermagem, em razão dos documentos comprobatórios de sua formação técnica e aptidão para o exercício da profissão, bem como para o impetrado se abster de impor qualquer restrição ao exercício de profissão da impetrante e, ainda que a impetrada não exija o pagamento de qualquer taxa ou regularização sob o argumento de vencimento da carteira profissional, conforme narrado na inicial. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls.28/224.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Narra a inicial que a impetrante é Técnica em Enfermagem com registro provisório no COREN/SP, sob nº 1.277.190, com validade até 21/02/2019.

Aduz que em 11/01/2018 concluiu o curso de Técnico em Enfermagem pela Universidade Braz Cubas em Mogi das Cruzes/SP e, que foi expedido regularmente o diploma, histórico escolar, certidão de conclusão de curso e declaração de aptidão profissional.

Alegou a impetrante que recebeu notificação do COREN/SP solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem.

Esclareceu, ainda, que em atendimento à notificação recebida, apresentou o diploma e efetuou o requerimento para a transmutação do registro provisório para o registro definitivo, cuja decisão administrativa indeferiu a entrega do diploma sobre a alegação de que falta no referido documento a transcrição do número SISTEC, conforme exigência da Resolução CNE n. 06/2012.

No caso, verifico que a habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º, da lei n.º 7.498/1986, *in verbis*:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE n. 06/2012, que estabeleceu a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, *in verbis*:

“Artigo 22, §2º: É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Nesse contexto, a impetrante apresentou os documentos IDs n.ºs 14440923 e 14440924 (fls. 52/55), justificando a ausência do número de cadastro SISTEC em seu diploma, consistente em resposta encaminhada pelo responsável da Universidade Braz Cubas, noticiando as dificuldades enfrentadas para a geração do mencionado código.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade coatora promova a prorrogação da validade da atual carteira profissional provisória da impetrante **NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA**, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

jpk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027705-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FRANCISCO DA SILVA - SP199564  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO

**DESPACHO**

Em que pese a petição do impetrante ID 14433723, constata-se na aba de expedientes que ainda nem começou a correr o prazo para autoridade impetrada cumprir a sentença posto que ainda não recebeu a intimação da mesma.

Aguarde-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAAC SANTOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385  
RÉU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.  
Sem prejuízo, promova a emenda à petição inicial, de forma que faça constar no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.  
Igualmente, emende à inicial, indicando, de forma clara e precisa, o que se pretende com a propositura da presente ação.  
Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032269-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MELANIA FATIMA CORREIA PARENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODAS SALMERON - SP280361  
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, especialmente sobre a preliminar de incompetência absoluta.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Férias indenizadas;
- 2) Adicional de férias de um terço;
- 3) Salário-família;
- 4) Aviso prévio indenizado
- 5) Salário educação;
- 6) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente;
- 7) Auxílio-creche;
- 8) Adicional à hora extra;
- 9) Salário maternidade;
- 10) Adicional noturno;
- 11) Auxílio transporte e auxílio refeição;
- 12) Descanso semanal remunerado;
- 13) Assistência médica odontológica;
- 14) Bolsa estágio.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

**Recebo a petição id. 13803011, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$9.796,56.**

**Passo à análise da liminar.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

**FÉRIAS INDENIZADAS.**

**Não incide a contribuição** sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

#### SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, **não incide a contribuição** previdenciária.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaqueei.

**Não incide.**

## AUXÍLIO EDUCAÇÃO ou SALÁRIO EDUCAÇÃO

No que tange ao auxílio educação, o art. 28 §2º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica dos empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Somente nestes termos não deve incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "t", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. [...]. 2. **No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.** A falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991. 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, para o fim único e exclusivo de limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação que for pago na forma e no modo previsto no art. 28, §9º, "t", da Lei n. 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezessex) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão **possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.**

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDel no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

## 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquet.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

## ADICIONAIS: HORA EXTRA e NOTURNO

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

## SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

[...]

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – Sem destaque no original.

**Sobre tal verba incide a contribuição em comento.**

## VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela "in natura" de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador; entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Incidirá a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio alimentação/refeição.

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Com efeito, as prestações pagas aos empregados em relação ao DSR possuem **caráter remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

[...]  
8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...]

(ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

[...]Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de **feriados e folgas trabalhad**os, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais **valores possuem natureza remuneratória**, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

#### ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no **recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV -** Observe-se que todos os funcionários estão submetidos às mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **destaquei**

#### BOLSA ESTÁGIO

Em relação à bolsa estágio, por não haver natureza remuneratória, não incide a contribuição.

Segue o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, **bolsa estágio**, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais **verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Férias indenizadas;
- 2) Adicional de férias de um terço;
- 3) Salário-família;
- 4) Aviso prévio indenizado;
- 5) Auxílio-educação/salário-educação – nos termos legais;
- 6) 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 7) Auxílio-transporte;
- 8) Auxílio-alimentação/refeição – somente os valores pagos em pecúnia;
- 9) Assistência médica odontológica;
- 10) Bolsa estágio.

**Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$9.796,56 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000969-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
- 3) 1/3 de férias.

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, consoante petição id 822728, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ato seguinte foi dada vista ao representante judicial da pessoa jurídica para manifestação, o que foi cumprido na petição id 1034995.

O pedido liminar foi deferido (id Num. 1213603) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 3) Adicional de 1/3 de férias.

Por consequência foi determinado que a autoridade impetrada devesse adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, que obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Da decisão liminar, a União agravou e, na mesma oportunidade requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id Num. 1403407 e Num. 1403446).

Deferido o ingresso da União Federal (id Num. 2660601).

A União se manifestou (id Num. 1174338), afirmando que não deve ser concedida a liminar e a segurança tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 565.160, que definiu que a Contribuição ao INSS incide sobre todos os ganhos habituais do empregado. Alegou preliminares de impossibilidade Jurídica do Pedido (discussão de matéria tributária em mandado de segurança coletivo – vedação no art. 1º, p.u., da Lei 7.347/85); de ilegitimidade ativa da associação em face da ausência de autorização Assemblear e da falta de juntada da listagem de seus associados (da não observância do disposto no artigo 2º-A e parágrafo único da lei 9.494/1997); inviabilidade de defesa, por meio de mandado de segurança, de reparações Patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 STF); impossibilidade de propositura de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266, STF); ilegitimidade ativa – ausência de pertinência temática. No Mérito, afirma que da decisão do STF no RE 565.160, a Contribuição ao INSS incide sobre todos os ganhos habituais do empregado, devendo ser denegado o pedido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id Num. 1462683). Arguiu preliminares de: 1) inadequação da via eleita diante da Súmula nº 266 do STF que prevê não caber mandado de segurança contra lei em tese; 2) ilegitimidade passiva quanto às contribuições de "terceiros", "que são regulamentadas por dispositivos próprios; afirma, ainda, ser parte ilegítima por ser tratar de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo – DRF-SBC, e não deter competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.

Em seguida, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região fiscal apresentou as informações (id Num. 1475376). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva "parcial" por não ter a associação impetrante apresentado a relação de filiados. Entende que, por isso, há a possibilidade das empresas associadas não estarem sediadas no estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo). Requeceu a limitação da eficácia territorial da decisão. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer no mérito ante a inexistência de direito social ou individual disponível (id Num. 1653973).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, desconsidero as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP (Num. 1462683) por não ser ela a autoridade coatora neste mandado de segurança.

Passo a analisar as preliminares.

#### Preliminares.

Com relação às preliminares de inadequação da via eleita, por infringência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, que veda a utilização de ação coletiva para pretensões que envolvam tributos; de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, visando a discutir questões tributárias; e de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal para responder ao presente feito, tenho que todas devem ser afastadas.

No presente caso, verifico não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender.

Legítima a autoridade coatora para figurar no polo passivo, diante da Súmula 629 do STF:

**"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."**

Posteriormente ao enunciado, a jurisprudência do STF:

"4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)

"3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a proposição da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações 'expressamente autorizadas' a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009). 4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade." (RE 573232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Voto do Ministro Teori Zavaski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 19.9.2014, com repercussão geral - tema 82)

8. Começo por dizer que os precedentes citados pela Procuradoria-Geral da República, MS 23.879/DF e RE 364.051-8, dizem com o ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associações de classe. A disciplina jurídica, veiculada pelo inc. LXX do art. 5º da CF, consubstancia hipótese de substituição processual. É dizer: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe e associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano podem impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, sem que para isto haja necessidade de qualquer autorização. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito, está evidenciado no enunciado 629 da súmula de sua jurisprudência, posta nos seguintes termos: 'a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'. 9. Já no inc. XXI do art. 5º, a Carta Magna prefigura, sim, um caso de representação processual, desde que as associações estejam expressamente autorizadas." (Rel 5215 AgR, Relator Ministro Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgamento em 15.4.2009, DJe de 22.5.2009)

"(...) A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX, II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contemple hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido." (RE 193382, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento em 28.6.1996, DJ de 20.9.1996)".

Há interesse processual e legitimidade ativa da parte Autora para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, visando a discutir questões tributárias, em conformidade com os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE.**

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem colóres de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializando ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença.

2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. (...) (TRF-3 - AMS: 36990 SP 95.03.036990-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 29/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL.

1. De se afastar a averçada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in verbis, não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo.

4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente.

5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 (A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes. (...) (TRF-3 - AMS 00135627520094036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 29/11/2011, SEGUNDA TURMA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ OU TIPO DE ATIVIDADE - LEGITIMIDADE - DISTINÇÃO POR TIPO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA (PRESTADORA DE SERVIÇO X COMERCIAL/INDUSTRIAL) COMPETE AO LEGISLADOR - IMUNIDADE DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS CONFORME ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste writ coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito. (...) (TRF-3 - AMS 00083688920034036105, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, TERCEIRA TURMA - grifei)

Alega a autoridade coatora se parte parcialmente ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, porque a parte autora, representativa de categoria econômica, não apresentou a relação de filiados, por isso, constata-se a possibilidade das empresas associadas não estarem sediadas no estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo).

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, igualmente, não se sustenta.

Isso porque, os efeitos da sentença somente alcançarão os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 (A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator).

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito:**

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Cumpra esclarecer, ainda, que em que pese o atual entendimento firmado pelo STF no RE 593.068, tenho que este não teria o condão de mudar o que ficou decidido no REsp 1.230.957/RS, isso que a matéria já foi decidida por representativo de controvérsia, cabendo às demais esferas da justiça adotarem o entendimento do STJ, conforme determina o artigo 927, III, do CPC/15 que impõe aos juízes e os tribunais a observação dos "acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos."

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Vejamos:

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

JEMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDÊNCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) IV - **A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014) – (...) (AIRESP 201503077891, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:) – destaquei.

#### **15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE**

O E. STJ reconheceu, em sede de repercussão geral, a natureza indenizatória destas verbas, entendimento esposado por este Juízo. Confira-se:

JEMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. AÇON PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...) III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição** sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (AGRESP 201300258857, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:) – destaquei.

Assim, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

#### **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. S.T.J. firmaram jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - **ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS** (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) – Destaques.

EMENTA" PREVIDENCIA SOCIAL. **AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA**. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 75237, DJACI FALCÃO, STF.) – destaques.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Ap. 00030979720164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- destaqui.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Verifico que não há pedido de compensação.

Assim, reconhecida a inexistência da exação a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; c) Adicional de 1/3 de férias, nos termos acima veiculados, só resta a confirmação da liminar e a concessão de segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, o valores pagos a título de contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado; 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) Adicional de 1/3 de férias.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

Os efeitos da sentença somente alcançarão os filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, com fundamento no art. 2º-A, da lei 9.494/97.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro 2019.

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020349-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 11600968, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo (apelante), para que anexe cópia integral dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o apelado (autor) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025078-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTIA MARIA TOJAL PIRES DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo consubstanciado no despacho n.º 3848309, proferido no bojo do processo administrativo nº 0009793-67.2018.4.03.8000, bem como para que reconheça direito de licença para acompanhamento de cônjuge, a fim de que seja apreciado imediatamente o requerimento de teletrabalho, nos termos da legislação vigente.

A autora, servidora pública, atuando no cargo de analista judiciário – área judiciária do TRF-3ª Região, lotada no Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, desde 02.12.2014, relata que o Exmo Desembargador a indicou para atuar em regime de teletrabalho, sendo o requerimento enviado pela chefia do gabinete à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal pedido foi indeferido, com base no Parecer da Diretoria-Geral (Secretaria de Gestão de Pessoas com base na informação DIAF nº 3587916/2018) ao argumento de que a autora não teria preenchido os requisitos quanto ao direito de licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração, uma vez que o deslocamento para fins de provimento originário em cargo público não enseja o direito à licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração previsto no artigo 84, caput, e §1º, da Lei nº 8.112, afirmando que referido direito só existe se o deslocamento do cônjuge foi compulsório.

Aduz que, na ocasião de seu casamento, residiu em São Paulo com o seu cônjuge, que era Procurador do Estado de São Paulo (de 15.02.2013 a 31.10.2017) e, em 01.11.2017, este tomou posse no cargo de Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, quando houve a quebra da unidade familiar, em razão de seu deslocamento para outro Estado.

Sustenta que a decisão teria deixado de observar o art. 89 do §2º do Regimento Interno do CNJ – que ostenta caráter normativo geral de cumprimento obrigatório pelos Tribunais - e lhe assegura o direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, §1º, da Lei nº 8.112/90), sem qualquer condição, bastando apenas o deslocamento, sendo um ato administrativo vinculado.

Em sede de tutela antecipada pretende seja reconhecido o direito à “concessão da licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração, conforme previsão do art. 84, caput e §1º da Lei n. 8.112/90 e da norma fixada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001454-59.2011.2.00.0000 de caráter vinculante, determinando que a União Federal, por meio do Tribunal Regional Federal da 3ª região, aprecie imediatamente o requerimento de teletrabalho nos moldes previstos na legislação vigente c/c a decisão da já referida Consulta do CNJ e em consonância com a jurisprudência pacífica do E. TRF3 e do E. STJ, conforme disposto no art. 7º, inciso II, §11, da resolução TRF3 PRES nº 29/2016, considerando que a autora preenche os requisitos para a licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração”.

Atribuiu à causa do valor R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apresentou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida não na forma requerida, mas para afastar a decisão administrativa, com o reconhecimento do direito da autora à licença para acompanhamento de cônjuge e, por consequência, que seja reapreciado o pedido de teletrabalho, nos termos da fundamentação supra.

Da decisão supra, a União agravou (AI nº 5029653-10.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Gab. 03 - Des. Fed. Helio Nogueira), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso.

Citada, a ré contestou. Bate-se pela improcedência do pedido. Alega que o acolhimento do pedido estaria infringindo a separação e harmonia entre os poderes.

Foi apresentada réplica.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge, o qual se constitui como pressuposto a lhe permitir o exercício de teletrabalho, nos termos da lei e legislação correlata.

Nosso Ordenamento Jurídico tem como Princípio Constitucional a proteção à família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A Lei n.º 8112/90 em seu art. 84 assim disciplina:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. destaquei.

Por sua vez, a Resolução PRES n.º 29, de 18 de julho de 2016, em seu artigo 7º, inciso II, letra “d”.

Art. 7º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

II - Terão prioridade, sucessivamente, na indicação e admissão para o teletrabalho os servidores:

[...]

d) que preencham os requisitos para o gozo do direito de licença para acompanhamento de cônjuge.

Pois bem.

A documentação acostada aos autos comprova a condição de servidora pública estável, com o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do teletrabalho, bem como há demonstração do deslocamento de seu cônjuge.

Com efeito, ao contrário do entendimento esposado na via administrativa denota-se que a autora faz jus ao direito de licença para acompanhamento do cônjuge diante do preenchimento dos requisitos legais, na medida em que, a lei não excepciona se o deslocamento ocorreu para fins de provimento originário de cargo público para o reconhecimento de tal direito.

O entendimento adotado na via administrativa, desse modo, está em dissonância com a lei, posto que independe se o cônjuge se deslocou para provimento originário ou por remoção para que a sua esposa possa acompanhá-lo.

Aliás, a Resolução PRES n.º 29, de 18 de julho de 2016 sequer menciona se o cônjuge deve ou não estar prestando serviço público.

Há de se ressaltar que, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a concessão de tal licença se trata de ato vinculado e não discricionário, se constituindo um poder-dever da Administração observando-se, assim, o princípio constitucional de proteção à família (art. 226 da CF/88), princípio este muito mais amplo.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.
2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1157234/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010) – destaquei.

- Versa a presente remessa necessária/apelação sobre pedido de licença sem recebimento de vencimentos para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá" -Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (ocorrido a pedido da servidora pública, e não no interesse da Administração Pública), como também o local em que o servidor efetivamente reside, circunstâncias apontadas pela apelante no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356535 - 0005894-41.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ) destaques não são do original.

Não foi outro o entendimento fixado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0001454-59.2011.2.00.0000:

## 2. Conclusão

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos:

A concessão da licença, por si só, sem prazo ou remuneração, nos termos do § 1º do artigo 84 da mesma Lei, é direito subjetivo do servidor público e não está condicionada ao fato de ser o seu cônjuge, também, servidor público, não importando, portanto, se o deslocamento deste decorre de posse em razão de aprovação em concurso público, nomeação para cargo em comissão ou mesmo por outras razões como transferências em empresas privadas ou outras situações como educação, saúde ou circunstâncias familiares, entendimento que se conforta com precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 871762/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma. Julgado em 16/11/2010. DJe 13/12/2010), ademais não discrepar daquele que restou assento em outro julgado desta Casa. (PCA nº 20091000004285-5, Rel. Conselheiro José Adónis).- destaquei.

Assim, patente o direito à concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, não havendo óbice para o teletrabalho.

Por fim, saliente-se, que não haverá qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que a servidora continuará a exercer a atividade e, desse modo, atuará no interesse da unidade em que se encontra lotada.

Quanto à alegação da União de que o acolhimento do pedido estaria infringindo a separação e harmonia entre os poderes, vale lembrar que cabe ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

No presente caso, não se trata de ingressar em esfera de outro poder, mas de verificar se a Administração agiu de acordo com a legislação de regência de modo a evitar interpretação equivocada à Lei por parte da administração, evitando cercear direito do administrado.

Por tais motivos, procede o pedido.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora preenche os requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, devendo a ré apreciar o direito ao teletrabalho, nos termos da Resolução PRES nº 29, de 18 de julho de 2016, artigo 7º, inciso II, letra "d".

Custas na forma da Lei.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Sujeito ao Reexame necessário

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator no AI nº 5029653-10.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Gab. 03.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 13.02.2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

**DESPACHO**

Por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATHE - SP92752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição id 14332985 como embargos de declaração para o fim de aclarar o despacho id 14276948.

Aduz a parte autora que atualmente possui dois impedimentos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e que ambos são objeto de questionamento em juízo, de modo que tem receio de que a expressão “desde que seja o único óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa”, da forma como constou no referido despacho, pudesse ser interpretado de forma equivocada.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no referido despacho a seguinte redação:

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o(s) débito(s) apontados na petição inicial não seja(m) óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011687-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, intime-se o impetrante para promover a emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- i) Justificar a via processual escolhida, haja vista que da documentação acostada autos não se supera o possível fito de ter havido a decadência para a impetração do mandado de segurança (120 dias – art. 23 da Lei nº 12.016/2009);
- ii) Retificar o polo passivo da demanda, de acordo com as informações prestadas nos autos (id. 12996593), com a indicação correta da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**URGENTE**

**DESPACHO MANDADO**

Manifeste-se a autoridade coatora (**DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** , Rua Luis Coelho, nº 197, 12º andar, Consolação, CEP 01309-001, São Paulo/SP) sobre o alegado descumprimento da decisão liminar ID 12178978, noticiado na petição de ID 14352295, ou justifique seu descumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5907DE30>.

Intime-se, **servindo o presente de mandado**.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023415-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS MARGATO QUEIROZ MOREIRA DA SILVA, HAISLENNE DA SILVA FREIRE MARGATO  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 12738533, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028225-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALCIDES PORFIRIO NUNES

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 13546097, requeira a CEF o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, CPC.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

## DESPACHO

Verifico que no despacho de ID 6806232 não constaram nomes dos advogados constituídos pelo executado.

Isso posto, republique-se:

"Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à **conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região."

**Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.**

Sem prejuízo, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de **RS 3.974,99** (três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com data de janeiro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5742**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0669720-34.1991.403.6100** (91.0669720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1)) - REVATI AGROPECUARIA LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003397-91.1994.403.6100** (94.0003397-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) - XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Diante do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-22.1995.403.6100** (95.0008508-9) - JOAO ALDO BERTONI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão mencionada à fl. 242. Se em termos, expeça-se, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025333-41.1995.403.6100** (95.0025333-0) - SILVIO TORRES SOARES X LUCIANA ALVES SOUZA X JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042204-49.1995.403.6100** (95.0042204-2) - RADIO EXCELSIOR S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo a petição de fls. 353/357 como pedido de reconsideração do despacho de fls.346, no que tange à expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

Sabendo que a Fazenda Nacional, pode se insurgir contra o levantamento a qualquer tempo até a expedição da minuta que é enviada para conferência, independente de despacho, visto que no caso de discordância o ofício requisitório será expedido à disposição do juízo.

Desta forma, mantenho o despacho de fls. 346, facultando à União que informe ao juízo a existência de pendências existentes em nome da autora.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061774-21.1995.403.6100** (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência aos herdeiros do coautor Paulo Roberto Cabral Nogueira que o depósito realizado em virtude do pagamento do ofício requisitório 20100109304 foi cancelado em virtude da Lei 13463/17.

Assim, requeiram os autores o que de direito em cinco dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059786-91.1997.403.6100** (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tragam os requerentes cópias autenticadas da documentação de fls. 455/459 e 468/470, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a data do depósito, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que informe a este juízo se o valor depositado encontra-se ativo, ou se foi estornado, nos termos da Lei 13.436/2017, informando, no caso do estorno, a data e o valor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022184-32.1998.403.6100** (98.0022184-0) - JOAQUIM DIAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Determino a desconstituição da penhora do depósito de fl. 136 (fls. 143/144). Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 141 (SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não está regularmente substabelecido. Após, se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se mandado de desconstituição da penhora de fls. 143/144 e, por fim, o respectivo alvará de levantamento, bem como ofício para apropriação, pela CEF, da quantia restante depositada. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029146-27.2005.403.6100** (2005.61.00.029146-7) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao de nº 4223871, conforme requerido à fl. 559.

Consigno que a quantia depositada ainda não foi levantada única e exclusivamente em razão da conduta do beneficiário.

Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.

Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.

Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, ao que dispõe o art. 77, 1º do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012843-30.2008.403.6100** (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETI DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da compensação do valor relativo a honorários requerida pela CEF à fl. 145. Após, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023813-55.2009.403.6100** (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COM/L, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICOM CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Tendo em vista a manifestação das partes, e os documentos trazidos aos autos, reconsidero a decisão de fls. 1096/1097, no que tange à realização da perícia.

Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria .

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013957-33.2010.403.6100** - FIBULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Traga a exequente cópia autenticada da documentação de fls. 160/167, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal em nome de DEBORAH AMAZONAS GARDEZANI, CPF 074.883.238-66, bem como os relativos aos honorários, na proporção indicada à fl. 157 (guia de depósito à fl. 151 e procuração à fl. 19). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019721-92.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação em juízo, uma vez que não consta nos autos documento comprobatório da legitimidade dos signatários da procuração de fl. 256 para atuar em nome da GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 254. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014816-10.2014.403.6100** - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se sobre a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 679, em 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025624-40.2015.403.6100** - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 162: indefiro o requerimento de levantamento dos valores consignados em juízo uma vez que, conforme petições de fls. 155/156 e 159, os depósitos realizados perante este juízo (...) serão sacados pela ré e destinados para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida, bem como a determinação contida nos despachos de fls. 124 e 129, para que a CEF se aproprie dos depósitos mensais realizados pelo autor. Consigno, ainda, que, conforme extratos de fls. 164/165, não há saldo a ser levantado na conta em que realizados os depósitos pelo autor. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, e após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004791-89.2001.403.6100** (2001.61.00.004791-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9) - ROMEU TAKAMI MIZUTANI(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apesar de regularmente intimada, verifico que não foi juntado aos autos comprovante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 112.

Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste acerca da liberação da hipoteca e requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0017326-45.2004.403.6100** (2004.61.00.017326-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/499-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), sob a alegação de omissão no despacho de fl. 497. Alega que referido despacho não levou em consideração o determinado no v. acórdão de fls. 492/494-verso. Razão assiste ao embargante. De fato, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de fls. 467/468, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Assim, conheço dos embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038209-96.1993.403.6100** (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1972/1986: Ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20140099751, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comuniquem-se ao Juízo da 2ª Vara de Barueri, nos autos da Execução Fiscal nº 0037991-61.2015.403.6144, servindo este de ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051658-48.1998.403.6100** (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca da decisão de fls. 510/vº que acolheu parcialmente a impugnação, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011940-05.2002.403.6100** (2002.61.00.011940-2) - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 386.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0034573-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP384673 - VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Conforme requerido pela União às fls. 630/631, cabe à parte autora juntar aos autos o comprovante da parcela do acordo ao fim de cada mes. Compulsando os autos, verifiquei que não constam os comprovantes desde os mes de julho de 2018. Assim, determino que a autora traga aos autos no prazo de 48 horas os recibos faltantes. Sem manifestação, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009186-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à CEF da certidão de fl. 120, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ACACIO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X UNIAO FEDERAL X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 806 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006038-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453-A, DANIELA ELENA CARBONERI DE ALBUQUERQUE - SP167505  
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167

### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 184,84 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com data de NOVEMBRO/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a contestação (id. 11480786).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Ré se abstenha de cobrar a CSLL/2012 no Processo Administrativo nº 16613.720010/2016-62, porquanto tal débito está sendo cobrado por meio do Auto de Infração objeto do processo nº 16561.720.088/2016-30 em curso no CARF e a exigibilidade desse suposto crédito tributário está suspensa por força do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, possibilitando assim à Autora a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Sucessivamente, requer seja a Ré compelida a analisar os pedidos formulados no Processo Administrativo nº 16613.720010/2016-62, protocolados em 25/11/2016, 07/12/2016 e 06/11/2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, ao menos enquanto pendente.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares de forma geral, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dentre outros tributos.

Informa que, visando à captação de recursos para otimizar o desenvolvimento de suas atividades, em 1998 emitiu debêntures, as quais eram remuneradas com base na participação dos lucros da sociedade. Em consonância com as normas de regência, afirma a Autora que deduzia do lucro líquido dos respectivos períodos as despesas decorrentes dos pagamentos das participações asseguradas às debêntures por ela emitidas.

Neste contexto, aduz que, por razões operacionais, no ano de 2014 a Autora resgatou as debêntures, cessando o pagamento das respectivas remunerações e, ao proceder com o resgate das debêntures, preferiu retificar as suas declarações anteriores referentes aos anos-base de 2012 e 2013.

Todavia, assevera que o período-base de 2012 já era objeto de procedimento fiscalizatório, havendo cobrança de IRPJ e CSLL incidente sobre a remuneração paga e já constante do Auto de Infração em discussão no Processo Administrativo nº 16561.720.088/2016-30.

Não obstante, afirma a demandante que, a despeito da cobrança da CSLL do ano-base de 2012 através do Auto de Infração nº 16561.720.088/2016-30 em decorrência de lançamento de ofício, a Ré insiste em cobrar a Autora também em razão da declaração da DCTF que não foi validada pela RFB no Processo Administrativo nº 16613.720010/2016-62. Sustenta, portanto, que tal cobrança vem sendo feita em duplicidade.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários.

Da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16561.720.088/2016-30, que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de pendência de decisão administrativa definitiva, são provenientes de procedimento fiscalizatório em que o contribuinte foi autuado por suposta Distribuição Disfarçada de Lucros, que culminou com Auto de Infração para a cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário 2012.

Note-se, ainda, que nos autos do aludido Processo Administrativo a fiscalização entendeu que a DIPJ Retificadora e as DCTF Retificadoras mensais não poderiam produzir efeitos, uma vez que teriam sido entregues, respectivamente, em 28/06/2016 e 27/06/2016 e, portanto, após o início daquele procedimento fiscal, deflagrado em 02/03/2015 (ID 14115503 – fls. 1317 do PA).

Todavia, a partir da análise do Processo Administrativo nº 16613.720010/2016-62 (ID 14114950) verifico que o objeto daquele feito é exatamente a cobrança de suposto crédito tributário a título de IRPJ e CSLL englobados nos períodos de apuração de 2012 e 2013, créditos estes decorrentes de Declarações Retificadoras entregues pelo contribuinte em 27/06/2016 (ano de 2012) e 28/06/2016 (ano de 2013). Neste cenário, de rigor a conclusão de que os valores cobrados nos Processos Administrativos 16613.720010/2016-62 e 16561.720.088/2016-30 são os mesmos, com a diferença, somente, que o primeiro considera a DCTF Retificadora e, o segundo, o lançamento de ofício.

Com efeito, a própria autoridade fiscal admite a cobrança em duplicidade ao afirmar, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo 16561.720.088/2016-30, que “*após a cobrança relativa ao ano-calendário de 2012, eventual crédito pago naquele processo será descontado dos créditos tributários apurados neste, pela unidade de origem, durante os procedimentos oficiais de cobrança*”.

Em que pese a decisão proferida pelo CARF afastar a possibilidade de pagamento de tributos em duplicidade, a simples exigência do mesmo tributo por meio de processos administrativos diferentes já incorre em ilegalidade, na medida em que o contribuinte está sendo impedido de obter Certidão de Regularidade Fiscal em decorrência de apontamento em sua conta corrente de débito cuja exigibilidade se encontra suspensa em processo diverso daquele apontado.

Desta forma, vislumbro a presença do relevante fundamento a justificar a concessão da tutela.

Ademais, o perigo de dano irreparável, tendo em vista que a CND é essencial para o regular andamento das atividades da parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de cobrar a CSLL/2012 no Processo Administrativo nº 16613.720010/2016-62, de modo que tal débito, cuja exigibilidade está suspensa por força de recurso administrativo pendente de apreciação, não configure óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da parte autora.

Cite-se e intem-se com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional para anular os créditos tributários de ISSQN referentes ao ano de 2011, que constam como débitos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Receita Federal do Brasil em fazer a cobrança de créditos tributários extintos pela consumação total da decadência/prescrição.

Narra a parte autora que é sociedade empresária que desenvolve há mais de 20 anos a atividade de Franquia Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, nessa qualidade, tem a obrigação contratual de demonstrar, periodicamente, sua regularidade fiscal.

Sendo assim, afirma que solicitou à Receita Federal do Brasil a emissão de Certidão Negativa de Débitos com o fito de comprovar sua regularidade fiscal. Entretanto, foi surpreendida com a negativa deste órgão público, que apontou no Relatório de Situação Fiscal alguns débitos supostamente pendentes de pagamento concernentes ao ISSQN referente ao ano de 2011.

Esclarece que a empresa é optante do Simples Nacional e deixou de fazer o recolhimento do ISSQN, à época, devido a medida judicial concedida em mandado de segurança que propôs frente ao Município de Taboão da Serra para discutir a incidência do ISSQN sobre suas atividades de franquia postal.

Explica, ainda, que no aludido Mandado de Segurança – ação nº 2381/2005 (outros números: 609.01.2005.014978 e 0014978-28.2005.8.26.0609), havia sido concedida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários de ISSQN da Autora e, ao final, restou declarada a inexigibilidade dos tributos em comento, tendo o processo transitado em julgado.

Assevera, nesse passo, que o que se discute nos presentes autos é que tais débitos já foram consumados pela decadência/prescrição, de tal forma que mesmo que, na época, os créditos tributários fossem devidos pela empresa Autora, não poderia ser feita a cobrança nos dias atuais, já passados mais de 07 anos do fato gerador da última parcela que está sendo cobrada.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da exação em tela, sob o argumento de que o direito da empresa se mostra patente, na medida em que o próprio Município de Taboão da Serra, sujeito ativo da relação jurídico-tributária de incidência do ISSQN, emite, regularmente, Certidão Negativa de Débitos em favor da postulante, atestando que não há qualquer débito ou pendência em cobrança.

### É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso dos autos, em que pese a argumentação da parte autora, os documentos que instruíram a petição inicial não são suficientes para aferir se os débitos apontados na conta corrente da empresa são decorrentes apenas do não recolhimento de ISS concernente ao ano de 2011, exação cuja exigibilidade estava, à época, suspensa por força de decisão judicial.

Com efeito, considerando que a condição “sine qua non” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos exigíveis, nesta fase de cognição sumária, não há elementos suficientes para o deferimento da tutela pretendida.

Ademais, é até mesmo contestável o interesse de agir da demandante, na medida em que postula a suspensão da exigibilidade e, posteriormente, a anulação de débitos que ela informa que já foram reconhecidos como inexigíveis em decisão transitada em julgado.

Assim, a questão somente poderá ser plenamente analisada após o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA** contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada recepcione Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação de saldos negativos do IRPJ e da CSLL transmitidos eletronicamente pelo programa PER/DCOMP "ou, na impossibilidade de sua utilização, em formulário presencialmente nas unidades de atendimento da Autoridade Coatora, do terceiro e quarto trimestres de 2018 antes da prévia transmissão da ECF do ano calendário 2018 e que tais pedidos sejam posteriormente processados e analisados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim como para que a Autoridade Impetrada não crie óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal".

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo art. 170 do CTN, além de afrontar aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, a demandante sustenta a presença do requisito do *periculum in mora*, pois será obrigada a ter impacto negativo em seu caixa para o pagamento dos tributos, apesar de possuir saldo negativo de IRPJ e de CSLL para compensá-los, sendo que sempre lhe foi autorizada a compensação dos tributos no início do ano.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Conforme a dicção do artigo 165 do CTN, o contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação, tem a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Especificamente acerca da compensação do indébito tributário federal, o art. 6º da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de utilização do pagamento realizado em valor superior ao devido (saldo negativo) como crédito passível de compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Da leitura dos dispositivos supratranscritos conclui-se que, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2017, não deve haver óbice para utilização do aludido saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, a Receita Federal do Brasil passou a impor aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados.

Como se nota, a IN ora combatida criou clara restrição ao exercício do direito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que, considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração (art.3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos primeiros sete meses do ano.

Com efeito, resta claro que a Instrução Normativa objeto da presente demanda traz nova hipótese de vedação à apresentação de declaração de compensação além daquelas previstas no art. 74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/1996, incorrendo em inequívoca ilegalidade, já que vai além da mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito, impondo óbices à compensação de créditos tributários sem respaldo em lei, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido.

Da mesma sorte, o *periculum in mora* também se faz presente no caso em testilha, tendo em vista que a impossibilidade imediata de compensação de tributos acarreta evidente restrição ao patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Coatora recepcione os Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação de saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2018, transmitidos pela impetrante eletronicamente pelo programa PER/DCOMP, independentemente da prévia transmissão da ECF do ano calendário 2018, de modo que tais pedidos sejam posteriormente processados e analisados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Na hipótese de eventual impossibilidade da utilização do programa PER/DCOMP, deverá a impetrada recepcionar os pedidos objeto da presente lide por meio de formulário, de forma presencial nas unidades de atendimento da RFB.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juza Federal Substituta**

## DESPACHO

Intime-se o autor a comparecer na rua Sergipe, 441, 9º andar, cj 91, Consolação, no dia 16.04.2019, às 9h30 min, para realização da perícia, com a dra RAQUEL SZTERLING NELKEN. Expeça-se mandado de intimação.

Dê-se ciência às partes, que deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos, acerca da perícia.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
RÉU: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO em face de SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES visando à anulação da multa aplicada pelo DETRAN/SP e a retirada dos pontos da CNH do autor.

A parte autora juntou Guia de Depósito Judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id 8629501).

Em petição Id 9072226 a parte autora requer a extinção desta ação e o levantamento do depósito judicial, em razão de comunicado da Secretaria de Mobilidade e Transportes Depto de Operação do Sistema Viário, informando o deferimento do recurso da autora, cancelando a multa, objeto desta ação.

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que, embora a parte ré tenha apresentado contestação, sua citação (Id 9392097) ocorreu após o pedido de desistência da parte autora.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará ou nos termos do art. 906, parágrafo único, transfira-se eletronicamente o valor do depósito judicial, em favor da parte autora.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10464

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034028-76.1998.403.6100 (98.0034028-9) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038221-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038221-0) - CONTECNICA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028103-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028103-2) - HENRIQUES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010038-07.2008.403.6100** (2008.61.00.010038-9) - WHIRLPOOL S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003331-81.2012.403.6100** - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl 107: Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em alterar a autoridade impetrada para DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Após, venham os autos conclusos para deliberação.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023322-72.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022684-39.2014.403.6100 ) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017810-74.2015.403.6100** - COMPANYYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl 147: Não conheço o pedido, vez que já houve o trânsito em julgado do (fl. 145vº) da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.  
Não havendo outros requerimentos que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0039762-23.1989.403.6100** (89.0039762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038005-91.1989.403.6100 (89.0038005-2) ) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 915/915vº: Ante a concordância da requerente (fl. 918), autorizo a apropriação dos valores representados pelos depósitos de fs. 630/695.  
Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009158-83.2006.403.6100** (2006.61.00.009158-6) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031923-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 13865347) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 13668458, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID's 14323097 a 14323554: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Petição ID 14407853: Mantenho a decisão que deferiu em parte a medida liminar.

Conforme entendimento deste Juízo, não se afigura legítimo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do pagamento do débito.

Somente após a análise será possível afirmar que houve quitação integral.

Ademais, consta no documento ID 142777712 que a parte tem o prazo de setenta e cinco dias para regularização do débito, a contar de 11.01.2019, sendo que a decisão liminar estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pagamento efetivado, o que evidencia a ausência de risco iminente de inscrição junto ao CADIN, podendo esta aguardar a manifestação do impetrado.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027730-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAVAN LAMARCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da União Federal, em que pleiteia a parte a intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão/correção da pensão devida inicialmente com base no soldo de General de Brigada, por já ser incontroverso o direito à pensão com base na referida patente e respectivas vantagens adicionais, tudo sem prejuízo do pagamento posterior da pensão correspondente ao posto último a que teria direito seu esposo, adotados os atos promocionais até o posto de General de Divisão, com a correspondente remuneração com base nos proventos de General do Exército, na forma do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6880/80.

Requer ainda seja a União Federal compelida a comprovar a prática dos atos concernentes ao cumprimento integral da obrigação de fazer relativa à efetivação das promoções do esposo da requerente, uma a uma, até alcançar o posto de General de Divisão, com os demais atos atinentes às vantagens, adicionais, respectivas incorporações e outros consectários legais, além da intimação para juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos atinentes à obrigação de pagar fixada no título judicial.

Anexos aos autos a memória de cálculo dos valores que, no seu entender, são incontroversos, pugnano pela expedição do competente ofício precatório para pagamento do montante constante a fls. 387/452 dos autos da ação principal.

Argumenta ter sido julgada procedente a Ação Rescisória nº 0113715-88.2006.4.03.0000/SP, “para desconstituir o Acórdão proferido nos autos nº 94.03.010640-9 no tocante à promoção post mortem do cônjuge da autora” e, em juízo rescisório, julgar “procedente o pedido da autora para reconhecer o direito de promoção post mortem do militar, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988”, conforme decisão unânime lançada no v. Acórdão lavrado naquele feito (fls. 961/962 e 1.060/1.066, dos autos da ação rescisória, juntas), que teve, antes, parecer do Ministério Público Federal favorável à parcial procedência da ação (fls. 951/960 da ação rescisória anexa, por cópia integral).

Informa que, com o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado às fls. 1.201 dos autos da Ação Rescisória nº 0113715-88.2006.4.03.0000/SP juntos, sobreveio, após, decisão no sentido de que: “A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenada a União Federal deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo a quo, devidamente cientificado do teor do acórdão proferido nos presentes autos (fl. 1067)”.

Aduz que os autos da ação principal permanecem em trâmite junto ao E. TRF da 3ª Região, apensados aos embargos à execução 0026424-20.2005.4.03.6100, o que não pode prejudicar seu direito de ver cumprida a decisão proferida nos autos da ação rescisória acima mencionada.

Juntou documentos.

Determinada a intimação da União Federal para cumprimento da obrigação de fazer, juntada de documentos e manifestação acerca do pedido de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso constante dos autos da ação principal (ID 4395266).

A ré apresentou impugnação à execução (ID 5502316), ocasião em que teceu um histórico acerca da anistia de Carlos Lamarca, e que houve cumprimento da obrigação de fazer fixada no título.

Sustenta a União Federal que a Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o trânsito em julgado da ação rescisória, faz novo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, negando o seguimento do recurso extraordinário (fls. 963), mas admitindo o Recurso Especial da Parte Exequerente “a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da execução da sentença a ser realizada no caso em tela, tendo em vista que nos presentes embargos à execução foi a autora julgada carecedora de ação sob o fundamento de que a União já havia cumprido a obrigação de fazer a que fora condenada, e nos autos da ação rescisória transitada em julgado, foi reconhecido o direito a promoção post mortem do militar, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, compensando-se os valores já recebidos pela autora na esfera administrativa, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF” (fls. 964/965 dos autos dos embargos à execução).

Notícia a existência de ação popular e ação civil pública em face dos atos administrativos que reconheceram a anistia e indenização à família do falecido militar Carlos Lamarca, as quais foram julgadas procedentes, encontrando-se atualmente em trâmite junto ao E. TRF da 2ª Região, para processamento do recurso interposto pela exequente.

Afirma que a decisão proferida na ação rescisória apenas condenou a União Federal ao pagamento dos valores pretéritos, os quais no momento estão suspensos.

Impugna, ainda, o pedido de expedição de ofício precatório, posto não se tratarem de valores incontroversos. Argumenta não ter sido sequer citada para pagamento, e que eventual pagamento de valores deve aguardar a decisão a ser proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Especial.

Ainda que assim não fosse, aponta alguns equívocos nos cálculos apresentados e litigância de má-fé, diante da ausência de digitalização da decisão que determinou a suspensão da execução.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada, pugnano pela improcedência integral, com a aplicação da multa por descumprimento, além da expedição do ofício precatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na ocasião da prolação do despacho inicial do presente cumprimento de sentença, este Juízo havia se pronunciado no sentido de que, em que pese os autos físicos estarem em curso junto ao E. TRF da 3ª Região, não haveria óbice ao prosseguimento do feito, diante da provável perda do objeto dos embargos à execução.

No entanto, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região, foi admitido o recurso especial interposto pela exequente, a fim de que o E. Superior Tribunal de Justiça pudesse transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários, a exata compreensão da execução de sentença a ser realizada no caso em tela, tendo em vista que, nos autos dos embargos à execução, a exequente foi julgada carecedora de ação, sob o fundamento de que a União já havia cumprido a obrigação de fazer a que fora condenada, e nos autos da ação rescisória foi reconhecido o direito de promoção *post mortem* do militar, com efeitos financeiros a partir da Constituição Federal de 1988, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa.

Dessa forma, assiste razão à alegação da União Federal, no tocante à necessidade de prévio julgamento do Recurso Especial.

Note-se que a parte ingressou Agravo em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, e apontou questão de ordem, pugnano à Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região que determinasse a este Juízo o processamento da execução do julgado na forma do acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória 00113715-88.2006.4.03.0000, encontrando-se os autos atualmente, conclusos com o Exmo. Sr. Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Dessa forma, por medida de cautela, e em observância à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até a baixa definitiva dos autos principais e dos respectivos embargos à execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora acerca da arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo Banco do Brasil em contestação, bem como a denúncia da lide formulada em face da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE APARECIDA PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160, ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, WALTER DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: ILDA MARCOMINI DA ROCHA - SP88725

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual por ALICE APARECIDA PEREIRA LIMA em face de seu esposo, WALTER DE LIMA, e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em que pleiteia obter provimento jurisdicional que declare os direitos pertencentes a cada uma das partes sobre o imóvel registrado na matrícula nº 112.295, do 8º Cartório de Registro de Imóveis.

O feito foi protocolado em 26.05.2017, perante a Justiça Comum Estadual, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel em questão, até que se decida, de forma total, qual o percentual efetivamente pertencente à autora e ao réu.

Os réus contestaram o pedido.

As partes foram intimadas para especificação de provas.

Aos 03.08.2018, passados meses desde o protocolo da demanda, observou o Juízo Estadual a presença da EMGEA no polo passivo, ocasião em que foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável e o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos acórdãos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Ademais, cumpre ressaltar a ausência de qualquer interesse da EMGEA na lide, conforme salientado em contestação, não havendo qualquer possibilidade de processamento do feito perante este Juízo Federal.

Em face do exposto, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, e que não há sequer interesse Federal na lide, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

Int e Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO SERGIO SANT ANA JUNIOR

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135  
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Petição ID 14439826: Comprove a executada documentalmente o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive quanto ao pedido da exequente lançado sob ID 14437320.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

## DESPACHO

Petição de ID nº 11593397 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA-EPP e PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 4516578.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do relato de óbito do executado RALF MAYEDA MULLER (ID nº 13190067).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal sob ID 11909341, em que apresenta planilha indicando o montante atualizado do débito referente aos honorários advocatícios e multa arbitrados nos autos, bem como o código de receita a ser utilizado para o depósito.

Devidamente intimada, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob ID 12699512, comprovando que já efetuou os referidos recolhimentos.

Após a abertura de vista, a exequente informou que o pagamento da multa arbitrada foi efetuado sob código de receita diverso e, requereu a intimação da executada para providenciar o correto recolhimento. Quanto aos honorários advocatícios, concorda com o recolhimento outrora efetuado.

Intimada, a executada ficou-se inerte.

Provocada a requerer o que de direito, a União Federal requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visando o reDARF do referido depósito, para que nele conste o código 18804-2.

Verifico que embora recolhido sob código diverso do indicado pela União Federal, o montante foi destinado à exequente. Assim, nova determinação à parte autora de realização de novo depósito, configurar-se-ia enriquecimento ilícito à União Federal.

Ademais, a expedição de ofício à Instituição Bancária envolve procedimento demorado.

Assim, determino à exequente a regularização do recolhimento efetuado, adequando-o ao código de receita correto.

Intime-se as partes e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019271-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A GRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida judicial que reconheça a nulidade do ato administrativo que negou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP e determine ao Ilmo. Sr. Diretor do CRECI 2ª Região, com endereço no preâmbulo do presente, para que se proceda o imediato registro profissional do Impetrante em seu quadro de profissionais.

Afirma que, com base na resolução nº 327/95 do COFECI, o pedido foi indeferido, em razão do requerente ostentar uma condenação criminal (transitada em julgado) de pena de 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade.

Argumenta que o livre exercício profissional da profissão de corretor de imóveis, vem sendo ilegalmente restringido pelo COFECI e pelo CRECI/SP ao aplicarem a Resolução nº 327/95 do COFECI.

Entende que não pode ser negado o direito ora postulado, uma vez que o crime não guarda qualquer relação com o exercício da profissão de corretor de imóveis. Vale ressaltar que este foi um fato isolado na vida do requerente que hoje é empresário do ramo imobiliário, tendo constituído família e concluído os estudos.

O feito foi distribuído livremente perante a Justiça Federal de São Vicente, que determinou a remessa para este Juízo Cível da Capital.

Suscitado conflito de competência, tendo sido este Juízo suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 13789647).

O impetrado prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Este Juízo tem decidido que a instituição de requisitos para inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização de Profissão é matéria *interna corporis*, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário nesse aspecto.

Conforme bem apontado pelo impetrado em suas informações, *"A profissão do Corretor de Imóveis foi devidamente regulamentada por lei uma vez que inserida no âmbito do caro direito de moradia (as vezes o comprador investe tudo o que conseguiu durante uma longa vida de trabalho para conquistar o sonho da casa própria). Justamente por essa razão a profissão de Corretor de Imóveis é deveras essencial para a garantia da segurança patrimonial da sociedade como um todo."*, circunstância que ensejou ao indeferimento do pleito de inscrição do impetrante, que ostenta condenação criminal por Estelionato.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o CRECI tem atribuição de organizar e fiscalizar a atividade de corretor de imóveis, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, sendo legítima e razoável a exigência contida na Resolução 327/92:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido" (AI 490807, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)*

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida judicial que reconheça a nulidade do ato administrativo que negou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP e determine ao Ilmo. Sr. Diretor do CRECI 2ª Região, com endereço no preâmbulo do presente, para que se proceda o imediato registro profissional do Impetrante em seu quadro de profissionais.

Afirma que, com base na resolução nº 327/95 do COFECI, o pedido foi indeferido, em razão do requerente ostentar uma condenação criminal (transitada em julgado) de pena de 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade.

Argumenta que o livre exercício profissional da profissão de corretor de imóveis, vem sendo ilegalmente restringido pelo COFECI e pelo CRECI/SP ao aplicarem a Resolução nº 327/95 do COFECI.

Entende que não pode ser negado o direito ora postulado, uma vez que o crime não guarda qualquer relação com o exercício da profissão de corretor de imóveis. Vale ressaltar que este foi um fato isolado na vida do requerente que hoje é empresário do ramo imobiliário, tendo constituído família e concluído os estudos.

O feito foi distribuído livremente perante a Justiça Federal de São Vicente, que determinou a remessa para este Juízo Cível da Capital.

Suscitado conflito de competência, tendo sido este Juízo suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 13789647).

O impetrado prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Este Juízo tem decidido que a instituição de requisitos para inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização de Profissão é matéria *interna corporis*, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário nesse aspecto.

Conforme bem apontado pelo impetrado em suas informações, “A profissão do Corretor de Imóveis foi devidamente regulamentada por lei uma vez que inserida no âmbito do caro direito de moradia (as vezes o comprador investe tudo o que conseguiu durante uma longa vida de trabalho para conquistar o sonho da casa própria). Justamente por essa razão a profissão de Corretor de Imóveis é deveras essencial para a garantia da segurança patrimonial da sociedade como um todo.”, circunstância que ensejou ao indeferimento do pleito de inscrição do impetrante, que ostenta condenação criminal por Estelionato.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o CRECI tem atribuição de organizar e fiscalizar a atividade de corretor de imóveis, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, sendo legítima e razoável a exigência contida na Resolução 327/92:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea “e”, da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido” (AI 490807, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Aguarda-se a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Certidão de ID nº 8647379 e Cartas Precatórias de IDs números 11554770 e 11759257 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).”

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado M25 UTILIDADES DOMÉSTICAS - EIRELI - ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante aos executados BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, verifica-se que a tentativa de suas citações ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 4272487), motivo pelo qual considero inaceitável a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais, para nova tentativa de citação de todos os executados no endereço fornecido no instrumento contratual, a saber: Rua José Ernesto Tozzi nº 101, Mariápolis, Vargem Grande Paulista/SP.

Para tanto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte impetrante requer o levantamento parcial dos depósitos judiciais vinculados aos autos principais (Mandado de segurança nº 0000660-17.2014.403.6100).

A União Federal apresenta embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão – ID 10063823, eis que não houve fixação dos honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja fixada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União com a aplicação escalonada dos percentuais do §5º do art. 85 do NCPC sobre a base do montante atualizado do excesso de execução.

Intimada a manifestar-se requer a exequente sejam os embargos rejeitados, vez que não há que se falar em verbas sucumbenciais em favor da Exequente ou da Executada, tendo em vista que o cálculo homologado foi o do Juízo, por meio da Contadoria, ou, ainda, que em caso de acolhimento seja em conformidade com o artigo 86 do CPC, condenando as partes ao pagamento de honorários proporcionais.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Na decisão exarada (ID10063823), foi acolhida a planilha elaborada pela contadoria, sendo determinado, ainda, que sejam observados os percentuais a levantar dispostos na oitava coluna da planilha acostada no ID 9407199-Pag. 1, os quais estão relacionados com cada depósito realizado nos autos principais.

Assiste razão à União Federal, vez que de acordo com o artigo 85, § 1º do CPC são devidos honorários advocatícios, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo.

Assim, considerando que nos autos foram apresentadas várias contas, nas quais constam valores brutos e líquidos e visando evitar qualquer dúvida das partes, quanto ao valor do proveito econômico de cada uma, bem como da verba honorária, ficam os mesmos assim fixados.

Quanto ao proveito econômico obtido pela União, corresponde à diferença entre o valor líquido pleiteado pelo impetrante (R\$ 160.641,66 – R\$ 158.074,58 = 2.567,08) e aquele calculado pela contadoria – ID 4755133 (R\$ 158.074,58), totalizando R\$ 2.567,08. Sobre tal montante, são aplicados os percentuais mínimos (10% dez por cento) descrito no inciso I do art. 85 do CPC, obtendo-se a quantia de R\$ 256,70. Este é o valor dos honorários devidos pelo autor.

No tocante ao proveito econômico obtido pelo Impetrante, é correspondente à diferença entre o valor líquido apurado pela contadoria (R\$ 158.074,58 – 155.770,59 = 2.303,99) e aquele líquido apresentado pela União (R\$ 155.770,59), totalizando R\$ 2.303,99. Sobre referido montante, incide 10% (percentual mínimo descrito no inciso I do art 85 do CPC), apurando-se o valor de R\$ 230,39, verba honorária devida pela União.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela União, ficando a mesma condenada a pagar ao patrono da parte impetrante honorários advocatícios no valor de R\$ 230,39. Já a parte Impetrante deve pagar à União o valor de R\$ 256,70, atinente à verba honorária.

Os valores ora arbitrados encontram-se atualizados até 01.09.2017, conforme cálculos ID 4755133.

Intimem-se e, após cumpra-se o determinado na decisão – ID 10063823.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida que lhe assegure a consolidação ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT prevista na Lei nº 13.496/2017 para inclusão dos débitos sob os códigos 2904 e 3018 sendo respectivamente Imposto Renda Pessoa Física – IRPF - Lançamento de Ofício e Multa de Ofício – IRPF, ambas do período de apuração/competência de maio e junho de 2013 objeto do processo administrativo nº 16561.720013/2017-30 em razão do pagamento do montante integral nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, para fins de regularização da situação fiscal, caso V. Exª. não acolha a segurança acima, requer a determinação de V. Exª. para que assegure o direito a impetrante a restituição/compensação dos valores pagos a título do PERT com a aplicação da taxa SELIC pela via administrativa.

Alega que no dia 15 de janeiro do corrente ano de 2019 a ora impetrante recebeu notificação pelo correio remetida pela autoridade coatora sobre a existência de débito perante a Receita Federal, sendo que, diante dessa notificação, imediatamente acessou o sistema do e-CAC, ocasião em que foi surpreendida por uma mensagem em sua caixa postal do e-CAC (doc. 11) sobre o comunicado do PERT relativo à abertura de prazo para prestação de informações necessárias a consolidação do PERT no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, sob pena de exclusão do PERT, cuja a respectiva Instrução Normativa nº 1.855 foi publicada em 7 de dezembro de 2018.

Assim, além de não ter sido comunicada pelo correio, como é praxe da Receita Federal, a impetrante recebera a referida mensagem 5 dias após a publicação do Ato Normativo no próprio site da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que deixou de visualizar o referido comunicado em sua caixa de entrada no sistema do e-CAC, pois não tinha disponibilidade para acessar o sistema da Receita Federal na ocasião, sendo certo ainda que a sua caixa postal do sistema e-CAC não é de acesso diário, como uma caixa de e-mail regular, até porque é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais.

Aduz que, como de costume em comunicações oriundas da Receita Federal, aguardava uma intimação via correio, o que veio a ocorrer apenas quando do vencimento do prazo para consolidação do PERT. Evidente, portanto, a falta de cuidado por parte da Ilustre autoridade coatora, não cuidando de notificar a ora impetrante de maneira inequívoca, de forma a evitar o perecimento do seu direito.

Entende que seu direito a consolidação do PERT foi violado, uma vez que procedeu a todos os tramites estabelecidos na Lei nº 13.496/2017 (PERT), além da proteção conferida ao contribuinte no corpo do artigo 1º, § 5º, da Lei do PERT, inexistindo motivo para a exclusão da impetrante ao PERT.

Sustenta ser indubitoso o direito a consolidação do PERT para incluir todos os débitos do PA nº 16561.720013/2017-30, uma vez que realizou a adesão ao PERT (doc. 7) de acordo com a Lei do PERT e pagou a última parcela do referido programa em janeiro/2018, inclusive data anterior a publicação do Ato Normativo que exigiu a prestação de informações para a consolidação do PERT.

Informa que, por um lapso, deixou de visualizar o referido comunicado em sua caixa de entrada no sistema do e-CAC, o que é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais, vindo a ter ciência do comunicado somente após o recebimento da notificação pessoal quanto a existência de débito sob o controle do processo administrativo (PA) nº 16561.720013/2017-30 em 15/01/2019.

Afirma a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco, posto que efetuou o pagamento à vista dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Embora já tenha decidido de forma diversa, melhor analisando a questão entendo que em como o parcelamento se refere a um benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional.

A legislação que instituiu o PERT delegou à Secretaria da Receita Federal a atribuição de editar os atos necessários à execução do parcelamento.

Com base no permissivo legal, foi editada a IN 1711, a qual prevê no §3º do Artigo 4º, a necessidade de prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista.

Pois bem, foi com base nessas normas que o impetrado intimou o impetrante, via e-CAC, para a prestação de informações, as quais não foram prestadas e deram ensejo à exclusão da parte do PERT.

Ao contrário do afirmado, não é abusiva a intimação da parte por via eletrônica.

O Artigo 4º, §5º, inciso VI, da mencionada Instrução Normativa estabelece que:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

(...)

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento."

Dessa forma, por se tratar de intimação na forma prevista na norma regulamentadora do PERT.

Neste sentido, cito decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento. 5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 6. Recurso de apelação improvido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 0015406-55.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/09/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial pleiteado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO B

### S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **HOUSE 36 PRESENTES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, mediante a qual pleiteia a autora seja declarada a inexigibilidade da Contribuição ao Sebrae, ao Incra e ao Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao Sebrae, ao Incra e ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, igualmente atualizados com base na taxa SELIC.

Sustenta, basicamente, a inconstitucionalidade superveniente de tais exações, as quais possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em razão da alteração promovida no artigo 149, § 2º da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional 33/2001, por não haver previsão da folha de salários como hipótese de base de cálculo.

Pleiteia pela suspensão da ação, dado o reconhecimento de Repercussão Geral no RE 603.624 (Tema 325 do STF), o qual versa sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE (contribuição de intervenção no domínio econômico - "CIDE"), sobre a folha de pagamento, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junto procuração e documentos.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 8593984) a fim de acrescentar ao polo passivo da ação o SEBRAE, o INCRA, bem como o FNDE, o que restou indeferido nos termos do despacho ID 8724761.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, bem como pela desnecessidade de suspensão do feito.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 9023709), ambas informaram não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, destaco a desnecessidade de suspensão do presente feito.

Tal como definido pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020694-23.2018.404.0000, de Relatoria do Desembargador Roger Raupp Rios, Data de Julgamento 30/05/2018, Primeira Turma: "a repercussão geral do referido recurso extraordinário foi reconhecida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, cuja sistemática permitia a suspensão de outros recursos extraordinários que tratassem do mesmo tema. Todavia, especificamente em relação ao Recurso Extraordinário nº 603.624 não foi determinada a suspensão dos processos em âmbito nacional. Não obstante a redação do § 5º do artigo 1035 do Novo Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.177 entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária ao reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la". (...) Desse modo, cabe ao Ministro do STF, facultativamente, determinar a suspensão dos processos, não ao Juiz de primeiro grau".

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inoportunos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração é implícita, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do NCPC.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021721-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada MARIA DE FATIMA DE SOUZA, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Com relação às demais executadas, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a CEF a juntada aos autos, em 10 (dez) dias, do Documento Único de Transferência – DUT do veículo descrito na inicial, **contemporâneo** a data do financiamento, que comprove a eventual propriedade do autor.

Isto feito, dê-se vista ao autor acerca da documentação carreada ao feito e, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012414-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA PINTO ANTONIO

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.882,53 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), de titularidade da executada ADRIANA SILVA PINTO ANTONIO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao valor de R\$ 62,69 (sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta o resultado infrutífero do BACENJUD, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 10885874.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ADRIANA NOVAIS LOPES é proprietária dos seguintes veículos:

- 1) RENAULT/SANDERO STEPWAY, ano 2010/2010, Placas EMX6834/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 2) FIAT/PALIO YOUNG, ano 2001/2001, Placas DDG6398/SP, contendo os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em função da constatação de roubo do segundo veículo, resta incabível a sua penhora.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

### DESPACHO

Considerando a indicação dos dados bancários do escritório que patrocina a causa (procuração ID 11505052 nos Embargos à Execução nº. 0022197-98.2016.4.03.6100), defiro a transferência dos valores, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Espeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 186/189 para a conta indicada.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

## DESPACHO

Considerando a indicação dos dados bancários do escritório que patrocina a causa (procuração ID 11505052 nos Embargos à Execução nº. 0022197-98.2016.4.03.6100), defiro a transferência dos valores, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Espeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 186/189 para a conta indicada.

Sobrevida a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 7.370,65 (sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 598,13 (quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), intímese os executados WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA e VICTOR FERREIRA NEVES (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, espeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.624,03 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos) e R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), de titularidade do executado ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 842,41 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RGE CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020786-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.524,68 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, indique a Defensoria Pública da União os dados bancários necessários para o recebimento da aludida quantia.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor supramencionado para a conta indicada pela exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GOTA DA GUA LTDA - EPP, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO FERREIRA CASTRO - SP379070

### DESPACHO

ID: 12865740: Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021735-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERI IMOVEIS LTDA - ME, JOSE IVAN TEIXEIRA CRUZ, ELISANGELA SANTOS CRUZ

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA

## DECISÃO

Razão assiste à CEF quanto à competência do Juizado Especial Federal.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso em tela, o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, em regra, fixa a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Ocorre, porém, que o valor da causa deve corresponder ao bem jurídico pretendido. Assim, objetivando a parte autora o saque do FGTS no valor de R\$ 255.656,22, retifico de ofício o valor da causa.

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais.

Proceda a Secretaria a devida anotação.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005853-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de saldo para bloqueio **BACENJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007779-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337  
REQUERIDO: ELETRONICS CENTER COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA - EIRELI - ME

## DESPACHO

Ante a inércia da parte re, ora executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE GOMES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimada para que promovesse a justificação do valor da causa, a autora emenda a inicial apresentando o valor de R\$ 45.757,90 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517

DESPAÇO

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001088-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios no prazo de 10 dias.  
Após, tome conclusão.  
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A regularização de sua representação processual, uma vez que o Sr. Rodrigo da Silva Costa não possui poderes para outorgar procuração geral para o foro, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil (Id 14400913);
- 2) A indicação expressa da autoridade que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança e de seu endereço completo, considerando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (Id 14400918);
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor **atual** dos débitos formalizados no processo administrativo nº 10283.003071/2004-21.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.

D E C I S Ã O

De início, verifica-se que a presente demanda foi distribuída a este Juízo em 13/02/2019, após o término do expediente, no intuito de obter a suspensão de certame a ser realizado no dia seguinte, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência da licitação em discussão.

A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Ademais, verifica-se que a parte impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança sob o nº 5031710-34.2018.4.03.6100, idêntico à presente demanda, o qual foi extinto sem resolução do mérito em decorrência de pedido de desistência.

Assim, **diga a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornando positiva a manifestação, oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de restar negativa ou ausente a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face do D. CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que a determine a imediata liberação de 10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafriq, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa privada no ramo de industrialização e comercialização atacadista de produtos da carne, distribuição e armazenagem de carnes bovina, suína, aves, caprinos, pescados, frios, laticínios e embutidos em geral.

Sustenta que no exercício de suas atividades, em 29/10/2018, foi submetida a fiscalização com interdição cautelar de seu estabelecimento, no intuito de se verificar a regularidade das condições do estabelecimento, ocasião em que a fiscalização concluiu que o local estaria utilizando ingredientes vencidos, havendo indícios de substituição de cortes de carne, adulteração da carne *in natura*, conforme o Termo de Fiscalização nº. 006-LMLL/6º SIPOA/DINSP/DIPOA/2018.

Aduz, no entanto, que apesar de seu estabelecimento permanecer interditado, em 05/02/2019 a fiscalização compareceu ao local sob suspeita de que a empresa se manteve funcionando apesar da interdição, procedendo assim à apreensão de diversos produtos perecíveis, dentre eles “10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafriq, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497”, conforme o Termo de Apreensão Cautelar nº. 002/3780/2019.

Por fim, informa que apesar de sua apreensão, trata-se de mercadoria perecível cuja validade encerrará em 18/02/2019, em data anterior à conclusão do processo administrativo que discute a legalidade da interdição do estabelecimento, de modo que o produto já inspecionado e em condições de consumo deve ser liberado a fim de que não estrague indevidamente.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, é de rigor registrar que causa espécie o fato de o estabelecimento ter sido submetido à fiscalização em 29/10/2018, e, assim, interditado, conforme Termo de Fiscalização nº. 006-LMLL/6º SIPOA/DINSP/DIPOA/2018, sendo que, em 05/02/2019, a D. Autoridade impetrada, no exercício regular de fiscalização, realizou a apreensão de produto fabricado em 18/12/2018.

O fato por si só indica a confissão da parte impetrante quanto ao seu funcionamento irregular, pois enquanto deveria permanecer interditada, o que configuraria infração ao artigo 496, inciso XXV, do Decreto nº. 9013/2017, conforme expõe em sua petição inicial.

Pois bem

Verifica-se da documentação e do auto de infração que, embora os produtos apreendidos, em sua quase totalidade, sejam congelados, um lote possui “10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafriq, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497”.

Assim, o impetrante busca a liberação da mercadoria para colocá-la no mercado antes do vencimento.

Ora, num País que tem por objetivo constitucional fundamental a erradicação da pobreza, a possibilidade de inutilização de mais de cinco toneladas de carne de primeira vai de encontro aos princípios da ordem jurídica nacional, violando o bem comum, especialmente, se for considerada a situação carência alimentar, subalimentação e subnutrição pela qual boa parte da população é submetida. Por essa razão e com o intuito de fazer cumprir a Constituição, é de rigor processar o pedido da impetrante.

Nesse diapasão, determino:

1) Ao impetrante.

1.a) Ante os fatos expostos nos autos, determino que o impetrante esclareça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, os termos do arrendamento da Unidade Frigorífica, eis que consta que as atividades serão, a partir de janeiro de 2019, executadas pela empresa PERFIL JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (id 14447714).

1.b) Além disso, em mesmo prazo, indique o local do armazenamento da carne, pois o depositário, Sr. Jozé Tavares de Carvalho, reside na Rua Jacques Blanche nº 65, Penha, São Paulo – Capital, ao passo que o estabelecimento interditado, onde consta o local da apreensão da carne, está localizado na Rodovia SP 191 S/N km 31,9 Município de Araras – SP.

2) à D. Autoridade impetrada:

2.a) A prestar informações, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da intimação por via eletrônica**, especificamente, **acerca das condições atuais de conservação da carne** (10 pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafrig, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497), bem assim se se encontram próprias para o consumo.

3) À r. secretária:

Após a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos imediatamente e com urgência para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para a retificação do nome da impetrante no sistema Pje, fazendo constar MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO EIRELL, conforme documentos juntados sob o Id 14447706.

Intime-se e oficie-se, **com urgência, inclusive por meio eletrônico**.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-28.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RIBEIRO CABRERA - SP170837  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA DE SENA em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissão e contradição.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, alega a embargante que o Juízo foi omisso quanto à apreciação da ocorrência de decadência do direito de a Administração Pública promover a anulação do ato concessivo da pensão, assim como houve contradição em relação à análise do seu estado civil.

A insurgência da embargante deve ser parcialmente acolhida.

Em relação à questão envolvendo o estado civil da embargante, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.

No que tange à questão envolvendo a alegação de decadência, tendo em vista que sua apreciação deve se dar antes da análise do mérito, procedo à inclusão de parágrafo inicial na fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Deste modo, há que se incluir a fundamentação, nos seguintes termos:

"A alegação de decadência do direito de a Administração Pública anular o ato administrativo que concedeu a pensão discutida nos autos deve ser afastada.

Com efeito, a concessão de benefício constitui ato administrativo complexo, cujos efeitos protraem-se no tempo, razão pela qual afigura-se admissível que o Tribunal de Contas da União proceda à revisão dos requisitos para a concessão do benefício.

*Veja, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. VANTAGEM PESSOAL PAGA A MAIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 128, 131, 460 e 535 do CPC, porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 após a análise da Corte de Contas (AgRg no REsp 1.371.576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014).**

*3. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, segundo as quais na aposentadoria do autor foi indevidamente incluído tempo de exercício no cargo efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, para fins de incorporação de "opção" e "quintos", quando o servidor não estava investido em cargo comissionado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1476973/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)*

De outra parte, no que diz respeito ao decurso do prazo para revisão de ato concessivo de pensão, já decidiu o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, na hipótese de transcorridos mais de cinco anos da concessão, o Tribunal de Contas da União deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se nesse sentido os seguintes arestos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA APENAS SE PASSADO MAIS DE CINCO ANOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*I - Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão após mais de cinco anos, há a necessidade de assegurar aos interessados as garantias do contraditório e da ampla defesa. II - Segurança concedida para que seja reaberto o processo administrativo com a observância do due process of law.*

(MS 26053, Relator **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2010, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-01 PP-00045)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

*1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. 2. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da pensão, consolidou afirmativamente a expectativa de pensionista quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 3. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser: Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da pensão, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 5. Segurança concedida.*

(MS 25403, Relator(a): **Min. AYRES BRITTO**, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00256)

No presente caso, o Tribunal de Contas da União solicitou, previamente, os esclarecimentos e os documentos necessários à análise, nos termos da Carta nº 466/2017 (ID 11171594 p. 1), razão pela qual foram observados os pressupostos estabelecidos pela Colenda Suprema Corte a viabilizar o reexame do ato de concessão.

De outra parte, anote-se que o tema é objeto de repercussão geral perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, na forma do RE 636.553, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes. No entanto, não foi determinada a suspensão dos demais feitos.

Assim, pelo exposto, é de ser afastada a alegação de decadência no que toca ao direito da Administração de rever o ato concessivo da pensão, eis que afastado o entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem do quinquídio seja a data da concessão do benefício.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA DE SENA e, no mérito, acolho-os parcialmente para incluir a fundamentação relacionada ao não acolhimento da alegação de ocorrência de decadência, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028473-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 14343420 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAN WENYAN em face do D. SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize sua procuradora, Sra. Marcia Huang, a proceder a retirada de seu **pedido de renovação e expedição de RNE permanente**, protocolado sob o nº. 08505.02337/2018-76 (SIAPRO/DELEMIG/SP), por intermédio de sua procuração existente, bem como dar prosseguimento no processo de expedição, se necessário.

Informa o impetrante ser de nacionalidade chinesa e que, ao chegar no Brasil, obteve os seus documentos de RNE sob o nº V565035-7 e passaporte nº. E78973588.

Sustenta que por motivos pessoais teve de retornar ao seu país de origem, deixando em território nacional a sua procuradora, Sra. Marcia Huang, para representar seus interesses, inclusive para proceder à retirada de seu pedido de renovação e expedição de RNE permanente, realizado sob o protocolo de nº. 08505.02337/2018-76 (SIAPRO/DELEMIG/SP), perante o Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Aduz, que na data prevista para entrega do referido documento, em 02/10/2018 a sua procuradora se dirigiu à sede da impetrada, no entanto, foi informada que não poderia proceder a retirada do documento sob o argumento de que a procuração estava com firma reconhecida por semelhança e não por autenticidade.

Por fim, informa que a negativa não pode subsistir, pois atualmente se encontra na China, não podendo retornar ao Brasil apenas para resolver tal questão, de modo que poderá ter seu RNE cancelado caso não efetive a sua retirada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimada a prestar informações, a Autoridade impetrada se quedou inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"jurus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O impetrante não faz jus à concessão da medida liminar.

Com efeito, pede na inicial lhe seja assegurado o direito de retirar o RNE, cujo protocolo realizou sob nº 08505.02337/2018-76 (SIAPRO/DELEMIG/SP), perante o Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, com data prevista para 02/10/2018.

Vejamos.

Deveras, em face da nova Lei de Migração, a Lei n. 13.445, de 24/05/2017, que, na forma de seu artigo 125, entrou em vigor em 24/11/2017, foi alterada a disciplina jurídica da questão migratória no País.

No caso dos autos, a referência ao RNE – Registro Nacional de Estrangeiro diz respeito ao atual Registro Nacional Migratório – RNM. A CIE (cédula de identidade de estrangeiro), por sua vez, foi substituída pela expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.

Pois bem. Constam do sítio da Polícia Federal na *internet*, o informações que indicam que o atendimento deve ser feito pessoalmente, admitindo-se, excepcionalmente, a possibilidade de apresentação de instrumento de procuração na forma do Código Civil.

O instituto da procuração está disposto no **artigo 653 e seguintes do Código Civil** (Lei 10.406/2002), nos seguintes termos:

*“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

*Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

*§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

*§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”*

Observadas o disposto no Código Civil, a Polícia Federal indica os requisitos necessários que devem ser observados quanto ao instrumento de procuração, nos seguintes termos:

*“Requisitos das procurações particulares a serem apresentadas nos Núcleos de Registros de Estrangeiros*

1) *Devem ser legíveis, em língua portuguesa, bom estado de conservação e sem rasuras em seu texto.*

2) *Devem obedecer aos parâmetros contidos no artigo 654 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), devendo ser outorgadas por pessoas capazes e conter:*

*A indicação do lugar onde foi passada;*

*A qualificação do outorgante e do outorgado;*

*A data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes especiais e expressos conferidos para os atos junto à Polícia Federal e outros órgãos públicos federais, tais como, por exemplo, "para receber sua CRNM – Cédula de Registro Nacional Migratório" ou "para promover atos visando à sua regularização migratória";*

*Assinatura do outorgante com firma reconhecida.*

*- Observação: é dispensado o reconhecimento de firma de assinatura em procuração a advogado regularmente inscrito na OAB, o qual deve apresentar sua identidade profissional (Lei 8.906/1994).*

3) *Se a procuração tiver validade determinada, não será aceita se já estiver expirada na data de sua apresentação."*

*(Fonte: Página Inicial > Serviços PF > Imigração > Carteira de Registro Nacional Migratório > Formulários e Modelos - <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/Requisitosdasprocuraesparticularesaserempresentadas.pdf>)*

De outra parte, verifica-se do **protocolo** do impetrante (ID 13272373) as seguintes informações: a) data de entrada de seu pedido é 24/04/2018; b) validade 180 dias; c) entrega prevista: 180 dias.

Ora, do cotejo da procuração outorgada a Sra. Márcia Huang (ID 13272371) com os dados do protocolo, verifica-se que após a entrada do pedido, em 24/04/2018, foi firmado o documento em 25/04/2018, na cidade de São Paulo.

Entretanto, o impetrante destaca na petição inicial que o CIE, atual CRNM, estaria com entrega prevista para **02/10/2018**, data em que a procuradora se dirigiu à Polícia Federal para retirá-lo. Sendo que lá compareceu munida do instrumento de procuração que lhe fora outorgado em **25/04/2018**.

Nota-se, contudo, que a procuração outorgada à Excelentíssima Patrona do impetrante (ID 13272374) foi datada de **09/10/2018**, constando do instrumento que teria sido firmada em **Carapicuíba**, no Estado de São Paulo.

Ora, é de rigor a indagação: como foi possível firmar a procuração *ad judicium* destinada ao ingresso com o presente *writ*, se o impetrante encontrava-se na China, sem data para retorno, e sem possibilidades de retirar o documento de identidade de estrangeiro perante a Polícia Federal?

Ademais, em que pese a relevância do fundamento invocado, verifica-se que o impetrante se encontra atualmente em seu país de origem e sem previsão para retorno, não havendo motivos que justifiquem a urgência, eis que este é oferecido pelo Governo Brasileiro àqueles que aqui pretendem firmar residência, com fulcro nas condições estabelecidas na legislação de regência.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório não se verifica plausível a argumentação do impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Reitere-se a notificação à d. Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para sua ciência acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031630-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OEN - ORGANIZACAO EDUCACIONAL NIPPAKU LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OEN - ORGANIZACAO EDUCACIONAL NIPPAKU LTDA - EPP em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 14226266 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição garrada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam passíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.*

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram devidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.*

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$19.131,83, resultado da soma das planilhas dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos apresentadas pela impetrante (lds 14226290 e 14226294). Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-68.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILSON JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida (ID nº 14276540 - p. 210/212), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021150-95.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948

#### DESPACHO

ID nº 14374743 - À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BacenJud, verifico que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução.

Destarte, determino a liberação, por intermédio do sistema BacenJud, da importância excedente a R\$ 52.253,54, bloqueada para a executada MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA. (CNPJ nº 52.605.821/0001-55), preferencialmente nos bancos BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S/A, SANTANDER S/A, e UNIPRIME NORTE DO PARANÁ (ID nº 14455353).

Após, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019826-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 14187470 – Considerando a inexistência de ativos financeiros bloqueados, consoante detalhamento ID n.º 14451600, reputo prejudicado o pedido de desbloqueio.  
Destarte, requeira a parte exequente o que entender de direito com relação ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 14187478), no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016679-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CICERO ALVES FILHO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021393-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOÃO JORGE CORREIA DE SOUZA, ELIZABETH MARIA CASTRO SILVA JARDIM CRUZ DE SOUZA, ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: INAE LOBO - SP71016, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021414-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYUNG CHON CHONG, HEE SOOK CHONG KIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UILLIANS CABRAL GOMES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UILLIANS CABRAL GOMES, por meio da qual requer a concessão de liminar para a apreensão do veículo Tipo/Marca HONDA/CIVIC SEDAN LXS 1.8, ano de fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: CINZA, chassi: 93HFA65308Z203385, placa: EBH-2398, RENA VAM: 950336998, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no ID 14182038.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

*"Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de ID 14182040.

Destarte, **deiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca HONDA/CIVIC SEDAN LXS 1.8, ano de fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: CINZA, chassi: 93HFA65308Z203385, placa: EBH-2398, RENA VAM: 950336998, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no ID 14325819.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "IV.1" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028983-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RACHEL SERODIO DE MENEZES

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030144-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN KHOURY

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030315-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLORINDO PILHALARME

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a infomção de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010636-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram extintos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

**DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução ainda não foram recebidos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, e diante do pedido de busca on line de valores formulado pela exequente, deverá ser juntado aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Cumpra a requerente o determinado por este Juízo e indique novo endereço para a notificação do requerido.

Após, peça-se novo Mandado de Notificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017507-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONIQUE FREIRE DE MELO BIJUTERIAS - ME, MONIQUE FREIRE DE MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100  
REQUERENTE: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **REQUIRAM os interessados o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, também acerca da manifestação da executada de ID: 12842476.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido pelo réu.

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009728-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022807-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILTON EMÍDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMÍDIO DE LIMA

**DESPACHO**

Defiro a expedição do edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020404-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINA MONETA DANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARINA MONETA DANTE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional no sentido de desautorizar o impetrado de fiscalizar, sob a égide da Resolução CFM nº 962/2010 e Resolução CRMV/SP nº 2.579/2016, a impetrante, impedindo-a de participar de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos no Estado de São Paulo.

A parte narra que é médica veterinária com inscrições no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e de Santa Catarina, e que participa de mutirões de esterilização de cães e gatos.

Expõe que encaminhou documento ao CRMV/SP requerendo autorização para atuar em mutirão de esterilização no município de Jaguariúna/SP, e que em resposta recebeu a negativa do Conselho pois não contemplou os requisitos das Resoluções CRMV nº 2579/16 e CFMV nº 962/10.

Argumenta que as Resoluções não podem constituir óbice ao exercício regular de sua profissão, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, estabelece que compete ao CFMV a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades relativas a essa carreira, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da referida lei:

*“Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.*

*Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.*

*Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).”*

A referida Lei ainda estabelece que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária “expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei” na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517/68.

Não há dúvidas de que o CFMV possui competência legal para estabelecer normas e disciplinar o exercício das atividades inerentes à profissão de médico veterinário, dentre as quais encontram-se os procedimentos de contracepção de cães e gatos e mutirões de esterilização.

De seu turno, a Resolução CFMV nº 591/1992 institui, na alínea “r” do artigo 4º, que compete ao Plenário de cada CRMV expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das atribuições do Conselho.

Analisando os argumentos elencados na petição inicial, a impetrante transcreveu as razões pela qual o pedido de realização do mutirão de esterilização foi indeferido, consoante se extrai do Ofício nº 1090/2018/SER-SP, as quais consistiam em inobservância de regras estabelecidas pela Resolução CRMV-SP nº 2579/2016.

Entendo, em um primeiro momento, que a mera atribuição de requisitos mínimos para o deferimento do pedido de realização do mutirão de esterilização, assim como formalização de projeto com informações pré estabelecidas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária não impede as atividades do profissional médico veterinário. Trata-se, sim, do exercício regular das funções do órgão fiscalizador, que possui como objetivo garantir a prestação dos serviços de medicina veterinária com condições dignas e seguras.

Por este motivo, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

**Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Por outro lado, intimem-se a impetrante para que esclareça, no prazo de dez dias, com base no documento juntado ao ID 14221182, se pretendeu a realização dos mutirões em nome próprio, da pessoa natural, ou em nome da pessoa jurídica “Maria Moneta Dante-ME, CNPJ 09.972.402/0001-34”, e, em querendo, adite a inicial.

Decorrido o prazo suprassinalado, notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-89/2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824, VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, juntamente com os demais formandos no dia 01/03/2016, bem como a obtenção do seu diploma.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, o pedido formulado em caráter de urgência é dotado de irreversibilidade, visto que, uma vez efetivada a colação de grau, caso em momento posterior se confirme a legalidade do ato praticado pela Autoridade ora Impetrada, todos os efeitos decorrentes de referida colação já terão se exaurido.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-25/2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: 2A - SISTEMA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744, MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2A - SISTEMA AMBIENTAL LTDA - EPP, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão do processo administrativo da impetrante de nº 11891.720112/2016-85, com a consequente restituição do valor pago indevidamente pela multa no curso do despacho aduaneiro, cujo montante já foi reconhecido como devido pela impetrada, respectivamente no importe de R\$10.222,76 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) ou coma compensação de ofício, se for o caso.

Relata que nos autos administrativos de nº 11891.720112/2016-85, a impetrante elaborou pedido de restituição e reconhecimento de direito de crédito, relativo à multa de ofício capitulada no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro – RA (R\$10.222,76), recolhida no curso do despacho aduaneiro.

À época dos fatos, a DI foi parametrizada no canal vermelho e submetida à conferência documental e física, tendo havido exigência de recolhimento da multa citada.

Assevera que a exigência envolveu a retificação da descrição da mercadoria da adição 01 para que constasse o número de série correto do equipamento envolvido (esteira marca Stadler), sendo que o correto seria GG-2900-10-15-6957, pois na DI constou GG- 2900-10-15-6959, com erro no dígito final.

Relata, em síntese, que na ocasião, a mercadoria em tela foi submetida à conferência física com elaboração de laudo técnico, sendo que a única divergência encontrada foi a incorreção no último dígito no número de série.

Ademais, sustenta que, no uso da competência outorgada pelo artigo 70 da IN/RFB nº 1.300/2012, combinado com o artigo 47, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 83 de 12/06/2015, a autoridade fazendária deferiu o pedido de restituição no valor de R\$10.222,76, determinando fossem realizadas as pesquisas necessárias que levassem ao pagamento do valor deferido ou ao encaminhamento deste processo à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, para fins de pagamento ou compensação de ofício.

Desta sorte, em 29/05/2018, foi protocolizado um pedido administrativo junto ao DERAT/SÃO PAULO/DIORT, para que fosse dado andamento ao processo administrativo de nº 11891.72012/2016-85, concluindo-se com a restituição à impetrante no valor R\$10.222,76 ou por eventual compensação de ofício, conforme despacho decisório da autoridade administrativa.

Assim, alega que já decorreu tempo considerável desde o protocolo do pedido em 29/05/2018 e que, até o presente momento, não foi analisado. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolado em 29/05/2018, consoante se observa do ID. 14414224.

Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, não há que se falar em ato coator.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-07.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES PEREIRA - SP168503  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão, concedendo-lhe a possibilidade de renová-la quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata o impetrante que é Leiloeiro Público Oficial nomeado para exercer essa função desde o dia 04/03/2016, aduzindo estar submetido à exigência de caução funcional, nos termos do Decreto nº 21.981/1932.

Aduz, entretanto, que tendo em vista o esaurimento da vigência do Seguro Garantia ofertado, ao providenciar nova Apólice, verificou que nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 editada em março de 2018, somente é aceito o depósito de numerário em caderneta de poupança, e não mais a apresentação do seguro garantia.

Alega, dessa forma, que se vê impedido de renovar a referida caução e conseqüentemente de exercer a sua profissão, violando o seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Informa que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, como o art. 5º, XIII, da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Impetrante objetiva garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se:

*Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.*

*§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.*

*§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos.*

*§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.*

O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou **IN nº 113/2010** tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, por sua vez, editou o **IN nº 17/2013** e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada “somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia”.

No entanto, a IN nº 44/2018, alterando a IN nº 17/2013, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal nos seguintes termos:

*Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).*

*§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).*

*§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.*

*§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.*

Deste modo, não sendo o seguro garantia e a fiança bancária equivalentes a dinheiro ou apólices da Dívida Pública federal, como previsto no Decreto nº 21.981/1932, inexistente, ao menos no exame perfunctório da questão, ato coator a ser combatido.

Ressalta-se, por oportuno, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, mas não absoluto, devendo ser observadas as qualificações estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII da Constituição).

Por fim, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585. No entanto, até que haja provimento final por parte do STF, deve-se considerar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 9266247).

Informações em 23/07/2018 (doc. 9537899).

OMPFF se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (doc. 9829307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriga a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da*

*mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.*

*O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*[...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*[...]*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.*

*-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

*-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

*-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

*-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.*

*-Prejudicada a análise do pedido de compensação.*

*-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).*

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP365207, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROLEMAK COMERCIAL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofam quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 9231863).

Informações em 23/07/2018 (doc. 9538955).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (doc. 9708038).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriga a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPD, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da*

*mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.*

*O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*[...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*[...]*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Lei nº 11.281/2006

*Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.*

*-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

*-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

*-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

*-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.*

*-Prejudicada a análise do pedido de compensação.*

*-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).*

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027343-64.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 12054474).

Informações em 05/12/2018 (doc. 12839453).

OMP se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (doc. 13453582).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da*

*mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.*

*O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*[...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*[...]*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Lei nº 11.281/2006

*Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de tributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

*“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.*

*-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013916-97.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, em que pese a Impetrante tenha emendado o valor dado à causa, bem como regularizado sua representação processual, verifico que os Relatórios de Situação Fiscal trazidos ao feito datam de novembro de 2018, razão pela qual deverá a Impetrante trazer aos autos documentos atualizados, a fim de demonstrar o ato coator (impossibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos).

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024961-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE GUEDES BAZANELLA - SP343285, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY SANTOS DE SOUZA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da impetrante.

A impetrante narra que foi demitida sem justa causa na empresa em que trabalhava e que, realizada a rescisão de contrato de trabalho na Câmara Arbitral, Conciliação e Mediação de Atibaia, foram-lhe liberadas todas as verbas trabalhistas, inclusive o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Relata que, ao requerer a uma agência da CEF, seu pedido de levantamento do saldo do FGTS foi indeferido sob o argumento de que a referida Câmara Arbitral não estaria autorizada a realizar conciliações, mediações ou arbitragens.

Sustenta ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

A liminar foi indeferida em 28/11/2017 (doc. 3601346).

Informações em 09/12/2017. Preliminarmente, a autoridade aponta carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de ato coator. No mérito, argumenta inexistir violação legal (doc. 3821077).

Manifestação às informações em 26/01/2018 (doc. 4325566).

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito (doc. 4642854).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Preliminar

Inicialmente, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi suprimida a impossibilidade como condição da ação, que geraria a extinção do feito sem análise de mérito. Portanto, tal preliminar será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Mérito

Considero comprovado o ato coator na medida em que a parte anexou aos autos cópia do acordo arbitral formalizado em 06/11/2017 (doc. 3590774), e que a impetrada em suas informações confirmou a recusa na liberação dos montantes pleiteados.

Além disso, acrescento que a própria Circular CAIXA nº 166/1999 estabelece as hipóteses em que poderá deferir o saque do FGTS, quais sejam através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado quando for o caso, Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito ou Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

Ocorre que tal Circular não possui o condão de alterar a legislação regente sobre o tema, especialmente com o objetivo de diminuir ou restringir os direitos dos beneficiários dos valores aqui tratados.

A Lei nº 9.307/96 regulamentou a prática de arbitragem como forma de solução de conflitos individuais, de modo que o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário:

*“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”*

Ainda que a parte impetrada argumente que se opõe ao levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em razão do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entendo que tal princípio deve ser relativizado na hipótese tendo em vista que a indisponibilidade não pode ser absoluta ao ponto de prejudicar o próprio trabalhador.

Nos dizeres do Ministro Castro Meira, nos autos do julgamento do REsp nº 635.156/BA, “o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente”.

Além disso, acrescento que inexiste dispositivo no ordenamento jurídico que excepcione a eficácia das sentenças arbitrais para liberação de valores vinculados às contas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa.

Trata-se de posicionamento pacífico na jurisprudência pátria, que reconhece plenamente a força das sentenças arbitrais nas hipóteses como a debatida nos autos, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.*

*I - Afirma-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho, sendo idônea a comprovar dispensa sem justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego.*

*II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Precedentes: REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287; REsp 662.485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112; REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228; e REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004.*

*III - Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no AREsp nº 968.132/BA, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/08/2017);*

*“PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.*

*2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral.*

*3. Remessa oficial desprovida.” (TRF-3, Remessa Necessária nº 0023376-67.2016.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 02/02/2018).*

"FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imitativa do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso especial provido.* (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 12/12/2006, DJe 07/02/2007, p. 287).

Viável, portanto, a pretensão da parte impetrante.

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a impetrada reconheça a homologação de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, realizada por câmara arbitral, para efeitos de saque dos valores em nome do impetrante vinculados às contas do FGTS.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente Nº 3714**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021102-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a digitalização dos autos. Restando silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0019247-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)  
Espeça-se o Alvará de Levantamento dos valores de honorários advocatícios, tal como requerido à fl. 110. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MONITORIA**

**0023420-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Indefiro o pedido de busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud nesse momento processual. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito em fase de cumprimento de sentença, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de fl. 102. Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019979-25.2001.403.6100** (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223941E - HENRIQUE MEDEIROS VIECK) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 208/209 - Manifeste-se o condomínio autor. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021052-46.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015283-23.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante da petição de fls. 299/309, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**PETICAO CIVEL**

**0010071-94.2008.403.6100** (2008.61.00.010071-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - JOAO OROLOGIO MARCHIORI(TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X MAIZA FERREIRA MARCHIORI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 535/536 - Manifeste-se o requerente. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044809-94.1997.403.6100** (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SETTI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SETTI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 720 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a busca on line de valores em face dos executados: MARIO KASUYUKI NAKAYAMA e HIROMI SHIMIZU NAKAYAMA. Oportunamente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int. Publique-se o despacho de fl. 721. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Bacenjud realizado, bem como da impossibilidade de busca on line de valores em face de HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA, tendo em vista não constar nos autos o número de seu CPF. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. Diante da realização da busca on line de valores pelo sistema Bacenjud e dos dados bancários juntados, decreto de ofício SEGREDO DE JUSTIÇA DE DOCUMENTOS, nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007393-43.2007.403.6100** (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado por este Juízo e promova a indicação de um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Restando, novamente, silente, arquivem-se os autos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013245-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de ofício para apropriação. Assim, cumpra a exequente e indique um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como já determinado. Cumprida a determinação supra, espeça-se. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000945-73.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018178-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 149 - Considerando o interesse da Exequente em conciliar, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerido pela Exequente. Após, tomem os autos conclusos.

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047876-96.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-65.2003.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER CARTEZZINI - SP182314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000939-42.2010.4.03.6100  
AUTOR: WANG HSIAO HUA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA COSTA - SP326510, HWANG POO NY - SP136617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013175-85.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ELIZA MARQUES MASUKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019703-08.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, EMÍDIO SEVERINO DA SILVA - SP58098  
EMBARGADO: MARIA ELIZA MARQUES MASUKO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007450-87.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PRADO 35492477889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP293941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-69.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NELSON SCARPIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARCELLINI - SP314285  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL - DARM/CGCSP/DIREX/PF - ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS  
CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 9950260, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada (id 14242794).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020074-08.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6186

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0030949-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030949-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

De conformidade com o r. despacho de fls. 507, foi expedida a certidão de inteiro teor, que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007474-50.2011.403.6100 - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante do ato ordinatório de fls. 330.

Fls. 331: Indeiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que detenha(m) as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa.

Com a expedição do ofício de fls. 211, cientificando o impetrado do teor da r. sentença de fls. 201/209, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.  
ATO ORDINATÓRIO fls.330: Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
RÉU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro de patente levada a efeito por empresa sediada em Taiwan/China, motivo pelo qual revela-se imprescindível a citação da referida Ré por meio da expedição de carta rogatória a ser remetida à Justiça da República Popular da China.

2. Com efeito, para o efetivo cumprimento da diligência acima referida, imperioso se faz a observância dos ditames da Portaria Interministerial MRE/MJ nº 501, de 21/03/2012.

3. Pois bem.

4. Pelo despacho ID nº 4752556 fora nomeada tradutora, bem assim encaminhada correspondência eletrônica a fim de cientificá-la da sua nomeação e, via de consequência, para a apresentação da estimativa de honorários.

5. Em resposta, a tradutora respondeu à mensagem enviada apenas com a estimativa dos honorários, cujo montante seria da ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), contudo, não detalhou o orçamento, tampouco solicitou qualquer informação acerca da quantidade de documentos que seriam objeto do trabalho a ser desempenhado (ID nº 6923668).

6. Intimada, a parte Autora manifestou-se no sentido de não possuir condições financeiras para efetivar o pagamento da quantia, ainda que fosse de modo parcelado (ID nº 8704903).

7. No entanto, melhor analisando a questão, **é competência da parte interessada providenciar a tradução de todos os documentos a serem enviados à instrução da carta rogatória**, nos termos do artigo 260 do Código e de acordo com as orientações constantes da página na *Internet* do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não sendo necessária a nomeação de tradutora, por parte do juízo, pelo que **reconsidero**, em parte, **o despacho ID nº 4752556, no que concerne à nomeação da tradutora**.

8. Nesse passo, desde já, **determino à Autora a adoção de providências visando à tradução para o vernáculo oficial de Taiwan/China, por intermédio de tradutor juramentado, de toda a documentação necessária à instrução da rogatória**, devendo, para tanto, **atentar-se para o artigo 260 do CPC e para as informações constantes do site do ministério acima mencionado**, com prazo de 30 (trinta) dias.

9. Igualmente, **indique a Autora o nome e endereço completos da pessoa, no país de destino, responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória**.

10. Cumprido item acima, **providencie a Secretaria a elaboração da carta rogatória**, observando-se os requisitos essenciais indicados no citado *site* (perguntas frequentes para a elaboração de um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria civil), **cuja tradução também ficará a cargo da parte Autora, tão logo seja disponibilizada nos autos**.

11. Ultimadas as providências supra, **encaminhe-se a carta rogatória e os documentos que a acompanharão, via correio eletrônico institucional, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do supracitado ministério**.

13. Por fim, **decorrido o prazo assinalado sem manifestação**, tornem os autos conclusos.

14. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

#### DESPACHO

Id 12926868: Vista às partes da conversão em renda comprovada.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a ré em termos de início da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016793-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente pretende a execução da quantia de três mil reais a título de honorários sucumbenciais.

**Ocorre que o referido patrono defendeu os interesses de pessoas naturais rés (Antonio e Nadia Loreto) no processo de conhecimento, perante os quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito, e os então autores, ora executados, condenados ao pagamento de dois mil reais de sucumbência.**

A apelação provida, cuja cópia instrui o presente cumprimento de sentença, foi interposta pela CEF e não pelos clientes do ora exequente, certo que a redução dos honorários ao patamar de três mil reais, por óbvio, ocorreu em relação à instituição financeira, já que recorrente.

Deste modo, uma vez que o despacho id 11989360 inclusive autorizou a indisponibilidade dos valores a serem pagos aos autores Marcelo e Nubia, apresente o exequente a memória atualizada do seu crédito, com base nas considerações acima, bem como os dados bancários de sua titularidade para a transferência dos valores, nos termos do art. 906 do CPC.

Informados os dados acima, trasladem-se cópias para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0003159-71.2014.403.6100 e remetam-se aqueles à Central de Conciliação.

Havendo a conciliação, e realizado o depósito de eventual valor pela CEF, caberá à Central de Conciliação observar a indisponibilidade parcial para satisfação do patrono ora exequente, com a determinação da transferência do montante a ser informado para a conta bancária igualmente a ser fornecida, nos termos deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012874-89.2004.4.03.6100

AUTOR: DIVANAIDE CORDEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ ALVES - SP176070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

1. Ids 12985054 e 14084676: Vista à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF referente ao cumprimento do julgado.

2. Apresentando concordância quanto ao montante, e informado os dados bancários de titularidade da parte autora e de seu patrono para a transferência (condenação em dano moral e honorários advocatícios) ou o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

3. Ultimadas todas as providências acima determinadas, com a comprovação da transferência, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018094-82.2015.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho proferido às fls. 949 (autos físicos), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios requerido pela parte executada, considerando os depósitos comprovados nos ids 12862849, 13517065 e 14307475.
2. Em caso de concordância, aguarde-se o depósito das parcelas remanescentes (4 parcelas), dando-se vista à CEF por ocasião do pagamento da última parcela.
3. Cumprido o item acima, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86411559-0.
4. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
5. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287

## DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5016793-10.2018.403.6100.
  2. Em virtude do decurso de prazo em relação à CEF, e considerando que, enquanto os autos eram físicos, a CEF requereu a remessa à Central de Conciliação, manifestação esta na qual os autores anuíram (id 11041350 - numeração física fls. 266 e 274 ), após o cumprimento do item "1", encaminhem-se os autos aquele setor, observando-se todavia a existência de transferência pendente em favor do patrono Thiago Santos Amancio, que deverá ser verificada pela CECON caso haja efetivamente acordo entre as partes originárias deste feito.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015430-78.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fim de que seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.
  2. O pleito merece acolhimento, pois, antes da citação, o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, consoante previsto no artigo 329, I, do Código de Processo Civil.
  3. Com efeito, no caso em exame, ainda não ocorreu o aperfeiçoamento da relação processual, uma vez que não houve a citação, tampouco fora localizado o veículo, a despeito da tentativa realizada pelo Oficial de Justiça.
  4. Além disso, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial, fundado em contrato crédito auto caixa, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (artigo 5º, Decreto-Lei nº 911/69).
  5. Ademais, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual.
  6. Portanto, **defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa**, bem assim a **restrição total do veículo (circulação) via sistema RENAJUD**, conforme requerido na petição inicial.
  7. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.
  8. Intime-se a Caixa Econômica Federal para **apresentar planilha atualizada do valor a ser executado**, bem como **informar o endereço atualizado do executado**.
  9. Cumprida a determinação do item supra, **cite-se a Executada**.
  10. Arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.
  11. Defiro os benefícios do artigo 212, § 2º, do CPC.
  12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão proferida no ID 14197336 que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora que determinou a suspensão da cobrança efetuada na Notificação de Lançamento nº 2014/103044847396858, até ulterior liberação deste Juízo, em complemento à decisão proferida no Id 12425972 que deferiu a tutela de evidência determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos de IRRF sobre os proventos percebidos pelo autor desde 30/08/2013.

Alega a ré que a decisão é contraditória pelo fato de ter informado em sua contestação que a receita concluiu a revisão de ofício de parte do lançamento efetuado na referida notificação, que verificou que os rendimentos pagos ao autor por Gecal Corretora de Seguros Ltda., tem natureza outras que não o de proventos de aposentadoria e que, portanto, não se enquadraria no rol de rendimentos isentos previstos na legislação referida.

Os autos vieram conclusos para a análise dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Não se verifica a contradição alegada, uma vez que a decisão do ID 14197336 nada mais fez do que complementar a decisão anterior que deferiu a tutela de evidência requerida pelo autor.

As alegações trazidas pela ré de que as verbas recebidas pelo autor não caracterizam proventos de aposentadoria serão oportunamente analisadas em sede de sentença, não sendo viável admitir, nesta fase processual, a cobrança da notificação de lançamento de débitos cuja natureza se discute nesta ação, sem acarretar maiores prejuízos ao autor.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Em continuidade, manifeste-se o autor em réplica e digam as partes se tem interesse na produção de provas, especificando-as fundamentadamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAUTO KIYOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 14009794.

Int. C

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Id 11843906: Diga o autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ANAC id 12996088.

3. Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.** Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento.** **Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.** Prazo: quinze dias.

4. Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento.

5. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003455-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADELIA MARTINS CERVIGNE, ALCIDES GEDO BIUDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença ao Id 11132628 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição do recurso de apelação Id 13207992 pela parte exequente, cite-se a CEF por mandado para a apresentação de contrarrazões.

Juntada a resposta pela CEF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

## ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** conforme determinado no r. despacho (ID nº 863550), fica a parte Exequente intimada para manifestar-se conforme item 1.

2. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001860-95.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CIRO JUVENAL RODRIGUES MARCONDES FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, JEEAN PASPALTZIS - SP133645  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa **IMEDIATA** dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### DESPACHO

Id 14468155: Vista à parte autora da informação id 14468155.

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual notícia da redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Não havendo manifestação da parte autora, entendo que a redistribuição operou-se de forma efetiva, de modo que caberá a esta Secretaria promover a baixa destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-36.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SANCHES JARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 14173291: Vista à parte autora, a fim de que adote as providências indicadas na manifestação da União Federal quanto ao esclarecimento sobre a continuidade do tratamento, através do fornecimento de receituário médico atualizado a cada 06 (seis) meses sobre o seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, tanto diretamente ao Ministério da Saúde, como também os apresente nos autos, sob pena de interrupção do fornecimento.

Após, vista à União Federal e venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012082-94.2015.4.03.6183  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

5. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).

6. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025988-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PETROTERRA - INTERMEDIACOES COMERCIAIS EM DERIVADOS DE PETROLEO S/S LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 13978401, solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para o dia 19/02/2019, às 17h00.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço para citação da ré.

Após, renove-se a tentativa de citação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 11843906: Diga o autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ANAC id 12996088.

3. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.** Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento.** **Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.** Prazo: quinze dias.

4. Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento.

5. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE DOS ANJOS MORAES

#### DESPACHO

Petição Id 9751328: De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.*

1. - "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.

(STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013).

Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2016, sendo que até o momento não foi efetivada a citação da executada, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à sua localização, inclusive com as consultas aos sistemas disponíveis neste Juízo (ids 1165083 e 1219804).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte exequente.

Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES, NOEMI DE ASSIS GREGORIO GONCALVES

#### DESPACHO

Id 9973512: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC.)

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014984-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EZA TE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

#### DESPACHO

Id 10060866: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-77.2014.4.03.6100

AUTOR: MAYARA ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

## DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos ID 12373753 e seguintes (anexados em 14/11/2018) e ID 12433068 e seguintes (anexados em 20/11/2018), autuando-os em apartado (Embargos à Execução), excluindo, ao final, os mencionados documentos dos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029213-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF, para o necessário parecer.

2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”; tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Recebo a petição de emenda à inicial (id 14336773).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à aceitação e/ou regularidade das garantias ofertadas neste feito.
5. Após, com a manifestação da parte ré, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011321-31.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA BAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014227-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MASTERS LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME, NATALIA AVARI BARTALO, NILSEN ANGELONI ROCHA BARTALO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017171-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO MOREIRA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004698-38.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSIMERY HARUMI OTSUKA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031362-53.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDIY TAKAHASHI - SP216281  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDIY TAKAHASHI - SP216281

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003408-61.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DICENTER INFORMATICA LTDA - ME, DAN IRONY, GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018751-58.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARISSA BEZERRA MENDONCA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10707**

**DESAPROPRIACAO**

**0948159-17.1987.403.6100** (00.0948159-1) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos tomarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037316-47.1989.403.6100** (89.0037316-1) - CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0679604-87.1991.403.6100** (91.0679604-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067411-89.1991.403.6100 (91.0067411-7) ) - WHIRLPOOL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-66.1993.403.6100** (93.0006880-6) - J RUIZ & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X J RUIZ & CIA/ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J RUIZ & CIA/

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021607-34.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0005709-16.1989.403.6100** (89.0005709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044805-72.1988.403.6100 (88.0044805-4)) - TRW DO BRASIL S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0030271-11.1997.403.6100** (97.0030271-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos tomarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039311-95.1989.403.6100** (89.0039311-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007334-12.1994.403.6100** (94.0007334-8) - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X PAULO MASSUD X UNIAO FEDERAL X NILSON CALAMITA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008219-60.1993.403.6100** (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023102-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000097-77.2001.403.6100** (2001.61.00.000097-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014517-04.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARLI APARECIDA BAZALIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES - SP312178, ADRIANA DUARTE DA SILVA - SP347140

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-41.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME, BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS, ALINE DUTRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015570-15.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DEPOSITO DO CARMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, ADILSON JOSE CAPRISTO, RACHEL DA SILVA CAPRISTO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034998-27.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007216-64.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003288-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISABETE LEMES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALCEBIANES VIEIRA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013736-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO OLIMPIO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11533

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0015956-02.2002.403.6100** (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015635-16.1992.403.6100** (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-95.2006.403.6100** (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010967-11.2006.403.6100** (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034801-09.2007.403.6100** (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CONSTRUTORA ELECON LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ELECON LTDA  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE RÉ(COHAB) AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003451-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA(CEF) AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEUSVALDO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DEUSVALDO DA SILVA BATISTA, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da agência do Itaquera/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo analise o pedido de pensão por morte, em observância ao artigo 49, da lei n. 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID nº 14157624 e seguintes.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 15/01/2018.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a obtenção da pensão pretendida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de protocolo n.º 608598220, gerência do INSS da agência de Itaquera-SP, **salvo justificada impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser pormenorizado ao juízo.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031930-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MARTINS NAVARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO MARTINS NAVARRO em face do REPRESENTANTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de receber o seguro desemprego e, por consequência, determine à autoridade impetrada que libere imediatamente as parcelas já vencidas e, caso haja, disponibilize, nas respectivas datas de vencimento, as parcelas vincendas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição Id n.º 14338161 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A Lei n.º 7.998/90, ao disciplinar o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2, I), estabelece requisitos para a sua concessão:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;  
b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e  
c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Prontec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”

Da análise do documento Id n.º 13299076, verifico que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do benefício, com base no mencionado inciso V, eis que se constatou que a parte impetrante tem seu nome cadastrado no registro de Microempresários Individuais (MEI).

Com efeito, o fato de ter figurado como microempresário individual - MEI, por si só, não constitui fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que a parte impetrante possua renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Em suma, o que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não a permanência da parte impetrante como MEI.

No entanto, não há como constatar nessa análise de cognição sumária, pelos documentos anexados aos autos, que a parte impetrante não tenha auferido renda. Ademais, o documento Id n.º 13299088 aponta o recebimento da quantia de R\$ 16.620,00 para o exercício de 2017.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

#### DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.



Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição (ID's n.ºs. 13601530 a 13601534) como aditamento a inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) contrato(s) social(is) e eventual(ais) alteração(ões), com o fito de comprovar que o Senhor Mario Luis de Almeida Muniz, possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração (ID n.º. 13601534), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028201-95.2018.4.03.6100 / 17ª Var Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

No presente caso, a parte autora formulou pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução nº 5820 (atualizada pela de nº 5827), até que a ANTT publique a nova Resolução que atenda à plenitude os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei nº 13.703/2018.

A tutela foi deferida.

A ANTT peticionou alegando o seguinte:

“Tendo em vista a necessidade de prover solução jurídica uniforme e estável quanto à higidez dos normativos impugnados, o relator do feito, Ministro Luiz Fux, com supedâneo no poder geral de cautela, bem como na aplicação analógica dos artigos 12-F, § 1º, e 21 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 9.882/99, determinou a suspensão de todos os processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolvesse a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Em audiência pública realizada no dia 20/06/2018, com representantes do setor de transportes de cargas e autoridades públicas, a suspensão dos processos foi mantida pelo relator em novo juízo cautelar.”

Relatou, ainda, o seguinte:

“Com a conversão da medida provisória sobredita, a requerente postulou nos autos, em 09 de agosto de 2018, o aditamento da inicial da ADI, para estender o pedido de inconstitucionalidade para a Lei 13.703/2018 e para as Resoluções que viessem regulamentá-la.

Em nova audiência pública, ocorrida na data de 28/08/2018, o Ministro Relator não renovou juízo cautelar algum, tendo apenas determinado providências instrutórias.

Ao final do ano de 2018, porém, houve duas novas providências processuais tomadas pelo Ministro Relator. Em 06 de dezembro, foi proferida nova decisão cautelar, desta feita obstando a eficácia de dispositivos da Lei 13.703 e da Resolução ANTT nº 5.833/2018. Ocorre que após despacho com a Advogada Geral da União, o Min. Fux se convenceu que a suspensão da eficácia dos atos normativos controvertidos teria o potencial de produzir dano inverso, razão pela qual revogou a liminar anteriormente concedida.

Em paralelo ao transcurso da ADI, os órgãos de representação judicial da UNIÃO e da ANTT constataram que as inovações normativas posteriores às decisões acautelatórias de 14/06/2018 e 20/06/2018, principalmente a edição da Resolução 5833/2018, implicaram no ajuizamento de diversas ações por sociedades empresárias e entidades representativas, em diferentes seções judiciárias. Referidas ações, em suma, buscam questionar a legalidade da Resolução 5.820/2018, modificada pela Resolução 5.833/2018, em face da Lei 13.073/2018.

(...)

Fato é que o alastramento de impugnações e decisões por diferentes juízos do Brasil, com resultados contraditórios, a repercutir na vigência da Lei 13.703/2018 e na Política Nacional de Piso Mínimo do Transporte Rodoviário de Cargas, tem potencial de causar grave insegurança jurídica.

Tendo em conta esse cenário de insegurança e incerteza quanto aos limites das decisões cautelares proferidas na ADI, a Advocacia Geral da União atravessou petição nos autos da ADI 5.956/DF, postulando esclarecimentos por parte do relator do feito, o Min. Luiz Fux.”

(...)

Nessa esteira, em decisão datada de 08/02/2019, o Ministro Relator acertada decisão, ao apreciar o pedido da AGU, assentou que as razões esposadas quando do deferimento das medidas acautelatórias suspensivas de junho de 2018 permanecem hígidas, não havendo dúvidas de que os processos e as liminares deferidas que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados devem ser suspensos.”

“Portanto, no presente caso, não há dúvida de que o processo e a liminar deferida devem ser suspensos, sob pena de afronta ao que restou determinado pelo Ministro Relator. Importante registrar, nesse contexto, que o STF tem decidido pela suspensão de processos em instâncias inferiores envolvendo a aplicação da Lei n.º 13.703/18 e da Medida Provisória da qual se originou, ainda que a alegação seja de ilegalidade da Resolução da ANTT n. 5.820/2018.”

A parte ré, diante dos argumentos apresentados, requereu a suspensão do feito, bem como da liminar deferida, sob pena de contradição ao que restou decidido nos autos da ADI 5.956.

Com efeito, verifica-se que foi proferida decisão no âmbito da ADI n.º 5.956/DF em face do requerimento apresentado pela Advocacia Geral da União, na qual o Ministro Relator Luis Fux, ao apreciar o pedido, determinou a suspensão de todos os processos judiciais que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, bem como da Medida Provisória n. 832/2018 e da Resolução n.º 5.820/18 da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Confira-se:

"Ex positis, determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018. Sobre as petições do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom) e da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, pugnando que “haja pronta decisão do STF” neste caso, esclareço que a celeridade no julgamento de mérito é influenciada, além da complexidade da causa, pelos inúmeros incidentes processuais suscitados nos autos. Publique-se. Intimem-se.”

(STF, ADI Nº 5956, 08/02/2019, Rel. Min. Luis Fux)”

Isto posto, revogo a tutela anteriormente concedida e determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da referida Corte.

À Secretaria para as providências pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BITTENCOURT BARGE, CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por MÁRCIO BITTENCORT BARGE e CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações referentes ao contrato de imóvel financiado, localizado no apartamento n. 131, situado na Rua Nicola Rollo, 151, Vila Andrade, São Paulo/SP, bem como a que a ré se abstenha de praticar atos de execução ou alienação do imóvel e inclusão nos cadastros de restrição. Pretende, ainda, a revisão contratual.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, contudo não conseguiu efetuar o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pela crise.

Esclarece, ainda, que encontra-se insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso ordenamento pátrio. Inconformada com a evolução contratual apresentou laudo pericial contábil dos valores que entende corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Da mesma forma, pelas razões expostas, indefiro o requerido quanto ao depósito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 14197151, recebo a petição como aditamento a inicial.

Diante do(s) documento(s) trazido(s) ser(e)m hábil(eis) a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nºs 13871823 e 13871825), **de firo** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 14197151, recebo a petição como aditamento a inicial.

Diante do(s) documento(s) trazido(s) ser(e)m hábil(eis) a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nºs 13871823 e 13871825), **de firo** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA JOSE EUZEBIO

#### DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 89111111, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré no(s) outro(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora, sito à Rua Inácio da Costa, nº 180, Vila Dallia, CEP 03540-000, São Paulo-SP. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025478-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA MOTA OLIVEI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 12107848 e 12108902, recebo as petições como aditamento a inicial.
2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 11471703, 11471709, 11471711, 11471712, 11471718, 11471721, 11472870 e 12108902), **defiro** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 5258307 concernente a indicação correta do endereço da Caixa Econômica Federal (parte ré) nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP para fins de citação, sob pena de extinção.
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.
4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**19ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 8012

**MONITORIA**

**0021957-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO INOCENCIO ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação e o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050705-50.1999.403.6100** (1999.61.00.050705-0) - FABIO LUCIANO BATISTA SILVA(SP141978 - JOSE ROBERTO PRACA E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010309-89.2003.403.6100** (2003.61.00.010309-5) - OSVALDO BETTIOL(SP104709 - JUVENAL DA SILVA E SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004044-37.2004.403.6100** (2004.61.00.004044-2) - GRAZIELLA DE SANTIS - ME(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010726-66.2008.403.6100** (2008.61.00.010726-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042648-43.1999.403.6100 (1999.61.00.042648-6)) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou procedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019183-53.2009.403.6100** (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015029-55.2010.403.6100** - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X ANA CRISTINA DA ROCHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023546-15.2011.403.6100** - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-56.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100 ()) - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015974-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0058768-06.1995.403.6100 (95.0058768-8) - JOSE MAURO CASSIMIRO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP151268 - PATRICIA BICUDO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0014564-07.2014.403.6100 - DANIELA GODINHO(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AB CONCESSOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 9967267: Apresentado o pedido principal pela parte autora (art. 308, do CPC), intime-se a União para oferecer contestação, nos termos do art. 308, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALLICA INDUSTRIAL S/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 11519883: Apresentado o pedido principal pela parte autora (art. 308 CPC), intime-se a União para apresentar contestação, nos termos do art. 308, §4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**Expediente Nº 8001**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013060-40.1989.403.6100** (89.0013060-9) - LEON ALFONSIN VAGLIENGO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 200903000002101, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031644-24.1990.403.6100** (90.0031644-8) - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP042023 - CEZAR MOREIRA FILHO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 200903000184057, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040618-79.1992.403.6100** (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021796-71.1994.403.6100** (94.0021796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) ) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X TECNOBORA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 405: Acolho o pedido de remessa dos autos ao arquivo findo nos termos formulado pela UNIÃO FEDERAL - PFN, uma vez que a r. sentença de fl. 398 encontra-se transitada em julgado, conforme consignado na certidão de fl. 400 retro. Assim sendo, determino o desapensamento do presente feito dos autos apensos de nº 0014722-63.1994.403.6100 e posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009314-66.2009.403.6100** (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o autor deixou de demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento de sentença efetivado pelo Itaú Unibanco S/A, acolho a planilha de cálculo de fs. 764/775.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024882-15.2015.403.6100** - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 146. Diante do transito em julgado r. sentença de fs. 137 e 141-143, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004692-94.2016.403.6100** - ROSELAINE GONCALVES KANYUK(SP129525 - DANIEL SLOBODITCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que rejeitou o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009132-36.2016.403.6100** - GERONCIO JULIO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98, e considerando que parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004934-53.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-77.2016.403.6100 ( )) - LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA ME X EVALINA DOS SANTOS X EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução no qual os embargantes alegam a existência de fraude, uma vez que não teriam realizados os empréstimos, saques e TEDs que culminaram na dívida referente à ação de Execução, em apenso. Requer a exibição de documentos para identificar quem assinou o contrato e efetuou as retiradas na conta mantida junto à instituição financeira, bem como a realização de prova pericial grafotécnica.

Às fls. 94-403 juntou aos autos partes de inquérito policial, no qual foi intimada para depor, instaurado para apurar infrações criminais praticadas pelo gerente de contas, Sr. Eduardo Souza Loução Preto, que teria realizado diversas operações com suspeita de fraude envolvendo 15 (quinze) clientes, dentre os quais constou o nome da empresa ré.

Intimada a se manifestar sobre as alegações dos embargantes, a CEF se limitou a assinalar que o ônus da prova incube à parte embargante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as alegações dos embargantes de que não realizaram saques e TEDs dos valores objeto do presente feito, bem como a impossibilidade de se fazer prova negativa, inverte o ônus da prova, para atribuir à CEF a comprovação de que a parte embargante utilizou os valores que lhe estão sendo cobrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

**AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA.** 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/05/2010 - Página:480.)

Assim, providencie a parte embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da ficha de abertura de conta corrente PJ da empresa ré, bem como todas as guias das retiradas (cheques, débitos autorizados, guias de retiradas, etc.) efetuadas na conta, a fim de realização de futura perícia grafotécnica.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o inquérito policial em andamento, esclarecendo se a CEF já identificou falhas em seu procedimento interno, supostamente levadas a efeito pelo gerente Eduardo, que culminaram com os saques e empréstimos indevidos controvertidos no presente feito, inclusive a fim de comprovar sua boa-fé na continuidade da ação de execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0623154-27.1991.403.6100** (91.0623154-3) - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00167558920144030000, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014722-63.1994.403.6100** (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIÇA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 543-543 retro: Assiste razão a União Federal (PFN).

Em que pese à informação do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 534), em especial, promover cumprimento conforme estabelecido no art. 11 do Provimento CG 06/2009 - TJ/SP, que prevê o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito correspondente aos emolumentos devidos pela averbação de imóvel.

Para tal, entendo que o indicado Cartório de Registro de Imóveis, equivocou-se ao exigir a cobrança de eventual taxa e emolumentos incidentes sobre o registro de imóveis da União Federal com base em norma Estadual. No caso em tela, observo que deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.537/77 (Art. 1º), que garante a isenção à União Federal ao pagamento dos emolumentos exigidos, uma vez que compactuo entendimento que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Sabendo, que sobre o tema ventilado, a Carta Política, estabeleceu no art. 236, competência especial à União para dispor sobre os serviços cartorários.

Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...) 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro..

Por oportuno, cito as seguintes Jurisprudências:

**MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP.

2. Da análise do disposto nos arts. 2, XXV e 236, 2º, da CF, ressalta-se a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.

3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.

4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 2, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventurário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim.

5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas.

6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-60.2010.4.03.6107/SP - 2010.61.07.002954-0/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN - APELANTE : União Federal - ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro - APELADO (A) : OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARACATUBA - No. ORIG. : 00029546020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP.**

Isto posto acolho o pedido formulado pela União Federal (PFN) às fls. 543- 543 retro.

Cumpra a Secretária o inteiro teor da r. decisão de fl. 523, intimando, oportunamente, o 10º Cartório de Registro de Imóveis do teor desta decisão e promover a determinação emanado por este Juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038307-08.1998.403.6100** (98.0038307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939343-46.1987.403.6100 (00.0939343-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASEIXOS S/A X FORNASAS S/A X BRASPENSAS S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BRASEIXOS S/A Ciência dos autos à União Federal (PFN) acerca da realização do pagamento do débito promovido à(s) fl(s). 445-446 pela parte devedora. Com o retorno dos autos, oportunamente, em face da realização do pagamento noticiado nos autos e o atendimento do pleito formulado pela parte credora - União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 436-437, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019638-76.2013.403.6100** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Ciência dos autos à União Federal (PFN) acerca da realização do pagamento do débito promovido à(s) fl(s). 87-89 pela parte devedora. Com o retorno dos autos, oportunamente, em face da realização do pagamento noticiado nos autos e o atendimento do pleito formulado pela parte credora - União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 79-81 retro, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012549-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, deteminei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA NAZÁRIO DOS SANTOS CARNEIRO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF-SP DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA – DIRAC EQUIPE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – EREC**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a impetrante possa retificar suas declarações de imposto de renda relativa aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, independentemente de submeter-se a nova perícia médica administrativa, tendo em vista a decisão proferida nos autos 5006947-03.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Consoante se dessume dos autos, verifico tratar-se a pretensão formulada pela impetrante de efeitos jurídicos da ação de cumprimento de sentença nº 5006947-03.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde se pretende ver reconhecido o direito à isenção de imposto de renda decorrente de moléstia grave.

Ante o exposto, **reconheço a prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do que determino a imediata redistribuição destes autos virtuais àquele Juízo Federal.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DECISÃO

Emende a parte Autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5238**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0007079-19.2015.403.6100** - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determino o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-65.2017.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA APARCIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDA DE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUZIA APARECIDA DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da Impetrante sem a necessidade de sua aprovação em exame de suficiência.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID n. 940466).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Campinas, sendo, posteriormente, requerida sua redistribuição a Justiça Federal de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada (ID nº. 1775002).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1943931).

Notificada (ID nº. 2067785), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2099882), a legalidade do ato ora combatido, salientando se tratar de exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, com redação alterada pela Lei nº. 12.249, de 2010. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 12449808).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é bacharel em Ciências Contábeis, consoante diploma expedido pela Universidade Paulista – UNIP, em 16 de março de 2013, e pretende registrar-se perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Nos termos da Constituição da República, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre no país, atendidas, contudo, as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Decreto-Lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e regulamenta a profissão de Contador, fixa as condições para exercício profissional em seu artigo 12, cuja redação foi alterada pela Lei nº. 12.249/2010, que a seguir se reproduz, “*in litteris*”:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 2º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”*

Diante de tais considerações de fato e de direito, concluo que a solução da lide se dá pela simples aplicação do princípio da legalidade, eis que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, inexistindo direito líquido e certo à concessão do *writ* à Impetrante, havendo, pelo contrário, obrigação legal, clara e suficiente de que, para exercer sua profissão deverá preencher os requisitos fixados pelo Legislador, sob pena do cometimento de infração administrativa.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retomo dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determino o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-83.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde informa que as partes se compuseram, assim sendo, requer a extinção do feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido expresso formalizado pela parte autora, com poderes para transigir é medida de rigor o recepcionamento do pedido e a sua declaração por sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**J u i z F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DOS SANTOS - SP330025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO ROCHA DOS SANTOS** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “conceder a segurança definitiva, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95, a fim de que o Impetrante possa deduzir integralmente despesas com instrução na apuração da base de cálculo do IRPF”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 4282011).

Afastada a prevenção, o pedido de liminar restou indeferido (ID nº. 4356091).

A União manifestou interesse de integrar o feito (ID nº. 4548651).

Devidamente notificada (ID nº. 4386917), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4562722).

Por fim, o Impetrante requereu a desistência da demanda (ID nº. 5158505).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, destacando estar o Impetrante atuando em causa própria, sendo despendida a conferência das regras contidas no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO ANTONIO SABINO CANTERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIOGO ANTONIO SABINO CANTERAS**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 03ª REGIÃO** objetivando liminar para “*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos nº 80.2.05.024977-83; 80.7.05.010785-03 e 80.6.05.034609-12, impedindo ainda que o nome do Impetrante seja inscrito na lista de devedores da PGFN até o julgamento do presente mandamus*” conforme está expresso em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Este, o relatório e examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

De uma leitura dos fatos e fundamentos jurídicos indicados na inicial, o impetrante foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da cobrança dos débitos tributários inscritos em dívida ativa nº 80.2.05.024977-83, 80.7.05.010785-03 e 80.6.05.034609-12.

Aduz que a dívida é relativa à empresa Modinha Confeção Infantil Ltda. (CNPJ/CPF: 45.509.551/0001-13), que teve como sócia a empresa Durham Investments Ltda, antigamente representada no Brasil pelo Impetrante. Alega, porém, que jamais exerceu ato de administração das atividades sociais da empresa.

Afirma que a empresa Durham retirou-se da sociedade em **24 de abril de 1992**, 08 (oito) anos antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista o decurso do prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, bem como a decadência da exação, porquanto o Impetrante teria sido incluído na condição de responsável em 28/11/2018, independentemente de lançamento ou notificação prévia.

Pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos nº 80.2.05.024977-83, 80.7.05.010785-03 e 80.6.05.034609-12 e, requer, ao final, o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária por parte do Impetrante.

Não obstante a narrativa e a documentação acostada aos autos, a pretensão não se mostrou indubitosa, uma vez que não está claro que o ato da autoridade está eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

No que pertine à matéria de direito, entendo prudente, trazer à colocação os dispositivos legais que indicam de maneira cristalina como a questão trazida à exame deve ser interpretada pela impetrante.

Cabe obter-se, a parte autora se pretende atacar a decisão proferida pelo Juízo de Campinas deveria fazê-lo por meio de recurso próprio naquela ação e não por meio de ajuizamento de ação alienígena.

Para não pairar dúvidas, trago à colação o art. 5 do estatuto do mandado de segurança que indica objetiva sob o caso trazido à exame, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

**II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;**

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. **(VETADO)**

O que pretende a impetrante é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Da análise da documentação que instrui a demanda, verifica-se que já houve ajuizamento de execução fiscal relativamente às inscrições combatidas. Destarte, entendo imprópria a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, porquanto a questão pode vir a ser discutida em sede de embargos que, frise-se, é o caminho apropriado. Ademais, a Exceção de pré-executividade é, outrossim, meio idôneo e capaz de extinguir execução cujo título esteja eivado de qualquer nulidade.

Deve-se evitar a reprodução, neste juízo, de discussão já possivelmente veiculada no Juízo da execução, por um dos institutos adequados onde se admite dilação probatória.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032117-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELLENICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão id n. 13334412).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do *col.* STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014892-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO - SP373632, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

### 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023248-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMILSON PIRES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, inclusive sobre preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TA VARES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

### DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024396-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se que a empresa requerida foi devidamente citada, porém deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia.

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, se tem outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020884-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: SPAZIO SAN JULIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0019592-19.2015.4.03.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12501713**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

**DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos declaratórios apresentados pelo SESC (id **12405165**), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANDREIA ALVES DE FREITAS

**DESPACHO**

Considerando-se que a requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia.

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, se tem outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil, como solicitado pela autora, nomeando, para tal mister, o contador **João Carlos Dias da Costa**.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intíme-se o expert, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora.

Para realização de perícia contábil, nomeio o contador **Tadeu Rodrigues Jordan**.

Como perito engenheiro eletricista, nomeio **Onofre dos Santos Estevam**.

Apresentem as partes quesitos, bem como indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Após, intímem-se os peritos, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 12540608), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003284-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0040131-36.1997.4.03.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 12834855, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/informações colacionadas aos autos pela Contadoria. Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada, a ser efetivada na Comarca de Dom Eliseu (PA).

Após, aguarde-se o cumprimento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a CNEN para contestar o pedido inicial, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 11920

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0675262-43.1985.403.6100 (00.0675262-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP154315 - MARJORIE JAKOBY WINIK E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO

Fls. 742/746: defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0423486-27.1981.403.6100 (00.0423486-3) - ZUZETE ROLIM DE CAMARGO(SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP030729 - BENEDITO LOPES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

001031-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001031-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Diante da certidão de fl. 236-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (fls.610), HOMOLOGO os cálculos de fls.605/607.

Expeça-se o Ofício Requisitório Complementar.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 307-verso, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Fls.2535/2536: providencie a executada entrega, em cartório, de todas AIHs (fl.2371), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao MPF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008140-46.2014.403.6100** - JUNELANI FIGUEIRA SIQUEIRA X MARIA ISABEL LAGE FIGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0015815-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **Expediente Nº 11923**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742896-56.1985.403.6100** (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do A.I. nº 0013578-93.2009.403.0000, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751994-31.1986.403.6100** (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046340-65.1990.403.6100** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FELJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SARDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA X FABIO TOLEDO FERREIRA X MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI X ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Fl. 1374 - Considerando que os ofícios requisitórios foram estomados à Conta Única do Tesouro, indefiro a pesquisa de endereços dos exequentes.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701782-30.1991.403.6100** (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 795/821: Considerando a Cessão dos Créditos da advogada Cláudia de Moraes Pontes Almeida, OAB/SP nº. 261.291, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, defiro o levantamento do RPV pago à fl. 604, em favor do referido Instituto, em nome do advogado Christian Tárík Printes, OAB/SP 316.680. Expeça-se ofício ao E. TRF3 para que o valor do RPV de fl. 604 seja colocado à disposição deste juízo. Com o cumprimento do ofício, defiro a expedição do alvará, devendo o interessado entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Federal Cível para agendar a retirada do alvará. Defiro a consulta Web Service para localizar os endereços dos exequentes: Marcelo Zandona, Rodrigo Rodrigues da Silva, João Gabriel de Mello, Ataliba Oliveira de Moraes e Euclides Gonçalves. Manifêtem-se a União Federal sobre a habilitação dos herdeiros de Adolfo Moniz Massarão, fls. 759/771, e dos herdeiros de Sylvio de Oliveira Neves, fls. 772/794. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025145-82.1994.403.6100** (94.0025145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053046-88.1995.403.6100** (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 545.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016618-68.1999.403.6100** (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCENIL LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS)

Fl.861: considerando que o ofício requisitório nº 20190000018 já está em nome da Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, retifique o RPV nº 20190000033 para constar como beneficiário a sociedade de advogados supramencionada.

Após, publique-se o despacho de fl.859.

Int.

Despacho de fl.859: Fls.857/858: considerando a necessidade da expedição do Ofício Requisitório em nome de José Roberto Marcondes (OAB/SP nº 52.694), encaminhe-se e-mail ao NUAJ, com escopo no cadastramento do advogado supramencionado. Retifique o Ofício Requisitório nº 20190000019 (fl.852), para constar como requerente/beneficiário José Roberto Marcondes, ficando a disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica os Ofícios Requisitórios ao E. TRF-3ª R. e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011167-71.2013.403.6100** - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI)

Fls.255/256: expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Isabela Dias Garcia Eirea, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do mesmo. Nada mais requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP286456 - ANNA PAULA SENA DE GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o executado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados da conta judicial em que procedeu o pagamento do ofício requisitório.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 415.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-58.2010.403.6100** (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: Diante do manifestado pela autora, retifique-se o requisitório de fl. 339, a fim de que sejam destacados os honorários contratuais (fls. 288/290). Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003162-60.2013.403.6100** - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**Expediente Nº 11931****PROCEDIMENTO COMUM**

**0023420-38.2006.403.6100** (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP336585 - THIAGO ARAUJO FIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 28 DE ABRIL DE 2018.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos do despacho de fls. 471 e intime-se seu patrono para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002188-53.2000.403.6108** (2000.61.08.002188-9) - AD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010580-35.2002.403.6100** (2002.61.00.010580-4) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP183984B - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA) X DEPARTAMENTO DE REGIMES ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003137-62.2004.403.6100** (2004.61.00.003137-4) - QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021069-63.2004.403.6100** (2004.61.00.021069-4) - A I S - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002619-33.2008.403.6100** (2008.61.00.002619-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP X ATENTO BRASIL S/A X A TELECOM S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014760-16.2010.403.6100** - ASSOCIACAO PRONET(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015469-80.2012.403.6100** - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021798-74.2013.403.6100** - DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007972-29.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001432-09.2016.403.6100** - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013227-12.2016.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000761-49.2017.403.6100** - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014252-03.1992.403.6100** (92.0014252-4) - ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte requerente para entrar em contato com a Secretária deste juízo para o fim de agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento.

Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018363-34.2009.403.6100** (2009.61.00.018363-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8) ) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça havia já consagrado o entendimento segundo o qual "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), e proferiu decisão no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

Assim, modificou o STJ seu posicionamento, para adequar-se ao novo entendimento exarado pelo STF. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017)

4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.

5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.

(Número 2013.02.79063-8 01302790638; Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 25/09/2018; Data da publicação 23/10/2018; Fonte da publicação DJE DATA:23/10/2018).

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232 / SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/05/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014; EMENT VOL-02743-01 PP-00001; Parte(s) RECTE.(S) : UNIÃO, ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, RECD.(A/S) : FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S), ADV.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S))

Isto posto, intime-se a parte autora para acostar aos autos relação nominal de seus sindicalizados, regularizando sua atuação no feito.

Atendida a determinação judicial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Gonçalo Lopez** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINILSON BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA PAULA NOZARI

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias, como requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GALASSI AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA NOBREGA DIAS - SP259471

**DESPACHO**

Ciência à CEF dos documentos juntados aos autos pelo autor, bem como de suas alegações.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Id 12869138: ciência à CEF.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488  
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Considerando-se a diligência negativa (id 12768409) na tentativa de citação da correquerida **Construtora Bazze S/A**, requeira a autora em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LAZZULLI DISTRIBUIDORA LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize o conselho-autor a sua representação processual, no prazo de dez dias, pois a subscritora da inicial não possui procuração nos autos.  
Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASS CENTER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize a autora a sua petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de procuração, guia de recolhimento de custas iniciais, bem como dos documentos que comprovam o seu direito, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FER-MOL - COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize a autora a sua petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de procuração, guia de recolhimento das custas iniciais, bem como documentos que comprovem o seu direito, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE NOVA ALIANÇA FELICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize a autora a sua petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de procuração, guia de recolhimento das custas iniciais, bem como documentos que comprovem o seu direito, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Considerando-se o desinteresse da CEF pela possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando-se a diligência negativa de id 12116085.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA LOPES - SP333659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

### 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4846

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000024-81.1996.403.6100** (96.0000024-7) - SINDICATO DOS SERV PUBL,CIVIS,FEDERAIS DO DEPTO POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SP(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0049161-27.1999.403.6100** (1999.61.00.049161-2) - AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001934-07.2000.403.6100** (2000.61.00.001934-4) - EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 505 1 - FLS. 503/504 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 503/504, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao destino do saldo remanescente do valor depositado judicialmente nesta ação. 2 - Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tal e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002246-12.2002.403.6100** (2002.61.00.002246-7) - NEXTEL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002347-15.2003.403.6100** (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 1011 1 - FLS. 1005 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 1007 E 1009 - PETIÇÕES IMPETRANTES. De acordo com os dados constantes dos autos com relação às IMPETRANTES: - a - ELETRON S/A - cumpra a Secretaria o determinado no item 1 a da decisão de fls. 1004, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo; - b - BRADESPAR S/A - aguarde-se apresentação pelas partes de planilha com valor total original a levantar/converter referente às contas judiciais 0265.635.00215631-0 e 0265.635.00215634-5 (fls. 1010), tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício/alvará de levantamento referente apenas a %/(percentual) dos valores depositados; - c - BRADESPAN PARTICIPAÇÃO LTDA - cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fls. 1004/1004 verso com a remessa dos autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal de São Paulo, pois permanece o impasse quanto aos valores a levantar/converter. 2 - Em caso de apresentação da planilha indicada no item 1-b - supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011829-79.2006.403.6100** (2006.61.00.011829-4) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - FLS. 1526/1529 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ciência aos IMPETRANTES do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 1526/1529, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Apresentada manifestação, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência e manifestação no mesmo prazo acima determinado. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019795-25.2008.403.6100** (2008.61.00.019795-6) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - FLS. 574/575 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 579/580 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, apresentou petição (fls. 574/575) informando seu interesse na habilitação administrativa do crédito para aproveitamento mediante restituição ou compensação, para tanto DECLARA A INEXEÇÃO DO TITULO JUDICIAL, prevista no inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal. As fls. 579/580 a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL não se opõe do pedido da IMPETRANTE, para fins de homologação da desistência da execução do julgado, requerendo seja devidamente observado o disposto da IN RFB 1717/2017. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de: III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, quando requerida, fazendo constar a declaração de inexecução do título,

conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.2 - Nada mais sendo requerido, em razão do desinteresse na execução do julgado, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 577, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001440-30.2009.403.6100** (2009.61.00.001440-4) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 499 1 - FLS. 497/498 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Abra-se vista dos autos mediante carga à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 497/498, com relação ao valor a ser convertido em renda da União e eventual levantamento de valor remanescente na conta judicial. 2 - Apresentada manifestação pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, dê-se ciência à IMPETRANTE, após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

FLS. 501/507 - PETIÇÃO - UNIÃO-FAZENDA NACIONAL - MANIFESTAÇÃO.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019710-05.2009.403.6100** (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 294/294 VERSO PROCESSO N.º: 0019710-05.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇ/AEMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 267/268 1 - Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 282/292, com fundamento ... que a Respeitável Decisão de fls. 267/268 consubstanciou incursão em erro(s) material e/ou de fato e, por outro lado, matéria versada neste feito não se sujeita a confissão e é cognoscível de ofício ....., sendo que o impasse, para cumprimento do julgado no presente feito, consistia na indicação de valores a converter/levantar referente aos depósitos judiciais efetuados pelo IMPETRANTE neste feito a disposição deste Juízo. Diante da juntada de petição às fls. 272/279 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), após a prolação da decisão embargada de fls. 267/268, com a INFORMAÇÃO FISCAL indicando o valor de R\$ 31.324,93 (dez/2017) a ser restituído ao contribuinte/IMPETRANTE, julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 282/292, salientando que no corpo do referido recurso às fls. 283 verso há indicação de valores a levantar/converter. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicação, se o caso, do código de receita para a devida transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado. 3 - Ciência ao IMPETRANTE dos valores a levantar/converter indicados pela União-Fazenda Nacional às fls. 283 verso, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, havendo concordância com os referidos valores deverá a parte indicar NOME/OAB/CPF/RG do advogado para expedição do alvará de levantamento. 4 - Apresentada manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020990-74.2010.403.6100** - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021952-97.2010.403.6100** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - FLS. 199 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o requerido na petição de fls. 199, para que a IMPETRANTE proceda o devido depósito judicial de valores, conforme exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 181. 2 - Com a manifestação da IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003504-08.2012.403.6100** - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006313-34.2013.403.6100** - MILTON SADAWO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ E SP176899 - FABIOLA KAYO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011872-69.2013.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1 - FLS. 682/694: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)(s) IMPETRADO-(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017100-25.2013.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019422-18.2013.403.6100** - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (E-COMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A. (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 524 DESPACHO EM INSPEÇÃO 1 - FLS. 522 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, defiro o prazo de 05(cinco) dias para carga dos autos fora do cartório, conforme requerido em sua petição de fls. 522.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020106-69.2015.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

FLS. 108 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0017498-74.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6) ) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1 - FLS. 938/938 verso: Petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informando que ... não há que se falar em valores a levantar no presente mandamus pelo exequente. .... FLS. 944/946: Petição do EXEQUENTE manifestando discordância com relação à informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 938/938 verso, bem como com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 924/925. Considerando que o impasse quanto aos valores a levantar/converter persiste, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a os cálculos por ela realizados às fls. 924/925, os quais declaro como válidos. 2 - Apresentem as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores totais originais a levantar/converter, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento/conversão e, ainda, manifestação quanto à consulta da Contadoria Judicial às fls. 924 com relação aos depósitos efetuados em 03/2013. Devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita para a conversão, se o caso. 3 - Cumprido o item supra, retomem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 4850

**MONITORIA**

**0004516-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA LOMBA ROCHA Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA LOMBA ROCHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.445,16 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). Custas às fls. 34.Citado o requerido não apresentou embargos à monitoria.Pela sentença de fls. 171/172 o pedido da requerente foi julgado procedente.As fls.174 a CEF informou a liquidação do débito requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAOPOPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPARGASPAR ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015462-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

FLS. 167 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1- FLS. 166 : PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 161, conforme certidão de fls. 165, determino à Secretaria deste Juízo que(a) expeça novo alvará de levantamento em favor da EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e em nome do advogado Amor Serafim Junior - OAB/SP 79.797 - CPF/MF 033.151.208-46 (subestabelecimento às fls. 156), conforme requerido na petição de fls. 166. 2 - Compareça o patrono da EXEQUENTE, em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.3 - Silente ou nada requerido ou, ainda, com a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001422-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFEECAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

Fls. 118: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/47, mediante a substituição por cópia simples. Após a retirada dos originais, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000494-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA X ALBERTO KUSHIMA X ELIANA MEIKO HAMASUNA KUSHIMA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANGAGEMENT DO BRASIL LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 256.318,75 (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/69). Custas à fl. 70.Em petição de fls. 93 a CEF informou que a parte executada quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IVANA PEREIRA STRAZZERI KODAMA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027953-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 4033621), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

**Petição ID 14466587:** comunica a impetrante que, nada obstante tenha sido deferida a liminar para garantir à impetrante a utilização de créditos próprios do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no Pert, ensejando, por conseguinte, a manutenção da impetrante no Pert, e a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no programa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a autoridade impetrada inscreveu o débito no Cadin, descumprindo a decisão

Requer a expedição de ofício ao Cadin para que a restrição seja imediatamente excluída, além de oficiar à autoridade impetrada para que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva em face da impetrante, concernente aos débitos objeto do processo, enquanto suspensos por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Instrui sua manifestação com recibo de negociação referente à prestação de informações para consolidação do Pert – inciso IIIa (ID 14466588), e relatório de inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretária da Receita Federal do Brasil (ID 14466589).

### É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observa-se que os débitos incluídos no Cadin pela autoridade impetrada (ID 14466589), referentes a PIS/Cofins do sistema não cumulativo (códigos 5856 e 6912) controladas no processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, são os mesmos consolidados no parcelamento do Pert (ID 13308726; ID 14466588), na modalidade “IIIa”, isto é, de pagamento de entrada de 5%, por ser débito inferior a R\$ 15.000.000,00 (art. 2º, §1º, Lei 13.496/17), e liquidação do restante em janeiro de 2018 em parcela única (art. 2º, III, “a”, Lei 13.496/17), para a qual foi garantida, pela decisão ID 13774353, a utilização dos créditos próprios da impetrante do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104, “sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação”.

Diante da utilização do crédito próprio para liquidação da parcela única do Pert, conclui-se que os débitos consolidados, a princípio, estariam suspensos pelo parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil, exceto se tenha sido constatada a insuficiência do crédito declarado na PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104.

Considerando que os apontamentos foram incluídos no Cadin em 11 de janeiro de 2019, isto é, após a data aposta nas informações da autoridade impetrada (04.01.2019 – ID 13581237), na qual comunica o cumprimento da decisão, afigura-se prudente sua oitiva antes de qualquer nova determinação.

Assim, **expeça-se mandado de intimação pessoal** ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste acerca do aparente descumprimento da decisão liminar, **em 5 (cinco) dias**, devendo comprovar, no mesmo prazo, a exclusão dos apontamentos no Cadin concernentes aos débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento no Pert “IIIa” cuja liquidação com créditos próprios do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 foi garantida pela decisão ID 13335708

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** e **TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando assegurar-lhes o direito de apropriar créditos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) relativos à aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, mediante o cálculo dos créditos com base nas alíquotas majoradas incidentes na tributação concentrada da etapa inicial da cadeia econômica, conforme previsão na Lei nº 10.147/2000, ou, subsidiariamente, com base nas alíquotas de 1,65% e 7,6% previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como a suspensão da exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização desses créditos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

As impetrantes informam que são empresas atuantes no comércio varejista, dentre outros, de produtos de perfumaria, de beleza e de higiene pessoal, submetidos à incidência monofásica de PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 10.147/2000, e que, por não se enquadrarem como pessoa jurídica industrial ou importadora, possuem as alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS relativas a tais produtos reduzidas a zero.

Alegam, contudo, que em razão da sistemática da não-cumulatividade, teriam direito ao creditamento das contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004.

Sustentam que a Lei nº 11.033/2004 é norma da mesma hierarquia das Leis nºs 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, as disposições incompatíveis das leis mais antigas foram tacitamente revogadas, conforme o princípio *lex posterior derogat legi priori*, o que seria corroborado pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos do Recurso Especial nº 1.051.634/CE, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.222.308, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.346.181 e no Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 569.688.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Custas no ID 14388719.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

[...]

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

[...]

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à Cofins, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação **plurifásica**, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

A partir de seu próprio núcleo de sentido, dessume-se que a incompatibilidade da não-cumulatividade, e da aplicação da técnica de creditamento, com o regime **monofásico**, em que a carga tributária é concentrada numa única etapa da cadeia tributária e suportada por um único contribuinte, porque não há cumulatividade a ser evitada no caso.

Tanto assim o é, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de utilização de créditos de PIS/Cofins em relação aos bens adquiridos para a revenda sujeitos à incidência monofásica, conforme dispõem seus artigos 3º, inciso I, alínea “b”, *in verbis*:

*“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

[...]

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”*

Sabe-se que, com o advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/Cofins em vendas sujeitas a suspensão, isenção ou alíquota zero das contribuições sociais, *in verbis*:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

Tal benefício, entretanto, deve ser interpretado de acordo com sua topologia normativa, inserindo-se entre os artigos da Lei nº 11.033/2004 que regem o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, sendo, portanto, aplicável apenas às empresas inseridas no referido programa.

Assim, não se vislumbra revogação do disposto nos artigos 3º, inciso I, alínea “b” das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que impedem o creditamento na revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS/Cofins, mas tão somente a criação de um verdadeiro benefício fiscal, enquanto exceção à disposição geral, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

[...]

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”*

Não se ignora a existência de posicionamentos recentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se estender a manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 para todas as pessoas jurídicas, oriundos, em especial da Primeira Turma (Precedentes: REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.04.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.05.2017; Edcl no REsp 1.346.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; AgInt no AgRg no EAREsp 569.688/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.05.2018), com base nos quais as impetrantes fundamentam sua pretensão.

Nada obstante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes sufragando o entendimento de que a incidência monofásica é incompatível com o procedimento de creditamento, e de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é exclusivamente aplicável às empresas que se encontram inseridas no Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1.224.392/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 10.3.2011), incluindo recente julgado da Segunda Turma (AgInt no AREsp 1199305/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018).

Dessa forma, não se divisa irregularidade na vedação ao aproveitamento de créditos pretendido pelas impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, intimando-se pessoalmente seu órgão de representação judicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALL-T PARTICIPAÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até a apreciação dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante pela autoridade administrativa, de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejem apontamento no Cadin.

A impetrante relata, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), seu relatório de situação fiscal ostenta supostas pendências relativas a IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, em 03 de julho de 2018, protocolizou DCTF retificadora para corrigir o erro de fato, porém até o momento o débito retificado continua constando em sua conta-corrente como pendência.

Destaca que, em 16 de janeiro de 2019, protocolizou pedido administrativo de revisão de débito, posteriormente reiterado diante da inércia do Fisco, porém até o momento o requerimento não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à correção da pendência, assim como aos princípios da verdade material, da eficiência e da moralidade administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 204.154.725,52.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14419174.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegação da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

2. Considerando que a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações do item 1 *supra*, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5017079-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MH FILMES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026227-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ARIN

**D E S P A C H O**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe “**i**) assegure o direito de usufruir dos benefícios do Programa Mais Leite Saudável pelo período de execução do Projeto vigente até 31.12.2020, conforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, nos termos do inciso III, do §3º, artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04 e artigo 21, do Decreto n. 8.533/15, com o direito de apurar os créditos presumidos de PIS/COFINS relativos às operações ocorridas no período, em relação à aquisição de leite in natura, na forma prevista pelo artigo 4º, da Lei n. 10.852/04, sem prejuízo da conferência de regularidade dos créditos; **ii**) suspenda a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, dos créditos tributários eventualmente lançados por decorrência da glosa dos créditos presumidos de PIS/COFINS na forma do artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04, em função do término do período de habilitação, em se considerando o prazo indevidamente reduzido no ato coator”.

Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de industrialização e comércio atacadista de leite e seus derivados, bem como de laticínios em geral, de modo que se submete ao recolhimento de PIS/COFINS em suas modalidades de incidência não-cumulativa.

Afirma que, no intuito de fomentar o setor de laticínios, a Lei n. 13.137/2015 incluiu o artigo 9º-A, na Lei n. 10.925/2004, instituindo o que ficou conhecido como o “Programa mais Leite Saudável” (PMLS), permitindo, às pessoas jurídicas habilitadas, a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS, apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite.

Aduz que, para a participação no programa é necessária a aprovação de projeto para realização de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regulamentado pelo Decreto n. 8.533/2015 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n. 1.590/2015.

Nesse contexto, alega que submeteu seu projeto de investimento e, no dia 25/05/2018, houve a publicação no Diário Oficial da União, do Edital da Aprovação do Projeto, com período de execução de **01/04/2018 a 31/12/2020**.

Após a aprovação do projeto, afirma haver apresentado pedido de habilitação junto à Receita Federal, para a apuração dos créditos presumidos, que foi deferido com a indicação expressa do prazo de vigência do projeto de **01/04/2018 a 31/12/2020** (Processo/Dossiê n. 10880.736874/2018-21).

Contudo, alega que, no dia 17/10/2018, houve a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 63 (publicado no dia 23/10/2018), “constando o período de vigência do projeto diverso daquele aprovado e deferido pela Receita Federal, qual seja, somente até **31/12/2018 ao invés de 31/12/2020**”.

Sustenta que “*intentou a retificação do ato coator no âmbito administrativo sem lograr êxito*”, o que viola o direito líquido e certo da impetrante “*consubstanciado no Edital de Aprovação do Projeto de Investimentos com execução até 31/12/2020, realizada na forma do Decreto n. 8.533/2015 e IN RFB n. 1.590/07*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13666499).

Devidamente notificada (ID 13715999), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Administração que proceda à **retificação do Ato Declaratório Executivo n. 63** (publicado no dia 23/10/2018), para constar o período de vigência do projeto até de **31/12/2020**, conforme publicado, em 25/05/2018, no Edital da Aprovação do Projeto de Investimento, do Ministério da Agricultura, e não 31/12/2018, como constou da publicação.

E de fato, conforme demonstra documento de ID 13599580, no “*Edital de Aprovação de Projeto Programa Mais Leite Saudável*” consta como período de execução de 01/04/2018 a **31/12/2020**.

Contudo, no Ato Declaratório Executivo n. 63, do Ministério da Fazenda, constou como vigência do projeto até a data de 31/12/2018, razão pela qual deve ser retificado, por se tratar evidente **erro material**, ou de **alteração indevida**, porque sem respaldo nas normas que ensejaram a edição do Ato objurgado.

Cumpre destacar que a autoridade impetrada, embora notificada, não apresentou suas informações.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à Administração da ré que proceda à **retificação do Ato Declaratório Executivo n. 63, de 17 de outubro de 2018**, expedido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Ministério da Fazenda, devendo ser novamente publicado com a devida correção, de maneira que o período de vigência do projeto conste como sendo de 01/04/2018 a **31/12/2020** e não a 31/12/2018, como erroneamente constou.

Por consequência, fica assegurado à impetrante o direito de usufruir dos benefícios do Programa Mais Leite Saudável pelo período de execução do Projeto vigente até 31/12/2020, conforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, nos termos do inciso III, do §3º, artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04 e artigo 21, do Decreto n. 8.533/15.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027454-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em decisão.**

ID 13049368: Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência (ID 12470995).

Narra o **autor** que recebeu uma correspondência da empresa Serasa Experian (ID 12065071) informando a existência de um apontamento, efetuado pela **CEF**, acerca de uma dívida em seu nome, no valor de **RS 478.021,50** (quatrocentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta centavos), referente ao contrato n. 01211003185000397906.

No pedido de reconsideração, alega que *"procurou novamente uma das unidades de atendimento da Ré e lhe fora franqueado o documento anexo [ID 13049370], em que conta a pesquisa em todas as bases de dados e apontamentos possíveis, no qual é plenamente constatado não haverem quaisquer lançamentos de dívidas contra o Autor."*

Em decorrência disso, reitera o pedido para que a **instituição financeira ré** se abstenha de inscrever o nome do **autor** em cadastros de proteção ao crédito.

Regularmente citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 13516577), aduzindo que a **parte autora** não comprovou a existência da inscrição, nem a responsabilidade da **instituição financeira** pela cobrança. Relatou, ademais, que o **autor** consta como fiador do Contrato FIES n. 21.1003.185.000397906, que, todavia, encontra-se **adimplido**.

**É o breve relato, decidido.**

Como é cediço, a manutenção de cadastros relativos a consumidores (expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários) encontra amparo legal, desde que os dados neles constantes sejam **verdadeiros**, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem

A correspondência recebida pelo **autor** (ID 12065071) comunica sobre o pedido de abertura de cadastro negativo em decorrência de suposta inadimplência em relação ao contrato n. 01211003185000397906. Por outro lado, em sua contestação (ID 13516577), a **CEF informa a regularidade do contrato FIES n. 21.1003.185.000397906, no qual o autor figura como fiador.**

Diante disso, apesar de a documentação acostada aos autos não indicar registro de inscrição do nome do **autor** em cadastros de proteção ao crédito, tem-se que, no presente momento, qualquer apontamento relativo ao contrato em questão, que eventualmente venha a ocorrer, carece de fundamento.

Por essa razão, **reconsidero a decisão anterior** (ID 12470995) e **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência da **parte autora** para que, durante a tramitação deste processo, a **instituição financeira ré** se abstenha de inscrever o nome do **autor** em cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato FIES n. 21.1003.185.000397906, exceto em caso de comprovada inadimplência.

ID 13049368: Recebo como emenda à inicial.

**Defiro a prioridade de tramitação.** Anote-se.

Em termos de prosseguimento do feito, abra-se vista à **parte autora** para réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, manifeste-se a **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, remetam-se os autos à CECON, para a realização de audiência de conciliação.

**P.I.**

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031976-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. em recuperação judicial, ABRIL RADIODIFUSÃO S.A. em recuperação judicial, CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA, em recuperação judicial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *"suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores brutos das Notas Fiscais ou Faturas dos serviços prestados pelos cooperados, pagas às Cooperativas de Trabalho contratadas pelas impetrantes, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do referido imposto e penalidades ou outra medida violadora desse direito, incluindo, mas não se restringindo, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome das impetrantes no CADIN em virtude dos valores em discussão no presente feito"*.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 13459849).

**É o breve relato.**

ID 13459849: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOUTA TIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 14325173: razão assiste à autoridade impetrada, de modo que **DEFIRO** o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão liminar de ID 12950668.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031652-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Id nº 14207577: Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela autora, a fim de que seja afastado o sobrestamento do feito, sob a alegação de que "o fato de a r. decisão do Min. Luiz Fux mencionar a Res. 5833 e a Lei 13703/18 não significa que o objeto da ADI 5956/DF englobe essas normas. A Res. 5833 e os vícios no processo de regulação pela ANTT não são objeto da ADI nº 5956/DF e não serão analisados no julgamento do mérito da ADI pelo Plenário do e. STF".

É o breve relato, decidido.

Consoante noticiado pela ANTT na petição de id nº 14381190, em recente decisão proferida nos autos da ADI 5.956/DF, o Ministro LUIZ FUX determinou a "suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº. 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito" (DJE nº 28, divulgado em 11/02/2019<sup>[1]</sup>).

Nesses termos, mantenho a **SUSPENSÃO** do processo determinada pela decisão de id nº 13474266.

Aguardar-se, assim, no **ARQUIVO SOBRESTADO**, até que sobrevenha decisão meritória na ADI 5.956/DF.

Int.

---

[1] Disponível em: << <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339492202&ext=.pdf> >>

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031464-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COFCO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Id nº 1349626: Trata-se de pedido, formulado pela autora (COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A), para a **inclusão** no polo ativo da COFCO INTERNATIONAL TRANSPORTES LTDA., ao fundamento de que esta se encontra "igualmente sujeita aos efeitos da revogada Resolução da ANTT 5820 e, portanto, corre o risco de ser fiscalizada e multada mesmo com a concessão da antecipação de tutela por este MM Juízo".

**É o breve relato, decidido.**

Apesar de a autora entender que a referida empresa, na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico, também estaria sujeita aos efeitos da Resolução ANTT, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela também a ela deveriam estender-se, tenho que formação de **litisconsórcio ativo facultativo ulterior** não comporta acolhimento.

Isso porque, além de tratar-se de medida excepcional (admitida pela intervenção de terceiro, sucessão processual, conexão e continência), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, como regra, a formação de litisconsórcio ativo **facultativo** após o ajuizamento da ação viola o princípio do juiz natural:

*PROCESSUAL CIVIL – LITISCONSÓRCIO ULTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8383/91 - TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. I – Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, porquanto possibilita ao jurisdicionado a escolha do juiz. Neste sentido: STJ, 5ª T., REsp 24743/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14.09.98, p. 94. II - O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445, de 29.6.88, e 2.449, de 21.7.88, que instituíram modificações na sistemática de recolhimento do PIS. III - Segundo preceitua o art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor; no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que a compensação seja efetuada entre tributos da mesma espécie. IV - Recurso e remessa parcialmente providos*

*O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei nº 13.703/2018 que o "processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas". Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados "pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano". Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.*

*Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCP, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.*

*Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte. (STJ, REsp nº 767.979/RJ, Segunda Turma, Rel.ª Mir. ELIANA CALMON, j. 09/06/2009, DJe 25/06/2019).*

Nesses termos, **indeferido** o pedido de inclusão da COFCO INTERNATIONAL TRANSPORTES LTDA.

Ademais, tendo em vista que, como noticiado pela ANTT na petição de id nº 14391640, nos autos da ADI 5.956/DF, o Ministro LUIZ FUX determinou a "suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº. 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito" (DJE nº 28, divulgado em 11/02/2019<sup>[1]</sup>), **SUSPENDO OS EFEITOS** da decisão de id nº 13303885 e **SUSPENDO o processo**.

Aguardar-se, assim, no **ARQUIVO SOBRESTADO**, até que sobrevenha decisão meritória na ADI 5.956/DF.

Int.

[1] Disponível em << <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339492202&ext=.pdf>>>

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029937-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA EMI TOMIMATSU - SP343496, YI SHIN TANG - SP254477, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, MANUELA ALVES NUNES DODE - SP269764

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

**Vistos.**

Consoante noticiado pela ANTT na petição de id nº 14378859, em recente decisão proferida nos autos da ADI 5.956/DF, o Ministro LUIZ FUX determinou a "suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº. 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito" (DJE nº 28, divulgado em 11/02/2019<sup>[1]</sup>).

Nesses termos, **SUSPENDO OS EFEITOS** da decisão de id nº 13154843 e **SUSPENDO o processo**.

Aguardar-se, assim, no **ARQUIVO SOBRESTADO**, até que sobrevenha decisão meritória na ADI 5.956/DF.

Int.

[1] Disponível em << <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339492202&ext=.pdf>>>

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

7990

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **WILSON JOSÉ DOS SANTOS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES – ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine à ré que se abstenha em levar título, oriundo do auto de infração n. 2817193, processo administrativo n. 50505.076964/2016-91, ao Cartório de Protesto, até final decisão da presente ação*”.

Narra o autor, em suma, ser transportador autônomo que, “*com seu veículo de placa ECM-7299, exerce regularmente o seu ofício, de modo que, seu veículo sendo utilitário não tem a obrigatoriedade de pesagem, situação comum e natural do seu trabalho*”.

“*Assim sendo, só a obrigatoriedade de passagem em posto de pesagem veículos que tem por capacidade máxima 3.500 KG, não existindo fiscalização ANTT na rodovia e nem mesmo há espaço para parar o veículo em local indicado na infração, portanto, a suposta “evasão” à fiscalização anotada pelo agente, perde força e, a seu turno, é nula como medida de justiça*”.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 14366717).

### É o breve relato, decidido.

ID 14366717: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

5818

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência para suspensão da ordem de imissão na posse, proposta por JOSE HENRIQUE RODRIGUES e REGINA ARAUJO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCIANA BONIFACIO, objetivando a anulação da venda do apartamento de matrícula nº 268.700, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no âmbito do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em outubro do ano 2000, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual - FGTS” nº 8.0657.0074098-6 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 5351, ap. 34, bl. 05, Vila São José, São Paulo, SP.

Afirmam que ajuizaram a ação nº 0027359-53.2016.403.6301, objetivando a revisão do contrato de financiamento, com pedido liminar para sustação de leilão, sob a alegação de pagamento antecipado, uma vez que a soma das prestações quitadas do financiamento, no montante de R\$ 76.208,41, havia superado o valor da hipoteca, correspondente à R\$ 40.000,00.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Contra referida decisão, os autores interpuseram recurso inominado, tendo, posteriormente, requerido a desistência da ação.

Na presente ação, os autores reiteram a alegação de que “*quitaram saldo superior a garantia fiduciária*.” Asseveram, ainda, que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que “*não foram regularmente intimados, nem mesmo a Requerente (ex mulher), e os filhos menores que moram no imóvel, foram cientificados ou notificados dos leilões, como prevê a legislação*.”

Ao final, requerem “*a revisão do contrato, que em caso de quitação do contrato com o reconhecimento do pagamento antecipado da garantia de financiamento seja determinado a expedição do termo de quitação com a emissão da Cédula de hipotecária para a respectiva averbação perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva anulação do ato que alienou o objeto da presente ação para a Segunda Requerida*.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho (id nº 13221439) deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Os autores providenciaram a juntada da cópia da matrícula do imóvel (id nº 13327355).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Apesar de os autores afirmarem que apresentaram pedido de desistência no âmbito da ação nº 0027359-53.2016.403.6301, em consulta ao andamento processual, constata-se que o processo continua tramitando.

O processo n. 0027359-53.2016.403.6301 consiste em ação judicial (atualmente em fase recursal), ajuizada por JOSE HENRIQUE RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BONSUCESSO S/A.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO BONSUCESSO S/A e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, diante da constatação de que “*não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições do Decreto-Lei 70/66, o que justificaria eventual anulação da adjudicação pela CEF, tendo restado demonstrado que o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal*” (doc. 01).

Pois bem.

Digam os autores, fundamentadamente, quais as semelhanças e diferenças entre a presente demanda e aquela outra ajuizada, dada a possibilidade de litispendência/coisa julgada. Prazo: 15 dias.

Depois, intime-se a demandada para que diga sobre o pedido de tutela de urgência e sobre a identidade ou diversidade dos pleitos deduzidos pelos autores. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME, ANTONIO DE CARVALHO PINTO, JOSE VENANCIO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735

Intime-se pessoalmente a parte ré, nos endereços constantes nos expedientes de fs. 62/66, para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 112 c/c o art. 485, III, ambos do CPC.

Ainda, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014221-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA BACCHIN BALISTRIERI  
Advogado do(a) RÉU: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Na oportunidade, dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXA, IVONILDE DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020754-83.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

## DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, a fim de evitar eventual prejuízo à exequente, proceda a Secretária a publicação do despacho de fl. 88, cujo inteiro teor segue:

"Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008256-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA SQUITTO TAMBOSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA - SP250255  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026543-29.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOAO CARLOS MARANHÃO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELI APARECIDA ZORZENON - SP346663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021782-28.2010.4.03.6100

AUTOR: ARIIVALDO ZAMBIANCO, CLEUSA MARIA ROSSETTO DE OLIVEIRA, DECIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE OSVALDO PRETTO, OTACILIO DUQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002807-84.2012.4.03.6100

AUTOR: JULINA LEMOS CANELHAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021004-82.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCIO RIBEIRO SOUSA, MARCELO RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, encaminhem-se os autos para o E. TRF/3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018868-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA CHINONYELUM IGWE, NNEDINMA PRINCESS IGWE, CHIDINMA MADONNA IGWE, MICHAEL JIDEFFOR IGWE, CAESAR NNABUENYI IGWE, OLUCHI DESTINY IGWE  
REPRESENTANTE: ANGELA CHINONYELUM IGWE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de certificação de trânsito em julgado formulado pela União (ID. 11890293), uma vez que o feito se sujeita ao reexame necessário.

Desse modo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI, JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO, JOSE CARLOS CANEO, JONAS FERNANDO DE GODOY, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOSE MARCOS PINTO DA COSTA, JOAO CARLOS FURLAN, JACQUELINE PEREIRA DA COSTA, JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOMOV S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados com a inconstitucional inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, diante da violação às disposições insertas nos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 195, inciso I, alínea b e 239 da Constituição Republicana de 1988, nos termos do entendimento proferido em sede de repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR e, portanto, de observância obrigatória (art. 927, III do CPC/2015), sendo certo que idêntico raciocínio também deve ser aplicado para não incluir o PIS e a COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, determinando, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários das aludidas contribuições”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições"** (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada ID 14355720, manifeste-se a parte impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria (ID 13302397), intím-se as partes para que providenciem a documentação indicada para a realização dos cálculos nos termos determinados.

Após, cumprido o item acima, retomem os autos para a Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-64.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento das custas judiciais (ID 11185532). Com efeito, a Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, não autoriza o adiamento do recolhimento das custas para o fim da demanda. Assim, comprove o autor a alegada situação de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por **JOSE APARECIDO DE JESUS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando a condenação dos requeridos ao pagamento da “(...) **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (amênio) – Lei 8.186/1991, art. 2º, última figura** –, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª Reclamada – CPTM, na função de Encarregado de Manutenção, no percentual de 24% sempre observando a respectiva evolução salarial do cargo, em verbas vencidas desde a data de sua aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária (...)”

O autor ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na **RFSA - Rede Ferroviária Federal S/A**, com posterior transferência à subsidiária **CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos** e, em seguida, para a **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**.

Alega possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFSA admitido até **31/10/69** o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (que **estendeu** o referido benefício também aos ferroviários admitidos até **21/05/91**).

Assevera que “(...) a base de cálculo da Complementação de Aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o que recebe o empregado que exerce o mesmo cargo que se encontra na ativa, mais a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (amênio) de acordo com o que determina o art. 2º da Lei n.º 8.186/1991, cujos reajustes da aposentadoria complementada, deve obedecer, na mesma data e condições em que houver a majoração do salário correspondente ao pessoal em atividade, de acordo com o § único do art. 2º, da mesma Lei, acima transcrita.” (fl. 08).

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou PROCEDENTE EM PARTE (fls. 201/204). Oposição de Embargos de Declaração pela CPTM (fls. 219/222), que foram ACOLHIDOS PARCIALMENTE (fls. 235 e verso). Em face da decisão, foram interpostos Recursos Ordinários pelo Autor (fls. 207/215), UNIÃO (fls. 242/264), CPTM (fls.267/293), que foram DESPROVIDOS pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 322/328). Posteriormente, o INSS alegou nulidade pela ausência de intimação da prolação da sentença e interpôs Recurso Ordinário (fls.331/345), que fora ACOLHIDO EM PARTE (fls. 381/384v).

Inconformados com a decisão a CPTM (fs. 387/394), o INSS (fs. 396/404) e a UNIÃO (fs. 410/417) interpuseram Recursos de Revista, que foram DENEGADOS (fs. 418/429). Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CPTM (fs. 432/434 e verso), pelo INSS (fs. 437/445) e pela UNIÃO (fs.446/460), que foram NEGADOS seguimento (fs. 481/492). Contra a decisão, a UNIÃO interpôs agravo (fs. 494/497v) que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela **incompetência material da Justiça do Trabalho** para processar e julgar o presente feito, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fs.510/514).

Redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal.

É um breve relatório. **DECIDO.**

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a **complementação de aposentadoria** proposta por ex-ferroviários da **RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A**, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 a **complementação da aposentadoria** devida pela União é constituída pela **diferença entre o valor da aposentadoria** paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da **remuneração do cargo correspondente** ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, **com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Vale dizer, a gratificação adicional por tempo de serviço ora vindicada é parte integrante do conceito de complementação da aposentadoria.

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui **natureza previdenciária**, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui **caráter previdenciário** por se tratar de tema relacionado ao pagamento de **benefício previdenciário**, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no **Provimento nº 186**, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei nº 956/69, artigo 1º e Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Noutros termos, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das **Varas Federais especializadas em matéria previdenciária** para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. *In verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.** 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competencia, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.** (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se as varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 )

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS.** I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016036720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO.** 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 )

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.** - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste Juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a regularização do preparo da apelação (ID 12993689).

Em seguida, vista à parte contrária para apresentação de contramizações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024664-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LYGIA GUIMARAES, MARCO AURELIO ALVES WEBER, MARCOS ANTONIO GRILO, MARIA AMELIA OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Os exequentes pleiteiam (ID.13709339) a desistência dos Embargos de Declaração de ID. 12733595 e seu consequente desentranhamento, o que ora defiro.

No mais, comprovado o recolhimento das custas judiciais, dê-se prosseguimento à determinação exarada anteriormente (ID 12347815), intimando-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018566-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE SOUZA, DULCE PLACIDO DE MELO, ELIEZER WENTRAUB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 100.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fl. 191, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002027-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize a digitalização dos autos, juntando a fl. 170, que se encontra ilegível.

Após, considerando a apresentação das contramozes em face do recurso de apelação interposto pela CEF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a concordância da parte exequente com o recebimento do montante bruto de R\$ 25.934,62 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizado em 12/2018.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022651-49.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 199.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 201.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024655-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, YUTAKA HOSOMI, ZANONI FERREIRA LEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 12739299: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 12347038).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*“Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU-lhes provimento.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, imediatamente, e doravante determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 20/02 p.f.”.

Alega, em suma, que a inclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** da base de cálculo do PIS e da COFINS “constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita”.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea “b” da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Assevera, ainda, que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB da formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Pois bem

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características própria (destacável e não cumulativo), não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições"* (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *funus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

5818

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100

AUTOR: NELSON ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 452/453 - Id 14115315, fls. 326v - Id 13972822 e fls. 270/274) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do valor estimado pela perita a título de honorários, no Id 14223840, para manifestação no prazo de 5 dias.

Id 14457780 - Intime-se, COM URGÊNCIA, a União para que se manifeste sobre o alegado pela autora, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032213-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Diante da alegação de eventual descumprimento da liminar de ID 13472562, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o quanto alegado pela impetrante, conforme manifestação de ID 14296858.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### DESPACHO

Requeira, a parte exequente, o que de direito quanto ao levantamento do valor bloqueado referente à corrê Transcontinental (ID 13918991).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024487-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA - SP103787

#### DESPACHO

Manifestação de ID 14413368. A fim de que pessoa diversa seja intimada para pagamento nestes autos, deverá, o autor, comprovar que o inventário foi encerrado, justificando a inclusão dos demais herdeiros no polo passivo, já que o réu Luiz Antonio foi nomeado inventariante.

Prazo: 15 dias.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030508-98.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALNEGEMPREENHIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022219-16.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA REGINA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA MARTINHAO - SP240746

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de inteiro teor expedida (ID 13950981) para impressão.

Intimem-se, ainda, as partes, acerca do despacho de ID 12047955.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006747-57.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-29.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003944-62.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JESSANA SANTANA MACEDO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009504-63.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA, LUIS CLAUDIO PALMEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017699-56.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, SUELI MARIA DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015008-50.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA DENTAL LTDA - ME, CILENE LUCIANO FAVARO, ALCEU FAVARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020631-22.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO KLEBER DE FREITAS

**DESPACHO**

Deiro, como requerido pela União Federal no ID 14372060, a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se e arquivem-se, por sobrestamento.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028827-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA

**DESPACHO**

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0017341-96.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELIZA FONSECA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025896-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644  
EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

#### DESPACHO

Diante da diligência negativa quanto à localização de bens do executado, intime-se o Conselho Federal de Medicina, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011188-91.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009376-77.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015672-52.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: PAULO CESAR CASTILHO, ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO, JULIANA CASTILHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009984-22.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - ME, SIDNEY DADDE, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-72.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODIGI INFORMATICA LIMITADA - EPP, DARCI LOMBARDI, CLAUDIO PETKEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019668-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ ALBERTO POGGIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935

#### DESPACHO

Dê-se ciência à INFRAERO da manifestação de Id. 14280452, na qual a executada requer a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002773-12.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO ANSELMO QUESADA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que, em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, verifico que o mesmo foi remetido ao STJ, bem como que os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo, intuem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024952-47.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ERICA SILVA, EVARISTO PEDRO DA SILVA, ROSA AUGUSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNOFF DOREA - SP110133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.663,39 para fevereiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021445-44.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MALAQUINI, ENNIO MALAQUINI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO - SP300716

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015555-85.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE NUNES LISBOA DIAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019254-45.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FAVORETTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-94.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se, em Secretaria, até o término dos embargos à execução em trâmite.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030013-54.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: TOMO-MED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da existência de depósitos judiciais, intimem-se, as partes, para que requeiram o que de direito, em 15 dias, quanto ao destino dos mesmos.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010625-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTA VEIS LTDA - EPP, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CYRILLO - SP165804, ERICA DE AGUIAR - SP209182

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002237-45.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 650 dos autos físicos.

Após, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901163-92.1986.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, JOSUE LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE MARTINS ELIAS - SP340129, ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE MARTINS ELIAS - SP340129, ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634

#### DESPACHO

Manifestação ID 14418626. Diante da manifestação da União Federal, intinem-se, os executados, para que comprovem o quanto requerido pela exequente, sob pena de aplicação da multa cominatória.

Abra-se vista, ainda, ao MPF, em razão de haver partes incapazes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025180-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026596-20.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA MENDES LEITE NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006202-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDER LUCIO TELES

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002607-14.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMAR FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026584-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o prazo para apresentar contestação inicia-se a partir da efetivação da medida liminar, nos termos do Decreto Lei 911/69.

No entanto, neste feito houve o indeferimento do pedido de liminar, tomando-se inviável a citação da ré.

Diante do exposto, intime-se, a CEF, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030668-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, GERSON RAMOS LOURES - SP325267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 14344192: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a inclusão Lorivaldo, Jéssica e Daniela no polo ativo da ação. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007180-27.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-78.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIANA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-12.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS - ME, LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-33.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP, THAIS PAVANINI E SILVA, CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011132-19.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031070-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THOMAS OSTRAND ROSEN

**DESPACHO**

Diante da manifestação do impetrante de ID 14427764, determino, preliminarmente, a retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Barueri.

Após, remetam-se estes à Seção Judiciária de Barueri, para prosseguimento da ação.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002212-61.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: AIRTON DONIZETE NASCIMENTO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000516-53.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FORMATURAS, TURISMO LTDA - ME, JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031068-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISTIAN OSTRAND ROSEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação do impetrante de ID 14366367, retifique-se o polo passivo do feito, para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri.

Após, remetam-se estes à Subseção Judiciária de Barueri para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

## DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada e não havendo bens a penhorar (ID 8950391), intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A  
LITISCONSORTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

## DESPACHO

A impetrante pede a reconsideração do pedido de liminar, bem como faz a juntada de novos documentos (ID 14434468).

Preliminarmente, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Se a parte entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, as partes já foram intimadas, não podendo nesse momento aditar a petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028703-08.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpram, as partes, o despacho de fls. 923 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031054-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para que lhe seja assegurada a baixa do registro de arrolamento fiscal de bens imóveis, com a consequente expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, para cancelamento dos arrolamentos registrados nas matrículas nº 11.200, 11.201, 24.907, 27.087 e 27.088.

A liminar foi negada (Id. 13143189).

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 13933924.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 13933924, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0016587-28.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS - SP155885

#### DESPACHO

Id. 14439150: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 23.366,22 para Fevereiro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-57.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA PINTO

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 175 (nos autos físicos) - Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de Renajud.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 97/118 e 120/125 - Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023930-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE BASTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARQUES DE SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021741-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME, SAMUEL MACEDO DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ACOFERR ACOS E METAIS LTDA ME e SAMUEL MACEDO DE MATOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.872,23, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 5004819.2018.403.6100.

Foi designada audiência de conciliação. Contudo, os autos foram restituídos a este Juízo pela ausência da parte requerida (Id. 12369272).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (Id. 12658851).

Os executados se manifestaram informando ter havido acordo nos autos dos embargos à execução nº 500481973.2018.4.03.6100, com o pagamento da dívida. Requereram a extinção do feito (Id. 12984789).

A CEF se manifestou informando constar nos seus sistemas operacionais o pagamento da dívida via negociação. Informa que, em razão disso, não há interesse no prosseguimento do feito (Id. 13286740).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, no Id. 13286740, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008297-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO FERREIRA BALEEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROBSON AUGUSTO FERREIRA BALEEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.863,07, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O executado foi citado e se manifestou requerendo a realização de audiência de conciliação (Id. 8735473).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação. Contudo, os autos foram restituídos a este Juízo pelo não comparecimento do executado na data designada (Id. 12619396).

No Id. 12656419, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC (Id. 13328091).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Id. 13328091).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001488-81.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CANDIDO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, WILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA e FRANSÉRGIO PUIATTI FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.169,42, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado no Id. 13350022-p. 78.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido (Id. 13350022-p.101). Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13350022-p.102/106). Os executados foram intimados por carta (Id. 13350022-p.108/118).

Às fls. 108, foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito no Id. 13350022-p.139.

O feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13350022-p. 145).

No Id. 13869990, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e pediu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, letra “b” ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, conforme Id. 13869990.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019862-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. - ME, ADENI FERREIRA OLIVEIRA, CARLOS GABRIEL FILHO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. – ME, ADENI FERREIRA OLIVEIRA e CARLOS GABRIEL FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 72.435,82, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os coexecutados Advance e Adeni foram citados.

A CEF se manifestou informando constar nos seus sistemas operacionais o pagamento da dívida via negociação. Informa que, em razão disso, não há interesse no prosseguimento do feito (Id. 13445598).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, no Id. 13445598, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024126-40.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830, FABIANE DE LUNA SOUSA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 39.152,08, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (Ids. 13684814 – p. 102).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das executadas. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 1368414-p.114/115 e 120).

A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, o que foi feito no Id. 13684814 – p. 128/130. Foi expedido novo mandado de citação. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13684814 – p. 134).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas, tendo sido expedido mandado de citação, no qual foi certificado, pelo oficial de justiça, que as executadas estavam em lugar incerto e não sabido (Id. 13684814-p.179).

A CEF se manifestou nos Ids. 13684814-p.181 e 189, informando novos endereços para tentativa de localização das executadas. Foram expedidos mandados, que restaram negativos (Id. 13684814-p.186 e 194).

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção do feito (Id. 13684814-p.195). A CEF se manifestou requerendo prazo para manifestação, o que foi deferido no Id. 13684814-p.197. Contudo, ela não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da digitalização do feito nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.*

1. (...)

2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.

4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão por que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo regimental improvido.”

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5020035-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES, DAVI RODRIGUES EDUARDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra 26 DA NORTE EIRELI ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES E DAVI RODRIGUES EDUARDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 90.013,23 em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

O corréu Davi foi citado e apresentou embargos. Nestes, sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que deixou o quadro societário da empresa em 09/05/2013, e o contrato discutido nos autos foi celebrado após a sua saída da sociedade, em 01/08/2016. Alega que, por esse motivo, não participou da negociação e não possui responsabilidade sobre a dívida pendente. Afirma que a cobrança pela inadimplência perante a autora, deverá prosseguir perante a corréu 26 da Norte e de seu sócio e corréu Cassio. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

O corréu Cassio foi citado por hora certa (Id. 6991614) e é intimado por carta nos termos do art. 701 do CPC, tendo sido nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, conforme Id. 98419211.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e foi deferida a justiça gratuita ao corréu Davi (Id. 9905222).

Os autos vieram conclusos por ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

O coembargante Davi sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não mais participava do quadro societário da empresa e, por consequência, não possui responsabilidade sobre a cobrança pendente.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar que, por ter se desvinculado da empresa, não possui responsabilidade sobre a dívida.

O aval posto no contrato de financiamento em questão é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida toda.

A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal.

E o fato de o avalista ter se retirado do quadro societário da devedora principal em nada altera sua responsabilidade pela dívida, eis que ele subscreveu o contrato como devedor solidário e não somente como representante legal da empresa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.*

(...)

*3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, "o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final". Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que "pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores". Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.*

(...)"

*(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança.*

(...)"

*(AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER – grifei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART.13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada – indicado na inicial como devedor solidário – diante do disposto no art.13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art.124, II, do Código Tributário Nacional.*

*2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica.*

*3. Agravo improvido.”*

*(AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)*

*“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ.*

*1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que o embargante pode ser cobrado pelo valor integral da dívida, objeto da presente ação.

Saliento que o embargante não apresentou nenhuma outra alegação ou elemento a fim de desconstituir a dívida, limitando-se a afirmar que não mais participava do quadro societário da empresa.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo corréu Davi e passo ao exame do mérito.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – CCB (Id. 3080149).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada, aos embargantes, a quantia de R\$ 23.300,00, R\$ 20.000,00, R\$ 23.300,00 e R\$ 5.000,00 referente a GIROCAIXA FÁCIL.

A autora alega ser credora do valor representado pelos Demonstrativos de Débito Ids. 3080159, 3080170, 3080172 e 3080174, atualizados até 28/09/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência das Cédulas de Crédito Bancário, que foram devidamente assinadas pelos réus (Id. 3080149 e 3080169).

Juntou, ainda, os extratos da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelos réus (Id. 3080158 e 3080161).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citado por hora certa, o corréu Cassio foi representado pela DPU, que contestou por negativa geral. E o corréu Davi limitou-se a alegar a sua ilegitimidade passiva, o que já foi anteriormente afastado.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelo réu.

Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.*

*1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).*

*2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.*

*3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.*

*4. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.*

*1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.*

*2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.*

*3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”*

*(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)*

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)*

*(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)*

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do corréu Davi, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAFRA LANCHONETE EIRELI - ME, SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022388-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta a pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 88 (nos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7520

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Autos nº. 0007453-78.2018.403.6181Ffs. 108/110: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WESLEY DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, c/c artigo 14 II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 23 de junho de 2018, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Lago do Cliper - Freguesia do Ó, nesta capital, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistente em numerário pertencente a Maria Amparo Ribeiro da Silva, mediante fraude consistente na apresentação de informação errônea à vítima, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra, ainda, a exordial acusatória que o denunciado, abordado por policiais civis ainda na sobre dita agência na posse de um falso extrato (fl.15), foi preso em flagrante. A materialidade do crime restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado (fs. 03/04), auto de apresentação e apreensão (fs. 13/15)Ffs. 112/113 - A denúncia foi recebida aos 11 de dezembro de 2018, com as determinações de praxe.Ffs. 230/231 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só será elucidado durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, II, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, em face da necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 20 de AGOSTO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Intime-se a defesa constituída do acusado para regularizar o andamento processual, apresentando instrumento de mandato em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fs. 123/125 e intimação do acusado para constituição de novo patrono. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Diante da manifestação ministerial de fs. 330/331 e o decurso in albis do prazo fixado para a defesa constituída do acusado, determino a reunião dos feitos apensados ao presente (Autos 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181), concentrando-se os atos processuais nestes autos, com o conseqüente traslado das denúncias ofertadas nas outras ações penais para este feito e posterior cancelamento da distribuição das Ações Penais 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181, as quais permanecerão apensadas ao presente como peças informativas. Passo ao exame da resposta à acusação apresentada às fs. 324/327, na qual a defesa constituída do acusado ressaltou que os elementos colhidos nos autos não se mostram aptos a ensejar o decreto condenatório. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e não arrolou testemunhas. Não se encontra extinta a punibilidade do acusado, no caso, regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito imputado ao acusado, qual seja, artigo 298, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, é de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, a teor do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, em 12 (doze) anos. No caso concreto, o fato imputado ocorreu na data de 01 de dezembro de 2008 e a denúncia foi recebida aos 04 de setembro de 2018, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 298, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o acusado será interrogado. Cumpra-se integralmente as determinações constantes no início desta decisão, com a conseqüente reunião dos processos, traslado das denúncias ofertadas e posterior cancelamento da distribuição dos feitos 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181, os quais permanecerão apensados ao presente, como peças informativas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei, intimando-se todas as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, inclusive nas denúncias ofertadas nos autos 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fs. 317/319. Anote-se. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Autos nº 0013874-84.2018.403.6181. Ffs. 225/226: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCIANA PEREIRA DA SILVA, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada logrou obter vantagem indevida em razão de, mediante fraude, providenciar a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso nº 88/544.045.221-0 em favor de Yvone Maria Munhoz, mantendo o INSS em erro. Destaca, o órgão ministerial, que a acusada, se identificando por advogada, apresentou-se à Yvone e afirmou que tinha direito ao benefício. O benefício foi então requerido com a apresentação de documentos que continham informações equivocadas sobre a vítima (fs. 08/21) e recebido entre janeiro de 2011 a março de 2014, totalizando R\$24.194,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e quatro reais, fs. 29/30). Ffs. 228/229 - A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2018, com as determinações de praxe. Ffs. 248/243 - A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que a acusada trabalhava em um escritório de contabilidade, e que Yvone não desmentiu as informações consideradas errôneas contidas em sua Declaração sobre Composição e Renda Familiar. Requereu a absolvição sumária da acusada por ausência de justa causa. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpra-se elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, bem como verifico que não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Por sua vez, a suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinada em momento oportuno. Sem prejuízo, designo o DIA 27 de AGOSTO de 2019, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Intime-se a defesa constituída da acusada para regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fs. 238/243 e intimação da acusada para constituição de novo patrono. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7521

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004130-80.2009.403.6181** (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA E SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Fls. 998/1002 e 1003/1007: Vistos.

Conforme dispõe os artigos 105 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e 674 do Código de Processo Penal, efetuada a prisão do condenado tem início a fase de execução penal, exaurindo-se a competência do juízo de cognição e iniciando-se a jurisdição do juízo da execução:

Artigo 105 da Lei 7.210/1984: Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução..

Artigo 674 do Código de Processo Penal: Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena..

Em relação ao réu CRISTIANO, observo às fls.965/972 que a guia de recolhimento definitiva já foi devidamente expedida e encaminhada ao juízo da execução criminal estadual conforme dispõe a súmula 192 do STJ. Desta feita, cabe a defesa requerer qualquer pedido referente ao regime prisional ao juízo executivo.

No que se refere ao réu CLAUDEMIRO ALVES assiste razão o Órgão Ministerial no sentido de que é incabível pleitear-se qualquer benefício no cumprimento da pena, se esta sequer iniciou-se.

Saliento, por fim, que os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus deram cumprimento à decisão definitiva proferida pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo constrangimento ilegal na medida, o que deve ser mantida. P. 1, 10 Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa constituída de CRISTIANO MOURA DOS SANTOS e CLAUDEMIRO ALVES. Intime-se.

#### Expediente Nº 7522

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0102571-63.1990.403.6181** (90.0102571-4) - JUSTICA PUBLICA X NAGIB AUDI(SP369011 - ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS)

Fl. 851: Permançam os autos em Secretária por 15 (quinze) dias à disposição da requerente.

Findo o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 7523

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004946-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ  
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004946-81.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Maria Ângela Paschoalick Feres Edmilson Aparecido da Cruz VISTOS ETC., MARIA ÂNGELA PASCHOALICK FERES E EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de outubro de 2010 a agosto de 2014, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição após apresentação de vínculo empregatício falso e recolhimento indevido de contribuições. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fls. 103/104), com as determinações de praxe. O defensor constituído apresentou resposta à acusação, em favor de MARIA ÂNGELA, sustentando, inicialmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a improcedência da presente ação penal. Argumentou que a corré teria sido enganada por EDMILSON, que lhe disse que trabalhava em um escritório de advocacia, quando procurou ajuda para requerer o benefício da aposentadoria. Ainda, aduziu que não havia dolo específico e que MARIA ÂNGELA não concorreu para o crime. Dessa forma, pleiteou sua absolvição nos termos do artigo 386, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 198/207). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de EDMILSON, apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação e reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno (fls. 215/216). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 139). Em audiência de instrução, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 149/152). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 166/168). Por sua vez, a defesa constituída de MARIA ÂNGELA apresentou memoriais nos quais afirma que não possuiu dolo em fraudar o INSS, tendo procedido conforme as orientações de EDMILSON. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 169/176). A Defensoria Pública da União, por sua vez, apresentou alegações finais em favor de EDMILSON, nas quais afirma que o acusado seria pessoa extremamente humilde e que imaginava a licitude do recolhimento retroativo de valores de períodos nos quais MARIA ÂNGELA teria afirmado que trabalhara (fls. 178/183). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise aprada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas na hipótese. Com efeito, sobre a materialidade delitiva, no Processo Administrativo nº 35366.000269/2014-14, restou apurado que, para a concessão do benefício nº 42/158.226.896-4 em favor de MARIA ÂNGELA, foi computado indevidamente o período de 05 de maio a 06 de junho de 1973, em nome da empresa Zanini & Cia, além do recolhimento indevido de contribuições como se a segurada fosse empregada doméstica no período de 01 de junho de 1973 a 31 de agosto de 1982 (fls. 365/366 do Apenso I). Consta do Processo Administrativo, ainda, que se não fossem os referidos períodos, o cálculo do tempo de contribuição resultaria no indeferimento da aposentadoria concedida à segurada. Registrada sobre a defesa administrada, a corré MARIA ÂNGELA, afirmou que somente começou a trabalhar no ano de 1982, além de nunca ter exercido a função da empregada doméstica. Não restam dúvidas, assim, de que MARIA ÂNGELA recebeu indevidamente o montante de R\$ 71.680,76 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) (fls. 361/364 do Apenso I). A autoria delitiva por parte de EDMILSON, da mesma maneira, restou verificada na presente ação penal. De fato, o corré, em seu interrogatório perante o juízo, após afirmar que responde a 23 processos referentes ao mesmo assunto da presente ação penal, confirmou ser a pessoa responsável pelo requerimento de aposentadoria em questão. afirmou que pretendeu efetuar recolhimentos retroativos da segurada como autônoma, mas o sistema indevidamente teria feito constar tais recolhimentos como de empregada doméstica. Há de se destacar, todavia, ainda que se admita o recolhimento retroativo do trabalhador autônomo, que a prova da atividade pelo trabalhador é condição indispensável ao cômputo do período. Na hipótese, todavia, MARIA ÂNGELA foi categorizada para afirmar que apenas iniciou suas atividades laborativas no ano de 1982, sendo certo, assim, que as anotações anteriores a este ano eram de fato indevidas. Não me parece crível, outrossim, que pessoa que trabalhe exatamente com tais questões previdenciárias, como por ele afirmado em seu interrogatório, não possua conhecimento acerca da impossibilidade de contribuição retroativa sem que de fato o segurado tenha exercido a atividade de autônomo. Ademais, afastando alegação da Defensoria Pública da União no sentido de que EDMILSON seria pessoa extremamente humilde, o corré, conforme por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, é bacharel em Direito, possuindo, inclusive, rendimentos infinitamente superiores àqueles percebidos pela média da população nacional (fl. 151). Quanto à corré MARIA ÂNGELA, verifico que afirmou, em seu interrogatório perante o juízo, que um amigo de seu marido indicou EDMILSON como advogado que trabalhava com pedidos de aposentadoria. afirmou que foi até o seu escritório, entregando-lhe os documentos solicitados. Algum tempo depois, EDMILSON entrou em contato para dizer-lhe que ela deveria pagar R\$ 50.000,00 para conseguir aposentar-se. afirmou que reputou esse valor como necessário à complementação do tempo de serviço que possuía, uma vez que era de sua ciência não possuir o tempo necessário à percepção do benefício. Disse que EDMILSON lhe deu um carnê nesse valor, tendo isso ao banco e quitado em uma parcela única. Negou ter trabalhado na empresa Zanini. Esclareceu que sua carteira possuía anotação, no ano de 1976, pela empregadora Zanini, mas que isso ocorreu porque era amiga do sócio da empresa, que assinou sua CTPS apenas para que ela pudesse frequentar o clube SENAC. Frisou que avisou a EDMILSON para considerar que trabalhou somente de 1982 para frente, solicitando-lhe que desconsiderasse o registro feito por Zanini. afirmou que também nunca foi empregada doméstica. Disse que, ao receber aviso do INSS sobre irregularidade na concessão de sua aposentadoria, procurou EDMILSON, que afirmou que resolveria tudo e para que ela não se preocupasse. Como não houve qualquer diligência por parte do corré, contratou o advogado que hoje a patrocinava na presente ação penal. Questionada sobre a defesa administrativa apresentada ao INSS, onde constam os períodos questionados, afirmou que a assinou sem ler (mídia de fl. 152). Em que pese EDMILSON ter destacado que MARIA ÂNGELA nada sabia sobre os fatos, apenas procedendo como por ele orientado, verifico que a corré firmou defesa administrativa perante a autarquia previdenciária, na qual contam os períodos indevidamente considerados em questão. Na referida defesa, friso, há menção expressa tanto ao tempo supostamente trabalhado na empresa Zanini & Cia Ltda, quanto ao pagamento de contribuições em atraso referente a período anterior ao ano de 1982, marco no qual a ré, conforme declarado em seu interrogatório, iniciou suas atividades laborais. É certo, registro, que a ré não se mostrou pessoa extremamente humilde e simples, possuindo, inclusive, curso superior completo. Destarte, não se mostra verossímil tese de que teria assinado a peça de defesa sem que antes percorresse à sua leitura. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como a autoria por parte de ambos os réus, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Quanto ao réu EDMILSON, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, o corré já foi condenado por sentença definitivamente transitada em julgado por fatos semelhantes aos discutidos na presente ação penal, o que demonstra que a imputação que lhe é feita nos presentes autos não foi um fato isolado em sua vida (fl. 84 das Informações Criminais em apenso). Ademais, é certo que a fraude se perpetrou por quase quatro anos, gerando prejuízo de grande monta ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combatidos. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo próprio réu em seu interrogatório (fl. 151), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, conforme já fundamentado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. No que pertine, por sua vez, à corré MARIA ÂNGELA, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, expusero a pena-base da ré em razão do longo lapso temporal na qual percebeu indevidamente o benefício previdenciário, fixando-a em UM (01) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, conforme já fundamentado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a RS 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMIZON SOUZA DE BRITO(SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Visando à melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução designada à fls. 445, para o dia 16/04/2019 às 16h00. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

Visando à melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução designada à fls. 714, para o dia 14/03/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013067-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL LOPES DA SILVA(SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS)

Visando à melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução designada à fls. 124v., para o dia 16/04/2019 às 14h45. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003540-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL BERNARDO RINZLER(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E MG074449 - REGINA COELI MATOS CUNHA E MG160632 - MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 306, para o dia 28/08/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004565-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Fls. 161/162: Tendo em vista o requerido, redesigno a audiência de fls. 104 para o dia 28/08/2019 às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas, e interrogado o réu. Deverá a defesa constituída informar tanto o acusado quanto as testemunhas, da data ora designada, conforme se comprometeu a fazer na petição indicada. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007616-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE DA SILVA(SP342351 - THIAGO KUCINSKI E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 83 para o dia 27/08/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 7527****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009180-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAWEI HUANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Autos nº. 0009180-72.2018.4.03.6181 Fls. 177/179: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DAWEI HUANG, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, de forma voluntária e conscientemente, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional. Depreende-se dos autos que, no dia 15 de abril de 2015, em cumprimento às obrigações previstas na Lei nº 4502/64, equipe de fiscalização da Receita Federal dirigiu-se ao Shopping Vinte e Cinco de Março, na Rua Vinte e Cinco de Março nº 1081, e identificou, nos stands locados pelo denunciado (nº HDT-22-23 e HCT-13-15), grande quantidade de óculos de origem estrangeira desacompanhados de documentos fiscais (fls. 08/11). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 355.150,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 117/122. Fls. 182/183 - A denúncia foi recebida aos 31 de agosto de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 201/203 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual alegou não pertencer ao réu a mercadoria em questão. Não arrolou testemunhas e requereu a absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 334 IV do Código Penal, bem como verifico que não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Sem prejuízo, designo o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 16:20 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, inclusive nomeando-se intérprete na língua chinesa para acompanhar a audiência. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 7529****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013587-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Autos nº 0013587-29.2015.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : SUELI APARECIDA SOARES Visto em SENTENÇA (tipo E) SUELI APARECIDA SOARES foi condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 02 (dois salários mínimos, em favor da União Federal e pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, bem como o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada aos 11 de abril de 2018 (fl. 667). A sentença condenatória de fls. 394/397 foi publicada aos 12 de julho de 2017 (fl. 398) e transitou em julgado para a acusação no dia 24 de julho de 2017 (fl. 432). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação criminal do réu para reduzir a pena-base ao mínimo legal, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, excluindo-se, ainda, de sua condenação o valor de R\$ 5.231,34 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), fixado a título de indenização, nos moldes do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (18 de outubro de 2018 - fl. 734), os autos retornaram a este juízo. Petição a acusada, à fl. 757, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial concordou com a manifestação defensiva (fls. 759/760). É o relato essencial. Decido. Assiste razão à sentenciada. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado à ré, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta, qual seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data da consumação do delito, qual seja, 28 de dezembro de 2009 e o recebimento da denúncia (31 de janeiro de 2014) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser revista em qualquer instância ou grau de jurisdição, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 735 e DECLARO extinta a punibilidade da acusada SUELI APARECIDA SOARES, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110 e 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, informando que este juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, devendo, desse modo, ser cancelada a distribuição da execução penal nº 0013942-34.2018.403.6181 (fl. 752). Providencie, ainda, o cancelamento do lançamento do Sistema Rol de Culpados e eventuais anotações junto ao Tribunal Regional Eleitoral certificando-se. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUÍZ FEDERAL

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

**Expediente Nº 7842****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012236-50.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER(SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA E SP322158 - FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA E SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA)

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0012236-50.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER qualificada nos autos, como incurso nas penas do art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em 27 de setembro de 2017 foi proferida decisão na qual foi recebida a denúncia (84/85). A ré foi citada à fl.125 e constituiu advogado nos autos ( fls. 125/126). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls.129/136, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, e alternativamente, requereu a absolvição sumária, sob a alegação de ausência de dolo. É o relatório. Decido. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Não é demais lembrar que, decorrida a instrução processual, se os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do acusado, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Por outro lado não merece prosperar a alegação da defesa da acusada de que a denúncia é inepta. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. Além disso, a peça acusatória aponta os documentos nos quais demonstram que a ré era a responsável pela administração da empresa Auto Posto Dubai LTDA. Além disso, não procede a alegação da defesa da ré no sentido que não restou demonstrado o dolo da acusada, consistente em ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, ou do contrato social, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Deste modo, tendo em vista que a defesa não apresentou qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 27 de junho de 2019, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório da acusada. Finalmente, decreto o sigilo dos documentos dos autos, conforme requerido à fl.136. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário

**Expediente Nº 7843**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005281-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X KAIQUE DE MORAES BARBOSA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANDERSON DA SILVA CARVALHO às fls. 377, cujas razões encontram-se às fls. 378/389, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu KAIQUE DE MORAES BARBOSA às fls. 406, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Espeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus ANDERSON e KAIQUE.

Após a apresentação de razões de apelação pela Defesa do réu KAIQUE, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.

Por fim, diante da certificação do trânsito em julgado às fls. 407, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação aos réus absolvidos.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JURANDIR e THIAGO.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

### 5ª VARA CRIMINAL

**JP/PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5044**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008648-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X HILDA MARQUES SOUZA**

ASSENTADA Em 9 de outubro de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). LUCIANA DA COSTA PINTO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0008648-

40.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de CANDIDO PEREIRA FILHO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: MARIA FUMIE FUZZI Testemunha(s) de defesa: MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO, MARIA DA SILVA, MARIZA NORONHA CARREIRA Por videoconferência os réus: CANDIDO PEREIRA FILHO, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). PAULO BARBUJANI FRANCO, OAB/SP 250.176 e HILDA MARQUES SOUZA, neste ato representado(s) por defensor público federal, Dr(a). Antonio Roversi Junior; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunhas: NELIO ALVES DE AMORIM, JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, IVONE PINTO FESTA Eu, \_\_\_\_\_, RF 7198, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos restou verificada a ausência das testemunhas de acusação Nélío Alves de Amorim e José da Conceição Silva, bem como da testemunha de defesa Ivone Pinto Festa. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela DPU foi requerida a assistência da oitiva da Sra. Ivone Pinto Festa. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Defiro o quanto requerido pelo MPF, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentação de endereço das testemunhas faltantes. Para tanto, dou-lhe vista dos autos. 2) Designo o dia 12 de março de 2019, às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas faltantes e dos interrogatórios dos réus. 3) Proceda-se o necessário para agendamento de videoconferência. 4) Homologo o pedido de assistência da testemunha de defesa Ivone Pinto Festa. Saem os presentes intimados. Nada mais,

### 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 3651**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015680-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA (SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)**

DESPACHO Fls 386: Tendo em vista que, às fls 342 dos autos, já existe cópia do Processo da Justiça Estadual, 1007793-08.2016.8.26.0003, deixo de receber a cópia do processo em epígrafe, que foi protocolizada pela defesa do réu Pedro Luís Araújo Pereira em 01/10/2018, devendo a mesma ser devolvida ao seu subscritor, e serem juntadas aos autos apenas as cópias da carteira de trabalho do réu Pedro Luís Araújo Pereira. DESPACHO Fls 394: 1- Fls 393: Providencie a secretária a informação solicitada pelo Ofício expedido nos autos 1006271-04.2016.826.0016-01, originário da 2ª Vara do Juizado Especial Cível-Vergueiro, de preferência via e-mail eletrônico. 2- Publique-se o despacho de fls.386. 3- Providencie o advogado do réu Everton Queiroz Soares de Oliveira, a juntada do depoimento da ora testemunha de acusação Carolina Alessandra Guerra Filgueiras, no processo movido por ela em face de Everton Queiroz Soares de Oliveira, nos autos da Ação Cível 1007793-08.2016.826.0003, de âmbito da Justiça Estadual, conforme pedido feito pelo advogado do réu Everton Queiroz, na audiência de oitiva dos réus e testemunhas, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 dias, e, em seguida, no mesmo prazo, apresentem as respectivas defesas os seus memoriais.1.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 11256**

**INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0002724-05.2001.403.6181 (2001.61.81.002724-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-72.1999.403.6181 (1999.61.81.001670-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NAGIB AUDI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP107633 - MAURO ROSNER E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ZULMA AUDI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP107633 - MAURO ROSNER E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) E SP369011 - ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS)**

Fica deferido o desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se a advogada subscritora do pedido de desarquivamento de que os autos ficarão disponíveis em secretaria para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar pela publicação deste despacho. Após consulta ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 11257

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397733 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

FICA O ACUSADO MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FOLHAS 798/826 E 837/839, CONFORME PROCURAÇÃO ACOSTADA À FOLHA 407.

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR: (i) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo cada; (ii) EDUARDO NETTO KISHIMOTO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; (iii) MARCOS SIMPLICIO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e (iv) SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo os valores mínimos para reparação dos danos causados pelos crimes de peculato, considerando os prejuízos sofridos pela CAPES, da seguinte forma: (a) para MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, o valor de R\$310.097,50; (b) para EDUARDO NETTO KISHIMOTO, o valor de R\$310.097,50; (c) para MARCOS SIMPLICIO, o valor de R\$126.557,80; e para SÉRGIO DOS SANTOS, o valor de R\$183.539,70. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não se mostram presentes os fundamentos para a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, alegando contradição e omissão na sentença de mérito proferida em 14.11.2018 (fls. 7898/827). Segundo o Embargante, haveria contradição, uma vez que do relatório da sentença consta que (...) de acordo com a exordial acusatória, no período compreendido entre 30 de maio de 2012 a 08 de dezembro de 2014, o denunciado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, valendo-se da condição de responsável pela destinação de recursos oriundos da Fundação CAPES à Universidade de São Paulo (USP), desviou em proveito próprio aproximadamente R\$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), bem como, em comunhão de designos (...), enquanto da fundamentação constou que no caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente entre os anos de 01.03.2011 e 31.03.2014 (...). O Embargante alega que o valor desviado de R\$930.000,00, conforme consta da denúncia, teria sido constatado pelas 25 notas frias expedidas pela empresa Tec Science e pelas 13 notas frias pela empresa Bellatrix. Contudo, há indicação de nota que não corresponde ao período indicado na denúncia (30.05.2012 e 08.12.2014), uma vez que integrou o cálculo a nota emitida pela empresa Tec Science em 23.05.2012, no valor de R\$20.597,00. Aduziu, ainda, que após o término do convênio nos termos em que indicado na fundamentação da sentença (31.03.2014), haveria notas emitidas pela Bellatrix entre 27.08.2014 a 08.12.2014, no valor total de R\$431.618,10, notas essas que amparariam os desvios. Esse valor, assim, referir-se-ia a período diverso do contido na denúncia e da própria vigência do convênio e foram indevidamente considerados para a aplicação da sanção penal e da condenação para reparação do dano. Requer o Embargante seja sanada a contradição apontada para adequar a reprimenda imposta ou para que se justifique a indevida inclusão. Alega-se, ademais, omissão na sentença quanto à confissão de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, o qual não negou a prática mantida na Universidade, circunstância atenuante que não fora pesada na aplicação da pena. É o relato do essencial. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos de acordo com a publicação da sentença de fls. 829 e a interposição do recurso em 05.12.2018. A contradição apontada nos Embargos existe e deve ser sanada. Com efeito, o convênio entre a CAPES e o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) objeto da denúncia, Termo de Convênio PROEX nº 407/11, teve como período de vigência inicial 01.03.2011 a 31.03.2014, conforme consta do documento acostado a fls. 07/12 do documento digital 0016926 - volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso). Entretanto, em 07.03.2014, o referido convênio foi prorrogado até 31.03.2017, de acordo com o documento acostado a fls. 159/159-verso do documento digital 0016926 - volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso). Logo, corrijo a sentença para, onde consta, na sua fundamentação: No caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente entre os anos de 01.03.2011 e 31.03.2014, conforme documentos acostados a fls. 07/12 do documento digital 0016926 - Volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso). Passe a constar o seguinte: No caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente inicialmente entre 01.03.2011 e 31.03.2014, conforme fls. 07/12 do documento digital 0016926 - Volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso). Em 07.03.2014, referido convênio foi prorrogado até 31.03.2017, de acordo com o que consta de fls. 159/159-verso do mesmo documento digital. Esclarecido, assim, o período de vigência do Convênio PROEX 407/11 (de 01.03.2011 até 31.03.2017) de acordo com os documentos contidos nos autos e que foram submetidos ao contraditório, vê-se que as notas emitidas pela empresa Bellatrix, nos termos em que indicado na denúncia, encontram-se dentro do período de vigência do referido convênio e, portanto, foram regularmente consideradas na sentença que reconheceu que os fatos delituosos ocorreram entre maio de 2012 a dezembro de 2014. Quanto à nota fiscal da empresa Tec Science emitida em 23.05.2012, no valor de R\$20.597,00, entendo que a denúncia, embora mencione o período da conduta ilícita de MARCELO seria entre 30.05.2012 e 08.12.2014, a própria exordial acusatória descreve que a referida nota fiscal fora utilizada para a prática delituosa, além de narrar fatos ocorridos, v.g., em 15.05.2012 (fl. 269). Dessa forma, a referida nota emitida em 23.05.2012 deve, sim, ser considerada como elemento probatório, como assim o fez a sentença, levando-se em conta que a data dos fatos narrados na denúncia como um todo, ressaltando que a sentença reconheceu que os desvios ocorreram entre maio de 2012 e dezembro de 2014, sem especificar dia e sem ampliar o objeto da denúncia, que efetivamente descreve fatos ocorridos a partir de maio de 2012. Quanto à alegada confissão de MARCELO, entendo que o referido acusado não confessou a prática dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, já que afirmou agir sem a intenção de desviar valores oriundos da CAPES, recebidos pelo Departamento de zoologia do IBUSP, em proveito próprio ou de terceiro. Como se observa, não se trata de confissão, mas sim do exercício de autodefesa, porquanto MARCELO negara seu dolo na conduta, não se justificando a aplicação da atenuante de confissão espontânea, conforme já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando a acusada nega o dolo na conduta, haja vista que este benefício objetiva, precipuamente, beneficiar o réu que, espontaneamente, confessa a prática delituosa, o que, no caso, não ocorreu (...). 111110262. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1111026/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/09/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão testes defensivos descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o aninus necandí. 3. Ordem denegada. (HC 129.278/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) Contribuição previdenciária (apropriação indébita). Confissão (circunstância atenuante não-reconhecida). Pena-base (aumento além do mínimo). Maus antecedentes (não-configuração). Presunção de não-culpabilidade (caso). 1. Tratando-se de apropriação indébita de contribuição previdenciária, não se há de reconhecer, no caso, a confissão como circunstância atenuante, porquanto admitiu o réu apenas a falta de recolhimento dos valores, havendo, em razão de alegada dificuldade financeira, negado o dolo. 2. O processo criminal em curso não é considerado antecedente criminal em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição. Na espécie, o fato de o paciente estar respondendo a outros processos criminais, inclusive pelo mesmo crime, não é motivo suficiente para ser considerado sem bons antecedentes. 3. Ordem parcialmente concedida. (HC 79.381/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 10/03/2008)(...). 4. A atenuante da confissão espontânea pressupõe o reconhecimento por parte do acusado de que ele praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, executando, portanto, os casos em que ele nega ter agido mediante aninus necandí, o que faria do fato confessado atípico por ausência de dolo. V. Ordem denegada. (HC 61.468/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 308) Assim, MARCELO, apesar de ter admitido a prática da conduta, negou o dolo de desviar os valores oriundos da Capes em proveito próprio ou alheio, não se justificando, assim, a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos Embargos para sanar a contradição quanto ao período dos fatos supostamente delituosos, rejeitando-os quanto à alegada omissão quanto à atenuante da confissão. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 11258

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI X JOSE FERNANDES(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Fls. 892/903: Requer a defesa a realização do interrogatório do denunciado via precatória e em data diversa de 27.02.2019, alegando que não tem condições para vir até São Paulo para participar da audiência bem como que, na data mencionada, já tem uma consulta médica marcada. Apresenta documentos que justificam os pedidos. Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.03.2019 às 15h30min, devendo-se expedir precatória a Subseção de Juiz/SP para realização do interrogatório preferencialmente através de videoconferência. Providencie o necessário para realização da audiência. Quanto às testemunhas de defesa, deverão ser apresentadas pela defesa independentemente de intimação na data acima, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 879. Int.

#### Expediente Nº 11259

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013091-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR VIEIRA FERREIRA(SP286881 - JORGE MONTEIRO SANTI)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, na data de 26.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ADAIR VIEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 141/142 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2015.005695-8 (IPL nº 0814/2015-5) Denúncia nº 95723/20180 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de ADAIR VIEIRA FERREIRA, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 19.09.1959, natural de Centralina/MG filho de Jordelino Vieira Ferreira e Edna Vieira Basílio, portador do documento de identificação RG nº 12.618.021-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 007.838.518-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Nebias, nº 1099, apto. 82, Campos Elíseos, São Paulo/SP; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Consta dos autos que, no dia 24 de janeiro de 2011, na Agência da Previdência Social Brás, em São Paulo/SP, ADAIR VIEIRA FERREIRA, agindo de forma livre e consciente, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a autarquia em erro mediante fraude consistente no emprego de documentação ideologicamente falsa para instruir e subsidiar o processo de concessão do benefício de amparo ao idoso (NB 88/544.500.202-7), em favor da requerente TAKAKO MAKI YASSUNAGA. Segundo se apurou, na data aludida, ADAIR protocolou o requerimento do benefício instruído com formulário de declaração

sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência contendo falsa informação de que TAKAKO residia apenas com seu filho TONY MAKI YASSUNAGA, o qual estaria desempregado. Também instruiu o pedido uma declaração de próprio punho, na qual afirma que a requerente TAKAKO e seu cônjuge TONY YASSUNAGA estavam separados de fato há mais de 20 anos, quando este último viajou para o Japão e nunca mais deu notícia. Entretanto, em pesquisa externa, o INSS dirigiu-se ao endereço residencial da requerente, vindo a apurar que TAKAKO e TONY YASSUNAGA permaneciam casados e residiam no mesmo local pelo menos desde fevereiro de 1992, na companhia de seu filho TONY MAKI YASSUNAGA, que estava empregado. Outrossim, em pesquisa ao CNIS, constatou-se que, na época dos fatos, o marido de TAKAKO recolhia contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Diante do apurado, o INSS indeferiu o pedido de LOAS, ante o não preenchimento do requisito relativo à renda per capita familiar. Em sede policial, o denunciado declarou que trabalhava como intermediário de benefícios junto ao INSS desde 2000, e admitiu serem suas as assinaturas apostas nas fls. 11 (procuração) e 22 (declaração de não convívio), tendo afirmado, contudo, que apenas escreveu na declaração o que lhe foi relatado pela cliente. No entanto, os depoimentos prestados por TAKAKO e TONY às fls. 118 e 136 indicam que ADAIR tinha ciência da situação conjugal da requerente e, sem anuência desta, inseriu informação falsa no formulário de fls. 10/11 e na declaração de fl. 22. A materialidade delitiva restou demonstrada no processo administrativo de fls. 07/47, notadamente (i) pelo formulário de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência às fls. 14/15, no qual não foi incluído o marido da requerente; (ii) a declaração falsa de não convívio conjugal preenchida e assinada pelo denunciado à fl. 22; (iii) a pesquisa efetuada pelo INSS no endereço residencial de TAKAKO, que confirmou a convivência do casal no período dos fatos, sem notícia de separação; (iv) a pesquisa no CNIS às fls. 32/33 apontando o exercício de atividade remunerada pelo marido da requerente na época dos fatos; (v) a comunicação do indeferimento do benefício à fl. 37. As declarações prestadas pela requerente e seu marido em sede policial no sentido de que jamais se separaram corroboram a falsidade. Outrossim, existem indícios suficientes de autoria em face de ADAIR, mormente diante dos termos de declarações de TAKAKO MAKI YASSUNAGA (fl. 118) e TONY YASSUNAGA (fl. 136), os quais, lidos conjuntamente, revelam que o denunciado foi contratado diretamente pela requerente e seu marido para intermediar o benefício daquela, bem como foi o responsável por providenciar, sem ciência e anuência da cliente, a documentação contendo declarações falsas acerca do grupo familiar e da situação conjugal de TAKAKO. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADAIR VIEIRA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para a apresentação de defesa escrita e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado. Por derradeiro, arrola como testemunhas: TAKAKO MAKI YASSUNAGA (fl. 118); TONY YASSUNAGA (fl. 136). A denúncia foi recebida em 03.12.2018 (fls. 145/147), tendo determinado a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos em relação a TAKAKO MAKI YASSUNAGA. O acusado, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 17.01.2019 (fls. 169/170), constituiu defensor nos autos (fls. 168) e apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo, no caso de não efetivação da proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 166/167). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 172/173): (a) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao Juízo qualquer mudança de domicílio; (b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (c) Obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; e (d) O pagamento de R\$ 2.000,00 à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução nº. 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 15.07.2019, às 14h00min. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução para o dia 08.10.2019, às 14h00min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas as testemunhas comuns. Intimem-se.

Expediente Nº 11260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANIA DA SILVA BEZERRA(SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se guia de recolhimento, após o cumprimento do Mandado de Prisão expedido a fls. 261.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

ATENÇÃO! ABERTO O PRAZO PARA TODAS AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF! ABERTO O PRAZO PARA DEFESA DE NEWTON DE ALMEIDA PINHO APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, UMA VEZ QUE AS DEMAIS DEFESAS MANIFESTARAM INTERESSE EM ARRAZOAR NO TRIBUNAL

////////////////////////////////////ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.14132/14132V //////////////////////////////////////(.....)4. Após, intime-se a defesa constituída de Celio Chagas de Oliveira, Fabio Colella e Newton de Almeida Pinho para que apresente as RAZÕES de apelação, bem como intimem-se todas as demais defesas constituídas para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso da acusação, dentro do prazo legal(...)

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2019 189/737

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Cite-se a Executada, por oficial de justiça.

Oportunamente, intime-se a Exequente, por publicação, para alterar sua representação processual, fazendo constar ter perfil de procuradoria. Tal providência mostra-se necessária para que as futuras intimações sejam realizadas via sistema.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2019**

**DECISÃO**

A executada apresentou seguro garantia para substituir a penhora efetivada nestes autos (ID 10639664).

A exequente não se opôs a substituição da penhora, no entanto, se manifestou pela impossibilidade de aceitação das cláusulas colidentes com a Portaria PGF 440/16, especialmente cláusulas: 7,V, condições especiais, que dispõe que a garantia se extinguirá pelo parcelamento; 4.3, condições particulares, que dispõe sobre a necessidade de endosso para alteração do índice de correção; 7.2 e 7.2.1, condições gerais, pelo caráter vago e incerto, aos dispor sobre os documentos que devem ser apresentados pelo segurado no caso de sinistro. Observou a falta de comprovação do registro da apólice perante à SUSEP. Requereu a intimação da executada. (ID 11942325).

A Executada apresentou endosso ao seguro garantia e o comprovante de registro da apólice (ID 13859433).

Decido.

Analisando-se a apólice e o endosso apresentados (ID 10639670 e 13859436), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: anexada a presente decisão;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 28/06/2018, foi de R\$ 63.563,01, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 27/03/2018, era de R\$ 47.334,93. Observo que a Exequente não impugnou o valor apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4. das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início da apólice (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 28/06/2018 à 28/06/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6. das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9 das condições particulares

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento . Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos.

A caracterização e indenização / pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 6 e 7 das condições particulares. O requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 13859437);

Assim, DEFIRO a substituição da penhora do ID 10676190 pelo seguro garantia e declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0028612-41.1999.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0005962-63.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

*Nesse diapasão:*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.*

*(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.*

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do protesto.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0017141-42.2010.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0025165-25.2011.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005036-57.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005036-57.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0055232-80.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LETICIA DE OLIVEIRA GODOY  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA” intertida por **Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora de Consórcio Ltda.**, tendo a **União (Fazenda Nacional)** no polo passivo.

Preende-se a constituição de garantia, por intermédio da **Apólice de Seguro n. 0306920189907750256620000**, relativamente a uma futura execução fiscal relativa ao crédito definido no Procedimento Administrativo n. 19515 000797/2004-13 – consoante a notícia de que resultou na inscrição em dívida ativa 80 6 19 000910-16. Com a garantia, objetiva-se obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como impedir a apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Pediu a concessão de Tutela de Urgência e, fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais, bem como pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que o valor da apólice seria insuficiente para a garantia do crédito apontado e, a par disso, do instrumento não constaria o número dos autos correspondentes a este procedimento (13610523).

Em nova manifestação, a parte autora sustentou a suficiência da garantia, afirmando que o cálculo da Fazenda contém em si os juros moratórios que teriam sido afastados no âmbito do Conselho de Contribuintes (13618287).

A Fazenda Nacional, replicando, apresentou a manifestação identificada pelo n. 14009127, ali dizendo que "(...) conforme se verifica da documentação anexa, a decisão não pode ser cumprida até o momento por ausência de ferramenta de sistema para tanto. Sendo assim, resta mantida a inscrição em dívida ativa nº 8061900910-16, da forma como foi inscrita. O que o contribuinte deseja fazer nos presentes autos é a discussão acerca da morosidade do Fisco no cumprimento da decisão que lhe foi favorável".

Em nova manifestação, a parte autora reafirmou a suficiência da garantia, afirmando que a Fazenda Nacional estaria a pretender seguro de valor equivalente a três vezes o montante devido (14395925).

#### **Delibero.**

Observa-se que, na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

*"Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*(...)*

*III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".*

Quanto à pertinência de definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que assim decidiu o eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

No tocante ao valor da garantia a ser prestada aqui, a Fazenda Nacional apresentou verdadeiro reconhecimento de que está a apontar valor superior ao devido. Invocou uma sua dificuldade operacional – à qual nominou como "ausência de ferramenta de sistema" para "cumprimento da decisão" favorável ao contribuinte.

E não se trata de trazer para este âmbito uma discussão acerca de uma suposta morosidade fiscal, como afirmou a Fazenda Nacional. Cuida-se, apenas, de limitar a garantia ao montante que se apresenta como exequível, não sendo razoável que o contribuinte suporte as consequências do equívoco fazendário, somado à sua incapacidade de neutralizar os efeitos do próprio erro.

Vale destacar que, no documento identificado pelo número 14011664, tem-se um "DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO" em que se lê:

*"Ao SERIA para exclusão dos juros de mora da inscrição nº 80 6 19 000910-16, conforme requerido em complemento ao despacho para inscrição em dívida ativa de fls. 653. Após, retornem-se os autos para homologação".*

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 19515 000797/2004-13, inscrito como dívida ativa 80 6 19 000910-16.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos além de outras medidas como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Expeça-se o necessário para urgente intimação da autoridade fiscal, para que tenha ciência e cumprimento da decisão.

Intimem-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1908**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017570-48.2006.403.6182** (2006.61.82.017570-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico SAMCIL, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. (FLS. 664/681).-FLS. 795/801: Alega URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (atual denominação da HMP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.) excesso de penhoras, nulidade por violação do princípio do contraditório na decisão de fls. 664/681, prescrição para redirecionamento, bem como impugna a alegação da exequente de fraude e caracterização de grupo econômico. Reiterou sua manifestação às fls. 1703/1710. Juntou documentos. - FLS. 2403/2437: A parte exequente promoveu a substituição da CDA. - FLS. 2484/2485: LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. informa que foi decretada sua liquidação extrajudicial. - FLS. 2492/2502: LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou impossibilidade de cobrança em seu desfavor de multas administrativas, ante seu estado de liquidação extrajudicial; impossibilidade de cobrança dos juros moratórios ante o teor do art. 24-D da Lei 9656/98 e art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, impossibilidade de aperfeiçoamento da penhora, ante seu estado pré-falimentar; pleiteia justiça gratuita. Em caso de acolhimento da exceção, requer a fixação de honorários advocatícios. - FLS. 2619/2640: ARCHIMEDES NARDOZZA apresentou exceção de pré-executividade e alegou decadência e prescrição dos créditos em cobro, ilegitimidade passiva por ter saído as sociedades em dezembro de 1998 (não sendo responsável por débitos posteriores a esse período, invocou ainda a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, alegou que jamais administrou ou praticou atos de gerência na sociedade, pois ocupou o cargo de superintendente clínico, atuando na área médica. Em caso de acolhimento da exceção, requer a fixação de honorários advocatícios. - FLS. 2651: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA requer a devolução do prazo para embargos à execução ante a remessa destes autos à Fazenda Nacional. - FLS. 2674/2684: A parte exequente se manifestou apontando a necessidade de cobrança dos juros de mora da LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. anteriores a liquidação extrajudicial; pagamento dos juros após quitado o passivo e reconhecimento da validade da multa, que poderá ser cobrada em caso de falência. Requereu a intimação da liquidante para que diga se há ativos suficientes para pagamento dos credores na liquidação extrajudicial. No que tange a exceção de ARCHIMEDES NARDOZZA concordou com sua ilegitimidade passiva e postulou fossem rejeitadas as teses de decadência e prescrição. No que tange a alegação de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Refutou a alegação de excesso de penhora ante a existência de outras penhoras sobre os bens arrestados. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Da exceção de pré-executividade de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. No que tange a alegação de nulidade da decisão de fls. 664/681 por violação ao princípio do contraditório, fica a primeira rejeitada. Com efeito, referida decisão se revestiu de natureza de tutela de urgência, ante a alegação de fraude perpetrada e risco de dissipação e bens. Portanto, a medida se justificou, ficando a decisão submetida a contraditório diferido. No que tange as alegações de inexistência de grupo econômico e prescrição para redirecionamento da execução em face de terceiros, registro que o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0026431-27.2015.4.03.0000/SP decidiu que o executado não possui legitimidade para discutir interesses de terceiros nesta execução. Portanto, ficam as alegações de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. rejeitadas. No que tange a alegação de excesso na execução, por ora, não há como aferir tal questão, não apenas ante a existência de outras penhoras sobre os bens arrestados, bem como sobre ausência de avaliação de

todos. No entanto, tal questão será analisada por este juízo no curso da execução fiscal. 2 - Da exceção de pré executividade de LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Conforme se verifica às fls. 2486 restou comprovado a liquidação da decretação extrajudicial da executada em 08/08/2016. Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 08/08/2016 decretada sua liquidação extrajudicial, forçosamente reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74. Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados a título de multa pecuniária. No que tange à correção monetária, está não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 08/08/2016. Por fim, em relação aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo. Veja-se: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Sobre a não incidência de multa, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D. LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a multa pecuniária e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, exclusivamente em relação a esta executada. Indefiro o pedido de intimação da liquidante ou sua assistente nestes autos, pois tal providência deverá ser pleiteada pela parte exequente perante a liquidação extrajudicial. Indefiro o pedido de impedimento de construção de bens ante a ausência de amparo legal. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, eis que o valor da dívida em si não foi reduzido, bem como a liquidação extrajudicial foi superveniente a manifestação da exequente nos autos. 3 - Da exceção de pré executividade de ARCHIMEDES NARDOZZA. No que tange ao executado ARCHIMEDES NARDOZZA, ante a concordância da parte exequente e considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no que tange ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, determino sua exclusão da lide. Em consequência prejudicadas as demais alegações da parte executada. No que tange aos honorários advocatícios, registro o seguinte. Para a apuração do valor das verbas advocatícias, e melhor refletido sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobreposição da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionais, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Executadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstração aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:) Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, e ponderando que a causa envolve diversos executados (art. 87 do CPC), arbitro os honorários advocatícios aos patronos de ARCHIMEDES NARDOZZA em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, REJEITO as alegações de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. para afastar a multa pecuniária e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, exclusivamente em relação a esta executada. Com relação a ARCHIMEDES NARDOZZA excludo da lide, ficando honorários advocatícios ao patrono no importe de R\$80.000,00, conforme fundamentação acima. Ao SEDI. No que tange aos bens arrestados, DECIDO: a - averbe-se eletronicamente o arresto do imóvel de matrícula nº 3.841, 10º CRI, nomeando-se o proprietário como depositário. Expeça-se mandado de avaliação de referido bem b - averbe-se eletronicamente o arresto dos imóveis de matrícula nº 1373 e 21.565 do CRI Ubatuba/SP, nomeando-se os proprietários como depositários. Depreque-se a Avaliação de referidos bens; c - no que tange ao imóvel de matrícula 72285 do 10º CRI/SP, matrículas 5.027, 157.225 e 162.409 do 15º CRI/SP e matrícula 2196 do 16º CRI/SP, proceda a secretária a juntada das matrículas atualizadas nos autos; d - no que tange ao imóvel de matrícula 55.248 do 1º CRI de Santo André, nomeie a proprietária do bem como depositária. Averbe-se eletronicamente o arresto, expedindo mandado de avaliação. Cumpridos os itens acima, intime-se os executados dos arrestos, bem como de sua conversão em penhora, nos termos do art. 830, 3º do CPC. Determine a penhora no rosto dos autos do processo de desapropriação nº 1012923-91.2014.8.26.0053, em curso perante a 13ª vara da fazenda pública do Estado de São Paulo, até o limite da dívida atualizada conforme extratos extraídos do ECAC anexos a esta decisão. Cumpridos todos os itens acima, certifique a serventia se todos os executados foram citados, bem como o valor total dos bens efetivamente arrestados, averbados no RI e avaliados nestes autos. Após, vista a parte exequente para que diga em termos do prosseguimento do feito e sobre as matrículas do item c acima. Int.

#### Expediente Nº 1909

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028530-05.2002.403.6182 (2002.61.82.028530-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036823-32.2000.403.6182 (2000.61.82.036823-5)) - COBATER COM/ DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SPI50047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COBATER COM/ DE BATERIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Considerando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0507924-60.1983.403.6182 (00.0507924-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOC CAOLINITA LTDA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SPI41753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0502903-88.1992.403.6182 (92.0502903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINALUME SINALIZADORA DE RODOVIAS LTDA X FAUSTO BORGES BARCELLOS X REGINA AUGUSTA DO AMARAL BARCELLOS(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI E SP090997 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Diante da procedência dos Embargos opostos pelo coexecutado Fausto Borges Barcellos, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do mesmo do polo passivo da execução. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os veículos constantes do auto de penhora de fl.290. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0511712-67.1992.403.6182 (92.0511712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508898-48.1993.403.6182** (93.0508898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514107-27.1995.403.6182** (95.0514107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 141/144: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fls. 137/138, que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados Renato Baiadori, Luciana Baiadori, Gilberto Baiadori e Neusa Maria Baiadori. Aduz, em síntese, a existência de omissão quanto à responsabilização dos representantes legais da empresa executada, bem como em relação ao destino do montante penhorado nos autos em nome da empresa executada falida. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, a sentença não padece de nenhum vício. Primeiramente, saliento que a questão referente ao montante penhorado deverá ser analisada no momento da prolação da sentença, de modo que inexistiu omissão neste ponto, uma vez que a decisão embargada não deu fim ao processo. No mais, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, deixando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512474-44.1996.403.6182** (96.0512474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Intimem-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada, bem como para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente nas petições de fls. 14 e 17. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0530356-19.1996.403.6182** (96.0530356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0532059-82.1996.403.6182** (96.0532059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENCO PAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E G0002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508173-20.1997.403.6182** (97.0508173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Intimem-se o executado para pagamento do saldo remanescente após a conversão dos valores penhorados. Prazo: dez dias.

No silêncio, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524200-78.1997.403.6182** (97.0524200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040749-21.2000.403.6182** (2000.61.82.040749-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA LTDA(SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA X CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO originalmente em face de CHEBL ASSAD BECHARA & CIA LTDA. Posteriormente o feito foi redirecionado em face de Chebl Assad Bechara e Charbel Bechara, em cumprimento ao v. acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 0002995-15.2010.403.0000 (fls. 122/126 e 127). Por meio da decisão de fl. 198 foi deferida a penhora de ativos financeiros dos executados via Bacenjud. Após a realização da penhora, foram liberados os valores excedentes, remanescente apenas montante de titularidade do coexecutado CHEBL ASSAD BECHARA (fls. 199/201). Às fls. 203/204, CHEBL ASSAD BECHARA apresentou pedido de desbloqueio dos valores constritos. Alega que deixou a sociedade em 03/07/2008, sendo que a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa seria do sócio Charbel Bechara. Aduz, ainda, que a devedora principal dispõe de ativos para garantir a execução, motivo pelo qual a penhora via Bacenjud não poderia ter sido realizada. O coexecutado CHARBEL BECHARA também apresentou requerimento de desbloqueio, alegando a existência de ativos de propriedade da empresa para garantia da execução (fl. 208/209). No mais, afirmou que a empresa foi formalmente liquidada por meio do distrato. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento dos pedidos de desbloqueio, bem como a conversão do bloqueio em penhora (fls. 212/213). Decido. Primeiramente, saliento que o pedido de desbloqueio apresentado pelo coexecutado CHARBEL BECHARA resta prejudicado, porquanto os valores foram liberados, conforme se verifica do extrato de fl. 199/201. Malgrado tenha sido arquivado o distrato social da empresa executada em 15/01/2009, os sócios foram incluídos nestes autos por meio de acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0002995-15.2010.403.0000, que reformou decisão proferida por este juízo (fl. 105). O v. acórdão considerou que estava caracterizada a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, em razão de indícios de dissolução irregular associados à prática de infração administrativa. Ainda que não tenha sido oportunizado contraditório à época, entendo que não é possível rediscutir a legitimidade passiva dos coexecutados, especificamente em relação ao distrato arquivado na Jucesp (fls. 176), uma vez que estes apenas mencionaram o distrato genericamente, sem apresentar novos elementos que pudessem alterar as conclusões do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, também não procede a alegação dos coexecutados, de que seria necessária a liquidação do ativo remanescente, contido no estoque da empresa executada, antes do bloqueio de bens do responsável jurídico. Isto porque, os lençóis femininos indicados às fls. 144/145 e 190 já foram objeto de penhora anteriormente (fl. 27/28), sendo que não houve licitantes interessados em arrematar os bens (fl. 62/63 e 73/74). Ademais, de acordo com as disposições contidas nos artigos 835 do CPC, e 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo possível a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECUSA FAZENDÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS À PROCURA DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud (REsp 1.377.507/SP, repetitivo, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014). 2. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013). 4. Hipótese em que o bem nomeado à penhora não segue a ordem legal de preferência e foi recusado pela Fazenda Nacional, anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006, o que autoriza a penhora on line de ativos financeiros independente de diligências à procura de outros bens penhoráveis. 5. Uma vez que o agravo interno pretende rediscutir entendimentos firmados na sistemática dos recursos repetitivos, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que atrai a multa do art. 1.021, 4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1283403 2011.02.29762-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 .DTPB.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 5. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. 6. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 7. No entanto, no presente caso, embora o valor do débito da agravada não exceda o limite de 40 salários mínimos, apenas após a realização da penhora é que será possível aferir se os valores depositados se referem a poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, e se, de fato, são inferiores ao limite legal considerado impenhorável. Assim, é cabível o bloqueio do valor de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). 8. Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594928 0002310-61.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados. Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Diante disso, tendo em vista que o coexecutado CHEBL ASSAD BECHARA se retirou da sociedade em 27/01/2004, suspendo o andamento da execução em relação a ele, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetoado. Proce-da-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 106. Por fim, tendo em vista que as procurações juntadas aos autos se tratam de cópias simples (fls. 191 e 205), concedo o prazo de quinze dias, para que os representantes dos coexecutados juntem aos autos instrumentos de procuração originais, ou por cópias autenticadas, (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005843-58.2007.403.6182** (2007.61.82.005843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Fls. 117/121 e 194: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl.96.

Considerando a manifestação reiterada da exequente sobre a não negociação no parcelamento instituído pela Lei nº 10.865/14 da inscrição nº 80 7 07 001319-35 (fl. 194) mantenho a decisão tal como proferida. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA 80 3 07 000190-79, tendo em vista sua extinção por decisão administrativa, conforme (fl. 93).

Cumpra-se decisão de fl. 96.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000094-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

Intim-se o executado para pagamento do saldo remanescente após a conversão dos valores, nos termos requeridos pelo exequente em sua petição de fls. 205/209. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060937-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA ME. X SERGIO YOSHEJI ISHIZAKA X EDSON KAYANO(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACH)

Fl 141: defiro a carga dos autos, se em termos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069473-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 170/171: defiro. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013506-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fl76: manifeste-se o executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030713-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL PARTNERSHIP BAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Ciência ao interessado do desarquivamento. Intim-se para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006172-60.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Por ora, intimem-se o executado a comprovar o noticiado na petição de fls. 152. Intimem-se

## EXECUCAO FISCAL

**0021351-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSHAI SHAW BEI YIN(SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS)  
Vistos em decisão.Fls. 190/204 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário/recebimento de benefício previdenciário da parte executada TSHAI SHAW BEI YIN, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. As fls. 206v, a exequente manifesta-se a favor da liberação dos valores e requer a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, em virtude de parcelamento firmado.  
DECIDIDO.Primeiramente, cabe registrar que a executada foi devidamente intimada do inteiro teor da decisão de fl. 184 e do bloqueio, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, através do seu advogado anteriormente constituído nos autos, conforme publicação certificada às fls. 186.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilibre a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela manida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA29/08/2014 ...DTPB;)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 195/204). Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC e, diante da manifestação favorável da exequente, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por TSHAI SHAW BEI YIN, retidos no bloqueio judicial de fls. 185.Considerando que os valores já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento do valor total bloqueado em favor da parte executada, intimando-se seu patrono a agendar a retirada da guia em secretaria, no prazo de 5 dias.Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se

## EXECUCAO FISCAL

**0033767-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS ENTREGADORA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)  
Vistos em decisão.Fls. 188/196:Cuida-se de pedido que postula a substituição de numerário penhorado, via BacenJud, em cumprimento à decisão proferida no dia 19/10/2018 (fl. 185), por bem imóvel oferecido pela executada.Aduz em síntese, que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade, bem como alega que a manutenção do bloqueio acarretará prejuízos na sua atividade empresarial e inviabilizará o pagamento de seus haveres junto à empregadas e fornecedores. Invoca, ainda, a impenhorabilidade do capital de giro.Instada a se manifestar, a parte exequente se opôs ao pleito (fls. 265/268. DECIDIDO.Em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de BacenJud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres trabalhistas, porquanto a petição está acompanhada apenas de folhas de pagamentos e relação de fornecedores a serem pagos, que, consideradas isoladamente, não são aptas a comprovar sua situação financeira, tampouco a inexistência de outros recursos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2.Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que, o numerário, quando bloqueado, ainda pertence à empresa e, portanto, não constitui salário. 4. Cedeção que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal necessidade levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a premissa de pagamentos de fornecedores, etc. 5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL BACENJUD. CABIMENTO. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se afirmar a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, malgrado a alegação de que o montante se refere à capital de giro, entendo que não há como se reconhecer a impenhorabilidade.No mais, verifico que procedem as razões de recusa da parte exequente do bem ofertado em garantia, uma vez que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia. Neste sentido, cito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACEN JUD - CITAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL - POSTERIOR ADESAO À PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária (Swift Armour S/A Indústria e Comércio) e a agravante (JBS S/A), empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 2. Ademais, tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. 3. A agravante foi citada pelo correio no endereço constante do cadastro junto à Receita Federal do Brasil nos termos do aviso de recebimento juntado aos autos. Tal circunstância afasta a alegação de que a penhora de seus ativos financeiros tenha ocorrido sem a ocorrência da citação. 4. Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da construção de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. Em razão da precedência do dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira sobre os demais bens passíveis de penhora (art. 655 do Código de Processo Civil de 1973), não se cogita a substituição do bloqueio dos ativos financeiros da agravante pelo imóvel por ela indicado. 6. Ocorrida a adesão da executada originária ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em momento posterior (05/11/2013) ao bloqueio dos ativos financeiros, consumado em 18/10/2013, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na construção de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD. De igual forma, não fica obstado o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta C. Terceira Turma.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518881 0028565-95.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. RESP 118765/PA. ART. 543-C DO CPC/1973. EXECUTADA QUE OFERECIU PARCELA DE IMÓVEL RURAL EM OUTRO MUNICÍPIO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. AGRAVO PROVIDO. 1. Resulta do sistema processual instituído pela Lei nº 11382/2006 que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja construção seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 1184765/PA, submetido ao rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento também no sentido de que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 5. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 6. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente, tendo em vista que: a) ausente certidão de matrícula atualizada do imóvel; b) incerto seu valor, pois a documentação apresentada, relativa a transações anteriores, não revela a cifra estipulada pela exequente; c) o bem consiste em fração ideal de imóvel rural localizado em outro município; d) descumprida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 7. Pretensão recursal da exequente comporta acolhimento, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 8. Agravo provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372857 0017662-40.2009.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, ressalto que a executada não é proprietária única do imóvel oferecido, uma vez que, por meio do registro R.6/160.564, é possível verificar que o mesmo foi adquirido por ela em conjunto com a empresa Comércio de Aparas de Papel Mantovani Ltda (fl. 211/212).Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel oferecido nestes autos. No mais, indefiro o requerimento de transferência dos valores para conta única do Tesouro Nacional.Proceda-se a transferência dos valores para conta judicial, conforme determinação contida na decisão de fl. 185.Intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se

## EXECUCAO FISCAL

**0034097-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)  
Fls. 66/68: Trata-se de pedido da executada para cancelamento da penhora de fls. 55/59 em razão de parcelamento da dívida.  
Constato que na decisão de fl. 54 restou suspenso o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes e solicitou-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Ademais, a penhora não se encontra aperfeiçoada, visto que o Oficial de Justiça não realizou a constatação do bem, o registro, nomeação de depositário e intimação, nos termos da certidão de fl. 56.  
Por todo o exposto, DECLARO insubsistente a penhora de fls. 55/59.  
Diante da regularidade do parcelamento, conforme documentos de fls.79/80, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 54, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0048123-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO)  
1. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, para vista no balcão da secretaria, uma vez que não há representação nos autos.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070342-70.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Da leitura dos autos verifiquei que o executado não cumpriu o determinado à fl. 38, juntando novamente cópias sem autenticação dos documentos requeridos, portanto, intime-se novamente para regularização, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Prazo: dez dias.

Quanto ao pedido de fl. 51, o prazo para interposição de Embargos ocorre nos termos do art. 16, II da Lei 6830/80 e não há que se falar em lavratura por termo no caso de Seguro Garantia, entretanto, considerando que os autos saíram em carga com o exequente para aferição da regularidade do documento apresentado, que devolveu os autos meses depois, determino que se intime o executado para eventual oposição de Embargos à Execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061151-64.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU LAERCIO B DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TELXEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018119-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Fl. 165 verso: ao executado. Int.

**Expediente Nº 1910**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508594-98.1983.403.6182** (00.0508594-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X SIMAO SALIM ABBUD

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013371-76.1989.403.6182** (89.0013371-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0519148-09.1994.403.6182** (94.0519148-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ELIAS MANSUR LAMAS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0519757-89.1994.403.6182** (94.0519757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MASSA FALIDA DE CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA X IVO AIRES JUNIOR(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0523560-75.1997.403.6182** (97.0523560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1416, expedindo-se Alvará de Levantamento do valor depositado neste feito, devendo o executado comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do referido Alvará de Levantamento.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029849-13.1999.403.6182** (1999.61.82.029849-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ E EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS KI SABOR LTDA X FLAVIO DE BARROS DOMINGUES X ELIANE DE BARROS BETTIN DOMINGUES(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Fls: 295/300: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado FLAVIO DE BARROS DOMINGUES, objetivando a modificação da decisão de fl. 277/280, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 205/223. Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à ausência de intimação do executado para substituição da CDA com a consequente devolução de prazo para embargos. Afirma, ainda, que a decisão não demonstrou os cálculos utilizados para afastar a decadência. Por fim, requereu pronunciamento expresso a respeito da interpretação dada ao artigo 135, III, do CTN, bem como do RE 562.276, no que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício, uma vez que abordou todos os temas aventados pelo executado/embargante. Senão vejamos: 1) no que tange à alegada omissão acerca da ausência de intimação com devolução do prazo para oposição de embargos, a decisão foi cristalina ao afastar a nulidade, porquanto o executado compareceu espontaneamente aos autos, bem como promoveu debate expresso sobre o tema. Ademais, oportuno salientar que até o momento da substituição da CDA não havia penhora regular nos autos, de modo que o prazo para eventual oposição de embargos sequer havia sido iniciado, não havendo que













reintegratório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A reificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:) Assim, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consecutórios legais, é superior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, entendo ser possível o prosseguimento do feito para a cobrança das anuidades de 2012 a 2014, uma vez que atendem ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, todavia, de ofício, DECLARO DESCONSTITUÍDA A CDA com relação às anuidades anteriores a 2011, inclusive, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, haja vista que a redução do valor se deu por reconhecimento de ofício da inexigibilidade parcial do débito. Neste sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, CPC/1973. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em cademeta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X, 2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado em conta poupança conjunta, pertencente à embargante e seu cônjuge, contra o qual a execução fiscal subjacente foi redirecionada. O bloqueio alcançou o valor de R\$17.878,22 (dezesete mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), inferior a 40 salários mínimos. 3. Em que pese a questão não ter sido suscitada pela embargante nem examinada pelo juízo a quo, o STJ e esta Corte Regional orientam-se no sentido de que a impenhorabilidade, qualquer que seja seu fundamento, é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e reconhecível de ofício. Precedentes. 4. Ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas, de acordo com o art. 10 do novo CPC, para se manifestar acerca da questão, limitando-se a União a apontar o valor do salário mínimo na data do bloqueio judicial e a transcrever os dispositivos legais referentes à impenhorabilidade da conta poupança, apenas ressalvando que deve ser mantida a penhora que superar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício da impenhorabilidade. 6. Reconhecida de ofício a impenhorabilidade dos valores bloqueados para determinar a sua integral liberação. Prejudicados os recursos de apelação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a impenhorabilidade dos valores bloqueados e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573602 0001958-39.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Providência a parte exequente a substituição da CDA adequando-a aos termos desta decisão nos termos do art. Art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030274-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISMARINA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033079-67.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057070-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060528-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA -(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002147-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPV EDUCACIONAL-CURSOS PREPARATORIOS PARA VESTIBULAR EI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005972-14.2017.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TRANSIT DO BRASIL S/A(SP244074 - REGINALDO FERRETI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TRANSIT DO BRASIL S/A (fls. 09/20) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES.

Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA em face da legitimidade da exequente para cobrar valores oriundos de conflito particular. Requerer, ainda, a suspensão da execução, ante a existência de parcelamento. Em sede de impugnação, a excepta alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito pugnou pela rejeição (fls. 52/55). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela exipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Nulidade da CDA A parte executada afirma que os valores cobrados seriam oriundos de Reclamação Administrativa nº 53500.0115002/2010 oferecida pela empresa OI. Aduz que se trata de conflito de caráter particular, que deveria ser solucionado pelos órgãos jurisdicionais, de modo que a multa aplicada seria nula. Em sua defesa, a parte exequente afirma que foi instaurado processo administrativo em face da executada por retenção irregular de receitas de remuneração de uso de rede SMP devida à empresa OI. Alega que foram retidas receitas no período de setembro de 2009 a 31 de março de 2010, sendo que as empresas entraram em acordo para pagamento do débito em 21/06/2010, ocasião na qual a executada reconheceu o débito de R\$ 6.379.717,91. Aduz que a quitação do débito ocorreu depois de sua intervenção, motivo pelo qual restou configurada a infração aos arts. 5º, 6º, e 153, 1º da Lei Geral de Telecomunicações, 3º do anexo à Resolução nº 458/07, art. 2º, XII, e 3º do anexo à Resolução nº 438/06, cláusulas 7.2, 2º, 8.1, I e XIV e 10.1, VIII do termo de autorização para prestação do STFC. No caso concreto, a multa aplicada advém do descumprimento da parte executada aos dispositivos legais e normas indicadas pela parte exequente. Saliente que o art. 173 da Lei 9472/97 atribui competência à ANATEL para aplicar sanções em caso de infração à legislação em comento ou as demais normas aplicáveis: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores

às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. Oportuno ainda ressaltar que, segundo informações apresentadas pela exequente, as empresas entraram em acordo para o pagamento do débito, com o reconhecimento da dívida pela executada, o que demonstra que a exequente agiu estritamente nos termos do disposto no art. 19, inciso XVII da Lei nº 9.472/97 que prevê: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente (...): XVII - comportar administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações; Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a averiguação das questões levantadas pela excipiente demandaria dilação probatória, por meio de análise do processo administrativo, que sequer foi anexado aos autos. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. É, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0013568-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encanem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

0023523-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI. Às fls. 142/145 a parte executada se manifestou, aduzindo, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a liberação de valores penhorados. Alega, ainda, que eventuais atos constritivos devem submeter-se ao juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos no processo de recuperação judicial, a fim de que seja efetuada reserva de créditos em seu favor, ou alternativamente, a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel oferecido pelo executado às fls. 64 e seguintes (155/157). DECIDO. No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Ressalto que o valor bloqueado via Bacenjud nestes autos foi liberado por se tratar de montante irrisório, conforme se verifica da planilha de fl. 140. No mais, indefiro o requerimento de penhora no rosto do processo de recuperação judicial, conforme requerido pela exequente, uma vez que o pedido se insere âmbito da discussão supramencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2595

#### EXECUCAO FISCAL

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

BRF S/A após embargos de declaração (fls. 810/811) contra a sentença proferida às fls. 803, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição/erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, inexistente a contradição ou erro material aduzidos pelo embargante, pois a execução foi integralmente extinta.

Ocorre que, por existir dupla fundamentação para a extinção dos créditos tributários, houve a necessidade de extinguir parte do feito com fundamento no cancelamento e, após, extinguir totalmente a execução com fundamento no pagamento.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Por fim, desnecessário o desentranhamento do seguro garantia apresentado às fls. 738/756, por se tratar de documento digital.

P.R.I.C.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ABRIL COMUNICACOES S/A após embargos à execução inicialmente contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0046924-11.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo em decorrência de incorporação empresarial, a nulidade do processo administrativo em virtude de dívida acerca da efetiva notificação do contribuinte e do não saneamento do processo, provocando cerceamento do direito de defesa, a decadência de todos os períodos exigidos, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência de julgamento do recurso administrativo, a não incidência da contribuição ao FUST sobre as atividades da Embargante que não se configuram como serviço de telecomunicação, e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Instada a emendar a petição inicial para apresentação de instrumento de mandato em via original (fl. 638), a Embargante cumpriu a determinação (fls. 640/738). Então, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 739). Tendo em vista que a Embargante havia indicado por equívoco a Fazenda Nacional como Embargada, a PGFN foi equivocadamente intimada para apresentação de impugnação (fl. 742). Então, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 743/744 requerendo a extinção do presente feito em razão de sua ilegitimidade passiva, já que a execução fiscal objeto destes embargos fora proposta pela Agência Nacional De Telecomunicações - ANATEL, e não pela União. Antes de qualquer intimação, a Embargante apresentou nova emenda à inicial alegando que o erro na indicação do sujeito passivo tratava-se de mero erro formal, passível de correção, de forma a permitir o regular prosseguimento do feito (fls. 778/784). Então, foi proferida decisão deferindo a emenda à inicial, nos termos do art. 338 do CPC/2015, tendo os autos sido remetidos ao SEDI para correção do polo passivo dos presentes embargos, no qual passou a constar corretamente a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (fls. 785/788). Assim, a ANATEL apresentou impugnação às fls. 790/1.013. Em suma, a Embargada defende a higidez do título executivo e do processo administrativo que lhe deu origem, o qual juntou aos autos de forma integral, bem como a legalidade da cobrança e de seus consectários legais, e a inocência da decadência. Réplica às fls. 1.020/1.038, na qual a Embargante reitera os termos da exordial e informa que não tem provas a produzir. Por sua vez, a Embargante informa que também não pretende a produção de novas provas (fl. 1.040). Por fim, foi trasladada à fl. 1.042 decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0046924-11.2012.403.6182, na qual o Juiz Titular desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP declarou-se suspeito em relação àquele feito executivo, bem como aos presentes embargos, motivo pelo qual foi designado para julgar o caso, conforme comunicação eletrônica encaminhada pelo E. Conselho da



percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. STF em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Assim, o débito cobrado pela Embargada, bem como seus respectivos consectários legais, são devidos pela Embargante, na forma em que estipulados no título executivo e segundo as razões acima delineadas, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retrair-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0078266-60.2000.403.6182** (2000.61.82.078266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X STANLEI JOSE FELIX(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Em que pese a determinação de fl. 247, entendendo não haver prejuízo em atender o pleito da exequente de fl. 248 em que requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada.

Diante disso, por ora, suspendo a ordem de sobrestamento do feito e defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento a ser cumprido no endereço indicado à fl. 232.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0078267-45.2000.403.6182** (2000.61.82.078267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X STANLEI JOSE FELIX

Fls. 20/43: Remeto a parte executada à decisão de fl. 247 proferida nos autos principais.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0078266-60.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com filcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0078268-30.2000.403.6182** (2000.61.82.078268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X STANLEI JOSE FELIX

Fls. 20/43: Remeto a parte executada à decisão de fl. 247 proferida nos autos principais.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0078266-60.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com filcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0078269-15.2000.403.6182** (2000.61.82.078269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X STANLEI JOSE FELIX

Fls. 20/43: Remeto a parte executada à decisão de fl. 247 proferida nos autos principais.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0078266-60.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com filcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003315-61.2001.403.6182** (2001.61.82.003315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 313/313-v: Trata-se de questão preclusa. O pedido de inclusão do sócio MARCOS CORREA LEITE DE MORAES já fora apreciado e indeferido por meio da decisão interlocutória de fls. 103/104, contra a qual a exequente, embora intimada às fls. 105, não interps qualquer recurso.

Foi determinado, à fl. 292 dos presentes autos, que se aguardasse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013650-75.2012.403.0000 para o regular prosseguimento da execução da verba honorária (fls. 228/231). Todavia, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do referido agravo que, conforme extrato de movimento processual que ora determino a juntada, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025011-22.2002.403.6182** (2002.61.82.025011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X ROBERTO MICHELIN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Regularizem suas representações processuais os coexecutados INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, SÉRGIO VLADIMIRSCHI e FRANCISCO DEL RE NETO, tendo em vista que, com relação a eles, a signatária do substabelecimento de fl. 1.056 não tem poderes outorgados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. A Exequente requereu a penhora dos imóveis objetos das seguintes matrículas: 123.964, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, pertencente ao coexecutado CARLOS ALBERTO PINTO; 61.565, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, pertencente ao coexecutado ROBERTO MICHELIN e 92.643, DO 6º Cartório de Registro de Imóveis, pertencente ao coexecutado ROBERTO RAMOS FERNANDES (fls. 1102/v). Deferida a medida pela decisão de fl. 1113, o mandado expedido foi devolvido pelo Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento, com consulta de como proceder, tendo em vista não constar a determinação de nomeação de depositário dos referidos bens (fls. 1337/1338). Entretanto, os coexecutados peticionaram nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade desses imóveis por se tratarem de bem de família, com o consequente recolhimento do mandado de penhora, a saber: ROBERTO MICHELIN (fls. 1158/1165), ROBERTO RAMOS FERNANDES (fls. 1194/1202) e CARLOS ALBERTO PINTO (fls. 1248/1255). Instada a se manifestar, a Exequente alegou que não restou comprovada a condição de bem de família, pois não comprovaram que são os únicos imóveis (fl. 1339). Relatei. Fundamento e decido. A alegação de impenhorabilidade dos imóveis em questão, sob o fundamento de serem bens de família, merece ser acolhida. Estabelecem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Assim, para a caracterização do bem de família, nos termos da referida lei, não se exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que o devedor resida no bem, servindo este de moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o executado não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Desta feita, diversamente do alegado pela Exequente, sendo titular de mais de um bem imóvel, a impenhorabilidade não há de recair, necessariamente, sobre o de menor valor, mas sim em favor do imóvel em que o devedor estabeleceu sua residência. Nessa esteira, destaco julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não respondendo por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.009/90. II - A prova de que o bem retine os requisitos legais da impenhorabilidade é ônis da parte embargante. III - Conjunto probatório trazido pela parte embargante suficiente para comprovar que se trata de bem de família, protegido por lei, onde reside o embargante e sua família, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça. IV - Jurisprudência consolidada do E. STJ no sentido de não ser

necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade, bem como de, na hipótese de existir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo. V - Honorários advocatícios devidos pela embargada, em face do princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos. VI - Recurso de apelação provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185996 0029364-12.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:)- Grifos acrescidos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. INDICATIVOS DE RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar que a legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 2. O Juízo a quo reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, por ser este o único imóvel inteiramente próprio, considerando o outro apenas 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel pertencente ao embargante. A premissa do embargante de que se trata de bem de família por ser seu único bem imóvel, restou demonstrado nos autos. Frise-se, há elementos anexados no embargante que se preste a comprovar o alegado (contas de energia elétrica, água e esgoto - fls. 09/10). 3. Ademais, o fato de o coexecutado ter sido citado no endereço do imóvel penhorado, além de ter sido intimado da própria penhora no imóvel em questão, é prova suficiente de que lá reside (fls. 15 e 19). Precedentes. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990315 0002272-97.2013.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017 FONTE REPUBLICACAO:)- Grifos acrescidos. Em suma, portanto, para análise da questão aqui suscitada, deve-se verificar tão somente se o bem sobre o qual se alega impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, possui destinação residencial, ou seja, se é utilizado como moradia pela família. Não se exige prova do devedor de que o bem no qual reside é de menor valor se comparado a outro imóvel de sua titularidade, caso este último não seja também utilizado para fins de sua moradia. Postas essas balizas, passo à análise da questão controvertida. A cópia da matrícula de n. 61.565, do 3º Cartório do Registro de Imóveis, colacionada às fls. 1107/1108, comprova que referido imóvel foi adquirido, em 03/01/1989, pelo coexecutado ROBERTO MICHELIN e sua mulher, Sueli Passos Michelin, casados em regime de comunhão parcial de bens. E os documentos acostados às fls. 1169/1170 e 1176/1193, consistentes em correspondências encaminhadas por órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, demonstram que o casal reside no citado imóvel, localizado na Rua João de Laet, 1161, Vila Aurora, São Paulo/SP, mesmo endereço em que realizada a citação do devedor (fl. 597). Quanto ao coexecutado ROBERTO RAMOS FERNANDES, a cópia da matrícula n. 92.643, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 1109/v, comprova que o imóvel foi adquirido, em 14/10/1986, pelo coexecutado, casado em regime de comunhão de bens com Beatriz Elena Montione Fernandes. Os documentos de fls. 1208/1247, também consistentes em correspondências encaminhadas por órgãos públicos e concessionárias de serviço público, demonstram que o casal reside no imóvel em questão, localizado na Avenida Paes de Barros, 2250, apartamento 101, Parque da Mooca, São Paulo/SP, mesmo local onde efetivada a citação do devedor (fl. 599). Por fim, a cópia da matrícula n. 123.964, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, revela que o imóvel foi adquirido, em 15/10/1996, pelo coexecutado CARLOS ALBERTO PINTO e sua mulher, Elisabeth Gomes Pinto, casados em regime de comunhão de bens, conforme faz certo a certidão de fl. 1257. De outro lado, os documentos colacionados às fls. 1258/1334, consistentes em correspondências enviadas por órgãos públicos, bancos e concessionárias de serviços públicos, comprovam que o devedor reside no citado imóvel, localizado na Rua Inácio, 380, apartamento 143, Parque Vila Prudente, São Paulo/SP, mesmo endereço em que foi citado (fl. 621). Sob outro prisma, frise-se que a Exequente não comprovou, como lhe competia, que referidos coexecutados são proprietários de outros bens imóveis, o que poderia facilmente ser demonstrado pelas mesmas pesquisas efetuadas para identificar aqueles indicados para constrição. Comprovado que os imóveis sobre os quais a Exequente requereu a penhora são destinados à moradia dos codevedores e seus familiares, de rigor o reconhecimento de que se tratam de bens de família, e, portanto, gravados com a impenhorabilidade estabelecida pela Lei n. 8.009/90. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 1113 para indeferir a penhora dos imóveis postulada pela Exequente às fls. 1102/v. Ressalte-se que o mandado de penhora expedido foi devolvido (fls. 1337/1338), sendo desnecessária, portanto, qualquer determinação no sentido do seu recolhimento. Publique-se. Após, intime-se a Exequente desta decisão mediante vista pessoal, bem como para que se manifeste acerca dos bloqueios de valores informados às fls. 1.018/1.036 e 1.057/1.059. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008221-26.2003.403.6182** (2003.61.82.008221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIADIS) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Colacione aos autos a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 219: A fim de atender ao requerido pela Fazenda Nacional, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. Com a juntada dos extratos, promova-se vista à Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063460-15.2003.403.6182** (2003.61.82.063460-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DOM RICARDO LTDA ME X RICARDO ROLAND DEL DEBBI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

O advogado subscritor da petição de fl. 157 não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC/2.015, não se prestando para tanto a mensagem de fl. 158, razão pela qual deverá permanecer no patrocínio da causa. Diante do decurso certificado à fl. 159, defiro o pleito da exequente de fl. 143 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do FGTS, através de guia própria, os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 149/150). Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002016-10.2005.403.6182** (2005.61.82.002016-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 48/54), na qual requer designação de dia e hora para audiência de conciliação/acordo, com o objetivo de quitar os débitos exigidos nestes autos.

Resta prejudicado o pedido da parte Executada, uma vez que eventual acordo entre as partes acerca de parcelamento/pagamento do débito exigido neste executivo fiscal deve ser realizado em via administrativa, cabendo à parte Executada comparecer pessoalmente no endereço do Exequente, para que seja realizada a negociação.

No tocante ao pleito de benefício da justiça gratuita, deve a parte Executada apresentar documentos comprobatórios acerca da insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível a análise do referido requerimento.

No mais, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 19.

Publique-se, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047742-36.2007.403.6182** (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP377256 - FERNANDA GOBBO DOS SANTOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Em atenção ao pedido de fls. 682, formulado pelo coexecutado excluído SILVIO GUILLEN LOPES, intime-se o peticionário para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 661.

No mais, cumpra a Serventia o despacho de fl. 681, promovendo vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049413-94.2007.403.6182** (2007.61.82.049413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO SAMU E CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequente busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s). Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afeitou os recursos selecionados, como representantes de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da empresa executada (fl. 169), oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação ED & RI - COSMÉTICOS LTDA.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049612-19.2007.403.6182** (2007.61.82.049612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 236.

Fl. 351-v: Os pedidos de formulados à fl. 347 já foram apreciados por meio da decisão de fl. 349.

Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 349, expedindo-se mandado para penhora de bens da executada, em substituição à penhora de fls. 190/195.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte exequente.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, anoto que o traslado das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento nº 0040091-35.2008.403.0000 (fls. 352/442), em nada modifica a situação fática deste feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024515-80.2008.403.6182** (2008.61.82.024515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI38933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SPI65838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Defiro o pleito da exequente de fl. 118 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do montante equivalente a R\$ 1.958,79 (atualizado até Julho/2017) depositado na conta judicial nº 2527.635.00051377-8 (fl. 107), bem como para que informe o saldo remanescente na referida conta.

Com a repostagem da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, postergo a análise do pedido de fls. 115/116 para após a manifestação da exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024574-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 107/121 por CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, sustentando, ainda, a ilegitimidade da cobrança conjunta de títulos de naturezas diversas, a incidência concomitante de multa moratória e juros, além do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 130/133). Antes de apreciada a exceção oposta, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos moldes da Portaria n. 396/2016 (fl. 156), sendo que a executada indicou bens à penhora, correspondente a 276 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fl. 158/178), bens estes rejeitados pela União (fls. 181/182, a qual requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa executada. É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegitimidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, execução conjunta de títulos de naturezas diversas, além do caráter confiscatório da multa, são típicos de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, execução de títulos de naturezas diversas e multa com caráter confiscatório, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas, bem como os bens oferecidos à penhora pela Excipiente, nos termos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 183, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036471-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA-JET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGA-JET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada foi citada por oficial de justiça, sendo, todavia, infrutífera a tentativa de penhora ante a não localização de bens da empresa (fl. 54). Em seguida, a tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD também restou frustrada (fl. 63). Então, foi deferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 75), tendo sido a o responsável intimado às fls. 78/79. Em seguida, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/95 alegando, em suma, a inexigibilidade da CDA, porquanto o título exigido estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN por força de parcelamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a Excepta apresentou cotas nos autos informando que apenas a CDA n. 80.3.11.003384-73 encontra-se com a exigibilidade ativa, motivo pelo qual requereu a extinção da execução em relação às demais CDAs, bem como a intimação da Executada para pagamento do saldo remanescente (fls. 96/97). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, a alegação de parcelamento do débito só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via. No caso dos autos, a Excipiente tece alegações genéricas acerca do suposto parcelamento, sem sequer citar a data em que ocorreu a suposta adesão. Por sua vez, a Excepta nada esclarece acerca do alegado parcelamento, limitando-se a requerer a extinção parcial da execução em razão do pagamento de 3 (três) das inscrições em discussão. No entanto, conforme extratos de consulta das CDAs em cobro acostados pela Executada às fls. 89/94, verifico que: CDA n. 80.6.11.133981-29: a primeira adesão ao parcelamento ocorreu em 08/01/2012, o qual, todavia, foi rescindido em 05/02/2012 e o débito encaminhado para ajustamento, ocorrido em 14/06/2012, sendo certo que a nova adesão só deu posteriormente, em 29/06/2012, bem como a extinção por pagamento, em 03/10/2012 (fl. 91); CDA n. 80.2.11.073642-43: a adesão ao parcelamento ocorreu em 08/01/2012, o qual, todavia, foi rescindido em 05/02/2012 e o débito encaminhado para ajustamento, ocorrido em 14/06/2012, sendo certo que a extinção por pagamento só se deu posteriormente, em 02/03/2013 (fl. 93); CDA n. 80.6.11.133980-48: a adesão ao parcelamento ocorreu em 08/01/2012, o qual, todavia, foi rescindido em 05/02/2012 e o débito encaminhado para ajustamento, ocorrido em 14/06/2012, sendo certo que a extinção por pagamento só se deu posteriormente, em 02/11/2012 (fl. 94); CDA n. 80.3.11.003384-73: o extrato de fl. 89, emitido em 08/06/2016, aponta apenas um parcelamento sem indicar a data de adesão, enquanto o extrato de fl. 97, emitido em 23/08/2016, aponta a situação da dívida como ativa ajuizada e como período do último parcelamento entre 31/07/2013 e 05/01/2014. Portanto, não havendo comprovação de existência de parcelamento do débito no momento da propositura da execução, conclui-se que o crédito em relação a todas as inscrições em discussão era hígido na época de seu ajustamento, vindo a ser parcialmente quitado apenas em momento posterior, ou seja, já no curso do feito executivo. Ademais, quanto ao débito remanescente, não havendo comprovação de vigência atual de parcelamento de forma a implicar a suspensão do feito, nem mesmo outras alegações contra a higidez dos títulos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No entanto, diante da manifestação da Exequente, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução fiscal apenas quanto às CDAs n. 80.6.11.133981-29, n. 80.2.11.073642-43 e n. 80.6.11.133980-48, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, sendo legítimo o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente apontado (CDA n. 80.3.11.003384-73). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento parcial foi realizado após o ajustamento da execução fiscal. Ademais, as alegações da Excipiente restringiram-se ao suposto parcelamento no momento do ajustamento da execução, que não restou comprovado. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do débito remanescente apontado pela Exequente devidamente atualizado (CDA n. 80.3.11.003384-73). Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação da Exequente para ciência da presente decisão e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDJ para que promova a exclusão das CDAs n. 80.6.11.133981-29, n. 80.2.11.073642-43 e n. 80.6.11.133980-48 do sistema de informações processuais. Oportunamente, promova-se a intimação da Exequente, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046924-11.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO

MARCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de ABRIL COMUNICACOES S/A, na qual a Executada efetuou depósito judicial no valor integral da dívida e, em seguida, opôs os embargos à execução n. 0000101-08.2014.403.6182, os quais, por sua vez, encontram-se conclusos para sentença.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julgar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo. Destarte, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO NOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir os referidos processos.

Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual em ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0000101-08.2014.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048499-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923B - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

I) Colacione aos autos a parte executada instrumento de mandato original no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, se assim pretender, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 25, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

II) Intime-se, ainda, a parte executada para que, no mesmo prazo assinalado, atenda ao requerido pela exequente à fl. 53-v.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a aceitação da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Postergo a análise do pedido de expedição de mandato de avaliação do bem imóvel para após a manifestação da exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056018-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(ES015513 - LUCAS TRISTAO DO CARMO E SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 23).

Compulsando-se os documentos de fls. 24/34, constata-se que a procuração de fl. 24 não é original. Assim, faculto à parte executada que colacione aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 24, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Quanto ao pedido formulado pelo executado acerca da suspensão do feito, indefiro-o, uma vez que nos presentes autos sequer houve tentativa de penhora de bens.

Passo à análise do pedido da exequente à fl. 35 verso. Assim, considerando:

a) que a parte executada foi citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo (fls. 26/34);

b) a manifestação do(a) Exequente de fls. 35.v;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fls. 36/37.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretária a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se e após, publique-se e intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009029-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CAPITOLIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS.

O pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, via Sistema BACENJUD, foi deferido às fls. 41/41-v.

A ordem de bloqueio de ativos financeiros resultou positiva (fl. 43), efetivando-se a transferência de R\$ 35.120,56 (trinta e cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) à disposição deste Juízo.

A executada comparece pleiteando o desbloqueio dos valores constritos ao argumento de que os valores seriam destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa e, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

Decido.

A penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

Outrossim, em que pese a alegação de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa executada, tais verbas não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 833 do CPC/2015.

Frisa-se que o artigo 833, inciso IV, do CPC, visa proteger o salário de pessoa física.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte executada de liberação dos valores bloqueados e determino a intimação da parte executada, através de seu advogado constituído, para fins do preceituado no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000365-98.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Intime-se RAIA DROGASIL S/A para que proceda nos termos da alínea b do inciso I do artigo 12 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALEX ROGRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-66.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE  
SUCECIDO: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido, reitere-se solicitação de folha 574 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-52.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO  
SUCECIDO: ADEMIR BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEBIANES BURIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecendo do recurso, prossiga-se o presente cumprimento de sentença.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (folha 19 dos autos físicos) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que corrija em 15 (quinze) dias a RMI/RMA do benefício NB 46/085.069.329-2, comprovando nos autos inclusive o pagamento administrativo das diferenças geradas a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, conforme decisão de folhas 538 e 539 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PALARETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANT ANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para restabelecimento do NB 46/172.821.224-0.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a esclarecer se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora afirmou que engloba referido tempo.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 998/STJ ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), afeto ao REsp 1.759.098/RS.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há necessidade de colheita antecipada de provas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-93.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAIEIRAS/SP

Considerando a devolução da notificação pelo Sr. meirinho, reitere-se a notificação a ser cumprida pelo correio.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14240837 e 14240838: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MACHALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGALHAES. Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE ANTONIO DE

Com a vinda da documentação, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021091-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ONIZA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista concernentes ao vínculo com a Estok Comércio Representações; b) a revisão a **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/172.354.247-1**, com **DIB** em **02.03.2015**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face sob o nº 03695-2005.20202002, e obteve juntamente verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 9569293), providência cumprida (ID 11093890).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 11519235).

Houve réplica (ID 13079274).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas tardiamente pela justiça obreira, ao argumento de que ensejará na revisão da renda mensal inicial do referido benefício. Contudo, faz-se necessária para o deslinde da questão, a juntada do comprovante de trânsito em julgado da aludida reclamação, bem como cópia da sentença que homologou os cálculos de liquidação das parcelas reconhecidas e comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Desse modo, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos a referida documentação.

Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-36.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade com relação à concessão do benefício, de modo a justificar o interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 249, proferido em meio físico, na sua integralidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268, RAPHAEL GAMES - SP75780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004225-70.2010.4.03.6183  
AUTOR: SOELY MARIA PENIMPEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA  
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14451123: dê-se ciência às partes.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, com procedência ao embargante, prossiga-se o presente cumprimento de sentença pelo valor apurado na conta doc. 14239817, pp. 11 a 14, no valor de R\$92.143,31 referente às parcelas vencidas e de R\$9.205,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2013.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora solicitou devolução de prazo para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, deferida no último despacho proferido em meio físico (folha 240). No despacho Id. 12980857 foi intimada a conferir os documentos digitalizados e acerca do despacho de folha 240 dos autos físicos, tendo se manifestado apenas a fim de informar que os documentos digitalizados foram conferidos e requerendo o regular andamento do feito. Dessa forma, mantida a sentença de folha 215 dos autos físicos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA IRENE RODRIGUES DE AZEVEDO e ZITA RODRIGUES RODRIGUES como sucessores do autor falecido ANTONIO RODRIGUES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183  
AUTOR: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora executada, a pagar em 15 (quinze) dias, por meio da GRU de folha 182 dos autos físicos, o débito apontado pelo INSS a título de honorários de sucumbência, no valor de R\$7.961,29, para a competência de 02/2018, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa CIMOB - Companhia Imobiliária, sucessora da empresa Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Obras Ltda. a fornecer em 30 (trinta) dias o PPP referente ao período trabalhado pelo autor como empregado e o LTCAT em que baseado, devidamente preenchidos com indicação dos agentes nocivos a que o empregado esteve exposto, do responsável técnico pelos registros e subscrito por pessoa com poderes para tanto.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-83.2003.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTINA DE MACEDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **28/03/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 13871809, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar, na mesma oportunidade, eventuais provas documentais relativas à comprovação de sua condição capaz de ensinar a manutenção do benefício pretendido.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE CIVIDINI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUDITE CIVIDINI**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 10/05/1985 a 30/09/1990, laborado em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.674.020-5, **DER em 05/12/2016**), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Num. 8448044 - Pág. 151).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 8448044 - Pág. 153/162).

Restou deferido o pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e dispensada a oitiva de depoimento pessoal (Num. 8448044 - Pág. 167/168).

Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 8448044 - Pág. 203/214).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 8448044 - Pág. 226/227.

O feito foi redistribuído a este Juízo, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de documentos (Num. 9344033). Restou mantido o deferimento da gratuidade da justiça (Num. 10946091).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

A parte autora pleiteia a averbação do período de trabalho rural de 10/05/1985 a 30/09/1990, ao argumento de que laborado em regime de economia familiar;

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano na esfera previdenciária, podendo gozar dos mesmos benefícios anteriormente concedidos aos demais segurados (artigo 194, parágrafo único, inciso II).

Contudo, anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73.

Por uma benesse do legislador, referida lei isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente à Lei de benefícios (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91).

As Medidas Provisórias nºs 1523 de 13.11.1996 e 1596-14 de 10.11.1997, alteraram o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, passando a exigir o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento da atividade laborativa rural. Entretanto, tal disposição não foi convalidada pela Lei nº 9.528/97.

Logo, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, que autoriza a contagem de tempo do trabalhador rural, exercido anteriormente a Lei nº 8213/91, sem recolhimento das contribuições respectivas.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a fim de demonstrar o tempo rural alegado no Município de Videira, Santa Catarina, apresentou Certidão do INCRA em nome do pai Sr. Luiz Cividini, referente ao período de 1966 a 1972 e de 1973 a 1992 (Num. 8448044 - Pág. 26); Certidões do Registro de Imóveis comprovando a propriedade rural, a profissão dos seus pais AGRICULTORES, o pedido de separação consensual em 1984, averbação em 1986 (Num. 8448044 - Pág. 17/23); Histórico escolar da parte autora referentes aos anos de 1980/1984 e 1985/1986 (Num. 8448044 - Pág. 24/25); Ficha de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Videira em nome do pai da Autora no ano de 1971 com recolhimento até 1975 (Num. 8448044 - Pág. 27/28).

Em seu depoimento na esfera administrativa afirmou que trabalhou no interior de Videira-SC em propriedade de seus pais até deixar as terras para trabalhar em São Paulo por volta de 1990 (Num. 8448044 - Pág. 77/78). Disse que até a 4ª série estudou em uma escola próxima à residência de seus pais e depois até a 7ª série cursou escola na cidade Arroio Trinta, acerca de 7 km de sua residência, sendo que havia transporte fornecido pela Prefeitura. Alegou que na propriedade plantavam grãos em geral, tinham um parreiral e alguns suínos e vacas de leite.

Houve oitiva de 03 testemunhas na esfera administrativa (Zelindo Albonico, Lourdes Maria Bazzo Albonico e Celito Turmina), conforme doc. Num. 8448044 - Pág. 85/91, ocasião em que se concluiu pela divergência entre os depoimentos e pelo indeferimento do pedido de reconhecimento do período rural (Num. 8448044 - Pág. 92/94). De fato, contrariando as outras testemunhas, o Senhor Celito Turmina afirmou que deixou a cidade em 1977 para servir o exército e que, em referido ano, a família da parte autora já havia se mudado para Arroio Trinta/SC. Tal depoimento foi ratificado pela consulta ao CNIS do genitor da autora que indica vínculo com a Prefeitura de Arroio Trinta em 1985.

De acordo com CNIS e CTPS o primeiro vínculo laboral foi entre 24/10/1990 e 05/03/1991 já no município de São Paulo.

Houve oitiva de testemunhas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC, por carta precatória. A primeira testemunha, Ana Dal Santo, disse que conheceu a parte autora e sua família (salvo engano 7 irmãos), sendo que a distância entre as casas era de cerca de 1.500m. Na época, todos trabalhavam na roça, inclusive as crianças, desde muito pequenos. Relatou que a parte autora saiu da roça com idade entre 17/18 anos. Não soube precisar para que local a parte autora foi quando saiu de lá, mas acredita que tenha sido para morar em Arroio Trinta. Sempre plantava de tudo um pouco, arroz, feijão, batatinha, milho. A família não tinha empregados, nem equipamentos grandes de colheita.

A testemunha Zelindo Albonico disse conhecer a parte autora porque moraram próximos. A família da parte autora trabalhava na roça, plantava milho, feijão, arroz. Acredita que eram cerca de 06 ou 07 irmãos, sendo que desde pequena a parte autora auxiliava. Eles nunca tiveram funcionários, os equipamentos junta de boi, um arado e uma carroça. Acredita que a parte autora trabalhou na roça até por volta de 18 anos.

A Senhora Lourdes Maria Bazzo, no mesmo sentido do depoimento prestado perante o INSS, disse que conheceu a família da parte autora e que eles trabalhavam na roça, em propriedade do pai, num tamanho de 02 colônias. Eles plantavam arroz, feijão, milho, mandioca, tinham porquinhos e algumas vacinhas de leite. A parte autora também trabalhava, desde pequena e somente deixou de trabalhar com cerca de 18/19 anos.

Os documentos trazidos pela parte autora constituem início razoável de prova material que, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela mesma de 01/01/1987 (quando encerrado os estudos, de acordo com histórico escolar) até 30/09/1990.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como período rural, o(a) autor(a) contava **29 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2016), conforme tabela a seguir:

Noutro momento, em 16/02/2018 (data da citação), quando computa 30 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço, o(a) autor(a) atinge o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo possível a reafirmação da DER tal como requerido na inicial. Vide tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço rural** o(s) período(s) de **01/01/1987 a 30/09/1990**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.674.020-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/02/2018** (data da citação do INSS).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembosar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.674.020-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/02/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/01/1987 a 30/09/1990 (rural)

P. R. I.

São Paulo,

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HONORIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE HONORIO FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 02.04.2001 a 06.11.2007 (Têxclagem Brasil); b) o reconhecimento do intervalo especial entre 12.05.2008 a 21.07.2016 (Sayoart Industrial S.A.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/177.572.413-9, DER em 21.07.2016**), acrescidas de juros e correção monetária; a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Reconheceu-se a existência de coisa julgada parcial entre o presente feito e o processo nº 0046024-59.2012.4.03.6301. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, negou-se a antecipação da tutela provisória e foi concedido prazo para a parte autora juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado referente ao período laborado em Sayoart Industrial S/A (ID 9429259). Contra tal decisão, o autor agravou (ID 10401664).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 10518305).

Não houve réplica.

**As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.**

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objeto da presente demanda remanesce em relação ao reconhecimento do período especial entre 11.08.2010 a 21.07.2016 (Sayoart Industrial S. A.), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.572.413-9) e pedido de indenização por danos morais, passo a examiná-los.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20[...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<b>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
<b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
<b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
<b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
<b>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
<b>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antinomia</i> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “**IO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “**reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**”; “**não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo**”, havendo muitos fatores “**impassíveis de um controle efetivo**” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O postulante alega que no intervalo entre 11.08.2010 a 21.07.2016, laborado na Sayoart Industrial S. A, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, o que autoriza o cômputo diferenciado do aludido interstício.

Analizando detidamente a CTPS que instruiu o processo administrativo carreado aos autos (ID 9146422, p. 2), verifica-se que o segurado foi admitido no cargo de Vaporizador. Contudo, o único Perfil Profissiográfico Previdenciário coligido aos autos foi emitido em 10.08.2010 (ID 9146427, pp. 94/95) e refere-se ao período objeto de ação anterior.

Instado a juntar formulário atualizado contemplando o período controvertido (ID 9429259), o suplicante quedou-se inerte, não comprovando a especialidade vindicada. Ainda, proferido despacho de especificação de provas, as partes permaneceram em silêncio, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou produção de prova técnica pericial, uma vez que a parte autora, representada por seu advogado, nada requereu.

Sem o reconhecimento do período especial de 11.08.2010 a 21.07.2016, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer a contagem do réu (ID 9146422, p. 100).

**DO DANO MORAL.**

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mora alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] – VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise de mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Considerando a interposição do agravo, distribuído a 9ª Turma sob nº50203454720184030000, oficie-se ao Tribunal Regional da 3ª Região, informando a prolação da presente sentença.**

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.03.1978 a 17.02.2003 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.113.120-3, DER em 06.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS com a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nas termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "ressalva-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colatério da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carne, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3537366, p. 32 et seq.). Consta de PPP emitido em 20.10.2014 (doc. 3537366, p. 39/41) descrição das condições de trabalho na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp):

As atividades na rede de esgoto determinam a qualificação do período de 17.03.1978 a 17.02.2003 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Em associação a tais agentes agressivos, a abertura de valas com o uso de marteletes, referida na descrição das tarefas como operador de máquinas, assegura o enquadramento do respectivo intervalo também por exposição a vibrações. Nesse sentido, o Decreto n. 53.831/64 qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”, sendo certo que o agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **40 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2015):

Computados 57 anos e 2 meses completos de idade e 40 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor ( $57 \frac{2}{12} + 40 \frac{2}{12} = 97 \frac{4}{12}$ ).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.03.1978 a 17.02.2003** (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/176.113.120-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.11.2015, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.113.120-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.11.2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.03.1978 a 17.02.2003 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004699-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA TITOL CHINCHILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON LUIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON LUIZ LEITE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.10.1993 a 30.04.2003 (Septem Serviços de Segurança), de 02.07.2007 a 14.02.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina), de 01.10.2012 a 18.10.2016 (Atento São Paulo Serviços de Segurança), em que exerceu a profissão de vigilante; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.563.156-7, DER em 17.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É descabido o pedido de produção de prova pericial nos estabelecimentos das empresas. Como referido na própria peça inicial, pretende-se o reconhecimento desses períodos como tempo especial em razão da periculosidade inerente à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical, e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na fôrma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique o enquadramento entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisleg.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de causa concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 26.10.1993 a 28.04.1995 (Setem Serviços de Segurança): consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o segurado exerceu a função de guarda de segurança nesse período:

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.06.2015 (doc. 8895748, p. 14), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, os lançamentos no CNIS, o objeto social da empregadora (empresa de segurança) e o histórico profissional do autor são suficientes para determinar o enquadramento do intervalo por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 30.04.2003 (Setem Serviços de Segurança), de 02.07.2007 a 14.02.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de 01.10.2012 a 18.10.2016 (Atento São Paulo Serviços de Segurança): a documentação juntada aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o acréscimo de 7 meses e 7 dias, o autor contava **32 anos e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17.11.2016), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **26.10.1993 a 28.04.1995** (Septem Serviços de Segurança), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL JOSÉ CANDIDO NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.08.1999 a 19.09.2017 (Hospital e Maternidade Santa Joana); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.630.590-0, DER em 19.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor narrou que o INSS chegou a deferir-lhe a aposentadoria NB 42/185.630.590-0, mas que recusou o recebimento, em razão da incidência do fator previdenciário:

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º (omissis)* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º (omissis)* [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "já a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º (omissis)* [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como concolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sistex.fundacentro.gov.br/paginas/05/nbr/15.htm>>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora competem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de trabalho de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
† Estabelecido a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)".

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 8934023, p. 23), a apontar que o autor foi admitido no Hospital e Maternidade Santa Joana em 11.08.1999, no cargo de eletricista.

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 21.10.2016 (doc. 8934024), acompanhado de laudo técnico lavrado em 2005 (doc. 8934037) e de fotos do ambiente de trabalho (doc. 8934046):

Não houve exposição a ruído superior aos limites de tolerância vigentes.

O laudo técnico das condições ambientais de trabalho não aponta significativa exposição a agentes nocivos físicos, biológicos, nem químicos.

A profissiografia também revela que não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a maior parte das tarefas era desenvolvida nas instalações elétricas finais do estabelecimento, onde a tensão elétrica é baixa. Assim, ainda, que a função de encarregado de manutenção sênior são atribuídas diversas tarefas de gestão, coordenação e administração, que não denotam exposição ocupacional a eletricidade.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 05.07.2016 (Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.992.800-9 (DIB em 15.12.2016) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colârio da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS normas relativas à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro", por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à essência do § 4º, no sentido de que da "não se aplica as circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.07.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”). As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 10574140, p. 8 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo em 08.05.1989, no cargo de técnico especializado. Lê-se em PPP emitido em 05.07.2016 (doc. 10574140, p. 59/63):

Fica claro que a exposição a “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”, no contexto de “trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia”, era fator invariavelmente presente na rotina laboral do segurado, o que determina a qualificação do período de 06.03.1997 a 05.07.2016 como tempo de serviço especial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **27 anos, 1 mês e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a DIB (15.12.2016):

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, a implantação da aposentadoria especial pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, e o retorno a tais atividades implica a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

O autor contava **43 anos e 7 meses de tempo de serviço** na data de início do benefício (15.12.2016). Computando 54 anos e 9 meses completos de idade e 43 anos e 7 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ( $54 \frac{9}{12} + 43 \frac{7}{12} = 98 \frac{4}{12}$ ):

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se como pedido principal a aposentadoria especial, tem-se que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte beneficiária com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

*PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia. 2. Dependida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 05.07.2016** (Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.992.800-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com observância da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, mantida a DIB em 15.12.2016.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/180.992.800-9, com observância da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15.12.2016 (malterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 05.07.2016 (Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13856616, no valor de R\$127.938,87 referente às parcelas vencidas e de R\$12.793,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAGDA RIBEIRO DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAGDA RIBEIRO DO VALLE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1990 a 06.01.1994 (Laborcei Análises Clínicas), de 14.10.1996 a 26.03.1998 (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, já tendo o intervalo de 08.02.1994 a 13.10.1996 sido enquadrado como especial na via administrativa), de 01.04.1998 a 17.05.2008 (Fundação do Sangue), e a partir de 18.05.2005 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.154.876-9, DER em 26.01.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

Houve réplica, ocasião em que a autora juntou documentos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): “ressonava[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)</b> , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)</b> , Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa)</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)</b> . O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973)</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º)</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a <b>solução pro misero em caso de antinomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reduziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)</b> .
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</b> . Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidas pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1990 a 06.01.1994 (Laborcei Análises Clínicas): há registro e anotações em CTPS (doc. 8068661, p. 67 et seq., admissão no cargo de biomédica, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (laboratório de análises clínicas) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 14.10.1996 a 26.03.1998 (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão): há registro e anotações em CTPS (doc. 8068661, p. 67 *et seq.*, admissão em 08.02.1994 no cargo de biomédica, sem mudança posterior de função).

Em juízo, a autora juntou PPP emitido em 29.12.2017 (doc. 8420627, p. 3/7):

A exposição ocupacional habitual e permanente a materiais infectocontagiantes determina a qualificação do intervalo controvertido como tempo especial.

(c) Período de 01.04.1998 a 17.05.2008 (Fundação do Sangue): há registro e anotações em CTPS (doc. 8068661, p. 68 *et seq.*, admissão no cargo de analista de laboratório), além de ficha de registro de empregado (doc. 8068661, p. 87). Consta de PPP emitido em 22.01.2015, acompanhado de laudo técnico (doc. 8068661, p. 81/84):

Também é devida a qualificação do período, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(d) Período a partir de 18.05.2005 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 8068661, p. 68 *et seq.*, admissão no cargo de bióloga).

Em juízo, a autora apresentou PPP emitido em 10.11.2017 (doc. 8420627, p. 8/12):

O contato com materiais infectocontagiantes garante a qualificação do tempo de serviço a partir de 18.05.2005, até a data de emissão do formulário.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o conjunto probatório carreado ao processo administrativo permite somente o enquadramento dos intervalos de 02.01.1990 a 06.01.1994 (Laborce Análises Clínicas) e de 01.04.1998 a 17.05.2008 (Fundação do Sangue).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta: (a) considerados apenas os documentos juntados no processo administrativo, **13 anos, 9 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a DER (26.01.2015), insuficientes para a aposentação; e (b) considerada também a documentação apresentada em juízo, **27 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de serviço especial na data do ajuizamento da demanda (22.08.2017, cf. doc. 8068661, p. 11):

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após o ajuizamento da ação, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, a implantação da aposentadoria especial pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, e o retorno a tais atividades implicaria a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora conta, considerada a documentação apresentada em juízo, **36 anos e 11 dias de tempo de serviço** na data da propositura da ação (22.08.2017):

Computados 49 anos e 5 meses completos de idade e 36 anos completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** ( $49 \frac{5}{12} + 36 = 85 \frac{5}{12}$ ) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão *extra petita*. Princípios *mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão *extra petita*. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.063.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.01.1990 a 06.01.1994** (Laborcei Análises Clínicas), de **14.10.1996 a 26.03.1998** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), de **01.04.1998 a 17.05.2008** (Fundação do Sangue), e de **18.05.2005 a 22.08.2017** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.08.2017 (data do ajuizamento), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com atrasados a partir da citação (09.10.2017)**, cf. doc. 8068661, p. 104/111.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados desde 09.10.2017, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.08.2017 (ajuizamento), com atrasados desde 09.10.2017 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1990 a 06.01.1994 (Laborcei Análises Clínicas), de 14.10.1996 a 26.03.1998 (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão), de 01.04.1998 a 17.05.2008 (Fundação do Sangue), e de 18.05.2005 a 22.08.2017 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora e seus anexos (ID 14369099):

Considerando que os ofícios requisitórios emitidos dizem respeito aos valores incontroversos (cálculos apresentados pelo INSS), não há que se falar, por ora, em atualização monetária ou aplicação de juros em continuação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da petição apresentada pelo INSS (ID 14267495).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição e seus anexos (ID 12756422):

Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados "CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS" seja cadastrada no sistema processual (doc. 14379490).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14328295):

Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento correto da determinação anterior, considerando que a competência para a análise dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários cabe inicialmente ao chefe da Agência da Previdência Social.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015176-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA LINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de cancelamento do requisitório sob o argumento de que já foi objeto de pagamento no processo no. 200863190017963, preliminarmente, esclareça a parte autora com a juntada de cópias do inteiro teor de referido processo em 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

As preliminares serão apreciadas por ocasião da análise do mérito.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14358312):

Compulsando melhor os documentos anexados aos autos (doc. 9517650), observa-se que a parte autora, na realidade, possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como analista de gestão à SABESP, cujo montante perfêz R\$ 17.564,52, em outubro de 2018. Os descontos efetuados em sua remuneração (cesta básica, adiantamento pago, vale-refeição, previdência, entre outros), bem como as despesas comprovadas a título de TV a cabo, cartão de crédito, condomínio, entre outros, afastam a alegada hipossuficiência econômica.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 100, parágrafo único c/c art. 290 ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIALMA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020702-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão e seu anexo (ID 14400735): Dê-se ciência à parte autora.

Silente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão e seu anexo (ID 14402459): Dê-se ciência à parte autora.

Silente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das petições e documentos (ID 13716654 e 14086612), oficie-se à empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 07/04/2017, referente ao trabalhador, ora autor, Antonio Carlos Brito dos Santos (doc. 7963609). O ofício deverá ser instruído com referido documento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013962-97.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042048-44.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: ZULEICA SARAIVA BRINKMANN, BRUNO SARAIVA BRINKMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-21.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEIR NERES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA CARLA CAMPACCI LOPES - SP312086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 14420238):

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial e diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 471.994,41 para 07/2018 (doc. 9787121).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- Outrossim, pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "d" e "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO BARBOSA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO  
SUCEDEDOR: WILSON SIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.11.1999 a 07.02.2017 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, excepcionando-se o intervalo de 07.07.2004 a 04.10.2004, quando houve o recebimento do NB 31/505.316.519-6, cf. doc. 13743811); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.041.316-8, DER em 23.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis]* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis]* [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

*§§ 3º e 4º [omissis]* [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b>	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b>	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b>	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a meta redução e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos caracterizados em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos aos materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].

## DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:  
I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;  
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida  $D = d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})/dm$ , onde  $d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})$  corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa  $dm$  no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomozolos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente ( $H_T$ )” como a “grandeza expressa por  $H_T = D_T \cdot w_R$ , onde  $D_T$  é dose absorvida média no órgão ou tecido e  $w_R$  é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao “número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5527028, p. 36 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Beneficência Portuguesa em 19.04.1990, no cargo de auxiliar de almoxarifado, passando a almoxarife em 01.06.1993, a técnico de raio X em 22.11.1999, e a enfermeiro em 01.06.2008. Consta de PPPs emitidos em 04.06.2014 e em 07.02.2017, acompanhados de laudos técnicos (doc. 5527028, p. 14/21 e 29/30):

Os intervalos de 22.11.1999 a 06.07.2004 e de 05.10.2004 a 07.02.2017 qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos e a radiação ionizante.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

O autor contava **36 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.05.2017):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **22.11.1999 a 06.07.2004 e de 05.10.2004 a 07.02.2017** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.041.316-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.05.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.041.316-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.11.1999 a 06.07.2004 e de 05.10.2004 a 07.02.2017 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS SANCHES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) averbação do período urbano comum entre 15/03/1977 a 30/04/1978 (Eleto Medicina Indústria e Comércio Ltda); b) a inclusão das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de 10/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/01/2011 a 11/2011; 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014, 10/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016 (Carlos Sanches Confecção – ME); c) o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1972 a 11/04/1973 (Fundição e Metalúrgica Toscana); 02/06/1978 a 04/12/1992 (Parker Hamifin Ind. Com Ltda); 08/07/1993 a 06/03/1997 (Ceil Com Exp. Indl. Ltda – Alterada a Razão Social para Cosbra Cosméticos Ltda, atualmente Razão Social Procossa); d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.808.970-2, DER em 12.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 8496464).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9262438).

Houve réplica (ID 9614725).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para elucidação dos períodos especiais pretendidos pelo autor, considerando a afetação pelo STJ da questão delimitada no tema 998 (ID 13021220), providência cumprida, conforme manifesta expressa anexada (ID 14082984).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O autor requer a averbação do intervalo urbano entre 15/03/1977 a 30/04/1978, excluído pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.647, de 13.04.1993 [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos antigos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extrairdos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

No presente caso, o postulante acostou carteira de trabalho sem rasura, a qual contempla data de admissão, alteração de salários, férias e opção pelo FGTS (ID 8490610, p.01 et seq) e sem qualquer mácula que pudesse infirmar o teor dos registros insertos no referido documento.

Cumpra pontuar que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC n.º 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”*

Desse modo, considerando que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, há de prevalecer as anotações da carteira profissional juntada pela parte autora, impondo-se, desse modo, a averbação do vínculo vindicado.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<b>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)</b> Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
<b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)</b> Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálucidas.
<b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)</b> O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
<b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68</b>

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trepidação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trepídeos, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentar e retirar a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (c. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo de 01/09/1972 a 11/04/1973, há registros e anotações em CTPS (ID 8490605, p. 18 *et seq*) a indicar a admissão no cargo de Operário e de acordo com o formulário que instruiu o processo administrativo (ID 8490633, p.01), suas atribuições consistiam na operação e usinagem de peças metálicas, o que afiança o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

No que concerne ao interregno de 02/06/1978 a 04/12/1992 (Parker Hannifin Ind. Com. Ltda), é possível extrair da carteira de profissional apresentada na esfera administrativa (ID 8489759, p. 06 *et seq*), que o suplicante foi admitido na função de 1/2 Torneiro Mecânico, passando a 1/2 Torneiro Mecânico "b", Líder de Corte e Acabamento e Líder de Molythane.

O DSS coligido aos autos (ID 8490633, p.06), por sua vez, atesta que entre 02.06.1978 a 06.05.1979 e 07.05.1979 a 31.05.1982, as atribuições nos cargos de 1/2 Torneiro Mecânico e 1/2 Torneiro Mecânico "b", consistiam na realização de serviços de furação em bancada, lixamento, desbastes e torneamento de peças metálicas em torno mecânico, o que permite por subsunção aos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Em relação ao intervalo entre 01.06.1982 a 04.12.1992, as anotações registradas em CTPS (ID 8490610, p. 14) apontam o exercício das funções de Líder de Corte e Acabamento (01.06.1982 a 31.01.1984) e Líder de Molythane "d", a partir de 01.02.1984, na Av. Dr. Alberto Byington, sendo que possível extrair dos laudos técnicos e esclarecimentos do empregador anexados (ID 8490645, p. 16/22) que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, o que permite o cômputo diferenciado do interregno.

No que tange ao lapso de 08.07.1993 a 23.01.1996 e 19.02.1996 a 06.03.1997, a carteira de trabalho anexada aos autos dá conta da admissão no cargo de Líder de Máquina Injetora (ID 8490610, p. 10 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 8490639, p. 03/05), exerceu suas tarefas no setor de "Blow-Molding", encarregado pela obtenção de informações do turno anterior (funcionamento de máquinas, problemas com moldes); verificava e acompanhava o programa de produção dos equipamentos; zelava pela organização do setor, distribuía os funcionários pelas linhas; fazia ficha de ferramental e trocas de moldes. Reporta-se exposição a ruído de 89,7dB. Há responsável pelos registros ambientais e informação de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações.

O ruído mensurado mostrou-se superior ao limite vigente entre 08.07.1993 a 23.01.1996 e 19.02.1996 a 05.03.1997.

#### DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O autor requer, ainda, o acréscimo ao seu tempo de contribuição das competências entre 10/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/01/2011 a 11/2011; 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014, 10/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, vertidas na qualidade de contribuinte individual (Carlos Sanches Confecção -- ME)

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I- Como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*V- como contribuinte individual:*

*(...)*

*ff) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração ( Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).*

*(...)*

A fim de corroborar suas alegações, o autor anexou ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a abertura da Carlos Sanches Confecções em 23.04.2004, com pedido de alteração para Carlos Sanches Confecções -ME, em 27.11.2012 e ficha atualizada em 2018, ratificando que o autor é o titular da mencionada confecção (ID 8489775 e 84900486).

Ademais, é possível extrair do CNIS que houve adimplemento extemporâneo das competências objeto da presente demanda para o NIT 1054949730-7, pertencente ao requerente (ID 8496093), com a juntada dos comprovantes (ID 8489798 a 8489970), os quais demonstram, além do pagamento do montante principal, multa e juros, o que robustecem as alegações do requerente.

Ora, apesar do pagamento em atraso não se prestar para o cálculo de carência, é possível o cômputo de referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO.1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso.2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995.4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação /Remessa Necessária n° 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUÍDO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.II - Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 06.09.2017).

Desse modo, reputo preenchidos os requisitos para o cômputo das competências vertidas na qualidade de contribuinte individual, exceto para efeitos de carência.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais e comuns reconhecidos em juízo, autor contava **31 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço em 16.12.1998, data da promulgação da EC 20/98 e 42 anos, 02 meses e 28 dias (41 anos, 10 meses e 28 dias + 01 ano e 04 meses), na DER em 17.02.2018, conforme tabelas abaixo:**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o vínculo urbano comum entre 15/03/1977 a 30/04/1978 (Eleto Medicina Indústria e Comércio Ltda) e as competências vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 10/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/01/2011 a 11/2011; 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014, 10/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016 (Carlos Sanches Confecção – ME); b) reconhecer como especiais os períodos de **01.09.1972 a 11.04.1973; 02.06.1978 a 05.12.1992; 06.07.1993 a 23.01.1996 e 19.02.1996 a 05.03.1997, convertendo-os em comum**; e c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, conforme tempo inserto na planilha supra (NB 42/183.808.970-2, DER em 12.04.2017), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12.04.2017(DEF)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 15/03/1977 a 30/04/1978 (urbano comum) e contribuições 10/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/01/2011 a 11/2011; 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014, 10/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016( Carlos Sanches Confecção – ME) e de **01.09.1972 a 11.04.1973; 02.06.1978 a 05.12.1992; 06.07.1993 a 23.01.1996 e 19.02.1996 a 05.03.1997(especiais)**

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE  
Advogado do(a) EXBQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SERGIO CONSOLE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2008649).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS10.947,34 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente incluiu correção monetária e juros moratórios divergentes ao não observar a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **RS5.357,17 para 07/2017** (doc. 2482254).

Deferida a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, sem destaque dos honorários contratuais. Desta decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS8.174,46 para 07/2017** (doc. 12361397).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, vez que aplicou taxa de juros diferente do determinado no acórdão da ACP, que especificou juros de 1% a.m. (doc. 13197948); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu sua homologação.

**É o relatório. Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação no valor total de RS8.991,89, sendo RS8.174,46 o valor principal e RS817,43 os honorários advocatícios e com os quais o Executado concordou. Contudo, ressalto que deve ser desconsiderado o valor referente aos honorários sucumbenciais, vez que neste caso não incidem.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12361398), no valor de **RS8.174,46 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizado para 07/2017**, observando que já houve expedição dos valores incontroversos.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-70.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKEO MINODA, JESUS SILVA, WALDOMIRO DOS SANTOS MELO, MANOEL DE SOUZA LEANDRO, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, JOAO RUIZ MARMAL, JOSE CARLOS DE JESUS, JOAO VICENTE DOS REIS, LOURIVAL AVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13003504 - fl. 43, que transcrevo a seguir:

"Intime-se o exequente para que tome ciência da resposta do Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região de fls. 840/853 e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste, expressamente, sua opção pela renúncia ao excedente dos 60 (sessenta) salários mínimos, ou pelo cancelamento do RPV n.º 20100102643. Na hipótese de opção pelo cancelamento, deverá ser devolvido o valor recebido, nos termos da Informação de fl. 848/849.

Em face do requerido na petição de fl. 839, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 816."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente dos documentos ID 13022869 - fls. 57/105 para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006302-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME RAMOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, WILSON MIGUEL - SP99858

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquive-se o presente feito sobrestado, conforme anteriormente determinado no ID 13113050 - fl. 243.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004816-03.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUANA TIMOTEO DA SILVA, ROSANA TIMOTEO DA SILVA, CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13002584 - fl. 193, que transcrevo a seguir:

**"Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 416/428.**

**Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:**

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;**
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;**
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;**
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. "**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012145-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12950598 - fl. 122, que transcrevo a seguir:

" Dê-se vista a parte autora para ciência de fls. 454/463 e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-02.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA, AMAURI SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-19.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista o silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-19.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA, WAGNER TA VARES DE OLIVEIRA, VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido pelo exequente na petição ID 13086847 - fl. 59 - itens 6.a e 6.b, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, voltem conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de incontroverso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURINO JOSE PEREIRA, IDELI MENDES DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13022883 - fl. 163, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13062629 - fl. 105, que transcrevo a seguir:

"Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12950555 - fl. 39, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018768-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMARATI DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERMAN GOLOMBECK WILHELM  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001627-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUELY ALONSO PRESTES CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019087-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE BRITTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-28.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO PRUDENCIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Preliminarmente, cumpra-se o despacho ID 12855323 - fl. 140, no que tange à intimação do INSS nos termos e prazo do artigo 535 CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019284-02.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO, ADRIANA DAVID VERISSIMO, BELMIRO VERISSIMO FILHO, ROBSON ANDRE VERISSIMO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, PATRICIA ANTONIA VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para que tome ciência do despacho ID 13030477, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos ID 13030477 - fls. 180/183.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA, ROBSON PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 13004712 - fls. 03 e seguintes, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAPRERA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012053-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROMERO LAHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o comprovante de recolhimento de custas como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012592-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO MICELI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 00826242620054036301 e nº 01312438420054036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751423-05.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO, ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA, EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA, EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA, JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, BERENICE DA SILVA, DOVANY DOMINGOS DA SILVA, LAERCIO DOMINGOS DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, ALICE PEDROSO BENEDICTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS do requerido pelo exequente no despacho ID 13023162 - fl. 18, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA, WILSON MIGUEL, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao exequente do alegado pelo INSS no ID 13087312 - fl. 212/213, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009433-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA SOBRINHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor da petição ID 13040009 - FLS. 06/80.

Sem prejuízo do acima determinado, em razão da notícia de cessão do crédito, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do requisitório do autor.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013479-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a réplica à contestação apresentada pela parte autora (ID 13049209).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Saliento ainda que, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADASHI YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte autora acerca da manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019218-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUISA BRUNIERA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE DE FARIAS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora ID 13749981 e 13749982, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO TOLIZANI  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há nos autos pedido de antecipação dos efeitos da Tutela, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ERNILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006555-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BARRACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS no ID 12956811 - fls. 144/166.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902022-53.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos e prazo do artigo 690 do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024290-09.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ERASMO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão sobre o pedido de habilitação nos autos principais.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012113-23.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS, ALEXANDRE GARCIA PEREIRA, ALVARO ROBERTO MOLEDO, ANIBAL DE BRITO BANDEIRA, VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK, PEDRO JAROSZCZUK, ANDRE JAROSCHTSCHUK, DALVA SCAMARDI, DIRCEU SOARES PINTO, WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO SOARES DE LEMOS, LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, EUNICIA CARVALHO DUARTE, FERNANDO ALONSO AZNAR, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, CID RONALDO CREPALDI, SOLANGE APARECIDA CREPALDI DOS SANTOS CARVALHO, WILLIAM RICHARD CREPALDI, RENATO GIL CREPALDI, FRANCISCO PAULA E SOUZA, FRANCISCO RIZZO, FRANCISCO DOS SANTOS, GERSINA DA SILVA, ILKA DE FARIAS, JESSE CLARO, JOAO SAO PEDRO COSTA, CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca do requerido na petição ID 13003855 - fls. 27/29.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006274-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 12855342 - fl. 140, no que tange à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 14352180.

Prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução 0006274.11.2015.403.6183.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 14459651, deverá a parte autora regularizar seu nome para que conste vinculado ao seu CPF conforme a averbação da certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta dias).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SEVERO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA  
REPRESENTANTE: LUCIANA AMADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014717-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA ARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. 379 e seguintes (até a BAIXA DEFINITIVA Ao PJe, ocorrida em 12/11/2018).

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, suspenda-se o andamento do feito até deslinde dos Embargos à Execução nº 5014723-62.2018.403.6183.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO VICENTE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PAULINO DA SILVA, ROSELI RODRIGUES, REGIANE GRACA CUSTODIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13001084 - fl. 46, no que tange a intimação do INSS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, JESSICA DE SOUZA AMORIM - SP350258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE ANSELMO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA - SP371358  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

MARLENE ANSELMO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 95538394), em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

### É o relatório. Decida.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 95538394 em 10/09/2018 (ID 14419450).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 04/12/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, tendo reiterado tal reclamação em 05/12/2018 e 21/01/2019, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14419871).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (**protocolo 95538394**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIUSEPPE POMPEO SOLATO, PATRICIA DA COSTA CACAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-03.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE BARROS, ELIZETE ROGERIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor dos IDs 13555083 e 14364561, bem como para que, informe se houve cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DOMINGOS ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 7581123).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 11667696).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora em sua peça inicial.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 14120845.

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade.** A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 21/06/2018, e psiquiatria, realizada em 31/01/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*"Periciando com 43 anos e qualificado como porteiro em atividade laborativa formal atualmente. Relatos de: • Em 03/2016 com quadro de perda de peso ate o mês de junho – aumento do volume abdominal – sudorese e apatia; • Em atendimento na rede básica com quadro de leucocitose e encaminhado para avaliação especializada; • Em 12/09/2016 diagnostico de leucemia mieloide crônica com tratamento quimioterápico e com boa resposta molecular para 06 meses de tratamento; • A evolução com informe de Karnofsky 100 e ECOG: 0; • Não atingiu a resposta molecular maior, porem jovem e com doença de risco intermediário mantendo quadro estável; • Em uso atual de: sinvastatina e imatinibe."*

Informou ainda que:

*"No caso em análise, com quadro clínico estável, sem manifestação nutricional e hematimetria preservada. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras".*

E concluiu:

*"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual".*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013762-56.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-49.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.895,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-57.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE JOAQUIM MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo exequente no ID 13033431 - fl. 15.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009612-37.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIVALDO CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na Cidade Ademar em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018, sob o protocolo nº 245383231, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 245383231 em 21/12/2018 (ID 14397302).

Cumpre ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que o impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-21.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARIANI, LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo exequente no ID 13412733 - fls. 216/300.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO GASQUES, TANIA CRISTINA NASTARO, MARCIO PRANDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13214581 - fl. 248, que transcrevo a seguir:

" Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópias dos recursos, decisões, acórdão e certidão de trânsito dos autos n.º 9092670-26.2008.826.0000, conforme requerido pelo INSS a fl. 235. Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-65.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISSIAS PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 5024715-06.2017.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-58.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS do alegado pelo exequente no ID 13024083 - fl. 03/14, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADERCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da concordância do exequente (ID 13024516 - fl. 129/137), acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13024516 - fls. 98/102.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, rematam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 158.892.852-8) decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido João Medeiros (NB 072.422.776-8), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 3565201).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3823071).

Réplica (ID 7191612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, concedida com DIB em 23/03/1982.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.L

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TADEU NUNES DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a autora emendar a inicial para trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção e ainda, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 2495982).

Deferido pedido de dilação de prazo (ID 4163734).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 2495982.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007570-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da prioridade de tramitação. Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração e declaração de pobreza. (ID 4859145).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4859145.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO NOGUEIRA BORGES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 1739744).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4739744.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA MARIA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **VERONICA MARIA FERREIRA DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício assistencial (LOAS).

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, comprovar se houve pedido administrativo e justificar o valor da causa (ID 4992733).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4992733.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017457-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID DINIZ DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **INGRID DINIZ DA CRUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 12558418).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 12558418.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005672-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA, ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença prolatada às fls. 153/157, na qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal e concedeu a segurança, determinando-se que o impetrado processasse o pedido de seguro-desemprego da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima, por meio da procuração outorgada à Antônia Paiva de Mesquita Lima.

Em síntese, a embargante alega que a r. sentença deve ser anulada, uma vez que não foi intimada para responder aos termos da presente demanda, por meio de seu representante legal, nos termos da LC 73/93, sendo certo que após a redistribuição do feito para este Juízo, a Procuradoria Federal – INSS foi intimada a se manifestar, havendo, na oportunidade, reiterado que não figurava como parte. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao MPF e proferida a r. sentença, ora embargada, sem que houvesse sido a União (AGU) regularmente intimada para se manifestar, apesar da expressa solicitação neste sentido e expressa determinação judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**Chamo o feito a ordem.**

Compulsando os autos observo que, de fato, a União Federal (AGU) sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e houve pedido expresso de ingresso nestes autos (fl. 92/93).

Desta feita, **ACOLHO os presentes embargos**, para tornar semefeito a sentença de fls. 153/157, determino a exclusão da PRF 3ª Região-INSS, uma vez que não é parte nesta ação, bem como a inclusão da União Federal (AGU), como o prosseguimento do feito e intimação da AGU para que se manifeste nestes autos.

Retifico **de ofício** o polo passivo do presente "mandamus". Proceda a Secretária a referida alteração.

Com a juntada de tal manifestação, dê-se ciência ao impetrante e MPF.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0039676-83.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício NB 41/164.783.917-0, o qual foi concedido em 21/08/2013. Contudo, sustenta que a autarquia utilizou salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos pelo segurado, nos períodos de Janeiro de 1998 a Novembro de 2006, Outubro a Dezembro de 2012 e Janeiro a Junho de 2013.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 161-v/162).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 170).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/184).

Réplica às fls. 187/188.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/08/2013) e a propositura da presente demanda (em 19/08/2016, fls. 137).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/164.783.917-0, com DIB em 21/08/2013. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos, em especial quanto aos períodos de Janeiro de 1998 a Novembro de 2006, Outubro a Dezembro de 2012 e Janeiro a Junho de 2013.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

*Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)*

Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\]](#)*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, a consulta de recolhimentos constantes do CNIS, as guias de recolhimento previdenciário, os demonstrativos de pagamento e demais documentos carreados aos autos atestam que, de fato, no período postulado, os salários auferidos superavam os estípedios considerados pelo réu.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)*

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

Por oportuno, destaco que a Contadoria Judicial, com base na documentação constante dos autos, apurou RMI no valor de **RS 2.167,42, superior à apurada pelo réu**. É o que se extrai de fls. 142/161.

Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por idade **NB 41/164.783.917-0**, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a **RS 2.167,42** consoante parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da **DIB**, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 41/164.783.917-0

- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS

- DIB: 21/08/2013 (inalterada)

- RMI: RS 2.167,42

- Tutela: não

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006736-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RANDER ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RANDER ALVES GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 164.993.471-5) desde a data do requerimento administrativo (14/05/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 86).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a constatação de que o feito apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem resolução de mérito neste juízo (fls. 88).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/107).

Houve réplica (fls. 116/131).

O segurado trouxe aos autos novo PPP (fls. 133/136).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/05/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/07/2014).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca-se:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeio]

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

#### a) Companhia Metalúrgica Prada – De 03/12/1998 a 01/04/2013

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 33/35). Pelo que consta dos autos, a profiisografia foi utilizada no processo administrativo e serviu para o reconhecimento do período de 09/04/1987 a 02/12/1998 pelo INSS (fls. 33/34).

No período controverso, a profiisografia indica labor nos cargos de mecânico de produção e técnico de manutenção mecânica, com exposição a ruído nas intensidades de 94,6 dB (de 03/12/1998 a 15/01/2004), de 94,8 dB (de 16/01/2004 a 26/08/2008), de 96,1 dB (de 27/08/2008 a 28/02/2011), de 93,5 dB (de 01/03/2011 a 26/04/2012) e de 89,0 dB (de 27/04/2012 a 01/04/2013).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Pela descrição das atividades, entendo que a exposição a ruído ocorria com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 01/04/2013, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03).

Destaco, por fim, que o PPP juntado às fls. 134/135 apenas corrobora as informações daquele apresentado ao INSS em sede administrativa e que serviu de fundamento para a análise do juízo e consequente reconhecimento do tempo especial postulado.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 25 anos, 11 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/05/2013), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2013 (DER)	Carência
INSS	09/04/1987	02/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias	141
Juízo	03/12/1998	01/04/2013	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 29 dias	172

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (14/05/2013)	25 anos, 11 meses e 23 dias	313 meses	45 anos e 3 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **03/12/1998 a 01/04/2013**; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, **NB 46/164.993.471-5**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14/05/2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial NB 164.993.471-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 14/05/2013

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 03/12/1998 a 01/04/2013 (especial).

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 3014

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0014148-67.2003.403.6183** (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA X JUDITE PACHECO DA SILVA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 270 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081397-21.1992.403.6183** (92.0081397-6) - ROSICLER SABBAG (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 127/128 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004609-72.2006.403.6183** (2006.61.83.004609-7) - SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 228 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003917-63.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 236/237 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011239-37.2012.403.6183** - PAULO TOMAZETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 249/250, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007338-90.2014.403.6183** - JOVIANA DIAS DA ROCHA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOVIANA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 123/124 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009577-67.2014.403.6183** - NELSON CHEIN MASSUD MURAD (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON CHEIN MASSUD MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito da parte exequente, conforme extratos de fls. 150/153 e ante o requerimento da parte exequente a fl. 154, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0061247-43.1997.403.6183** - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.506/507 e ante o requerimento da parte autora, a fl. 510, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014128-76.2003.403.6183** (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 225 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006450-39.2005.403.6183** (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.278/279 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004628-44.2007.403.6183** (2007.61.83.004628-4) - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.219/220 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013710-60.2011.403.6183** - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILDEFONSA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 270/271 e ante a consulta ao sistema Hiscreweb acerca do pagamento administrativo do crédito da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3012**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004688-51.2006.403.6183** (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 439 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006090-70.2006.403.6183** (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 223 e a ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005037-44.2012.403.6183** - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na consulta da Notificação a AADJ de fls. 198/199. Intimada a se manifestar, a parte manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o transitio em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042648-31.2013.403.6301** - HELVIO FRANCISCO BRAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta à notificação da AADJ de fls. 280/281, não tendo a parte se manifestado quanto ao cumprimento da obrigação.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o transitio em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906407-44.1986.403.6183** (00.0906407-9) - LUZIA DE SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de fl. 415 e ante a concordância da parte autora com os valores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001587-74.2004.403.6183** (2004.61.83.001587-0) - GENY MARQUES SACCIOOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENY MARQUES SACCIOOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 312 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006009-92.2004.403.6183** (2004.61.83.006009-7) - ANTONIO DA SILVA MOURA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 283/284 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-44.2007.403.6183** (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 523/525 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006631-69.2007.403.6183** (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 236/237 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009631-43.2008.403.6183** (2008.61.83.009631-0) - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENOQUE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 215/216 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006958-43.2009.403.6183** (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA/SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMA LEMOS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme comprovantes de fls.493/498 e ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ/SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme informado pela cessionária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009249-45.2011.403.6183** - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009409-70.2011.403.6183** - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme declaração da parte autora de fls. 212/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008831-05.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-40.2014.403.6183 ()) - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 236/237 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906109-52.1986.403.6183** (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X MARIA ZAIRA BECO LOPES X MARIA DE LOURDES BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 503/510 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003997-27.2012.403.6183** - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 197/198, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-60.2004.403.6183** (2004.61.83.001381-2) - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DIVINO CRUZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na consulta à notificação da AADJ de fls.411/412. É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007018-50.2008.403.6183** (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOAO VITOR MONTALVAO DA SILVA X EVA PEREIRA MONTALVAO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (247/248), cuja RMA é maior que a do benefício judicial. Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, a parte exequente manteve-se silente, em que pese estivesse ciente de que seu silêncio seria interpretado como opção pela manutenção do benefício obtido pela via administrativa.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção tácita da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**Expediente Nº 3006****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001700-96.2002.403.6183** (2002.61.83.001700-6) - HELIO SIMOES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 404/405 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006741-05.2006.403.6183** (2006.61.83.006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 360/364, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001868-88.2008.403.6183** (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 234/235, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011021-48.2008.403.6183** (2008.61.83.011021-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 138/139 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007641-80.2009.403.6183** (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 210/211 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000327-25.2005.403.6183** (2005.61.83.000327-6) - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) X ROSA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 287/288, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000171-66.2007.403.6183** (2007.61.83.000171-9) - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 230/231, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-42.2007.403.6183** (2007.61.83.000871-4) - MANOEL FREIRE DA COSTA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 238/241, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010901-05.2008.403.6183** (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 187/188 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012949-63.2010.403.6183** - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSELINO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.179/180, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051131-21.2011.403.6301** - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELDER MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 244/245, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-60.2012.403.6183** - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE MARIA REMIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 191/192, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 337/338, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010069-59.2014.403.6183** - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 222/223, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036327-49.1990.403.6183** (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS X WALTER COLOMBO X JUVENAL COLOMBO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA PEREZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 521/523, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0089671-71.1992.403.6183** (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 175/176, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001601-53.2007.403.6183** (2007.61.83.001601-2) - EVA NOGUEIRA ANTUNES(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA NOGUEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 153/154 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002621-11.2009.403.6183** (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 354 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006649-51.2011.403.6183** - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO NUNCIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 161/162, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005369-21.2006.403.6183** (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDEMAR DAS GRACAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008631-76.2006.403.6183** (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução/ de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ que o exequente possui um benefício concedido pela via administrativa (fls.359/360). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido pela via administrativa (fls.364), com a ciência que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o transito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-76.2008.403.6183** (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILLDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 345 juntado pela própria autora, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003155-67.2000.403.6183** (2000.61.83.003155-9) - VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do requerimento (extrato de fl. 429) e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003615-49.2003.403.6183** (2003.61.83.003615-7) - ADEMIR DOS SANTOS HENRIQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 1028/1029 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004052-51.2007.403.6183** (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011013-71.2008.403.6183** (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 291/292 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008044-49.2009.403.6183** (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 208/209, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008915-79.2009.403.6183** (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 110/111 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013726-14.2011.403.6183** - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte autora espontaneamente se manifestou a fl. 264, informando que não possui interesse no benefício obtido pela via judicial. Vale salientar que a opção pelo benefício administrativo enseja a renúncia a valores a executar nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, para que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício administrativo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752793-19.1986.403.6183** (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE X MARIA LUIZA SANTORO HADDAD(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AREF HADDAD BARUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do precatório (extratos de fl. 289) e do alvará de levantamento (fls. 295/297), bem como o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058584-97.1992.403.6183** (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAMI X IRENE BASILIO DENNAMI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BASILIO DENNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 382/387 e o teor da petição de fl. 390/394, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002156-12.2003.403.6183** (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 564/566 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032482-13.2008.403.6301** (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 367 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004346-35.2009.403.6183** (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 342/343, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001064-18.2011.403.6183** - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 380/381, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010025-45.2011.403.6183** - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 328/329, e ante a manifestação da parte exequente de fl. 331, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094124-12.1992.403.6183** (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA STORTE BALTUILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de fl. 511 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005064-71.2005.403.6183** (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 286/287, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0948052-15.1987.403.6183** (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PIZZINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 1301/1302 e ante a ausência de insurgência do exequente em relação ao decidido a fl. 1310, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032223-33.1998.403.6183** (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 516/517 e a ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-27.2004.403.6183** (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 522/524 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-49.2007.403.6183** (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 333/334, o cumprimento a obrigação de fazer, conforme consta na consulta ao sistema de notificação da AADJ de fls.331/332 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014205-07.2011.403.6183** - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de fl. 290 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010993-41.2012.403.6183** - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004102-19.2003.403.6183** (2003.61.83.004102-5) - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015733-57.2003.403.6183** (2003.61.83.0015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme informação da AADJ de fls. 341/342 e efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios conforme extrato de fls. 344/345. Houve intimação do exequente a se manifestar pela satisfação da execução, mas quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008564-14.2006.403.6183** (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 827/828, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005684-42.2009.403.6119** (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 297/298 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Fl.s.307/324 e 325/344: Ciência às partes.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004884-16.2009.403.6183** (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MINORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 255/256 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o

artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Fls. 260/277 e 278/299: Ciência às partes.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011106-29.2011.403.6183** - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 203/204 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010865-84.2013.403.6183** - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 283/284 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Fls. 288/309 e 310/327: Ciência às partes.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010815-54.1996.403.6183** (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 338 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002052-25.2000.403.6183** (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X VILMA GIACOMINI GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 335/336, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001354-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001354-8) - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (fls. 162/163). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa (fl. 165/170), estando ciente que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001584-07.2013.403.6183** - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na consulta da Notificação a AADJ de fls. 229/230. O exequente teve ciência do cumprimento (fl. 231) e não houve manifestação de sua parte. É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3011

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0767329-35.1986.403.6183** (00.0767329-9) - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP242479 - DANILO AUGUSTO BERTOLINI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme consta às fls. 280 e 397/399, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil em relação a ANTONIETA MORENA, FRANCISCO LEONE, JOÃO LEONE, WALTER MANTOVANINI, SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIIS, SERGIO POMPEO RICCOMI, MIGUEL MORENO, ODILON ALCOBA RUIZ e CARLOS TAGLIAFERRI.Em relação ao coautor NICOLAU LEONI, considerando-se que sobrestados os autos em 20/03/2003 (fl. 410), sem notícia do paradeiro daquele, foi o processo desarquivado somente em 17/07/2014 (fl. 411), permanecendo, até a presente data, sem o devido andamento pelo referido coautor, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Assim, nos termos do art. 924, V, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação a NICOLAU LEONI.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se à alteração de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-29.2001.403.6183** (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X FABIO CARNEIRO DE MENDONCA X MARCELO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPETTO X ORLANDO CATUCCI X CELSO CATUCCI X REGINA MARIA CATUCCI GIKAS X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 579/600 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002933-26.2005.403.6183** (2005.61.83.002933-2) - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 235/236 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006023-08.2006.403.6183** (2006.61.83.006023-9) - NORTON APOLINARIO DE MATTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 155/156 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002333-97.2008.403.6183** (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 165 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032132-54.2010.403.6301** - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 242/246 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a mudança de classe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007853-91.2015.403.6183** - AUREA LUCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na consulta ao sistema à AADJ, juntada de fls. 85/86 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado e procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010932-88.2009.403.6183** (2009.61.83.010932-1) - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 208/209 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006863-08.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS COBAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 188/189 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012571-05.2013.403.6183** - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 287/289 e o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0763386-10.1986.403.6183** (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEM MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 583/590 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035732-74.1995.403.6183** (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ELIANA BIRAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BIRAL BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 176/178 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002333-44.2001.403.6183** (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 471/472 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001553-31.2006.403.6183** (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 306 e 307 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056192-62.2008.403.6301** - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X NEUSA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 585/586 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004375-61.2004.403.6183** (2004.61.83.004375-0) - MANOEL SUTERIO DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SUTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido desde o ofício de fls. 192/217, intime-se o exequente para que informe se houve cumprimento da obrigação de fazer e para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007243-60.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ de fls.161/162. A parte autora quedou-se silente frente ao despacho de fl. 171.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o transitio em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA GONZALEZ SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.232,26), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO LOPES VIBANCOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ALVARO LOPES VIBANCOS**, portador da cédula de identidade RG nº 6.080.542 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.912.668-20, contra sentença de fls. 279/284 que julgou improcedente o pedido formulado. (1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 286/294)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-la Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALVARO LOPES VIBANCOS**, portador da cédula de identidade RG nº 6.080.542 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.912.668-20, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ASCENSAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ANTONIO DE ASCENÇÃO MENDES**, portador da cédula de identidade RNE nº W53488-U SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.602.068-15, contra sentença de fls. 125/130 que julgou improcedente o pedido formulado. (1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 132/140)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTONIO DE ASCENÇÃO MENDES**, portador da cédula de identidade RNE nº W 53488-U SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.602.068-15, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013312-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS**, portadora do RG nº 5380793 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 950.384.268-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 57/66 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 67/80) e certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 65/66).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, DIB 14-11-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/125).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e determinada intimação da parte executada (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/137, suscitando excesso de execução e requerendo a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para os consectários legais.

O exequente manifestou-se às fls. 139/144, rechaçando as alegações da parte executada.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 146/153).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada e requereu a suspensão do curso do processo (fls. 155/163).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 164/165).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, DIB 14-11-1994.

Consoante se verifica do laudo emanado pela Contadoria Judicial, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, o que ensejou a revisão do benefício no âmbito administrativo (fl. 25).

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, havendo crédito a seu favor (fls. 102/114).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e aplicação da taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 1.156,72 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, para agosto de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS**, portadora do RG n.º 5380793 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 950.384.268-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 1.156,72 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, para agosto de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini, j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **WILLIAN SANTANA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.031.368-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/607.254.042-6, em 19-02-2015.

Defende apresentar incapacidade em virtude de sequelas – epilepsia – oriundas da retirada de um tumor no cérebro.

Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 09/33 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência, com a concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 36/39).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir por não comparecimento à perícia médica. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 42/49).

Foi designada perícia médica na especialidade neurologia e clínica médica (fls. 69/72).

Os laudos médicos foram acostados às fls. 76/92.

Foram as partes intimadas acerca da prova pericial, bem como o autor para apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 92).

O autor requereu esclarecimentos (fls. 94/95).

Foi deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 99).

Os esclarecimentos foram prestados pelos peritos às fls. 101/103.

A parte ré tomou ciência dos laudos médicos à fl. 105. O autor manifestou-se às fls. 107/108, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir aventada pela parte ré.

Isso porque se extrai da fundamentação trazida pela parte autora que sua pretensão se volta contra a cessação do benefício por incapacidade NB 31/607.254.042-6, que se deu pela constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Em que pese haver, na petição inicial, referência ao requerimento administrativo NB 31/618.766.760-7, o qual fora indeferido ante a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 52), a insurgência não se volta, propriamente, contra este indeferimento.

Superada, portanto, tal preliminar, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

*“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)*

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

*“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.*

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86 e art. 26 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;”.*

Ponto, ainda, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do benefício de auxílio-acidente não impede a eventual tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: *“o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos”.*<sup>[2]</sup>

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à (in)capacidade laboral ou redução desta. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, concluiu, em seu laudo de fls. 76/86, pela existência de seqüela neurológica responsável por incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

**“Discussão:**

*Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido por um tumor cerebral (oligodendroglioma) de baixa malignidade e crescimento lento, por isso necessitou fazer um procedimento cirúrgico para a retirada*

*do mesmo na internação hospitalar de 06 a 10/set/2014. O periciando relatou que permaneceu de afastamento previdenciário por 4 meses. O periciando obteve a provável cura tumor cerebral, pois neste momento só faz seguimento ambulatorial, pois deste comprometimento o mesmo permanece com uma sequela de ter crise convulsiva, por isso que o mesmo faz uso de duas medicações para evitar as crises convulsivas (Fenitoína e Carbamazepina) e ainda não pode conduzir nenhum automóvel nem motocicleta, pois na iminência da crise convulsiva ocorrer, mesmo com a terapêutica sendo utilizada, pode pôr em risco sua integridade e a de terceiros, todavia o periciando pode exercer outras atividades laborativas, como foi indicada pela empregadora, funções administrativas, portanto sem nenhuma redução da sua capacidade laborativa.*

*Do exposto dá para concluir que o periciando apresenta uma sequela neurológica ( crise convulsiva) promovendo uma incapacidade parcial e permanente em exercer atividades laborativas que podem pôr em risco a sua integridade e a de terceiros, todavia pode exercer normalmente outras atividades laborativas habituais, excetuando as restrições acima mencionadas, como estoquista e como repositor, segundo anotações na Carteira de Trabalho e tantas outras.*

*De tudo que foi exposto dá para concluir que o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 29/mai/2014, data do relatório médico mencionando o início das crises convulsivas, portanto impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual de auxiliar de recebimento e entregas de veículos, e segundo os protocolos feitos por especialistas das áreas médicas de várias juntas médicas do país, em relação aos dias de afastamento preconizados de cada doença, através dos documentos e publicações técnico-científicas atuais, mencionam que, após retirada de um tumor cerebral, são estabelecidos um período máximo de 90 dias no período de convalescença, portanto, como o periciando obteve alta hospitalar em 10/set/2014, para a retirada do tumor causador das crises convulsivas, o mesmo estava incapacitado total até 10/dez/2014 e após esta data a incapacidade se tornou parcial e permanente.*

*Em relação à concessão do benefício previdenciário, no período de 25/abr/2018 até 22/ago/2018, este perito desconhece o motivo que foi indicado.*

**Conclusão:**

*Foi constatado que o periciando apresenta uma sequela neurológica ( crise convulsiva) promovendo uma incapacidade parcial e permanente em exercer atividades laborativas que podem pôr em risco a sua integridade e a de terceiros, todavia pode exercer normalmente outras atividades laborativas habituais, excetuando as restrições acima mencionadas, como estoquista e como repositor, segundo anotações na Carteira de Trabalho e tantas outras.*

*Foi constatado que o periciando apresentava uma incapacidade total e temporária de 29/mai/2014, data do relatório médico mencionando o início das crises convulsivas, portanto impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual de auxiliar de recebimento e entregas de veículos, até 10/dez/2014, ou melhor dizendo, 90 dias no período de convalescença após a alta hospitalar ocorrida em 10/set/2014.*

De outro lado, o médico especialista em neurologia, dr. Alexandre Souza Bossoni, em seu laudo médico, concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em razão de epilepsia estrutural decorrente de intervenção cirúrgica para retirada de tumor cerebral.

Nesse particular, transcrevo as respostas do i. expert aos quesitos do juízo:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Sim. Paciente em pós operatório de Oligodendroglioma e portador de Epilepsia Estrutural com crises focais que evoluem para crises convulsiva bilateral.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Pelo tumor, não há incapacidade.

Pela epilepsia o paciente tem incapacidade parcial e definitiva para toda e qualquer atividade na qual, se ocorrer uma crise, o paciente coloque em risco a si ou a terceiros, por exemplo, trabalho em altura, uso de automotores, operação de máquinas pesadas, uso de perfuro cortantes, dentre outros na mesma linha de raciocínio.

3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

Incapacidade parcial e definitiva.

4. Caso a incapacidade seja parcial, informal se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

Não pode mais exercer função de auxiliar de entrega e recebimento de veículos. Outras funções administrativas (estoquista e repositor) são compatíveis com sua capacidade laboral.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

Não. Tem condições de trabalho. Vide quesito 4.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

Necessita de acompanhamento médico neurológico. Não indicada reabilitação.

7. Constata da incapacidade, está e temporária ou permanente?

Permanente e parcial.

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não se aplica.

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25%.

Não.

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

Não.

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

29 de maio de 2014. Data do início de crises.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

29 de maio de 2014.

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

A epilepsia foi apenas um dos sintomas do próprio tumor. O tumor em si, não sofreu progressão, após descoberto .

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Não se aplica.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

Tem epilepsia como seqüela do Tumor. A epilepsia reduz parcialmente sua capacidade para o trabalho.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não se aplica no momento.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo.

Verifico, ainda, que a diferença na fixação das datas de incapacidade se dá em razão de que cada médico analisou o autor dentro de sua especialidade médica.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado por especialista em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente a partir de 10-12-2014.

De outro lado, sob o ponto de vista neurológico, a incapacidade parcial e permanente do autor foi fixada a partir de 29-05-2014.

Considerando que o pedido do autor se volta contra a cessação do benefício por incapacidade em 19-02-2015 (NB 31/607.254.042-6), quaisquer dos termos acima fixados são suficientes para a concessão do benefício de auxílio-acidente, para o qual, consoante exposto, se exige a demonstração de redução da capacidade laborativa em razão da consolidação de lesão.

E, considerando o teor do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, ao tempo de quaisquer das incapacidades, contava com a qualidade de segurado da Previdência Social.

No mais, restou exaustivamente demonstrado que o autor, após procedimento cirúrgico para remoção de tumor cerebral passou a desenvolver crises de epilepsia e convulsões que o impedem de desempenhar satisfatoriamente sua atividade de manobrista.

Por outro lado, tal redução da incapacidade não impossibilita o autor de desenvolver outras atividades que não coloquem em risco sua própria vida e a vida de terceiros, considerando, ainda, que é pessoa jovem - atualmente com 29 (vinte e nove) anos de idade (fl. 10) -, circunstância que viabiliza sua reinserção no mercado de trabalho, em outra atividade.

Desta forma, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, ante o quadro de epilepsia e convulsões originados da intervenção cirúrgica para retirada de tumor cerebral.

Portanto, a pretensão do autor não prospera em parte, devendo o pedido ser julgado com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILLIAN SANTANA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.031.368-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/607.254.042-6, em 19-02-2015. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. b Imponho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2018.

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES KIRK DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Refiro-me à petição ID nº 14243490. A Contadoria Judicial concluiu pela insuficiência da documentação até então apresentada pela parte autora, solicitando a juntada do procedimento administrativo do benefício (Informação ID nº 10853402).

Verifico que a documentação trazida pela parte autora é, de fato, insuficiente para uma correta apreciação da demanda. Imperiosa, portanto, é a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Sabe-se também que a cópia do processo administrativo pode ser obtida pela parte ou por seu representante legal, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na sua obtenção. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido ou uma real e concreta dificuldade, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ APENAS DIANTE DA RECUSA COMPROVADA DA AUTARQUIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO.

- Nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo considerar que a requisição judicial de documentos em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou das empresas onde a parte autora sustenta ter laborado somente se justifica em havendo recusa comprovada em seu fornecimento.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718702 - 0000362-83.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 – grifos nossos)

Ante o exposto, intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIOGO RÓDRIGO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021010-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAIDES COSTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **04 de junho de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MELONI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero a decisão ID nº 14098061 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2019, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero a decisão ID nº 14147990 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2019, às 15:00 horas**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 14360158 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 30 de maio de 2019, às 15:00 horas.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-98.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao documento ID N.º 14280118: Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informe o INSS o andamento processual do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5004821-10.2018.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da Informação ID nº 14292390.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o INSS **no prazo derradeiro de 10 (dez) dias** acerca do pagamento do complemento positivo ao autor, conforme previsto em sistema (telas anexas).

Referido pagamento deverá ser devidamente comprovado nos autos pela autarquia.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do autor acerca do documento ID n.º 13538974.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de aplicação de multa diária caso o complemento positivo todavia não tenha sido liquidado pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14427652 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que cumpra integralmente o despacho ID nº 13532073, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALGISA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO BOMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14439907, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14364499. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017191-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZINHA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIE UTHATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 331.726,63 (Trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.660,44 (Dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 350.387,07 (Trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme planilha ID n.º 14000911, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14142865. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12681108: SE em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14419835: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a autarquia federal se há concordância com os cálculos do Contador Judicial, atentando-se a expedição de precatório incontroverso já realizada nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique a serventia o erro de numeração contido nos autos físicos.

Após, em prosseguimento do feito, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente o contrato de honorários advocatícios firmado por TEREZA JOSE LUIZ, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 228 sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-06.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR TELES  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14360115: diante das informações trazidas pela parte autora, reconsidero a decisão ID nº 13088323 e reconheço a competência desta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo sua leitura integral.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 158/166<sup>[1]</sup>).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12682693.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não cumpriu o determinado pela decisão ID nº 12308191.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE MAATZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade, uma vez que a demandante não preenche o requisito etário previsto na Lei 10.741/03.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14393713, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 083.895.531-2.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Por fim, justifique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a data da solicitação de cópia do processo administrativo do benefício em análise, protocolado em 23/01/19, informado na petição de documento ID de nº 14444732, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de documento ID de nº 12171161.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO GASPARD DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019823-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PAULO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020125-27.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES BAIA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019567-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o retorno dos autos da Superior da Instância, bem como o trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópias integrais das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 05776, série 139ª-SP, acostadas parcialmente às fls. 64/120[1], legíveis e em ordem cronológica, bem como apresente cópia do laudo técnico pericial que teria embasado o formulário DSS 8030 acostado à fls. 37, referente ao labor que exerceu junto à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor na petição documento ID de nº 14386845, NOTIFIQUE-SE a AADJ a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-61.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: SILVIO LEAO LOPES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRÍCIA MARTINS ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14295841: Tendo em vista a dificuldade da parte autora em obter a cópia do processo administrativo junto a autarquia federal, providencie o INSS a juntada aos autos do referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS MERCES SILVA  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14314973: Ciência às partes acerca da transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, conforme requerido.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, informando a autora os dados do patrono responsável (nome, RG e CPF) pela retirada do alvará.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007491-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 14108970, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14386719: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de cessão de crédito de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 26.455,96 (Vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ID n.º 11754959, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILU TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a autarquia federal expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos da Contadoria Judicial acerca do valor remanescente, considerando os valores já expedidos a título de incontroversos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14096785: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista que não há obrigatoriedade da herdeira Cristiane em ingressar no pólo ativo da presente ação, indefiro o pedido de intimação da herdeira, no entanto, sendo apurado saldo credor do benefício em questão, a cota-parte da herdeira será resguardada.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.226,43 (Setenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.338,62 (Sete mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 83.565,05 (Oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 13539275, a qual ora me reporto.

Anote-se a Sociedade de Advogados – Salgado Junior Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ n.º 11.830.537/0001-03.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTIM ANTONIO CAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006675-73.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Quanto ao documento ID n.º 14387814: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 9286247.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.*

(...)(1.)

Assim, na ausência de qualquer manifestação, retornem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos considerando-se os valores expedidos a título de incontroversos.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004041-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA SILVA BARAUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019909-66.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILMA COLLETTI ULIANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14395241, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos NB 078.766.012-4 e 300.608.238-0.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação acerca do despacho ID nº 12891408, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES  
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MANZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 14437038, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14439932, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14364293. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Informe o recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20 da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14299909: Informe o INSS expressamente se concorda com os cálculos do contador Judicial, considerando já a expedição de precatório de valores incontroversos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14308050: Informe expressamente o INSS se concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, já considerando a compensação do valor expedido a título de incontroversos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14350348: Providencie a serventia a alteração/inclusão do patrono, conforme requerido.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 14088711.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13927310: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.864,53 (Setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.079,83 (Quatro mil, setenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.944,36 (Oitenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 13331600, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13971450: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 14428096: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13963799: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 14434936: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JÚNIOR - SP60469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor remanescente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14263920. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA ALEXO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12608060.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELENI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ELJEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALINE DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à Instituição Bancária detentora do depósito (documento ID de nº 14121204) determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conversão dos valores em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme dados a seguir:

-Código do Banco: 001 – Banco do Brasil S/A

-Agência: 1607-1

-Conta Corrente: 170500-8

-Identificador do recolhimento: 110060 00001 9024 (Devoluções de Valores Referentes a Benefícios Pagos Indevidamente pelo Agente Pagador – Exercícios Anteriores – NB) (Código da Unidade Gestora + Código da Gestão + Código de Recolhimento sem o dígito identificador).

-CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguardem-se os julgamentos do agravo de instrumento e da ação rescisória interpostos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES  
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14367942. Nada a apreciar, visto que consta na planilha regimental do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190007008 que a execução versa sobre a parcela incontroversa.

Venham os autos conclusos para encaminhamento da RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ou apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183

AUTOR: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14379437: Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14367364: Reitere-se os termos dos ofícios ID nºs 10845341 e 13431240, encaminhando-o para o endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.648,79 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor total principal, conforme planilha ID n.º 13533345, a qual ora me reporto.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a cópia juntada no documento ID n.º 11737544 encontra-se ilegível.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que verifique/proceda com a revisão do benefício da parte autora (NB 1038802064), conforme o cálculo apresentado pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14390159: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14391761: Esclareça a parte autora quais folhas não se encontram digitalizadas, visto que o segundo volume dos autos encontra-se digitalizado no documento ID n.º 13979693.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005110-94.2004.4.03.6183, em que são partes Pedro Biazon e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, bem como intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14406739: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que verifique e proceda com a retificação da RMI do benefício do exequente (NB n.º 165.882.376-9), considerando as contribuições da ação trabalhista, conforme parecer da contadoria do INSS, constante no documento ID n.º 13377867.

Sem prejuízo, informe acerca do pagamento de eventual complemento positivo, considerando que a retificação da RMI ocorrerá posteriormente à data do cálculo (08/2018), fazendo jus às diferenças até a data da implantação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL. SAYED - SP130093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o terceiro parágrafo de despacho ID de nº 14096896.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14416394: Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há concordância com os cálculos da parte autora, uma vez que em sua manifestação constou concordância com os cálculos do contador judicial, e, igualmente manifeste-se acerca dos cálculos apresentados no documento ID n.º 13834975 (co-autor Carlos Renner Portela da Silva).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14420322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON CESAR SAO FELIX, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14234554: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO  
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14268882: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos (documento ID nº 11643383), contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 12864149.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14439976: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 14033465.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12334317: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-86.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020574-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade clínica geral, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI** para realização da perícia (**dia 08-05-2019 às 09:30 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita **RAQUEL SZTERLING NELKEN** para realização da perícia (**dia 27-05-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito **MAURO MENGAR** para realização da perícia (**dia 12-04-2019 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004726-14.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA FURLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID nº 12498366: Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se o Juízo da Comarca de Patrocínio - MG solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Processo nº 5000042-12.2018.8.13.0481) encaminhada àquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 285.476,93 (Duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.666,98 (Vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 309.143,91 (Trezentos e nove mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um cinco centavos), conforme planilha ID n.º 13112693, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 13476140, observando-se não ser possível o destaque da quantia de 03 (três) benefícios, uma vez que para esse procedimento ser adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível. Assim, entendo que o valor correspondente a 03 (três) benefícios não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Ressalte-se que, embora não haja nenhuma informação que desabone o patrono da parte autora, entendo que é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente, tomando medidas assecuratórias de seu direito, bem como considerando o caráter alimentar das verbas em questão. Assim, indefiro o pedido de destaque apenas no que se refere à quantia de 03 (três) benefícios do contrato, procedendo-se com o destaque apenas da verba correspondente a 30% dos valores atrasados.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da presente decisão, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diligência ID nº 12124672: Considerando novamente o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos dos ofícios ID nsº 9372344 e 10893502, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500820-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR VOSS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Refiro-me aos documentos ID de nº 14465238, 14465246, 14465248 e 14465803. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013474-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

[j] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETH APARECIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 14126221), o valor da causa corresponderia a R\$22.915,07 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$22.915,07 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021254-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 34.827,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), documento ID de nº 14299631, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS CESAR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.213.904-78, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ.

Por ora, defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 14, as alegações e documentos de fs. 33/44.

Verifico que o impetrante volta-se contra ato do gerente executivo da APS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Jundiaí, região sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária.

Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de referida autoridade coatora, bem como a impetração do presente *mandamus* nesta Capital.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019909-66.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SAULO DOS SANTOS ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.

Visa o impetrante a análise e a conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3.

Alega a parte impetrante que, em 15-01-2018 recorreu do indeferimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido apreciado, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/73<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de liminar, sendo determinado que autoridade coatora desse impulso ao processo administrativo (fls. 73/75).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 77/78, os quais foram acolhidos por este Juízo, apenas para fixar prazo para cumprimento da medida liminar (85/86).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82/83).

Devidamente notificada, a autoridade coatora oficiou a este Juízo às fls. 88 e 90/99, informando que o recurso administrativo nº 44233.406257/2018-41 foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, em 28-08-2018.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo que, protocolado em 15-01-2018, apenas foi encaminhado à Junta de Recursos em 28-08-2018.

Verifica-se que, ao requerimento administrativo proposto pela parte impetrante somente foi dado impulso após a prolação da decisão liminar de folhas 73/75, consoante teor das informações de folhas 98/99, prestadas pela autoridade impetrada.

Note-se que, o impulso inicial do recurso administrativo apenas foi realizado depois de aproximadamente 7 (sete) meses do cadastramento do feito.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para confirmar a liminar deferida, ou seja, para o fim de que seja dado andamento ao recurso administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por SAULO DOS SANTOS ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 73/75 que determinou à autoridade coatora que desse andamento ao recurso administrativo relativo ao benefício NB 42/178.602.251-3.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10910615- Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato de honorários anexados, procedendo-se ao cadastramento da sociedade de advogados.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 4459193), procedendo-se ao cadastramento da sociedade de advogados, e ao destaque dos honorários contratuais, se em termos.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo,

drk

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 4447833), procedendo-se ao cadastramento da sociedade de advogados, e ao destaque dos honorários contratuais, se em termos.

Oportunamente, remeta-se os autos à contadoria.

São Paulo,

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 4407953), procedendo-se ao cadastramento da sociedade de advogados, e ao destaque dos honorários contratuais, se em termos.

Oportunamente, remeta-se os autos à contadoria.

São Paulo,

drk

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (IDs-8115659 e 8115659), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 348.424,36, atualizado para 02/2018.

A atualização dos valores será oportunamente efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando do pagamento dos requisitórios.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-11712483 e 5420257), acolho a conta do INSS no valor de R\$166.796,68, atualizado para 03/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), para pagamento da parte autora, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Nos termos do art. 8.º, incisos XVI e XVII da Resolução n.º 458/2017 – C.JF, a parte deverá informar a este Juízo a existência de eventuais deduções que, por sua vez, deverão constar no(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ  
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11260374: Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (ID 5306517), de R\$22.730,00 para 01/2018.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

São Paulo, 15/01/2019

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID-12181566), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 3.025,01, atualizado para 30.04.2007 (ID-8709391 - fls. 148/149).

A atualização dos valores será oportunamente efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando do pagamento dos requisitórios.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Nos termos do art. 8.º, incisos XVI e XVII da Resolução n.º 458/2017 – C.JF, a parte deverá informar a este Juízo a existência de eventuais deduções que, por sua vez, deverão constar no(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

hva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID - 1044567 :Tendo em vista a **expressa concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo INSS ( ID 10079589), no RS 421.307,88 para 03/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-6543719 e 5058272), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 387.802,70, atualizado para 03/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se eventual contrato de honorários/sociedade de advogados, juntado aos autos.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017**, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos e eventuais deduções, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, se em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em face da concordância do Autor em relação ao valor devido pelo executado (ID's 8520752 e 7361609), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 199.326,00, atualizado para 04/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato de honorários

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017**, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos e eventuais deduções, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, se em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE

**DESPACHO**

ID 8524923 : **Expeçam-se os ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos (ID 8273033)** apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - R\$ 222.834,57 para 12/2017, observando-se o contrato de honorários e cadastramento da sociedade de advogados.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017**, devendo, ainda, o Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos e eventuais deduções, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-6397125 e 5063793), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$4.296.93, atualizado para 02/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Em caso de **divergência** de dados e eventuais **deduções**, deverá a parte informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido pelo Instituto (ID's-10790358 e 9636315), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 89.690,05, atualizado para 07/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, assim como, eventuais deduções, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 8733666: defiro a **expedição dos ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto ( ID 8439129).

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, remetam-se os autos Contadoria para conferência dos valores das partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO COPPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 8554010: defiro a **expedição dos ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto ( ID 8331372), observando o pedido de destaque dos honorários contratuais e cadastramento da sociedade de advogados.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, remetam-se os autos Contadoria para conferência dos valores das partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 8554154: defiro a **expedição dos ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto ( ID 8328389), observando o pedido de destaque dos honorários contratuais e cadastramento da sociedade de advogados.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, remetam-se os autos Contadoria para conferência dos valores das partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 8554026: defiro a **expedição dos ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto ( ID 829644), observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais e cadastramento da sociedade de advogados.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, remetam-se os autos Contadoria para conferência dos valores das partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-8421302 e 8092123), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 214.718,13, atualizado para 02/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-8600345 e 8072635), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 370.118,48, atualizado para 04/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID - 8554010: deiro a **expedição dos ofícios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados (ID 8331372), observando-se eventual contrato de honorários e cadastramento de sociedade de advogados..

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em face da concordância do AUTOR em relação ao valor devido (ID's-8421301 e 6361272), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 190.665,51, atualizado para 03/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS MELETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

**Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.**

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VANDERLEI DIAS**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607968995-6) desde 23/06/2017.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3559861).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4402957).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 5163280).

Houve a realização de perícia médica judicial (ID 9145789 e 12434250), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9615413, 9832305, 11262033, 12095132).

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 12795693), com a qual a parte autora anuiu (ID 13014709).

### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**a) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA** desde a data da cessação (NB 6079689956 - 24/06/2017), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia (DIB em 13/06/2018) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2019;

**a)b) Pagamento de 90% dos valores atrasados**, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.**

**Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – Restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação (NB 6079689956 - 24/06/2017) e implantar o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no prazo de 30 (trinta) dias com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2019.**

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-71.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

**TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL**, pessoa jurídica, devidamente qualificada, representada pelo representante legal, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que reconheça a validade e dê cumprimento às sentenças e homologações arbitrais proferidas, efetuando a liberação das parcelas do seguro-desemprego nas hipóteses previstas em lei, bem como que promova o seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de Câmaras Arbitrais legalmente capacitadas, deixando de criar óbice pela natureza arbitral do ato.

Narra a impetrante ser uma instituição de direito privado tendo por finalidade apreciar litígios por meio da instituição de arbitragem, com respaldo na Lei nº 9.307/1996, legalmente constituída sob o CNAE 6911-7/02, (Atividades auxiliares da justiça), além de proporcionar composição pacífica por mediação, inclusive de relações contratuais de trabalho.

Alega que, apesar de a arbitragem ser um procedimento de solução de conflitos previsto na Lei 9.307/1996, sendo a sentença arbitral dotada dos mesmos efeitos da sentença judicial, independentemente de homologação judicial e possuindo, ainda, o status de título executivo judicial, a autoridade impetrada tem ameaçado deixar de liberar o seguro desemprego dos empregados, dispensados sem justa causa, quando apresentadas as sentenças arbitrais.

Informa que a autoridade impetrada está recusando a inclusão no rol de seus cadastros autorizadores que reconheçam a validade das sentenças arbitrais, sob o argumento que necessitaria de uma ordem judicial para dar cumprimento à sentença arbitral.

Aduz ser parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia apenas o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela parte impetrada - nas hipóteses previstas na lei, de modo a permitir que o desligamento homologado por sentença arbitral (dispensa sem justa causa), permita ao trabalhador fazer a habilitação e levantamento das parcelas do seguro desemprego.

Recolhimento de custas judiciais (ID 2477288).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 2568005).

Houve a interposição do recurso de embargos de declaração (ID 2732833), ao qual foi negado provimento (ID 2754523).

A União Federal manifestou ciência do feito (ID 4236252).

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da denegação da ordem (ID 8565293 e 13061831).

Notificada (4145609), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12841964).

Nova manifestação da União Federal (ID 13335757).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que reconheça a validade e dê cumprimento às sentenças e homologações arbitrais proferidas, efetuando a liberação das parcelas do seguro-desemprego nas hipóteses previstas em lei, bem como que promova o seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de Câmaras Arbitrais legalmente capacitadas, deixando de criar óbice pela natureza arbitral do ato.

De acordo com informações da autoridade impetrada, o Ministério do Trabalho e Emprego segue a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/MTE n.º 072/09, que conclui pela inaplicabilidade da Lei n.º 9.307/1996 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.

No caso, há expressão social no direito ao recebimento do seguro-desemprego para os trabalhadores demitidos e que se utilizaram da arbitragem como instrumento de rescisão do contrato de trabalho.

A proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário é direito social de segunda geração, previsto no art. 7º da Constituição Federal, ora destacado:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - Grifei.*

Bem por isso, dentre as contingências atendidas pelos benefícios da Previdência Social encontra-se a situação do desemprego involuntário, conforme prevê o art. 201 da Constituição Federal.

De outro lado, a sentença arbitral é ato plenamente eficaz, independente de homologação ou tutela judicial, inclusive constituindo título executivo judicial. Nesse sentido, o art. 31 da Lei Arbitragem:

*Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

Não se questiona no presente caso o uso da sentença arbitral para dispor sobre direitos laborais, principalmente na suposição de que as partes sujeitas ao árbitro não se encontram niveladas para tratar de direitos indisponíveis.

Tais questões não são objeto dessa ação e devem ser debatidas em instância própria. No entanto, não se pode negar a tutela a direito social do trabalhador em situação de desemprego involuntário sob o fundamento de invalidade da sentença arbitral, pois sujeitaria o trabalhador, em tese, a duplo gravame, por ser obrigado a tratar de seus direitos em juízo arbitral e por não receber o seguro-desemprego na sequência.

Sendo assim, verificada a contingência prevista em norma constitucional e na Lei nº 7.998/90, pela situação de desemprego involuntário, o trabalhador tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, não bastando para seu indeferimento a falta de previsão regulamentar da sentença arbitral como meio de rescisão do contrato de trabalho.

Ademais, a reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017 revogou o §1º do art. 477 da CLT, no qual se previa a necessidade de homologação da rescisão contratual com a presença do sindicato ou perante do Ministério do Trabalho. Desta feita, independente do período do vínculo, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato, podendo acordar o desligamento na própria empresa.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** determinando o reconhecimento da validade das sentenças e homologações arbitrais proferidas pela parte impetrante, **TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL**, efetuando a liberação das parcelas do seguro-desemprego nas hipóteses previstas em lei, bem como o cadastro da referida pessoa jurídica, em âmbito nacional, na lista de Câmaras Arbitrais legalmente capacitadas.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CARASILLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que informe sobre o comparecimento da parte autora ou sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-11.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES**, representada pela genitora, Sra. IZILDA CLEUSA M. BARROS GONÇALVES, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda a imediata reativação do benefício de auxílio-acidente (NB 36/541.358.293-1).

A parte impetrante narrou, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-acidente no período de 23/04/2010 a 05/2018 (NB 36/541.358.293-1), quando restou suspenso sob a alegação da ausência de prova de vida.

Informou que encaminhou o documento oficial do Consulado Brasileiro para a comprovação de vida ao Setor responsável do Instituto Nacional do Seguro Social em setembro de 2018, contudo, até o momento, não houve posicionamento a respeito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Subseção de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada (ID 12278119).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13273280).

Intimada a comprovar prova pré-constituída do direito pleiteado, a parte impetrante ficou-se inerte (ID 14295036)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante, no sentido de apresentar documentos essenciais para a propositura da presente ação, **impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra a Secretaria do despacho de fls. 227.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMINE HAJ HAMMOUD  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AMINE HAJ HAMMOUD**, nascida em 01/09/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.432.059-7), concedida a partir de **16/02/2012** afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 41/114) (11).

Alega que a incidência do fator previdenciário deve ser restringir às aposentadorias por tempo de contribuição integrais, pois não há dispositivo específico determinando a sua incidência no cômputo da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 118).

O INSS apresentou contestação (fls. 121), impugnando a pretensão.

Autora apresentou réplica (fls. 133).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.432.059-7), tendo completado **29 anos, 04 meses e 28 dias**, conforme carta de concessão (fls. 45).

Não havendo preliminar a ser apreciada, vamos direto ao mérito da pretensão.

No mérito, pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).

Com fundamento na autorização trazida pela emenda constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu a incidência do fator previdenciário no cômputo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (grifei)

O legislador, ao determinar a incidência do fator previdenciário no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I "c" da Lei nº 8.213/91), não fez distinção entre as proporcionais e as integrais. Não cabe ao interprete fazer tal distinção não feita pelo legislador. Ademais, desde o seu surgimento na legislação brasileira, a chamada aposentadoria proporcional sempre constituiu uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição.

Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente dito, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201.

3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sidney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.)

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

A decisão do STF não fez qualquer ressalva à aposentadoria proporcional que – repito – constitui espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cômputo da sua renda mensal inicial.

A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98. Porém, tendo em vista as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os segurados filiados ao RGPS até 16/12/98 (somente estes) ainda têm direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumpram o pedágio de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem

É notório que o fator previdenciário, especialmente em relação às aposentadorias proporcionais, na hipótese de segurado ainda jovem, causa significativa redução na renda mensal do benefício, sendo, deliberadamente, um desestímulo à opção pela aposentadoria. Tanto no coeficiente de cálculo, quanto no fator previdenciário, o tempo de contribuição reduzido terá como consequência direta a diminuição do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Tudo com vista a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Se exitosa a tese defendida pela parte autora de exclusão do fator previdenciário exclusivamente nas aposentadorias proporcionais, poderemos ter uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com valor maior do que a aposentadoria integral, mesmo tendo os dois segurados vertido contribuições com o mesmo valor, pois o fator previdenciário só incidiria na segunda.

Não haveria sentido em introduzir o fator previdenciário, se houvesse a exclusão da sua incidência nas aposentadorias proporcionais que requerem menos tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## SENTENÇA

**MARIA ROSIMERE BESERRA**, nascido em 21/03/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/06/2017**). Juntou documentos (fls. 07-94[1]).

Alegou que o INSS reconheceu tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que a autora estaria recebendo outro benefício da Previdência Social.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 97-99).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita (fls. 100-121).

O autor apresentou réplica (fls. 122-126).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

No caso, conforme informações do CNIS, a autora recebe proventos não superiores a R\$ 5.028,38 (fl. 121).

Considerando que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

-

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **34 anos, 09 meses e 18 dias na data da DER (14/06/2017)**, conforme simulação de contagem (fl. 71-73) e comunicação de indeferimento de fl. 92.

Embora somasse tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, o benefício foi indeferido sob o fundamento de recebimento conjunto do NB 183.594.712-0 desde 04/08/2017 (fl. 94)

Nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91 é vedado recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença e de mais uma aposentadoria, nos termos que seguem:

*Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I - aposentadoria e auxílio-doença;*

*II - mais de uma aposentadoria;*

*(...)*

No caso dos autos, a autora recebeu auxílio-doença NB 31/619.637.276-2 de 04/08/2017 a 26/09/2017. Sendo assim, quando formulado o requerimento administrativo em 14/06/2017, nada obstava o recebimento da aposentadoria pretendida. No mesmo sentido, nada obstava o recebimento do benefício quando foi comunicado o indeferimento à autora, em 16/11/2017 (fl. 94), data em que já havia cessado o auxílio-doença.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado após completar 35 de contribuição, se homem, ou 30 anos se mulher (art. 56 do Decreto 3.048/99).

Preenchidos os requisitos na data da DER, a autora não poderia ser penalizada tendo em vista a demora do INSS na análise do benefício, principalmente se ficou acometida de alguma doença e precisou socorrer-se do auxílio-doença no intervalo entre o requerimento e a análise final do INSS.

Permanece, no entanto, a vedação de acumulação de benefícios nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91 e, para esse fim, a necessidade de descontar dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição os valores recebidos a título do NB 31/619.637.276-2.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 183.594.712-0), desde a data da DER (**14/06/2017**), **descontados os valores percebidos administrativamente a título de outro benefício, inclusive o NB 31/619.637.276-2**.

Os valores atrasados devem ser pagos desde **14/06/2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MARIA ROSINEIRE BEZERRA**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: **14/06/2017**

Data do Pagamento: não há

RMI: A CALCULAR

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido a)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora NB 183.594.712-0, desde a data da DER (14/06/2017), **descontados os valores percebidos administrativamente a título de outro benefício, inclusive o NB 31/619.637.276-2. TUTELA DEFERIDA**

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA**, nascido em 06/06/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão na aposentadoria por invalidez.

Informou o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 17/05/2016 (NB 614.397.808-9), indeferido em 21/09/2016.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2012748).

Houve a realização de perícia médica na especialidade oftalmológica (ID 5386477) e ortopédica (ID 11430080).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8689678), e, posteriormente, proposta de acordo (ID 12552437), acerca da qual, devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, sofrer de perda da visão do olho direito, impossibilidade de caminhar longos trajetos, de permanecer por muito tempo de pé, de poder agachar, de carregar peso, bem como possuir parafusos no joelho direito mal colocados, inúmeras lesões na coluna, esquizofrenia, mania de perseguição e depressão.

**Realizada perícia médica oftalmológica**, o Dr. ORLANDO BATICH concluiu pela descaracterização da incapacidade laborativa da parte autora para atividade habitual exercida.

**Por sua vez, realizada perícia médica ortopédica**, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluiu em 04/09/2018, **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária**.

Em respostas aos quesitos apresentados, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 30/03/2017, diante do relatório médico acostado ao feito que descreve a osteoartrose tricompartmental do joelho direito.

**Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 08 (oito) meses.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se já tiver vertido mais de 120 contribuições sem interrupção a acarretar a perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS diversos vínculos laborais, bem como há a incidência das situações de prorrogação do período de graça, e sendo o último vínculo empregatício na empresa SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA (05/02/2014 a 19/11/2015), a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/01/2018.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 30/03/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação ocorrida em 08/06/2018, pois a data do início da incapacidade foi fixada em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo (NB 614.397.808-9), devendo ocorrer uma avaliação em um período de 08 (oito) meses após a prolação da presente decisão.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação ocorrida em 08/06/2018 (NB 614.397.808-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 08/06/2018 (NB 614.397.808-9).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/06/2018

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação ocorrida em 08/06/2018 (NB 614.397.808-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA SEQUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **DIANA SEQUERRA**, alegando contradição no dispositivo da sentença com relação à data de pagamento dos atrasados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 08/02/2018, foi interposto em 09/02/2018, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, possui razão o embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 547.097.257-3) desde a cessão indevida, em 01/03/2017, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com a partir da data da citação (DIB em 16/11/2017).

Nesse caso, o erro material deve ser corrigido, substituindo-se, no dispositivo, o parágrafo:

"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/11/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária".

**Pelos parágrafos:**

"As prestações em atraso relativas ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 547.097.257-3, devem ser pagas a partir de **01/03/2017**. Os atrasados relativos à aposentadoria por invalidez devem ser pagos a partir de **16/11/2017**.

Os valores devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária".

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração interpostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA**, nascido em **16/07/58**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.589-9) em **aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/11/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 34/104) ([II](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor junto à **Prefeitura de Água Nova (de 01/05/76 a 31/12/78)**, **Burmat Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda (de 18/01/79 a 13/08/86)**, **Metalúrgica Ipê Ltda (de 03/09/86 a 17/05/91)** e **Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda (de 04/05/92 a 04/11/2010)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 34/35, fls. 37/38 e fls. 68/69), cópias de CTPS (fls. 46/53 e fls. 90/104), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 61), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62 e 71), certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Água Nova (fl. 65) e contagem administrativa de tempo (fl. 72).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 107/108).

Contestação às fls. 110/140, com alegação de prescrição quinquenal e impugnação à Justiça Gratuita.

Réplica às fls. 144/146.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **04/11/2010** (DIB) e ajuizada a presente ação em **28/05/2018**, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **28/05/2013**.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Mérito**

O benefício em manutenção (NB 42/155.122.589-9) foi concedido com DER em 04/11/2010, tendo o INSS, na oportunidade, apurado 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do período de trabalho na empresa Metalúrgica Ipê Ltda (de 03/09/86 a 17/05/91), consoante contagem de fl. 72.

Em face do reconhecimento administrativo, falta interesse de agir ao autor em relação ao interregno supra, porquanto também constante do pedido.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na Prefeitura de Água Nova (de 01/05/76 a 31/12/78), o vínculo de trabalho está comprovado pela Certidão de Tempo de Contribuição/CTC acostada à fl. 65, na função de "ajudante de serviços gerais".

De início, registro não se tratar de reconhecimento de tempo especial em favor de servidor público civil em regime estatutário, uma vez que, nos precisos termos da CTC, os servidores do Município de Água Nova "são vinculados ao RGPS, nos termos da legislação em vigência, desde a criação deste ente municipal, em 27 de Dezembro de 1.963".

Pois bem.

De acordo com a prova colacionada, no interregno vindicado o autor exerceu a função de "ajudante de serviços gerais".

Em que pese o vínculo empregatício ser anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não é possível o reconhecimento da pretendida especialidade com esteio no enquadramento de função, pois as atividades exercidas pelo petionário não estavam previstas na legislação então em vigor dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde do trabalhador.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, impõe-se a demonstração, mediante prova documental idônea, de que o segurado, durante o exercício de suas atividades laborativas, esteve efetivamente sujeito a condições degradantes de trabalho.

Na estrita hipótese dos autos, contudo, o autor não se desincumbiu deste ônus, uma vez que o único documento colacionado foi a Certidão de Tempo de Contribuição, que, por sua vez, por falta de previsão legal, não se presta à finalidade aqui colimada, mas apenas de certificar o tempo de contribuição do trabalhador aos cofres da Previdência.

Assim, ausente prova inequívoca de exposição habitual e permanente do autor aos alegados agentes agressivos, deixo de reconhecer como especial o intervalo de **01/05/76 a 31/12/78**, laborado perante a Prefeitura de Água Nova.

Quanto ao tempo de serviço na **Burmat Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda (de 18/01/79 a 13/08/86)**, o vínculo de emprego está comprovado pelo registro em **carteira profissional à fl. 47**, na função de "ajudante geral".

Sobre as condições de trabalho o autor não juntou qualquer documento (PPP, formulário DSS-8030 ou laudo pericial) comprovando a mencionada sujeição a elementos nocivos durante sua jornada de trabalho.

Também aqui, em que pese o interregno requerido ser anterior à edição da Lei nº 9.032/95, diploma normativo que suprimiu a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial com esteio apenas no enquadramento por categoria profissional, não há como acolher esta parte do pedido, eis que o autor, assim como perante a Prefeitura de Água Nova, exercia a função de "auxiliar de serviços gerais".

A ocupação referida, porquanto genérica, não foi erigida à categoria profissional apta a ensejar o reconhecimento da contagem mais favorável de tempo.

Em semelhante cenário, deveria o autor apresentar documento previsto na legislação previdenciária como prova da prestação de serviço sob condições adversas à sua saúde, ônus, entretanto, de que igualmente não se desincumbiu.

Em suma, ausente prova inequívoca de fato constitutivo do direito do autor, não reconheço a especialidade do período de **18/01/79 a 13/08/86**, trabalhado na empresa Burmat Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda.

Finalmente, no tocante ao vínculo com a **Tecnocurva Indústria de Peças Automotivas Ltda (de 04/05/92 a 04/11/2010)**, a relação de trabalho vem estampada no registro em carteira à fl. 47.

Sobre as condições de labor, o autor juntou o PPP de fls. 37/38, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades profissionais, o segurado esteve sujeito à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

"de 04/05/92 a 31/03/2005: **90,0 dB**";

"de 01/04/2005 a 29/10/2010 (data de emissão do PPP): **88,0 dB**"

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para ao agente agressivo ruído era de **80,0 dB**; que de 06/03/97 a 18/11/2003 passou a ser de **90,0 dB**; e que de 19/11/2003 em diante, até os dias de hoje, é de **85,0 dB**, sobra certa a convicção de que somente em parte do período vindicado o autor trabalhou efetivamente exposto a ruído acima do limite máximo previsto em lei.

Em suma, preenchidos os requisitos legais, reconheço a especialidade somente dos interregnos de **04/05/92 a 05/03/97**, e de **19/11/2003 a 29/10/2010 (data de emissão do PPP)**, ambos laborados pela parte autora perante a empresa Tecnocurva Indústria de Peças Automotivas Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 04/11/2010**), com **16 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo **especial total** de contribuição, insuficiente para a transformação de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da **DER (04/11/2020)**, com **40 anos e 16 dias** de tempo **comum total** de contribuição, suficiente para a REVISÃO do benefício em manutenção (NB 42/155.122.589-9).

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA	01/05/1976	31/12/1978	2	8	-	1,00	-	-	-	32
2) TUPY TECNOPLASTICA LTDA	18/01/1979	13/08/1986	7	6	26	1,00	-	-	-	92
3) METALURGICA IPE LTDA	03/09/1986	17/05/1991	4	8	15	1,40	1	10	18	57
4) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	04/05/1992	05/03/1997	4	10	2	1,40	1	11	6	59
5) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
8) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	19/11/2003	29/10/2010	6	11	11	1,40	2	9	10	83
9) 43.614.130 TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA	30/10/2010	04/11/2010	-	-	5	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			33	5	12		-	-	-	404
Acréscimo			-	-	-		6	7	4	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>-</b>	<b>16</b>	<b>404</b>
Totais por classificação										
- Total comum							16	11	14	
- Total especial 25							16	5	28	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados na empresa **Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda (de 04/05/92 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 29/10/2010 - data de emissão do PPP)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **16 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/11/2010**); **c)** reconhecer **40 anos e 16 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (04/11/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **REVISÃO** da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 42/155.122.589-9**), com o consequente **pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/05/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: ATC - NB nº 42/155.122.589-9

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/05/2013

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda (de 04/05/92 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 29/10/2010 - data de emissão do PPP)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **16 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/11/2010**); **c)** reconhecer **40 anos e 16 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (04/11/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **REVISÃO** da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 42/155.122.589-9**), com o consequente **pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11430372 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

drk

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013987-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAM BUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALVES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATIUSSO STIFTER, IZAURA MATIUSSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013985-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSIMEIRE SENA FALCADE  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, RUBENS DE CAMPOS PENTEADO - SP59765

#### DESPACHO

Petição ID 11579165: Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos 5000268-63.2016.403.6183, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEMIRO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ 146.330,09.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** dos processos **NB 167.931.102-3 e NB 177.977.975-2**, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** dos processos **NB 167.931.102-3 e NB 177.977.975-2**, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo administrativo, caso ainda não juntado aos autos, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENISIO SEVERINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICH WILLY HOHER  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHAGAS SALES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603, ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos 5001225-59.2019.403.6183, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 46.800,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, com benefício concedido em São Vicente - SP (ID 3902276), com pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos..

A fim de ser levado a efeito o pedido - ID 11603333 de requisição de valores, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NAOR RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12114259 e 13849414 : Notifique-se a AADJ para retificar a RMI/RMA do benefício do autor, conforme manifestação do INSS e autor, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 13901108 - Retifico a decisão ID 13753013 para nela fazer constar: "ID 9256300- Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo autor**(ID 7208616), no montante de R\$108.668,56 para 05/2018. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias."

Intimem-se as partes Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato de honorários e o cadastramento da sociedade.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

dr

#### DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

ID 13900422: Preliminarmente, proceda a parte autora à juntada do contrato dos honorários contratuais, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a AADJ para que providencie a juntada do processo administrativo, tendo em vista o tempo decorrido sem a disponibilização do P.A. para o autor.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUY THALES BAILLOT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Custas recolhidas, conforme ID 14229890.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018855-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MAGALHAES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 40.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019967-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGLENE PADILHA - SP399655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUY DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.**

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULINA CALLEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.**

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO MASSAJI YOKOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14261177: Ciência às partes.

Após, aguarde-se por 30(trinta) dias notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13076584 : Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias;

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER SOARES DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### **CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL FLORENCIO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**SAMUEL FLORENCIO BONFIM**, nascido em 11/01/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 13/01/2015). Juntou documentos (fls. 18-117<sup>[1]</sup>).

Alegou período especial não reconhecido pela autarquia federal laborado para **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** (de 04/11/1992 a 13/01/2015).

O autor alega que os valores foram recebidos de boa-fé. Além disso, pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data de **02/03/2017**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 141).

O INSS contestou, alegando falta de interesse de agir, pois o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.640.639-7, com DIB em 17/03/2017, no qual foi reconhecido tempo de contribuição de **36 anos, 04 meses e 19 dias** (fls. 146-176).

O autor não teve oportunidade de manifestar-se sobre os documentos juntados pelo réu.

Diante do exposto, **converso o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo.**

**Permanecendo o interesse, deverá juntar, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 180.640.639-7, incluindo a contagem do tempo feita pelo INSS quando da concessão do benefício.**

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

---

<sup>[1]</sup> Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**DESPACHO**

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

lva

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUJACIO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Intime-se o autor do despacho de fl. 317 e para que se manifeste no prazo de dez dias.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do **Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DARANI VIEIRA DA SILVA - SP358057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 19.839,04. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-79.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008280-06.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 213.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-96.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005816-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTANA MATOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

#### DESPACHO

Dê-se ciência para as partes da certidão de conferência da digitalização.

Após, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO BIFULCO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.**

**Com a juntada, tornem conclusos.**

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILMA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NEGREIROS KFOURI  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DELOURDES GONCALVES - SP69027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum laborado, no período de **01/03/2002 a 10/08/2007**, na empresa Septem Serviço de Segurança Ltda.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou cópia dos autos de n.º 00808-2008-037-02-00-8, em trâmite perante a D. 37ª Vara do Trabalho da Capital.

Ademais, entendo necessária audiência de instrução e julgamento para comprovar o período reconhecido na Justiça do Trabalho.

**Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011618-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RUMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-4698789 e 5794121), acolho a conta da parte exequente(honorários advocatícios) no valor de R\$ 4.645,64, atualizado para 02/2018.

Intimadas as partes, expeça-se o ofício requisitório.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010684-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL DAVI DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANUEL DAVI DE BARROS**, nascido em 24/11/49, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/145.370.204-8), concedida a partir de **29/05/2007**, afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/131) ([link](#)).

Alega que a incidência do fator previdenciário deve ser restringir às aposentadorias por tempo de contribuição integrais, pois não há dispositivo específico determinando a sua incidência no cômputo da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais. Ademais, a regra de transição já fixa uma idade mínima para a concessão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 156).

O INSS apresentou contestação (fls. 157), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 133).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/145.370.204-8), tendo completado **32 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme carta de concessão (fls. 99).

Posteriormente, houve reconhecimento judicial de tempo especial (02/01/95 a 22/01/98), o totalizou 34 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso presente, conforme a carta de concessão (fls. 99), apesar de ter requerido o benefício em 29/05/2007, a parte autora somente teve disponibilizado o primeiro pagamento do benefício somente em 31/03/2009. Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 18/02/2017, portanto, antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Fica afastada a preliminar.

Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, seu acatamento só faz sentido em caso de procedência, ainda que em parte, do pedido, o que não é o caso presente, como veremos na apreciação do mérito da demanda.

No mérito, pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Registro, inicialmente, que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferido no RE nº 639.853, pela qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada sobre a incidência do fator previdenciário nos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 16/12/98 (Tema 616), não determinou a suspensão dos processos que tratam do tema, podendo este juízo apreciar e julgar o mérito da pretensão.

Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).

Com fundamento na autorização trazida pela emenda constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu a incidência do fator previdenciário no cômputo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (grifei)**

O legislador, ao determinar a incidência do fator previdenciário no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I "c" da Lei nº 8.213/91), não fez distinção entre as proporcionais e as integrais. Não cabe ao interprete fazer tal distinção não feita pelo legislador.

Ademais, desde o seu surgimento na legislação brasileira, a chamada aposentadoria proporcional sempre constituiu uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição.

Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente dito, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201.

3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.)

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

A decisão do STF não fez qualquer ressalva à aposentadoria proporcional que – repito – constitui espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cômputo da sua renda mensal inicial.

A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98. Porém, tendo em vista as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os segurados filiados ao RGPS até 16/12/98 (somente estes) ainda têm direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumpram o pedágio de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem

É notório que o fator previdenciário, especialmente em relação às aposentadorias proporcionais, na hipótese de segurado ainda jovem, causa significativa redução na renda mensal do benefício, sendo, deliberadamente, um desestímulo à opção pela aposentadoria. Tanto no coeficiente de cálculo, quanto no fator previdenciário, o tempo de contribuição reduzido terá como consequência direta a diminuição do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Tudo com vista a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Se exitosa a tese defendida pela parte autora de exclusão do fator previdenciário exclusivamente nas aposentadorias proporcionais, poderemos ter uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com valor maior do que a aposentadoria integral, mesmo tendo os dois segurados vertido contribuições com o mesmo valor, pois o fator previdenciário só incidiria na segunda.

Não haveria sentido em introduzir o fator previdenciário, se houvesse a exclusão da sua incidência nas aposentadorias proporcionais que requerem menos tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: DULCE APARECIDA TERRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Convertido em diligência

**DULCE APARECIDA TERRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.668.957-4, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de valores atrasados.

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

As peças juntadas indicam que a autora obteve êxito na Reclamatória Trabalhista acima mencionada.

No entanto, a viabilização da pretensão da autora nestes autos passa pela indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista, nos meses de 01/2010 a 07/94, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.668.957-4, conforme carta de concessão juntada aos autos (Id 3325274).

Nesse ponto, torna-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente acrescidos aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se o autor terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. O autor juntou documentos relativos à em fase de execução. Ao que consta, houve acordo sobre verbas incontroversas e remanesce em discussão valores controvertidos, relativos a efetiva apuração das diferenças salariais reconhecidas como devidas na sentença.

Nesse momento, não adianta ao autor seja proferida sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência do direito do autor.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado.

Tais documentos são essenciais para o ajuizamento da ação, inclusive para apurar o proveito econômico e o valor da causa.

Intimem-se.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS FERNANDES ESSENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CLOVIS FERNANDES ESSENCIO**, nascido em 11/12/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.343.150-6 e pagamento de valores atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **14/01/2013**. Juntou documentos (fls. 29-142)

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade para a empresa **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo** (de **01/02/1977** a **02/06/2004**).

O INSS contestou, alegando em preliminar a prescrição (fls. 147-180).

O autor repisou o pedido em réplica (fls. 181-197).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER **14/01/2013**), consoante simulação de contagem (fls. 45-46) e carta de concessão do benefício (fls. 84-89).

A controvérsia refere-se ao período especial laborado para **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp** (de **01/02/1977** a **02/06/2004**). O autor pretende a especialidade pela exposição a eletricidade.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Como prova do tempo especial para **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp (de 01/02/1977 a 02/06/2004)**, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 128-130) e cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 131-133), com anotação do exercício da função de oficial e técnico de manutenções elétricas.

O PPP contém informação de exposição ao risco elétrico “*abaixo/acima de 1000 Volts em corrente alternada e 15000 Volts em corrente contínua*”. Os riscos ambientais foram apurados pelo engenheiro Luiz Gonzaga de Souza Filho.

O mesmo profissional assina o laudo técnico que acompanha o formulário. No laudo técnico, estão descritas com melhor precisão a habitualidade e permanência da exposição ao risco elétrico, nos seguintes termos: “*Conforme laudo de engenheiro especialista, as atividades de eletricista são realizadas em alta e baixa tensão (13.800, 380, 208 e 110 volts) de forma habitual e permanente, executando reapertos de parafusos em quadro elétrico, trocas de disjuntores, reparos de aparelhos de ar condicionado, instalações de rede, medições de barramentos, manobras nas subestações e manutenção preventiva e corretiva nas cabinas primárias e secundárias*”.

O autor alega que o risco elétrico não exige permanência, pois o tempo de exposição não seria condicionante do fator nocivo em análise, tendo em vista risco de acidentes e choque elétrico repentino.

No entanto, nos termos do julgamento do Colendo STJ, REsp. 1.306.113/SC, o reconhecimento da especialidade mesmo para o fator eletricidade **exige a permanência da exposição a voltagens superiores ao patamar de 250 Volts**. No caso, o autor desempenhou funções variadas, com risco elétrico intermitente, não se podendo extrair dos documentos se houve maior permanência em voltagens superiores ou inferiores ao limite, pois o autor alternava trabalhos mais simples, como manutenção de aparelhos de ar condicionados, com funções mais complexas e expostas ao risco elétrico em alta voltagem.

Sendo assim, não houve comprovação de permanência da exposição à tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) - Atividade especial não comprovada nos autos, em virtude da intermitência de exposição do autor a tensão elétrica acima de do limite legal (250 volts) e a agentes químicos nos períodos de 19.09.1973 a 30.11.1974, 01.12.1974 a 09.11.1980, 01.08.1985 a 03.06.1997 e 18.05.1998 a 31.08.2001. - Laudo pericial não serve para atestar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, pois o perito judicial baseou suas conclusões em informações prestadas por ex-colega de trabalho do autor, por não ter vistoriado a empresa já extinta. - Ausentes outros elementos de prova, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.02.1981 a 01.03.1983, 02.05.1983 a 19.06.1986, 04.07.1987 a 18.05.1991 e 01.06.1991 a 17.07.1993. – (...) .Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela concedida pelo juízo ad quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1112789 0000025-08.2002.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)*

O recebimento do adicional de periculosidade na esfera trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Prodesp, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE ZAMORA NIELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IVONE ZAMORA NIELI**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (requerimento 1529600181).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-76.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIDE MARIA DE JESUS SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO LINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-11117454 e 8607691), acolho a conta do INSS no valor de R\$134.529,62, atualizado para 05/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-10677325 e 8269065), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 140.472,19, atualizado para 04/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DAVRIANA OLIVEIRA DIAS  
IMPETRANTE: TIFFANY OLIVEIRA DAS MERCES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**TIFFANY OLIVEIRA DAS MERCES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS - CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 178.348.824-4).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS - CENTRO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOÃO ALVES RODRIGUES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1673682810).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TATUAPÉ** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-85.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA ALVES LUIZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos, imediatamente, para apreciação da impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

AQV

**DESPACHO**

**NADJANE MARIA DE BARROS OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada analise imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento: 1023219092).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016888-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCARA MONTEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Verifico que a digitalização dos autos está incompleta.**

**Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização completa dos autos, no prazo de trinta dias, eis que imprescindível para a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao TRF-3.ª Região.**

**No silêncio, arquivem-se os autos até que a parte cumpra integralmente o que foi determinado.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Verifico que a digitalização dos autos está incompleta.**

**Intime-se o autor para que proceda à digitalização de fl. 169v.º, relativa à sentença (ID-9525569), no prazo de trinta dias, eis que imprescindível para a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao TRF-3.ª Região, conforme já determinado no despacho (ID-13616938).**

**No silêncio, arquivem-se os autos até que a parte cumpra integralmente o que foi determinado.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO GIL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID - 10901916 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ha

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014735-45.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPLOS LUIZ GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES - SP123809-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 245.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDRO JOSE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**EVANDRO JOSE BATISTA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Número do Requerimento: 1104118578).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILIO NICODEMO ROMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ILIO NICODEMO ROMANO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Número do Requerimento: 355760809).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AQV

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA  
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando nova procuração em nome de **LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA**, representado por sua genitora Sra. Nair Vitorino dos Reis da Silva.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da decisão ID 12477473 e do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Apos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5018456-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14374976. Promova a exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, tornem o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro determinado.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5006199-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14383211. Promova a parte exequente a regularização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-35.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR LOLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006346-61.2016.4.03.6183  
AUTOR: EVANDRO NG  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017, CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006688-43.2014.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012517-39.2013.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011352-83.2015.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA URBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-09.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-19.2014.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-23.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARLY CAMPOS SELL  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN KATIA SILVA CASSIANO - PR22283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: DANTE PEDRO WATZECK  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003650-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALLACE GRISANTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010210-78.2014.4.03.6183  
AUTOR: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-98.2015.4.03.6183  
AUTOR: GILTON JOSE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: LÍCIA DE LORENZO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000567-62.2015.4.03.6183  
AUTOR: ELDIS FERREIRA CARROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029274-74.2015.4.03.6301  
AUTOR: NEYDE ABDALLA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-82.2016.4.03.6183  
AUTOR: JONAS ROSENDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012768-57.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: HARRY HOCHHEIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005195-65.2013.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004759-77.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO FERRAZ ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-33.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA, THIAGO DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORGE NOBILE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-41.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARGAS RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-23.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-91.2012.4.03.6183

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007712-09.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011706-11.2015.4.03.6183  
AUTOR: CESARE GIUSEPPE DINUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065455-11.2014.4.03.6301  
AUTOR: ILIDIA DIAS RIBAS SARATVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000452-41.2015.4.03.6183  
AUTOR: CELIA CORREA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014985-25.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMELIA DE CAMARGO MORO, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-93.2015.4.03.6183  
INVENTARIANTE: NILTON MURARI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-12.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO, ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-84.2016.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-30.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILZETE SANTOS BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012440-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-72.2016.4.03.6183  
AUTOR: SINAIDE VIEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013205-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019715-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO REIS DE BARROS  
REPRESENTANTE: PAULA KARINA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **P. R. D. B. (representado por PAULA KARINA DE BARROS)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **VÂNIA ALAMINO IVOGLO**, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de DASIO CASTRO FILHO, reconhecido como seu genitor em sentença, ainda não transitada em julgada, proferida em ação investigatória de paternidade.

Despacho de Id 12731067 determinando a emenda à petição inicial para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de requerimento administrativo da pensão por morte e do andamento processual ou certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de paternidade (nº 0020744-90.2012.8.26.0100) da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, permitindo constatar, assim, a ocorrência ou não de trânsito em julgado, uma vez que o acórdão juntado aos autos foi proferido em 09/10/2018.

Em resposta às determinações mencionadas, a parte autora peticionou para informar que a decisão proferida na ação de investigação de paternidade ainda não transitou em julgado e que não ingressou com requerimento do benefício na via administrativa devido a ausência de certidão de nascimento com o nome de seu pai, presumindo, assim, o indeferimento (Id 14043921, p. 1-2).

Ausência de citação do INSS e da comé VÂNIA ALAMINO IVOGLO.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se as partes rés.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais (superiores a R\$5.000,00) que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor argumentou que os valores a serem pagos a título de custas judiciais no decorrer deste processo solapariam o necessário para o seu sustento ou de sua família, mas não apresentou documentos para comprovar a ausência de disponibilidade financeira.

#### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferir, desde antes do ajuizamento desta ação, rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrentes de vínculo trabalhista com a empresa SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA-BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Também recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.837.292-0) desde 24/08/2018, com valor superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme histórico de créditos de benefícios extraído do sistema HISCREWEB (em anexo).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pelo demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzia escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaque)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessário para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009686-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **CLÓVIS ALVES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 19/01/1984 a 21/11/1986 (LOJAS RIACHUELO S.A.) e de 10/02/1992 a 11/05/2009 (GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.) como especiais, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.857.307-5, com DER em 05/06/2017.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4244681).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda (Id 4552034).

Réplica apresentada (Id 5255510).

Petição da parte autora reiterando as provas documentais já juntadas aos autos (Id 5255604).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINARMENTE**

**- DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.857.307-5) foi indeferido em 12/09/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 3930550, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 15/12/2017.

**MÉRITO**

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

**O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995.** Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LNACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LNACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46-2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASOSUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento dos períodos de 19/01/1984 a 21/11/1986 (LOJAS RIACHUELO S.A.) e de 10/02/1992 a 11/05/2009 (GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.) como especiais, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.857.307-5, com DER em 05/06/2017.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

**a) Do reconhecimento do tempo de trabalho especial por categoria profissional – auxiliar de impressão (19/01/1984 a 21/11/1986)**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 03746, série 00055-SP, juntada aos autos e também apresentada na via administrativa, especificamente à folha 11 (Id 3930550, p. 11), indica que a parte autora trabalhou na empresa LOJAS RIACHUELO S.A. desde 19/01/1984, tendo exercido inicialmente o cargo de auxiliar de impressão. Contudo, há anotação na CTPS (Id 3930550, p. 21) indicando que em 01/03/1985 a parte autora passou a exercer a função de “auxiliar de escritório” e em 01/08/1986 teve o cargo desempenhado alterado para “conferente”, categorias profissionais para as quais não há previsão de enquadramento como especial.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, entendo que a atividade de “auxiliar de impressão”, desenvolvida pela parte autora de 19/01/1984 a 28/02/1985, pode ser inserida no contexto da indústria gráfica, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

*“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.*

**Portanto, apenas o período de 19/01/1984 a 28/02/1985 deve ser reconhecido como especial, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.**

**b) Do reconhecimento do tempo de trabalho especial devido a risco de explosão ocasionada por inflamáveis (10/02/1992 a 11/05/2009)**

Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista (Id 3930482, p. 13-26) que reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade (Proc. n. 00018734920105020084, 8ª Vara do Trabalho de São Paulo), bem como acórdão que confirmou a sentença e manteve a condenação da empresa reclamada ao pagamento do adicional por periculosidade (Id 3930482, p. 27-34).

Alega a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional por periculosidade, faria jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém, que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei, uma vez que no período em questão (10/02/1992 a 11/05/2009), trabalhava na GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., o autor ocupava o cargo de “operador de vídeo tape”.

A sentença trabalhista transcreveu trecho do laudo pericial elaborado onde consta que à época do trabalho do autor, havia um tanque elevado de óleo diesel com capacidade para 4.000 litros e que estava situado na sala do 3º subsolo (Id 3930482, p. 17).

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubres e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.*

(...)

*Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento.”*

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida.”*

(TRF3; APELREE 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (10/02/1992 a 11/05/2009) não deve ser tido como especial.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na contagem administrativa de Id 3930550 (p. 45-46), descontados os períodos concomitantes, o autor totaliza, na DER em 05/06/2017, 29 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/06/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/01/1984 a 28/02/1985, laborado pela parte autora na LOJAS RIACHUELO S.A., pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLÓVIS ALVES DE LIMA

CPF: 074.469.738-70

Benefício (s) concedido (s): somente averbação do tempo especial reconhecido de 19/01/1984 a 28/02/1985, laborado pela parte autora na LOJAS RIACHUELO S.A.

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019075-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GATTINI DE VASCONCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALETE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos.

**SALETE MARIA DA CONCEICAO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP**, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição datado de 08/02/2018, alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Aduz que aguarda a análise do benefício, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora juntou documentos, dos quais se depreende que a impetrante não compareceu ao atendimento presencial, agendado para 22/05/2018, deixando de apresentar os documentos necessários (Num. 13639219 - Pág. 28-31).

O MPF opinou pela denegação da segurança (Num. 13736536 - Pág. 1-2).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com o apontamento do ato ilegal.

Cotejando o descrito na petição inicial com os documentos apresentados, verifica-se que o impetrante não tem prova sustentação às suas alegações. **Por sua vez, a autoridade coatora apresentou o extrato do requerimento do benefício, que comprovam que a impetrante formulou o pedido de aposentadoria em 08/02/2018 e foi convocada para comparecer à APS, munida dos documentos necessários em 22/05/2018.**

Não se configurando ato coator, o mandado de segurança deve ser julgado improcedente.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA 5013973-18.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA (IMPETRADO)**

#### **Vistos.**

**JANDIRA NAVARRO SIMON** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA (IMPETRADO)**, por meio do qual objetiva a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/ 1557779900.

Aduz a impetrante que recebe pensão do seu falecido marido, desde 09/07/2011. Anos após o falecimento, houve o reconhecimento de DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS como companheira do falecido, o que acarretou o desdobro da pensão.

**O pedido de pensão por morte de DAMIANE teve DER em 18/05/2015 e DIP em 12/12/2017, com retroação à DER.**

Com fulcro no artigo 76 da Lei 8.213/91, o INSS vem procedendo aos descontos na quota-parte da impetrante, para compensar as diferenças pagas entre a DER e a DIP da parte que cabe à DAMIANE.

A impetrante alega que não deve suportar tal ônus, eis que recebedora de boa-fé da pensão do marido, requerendo a imediata cessação dos descontos.

Juntou documentos, destacando-se a decisão administrativa que, após o procedimento de justificação, reconheceu DAMIANE como companheira e determinou o desdobro da pensão (Num. 8732979 - Pág. 1-3).

#### **Liminar indeferida.**

Notificada para prestar informações, a autoridade justificou a legalidade do ato praticado.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

É certo que a concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado (*RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009*). No caso, a impetrante colacionou toda a documentação necessária para o deslinde do feito.

Ademais, a administração não pode imputar ao segurado o ônus de arcar com a recomposição dos valores entre a DER/DIP da pensão de DAMIANE. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 representa uma garantia ao beneficiário, de que este fará jus ao recebimento dos valores devidos desde a DER ainda que a DIP lhe seja posterior. Isso não significa que caiba ao segurado arcar com os custos dos valores atrasados, **principalmente quando não lhe deu causa e quando os valores foram recebidos de boa-fé, oriundos de ato praticado pela administração que, frise-se, não foi eivado de erro ou má interpretação**, vez que somente quatro anos após o falecimento do instituidor da pensão houve o requerimento de pensão por morte por parte de DAMIANE.

**Pelo exposto, calcado nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, há de ser concedida a ordem para a cessação imediata dos descontos na quota parte da impetrante.**

**A devolução dos valores já descontados, contudo, há de ser perseguida em ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF).**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia cessar de imediato os descontos na quota parte da impetrante do NB 21/1557779900, referentes à recomposição dos valores pagos entre a DER e DIP para a outra beneficiária, DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO EDISON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação,** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso,** sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020894-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO TAVARES DELIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

### S E N T E N Ç A

JOSE ARNALDO TAVARES DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Liminar indeferida.

**O impetrante requereu a desistência do feito, face à concessão do benefício (Num. 14336928 - Pág. 1-75).**

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

BEATRIZ FERREIRA DE VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 13609994 - Pág. 1-2).**

Em parecer, o MPF deixa de opinar sobre o caso por não vislumbrar interesse público disponível a ser tutelado (Num. 13881319 - Pág. 1-3).

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

CAMILA FELISBERTO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido, pelo fato de a impetrante ter ajuizado ação judicial discutindo o mesmo fato (Num. 11860592 - Pág. 4-7).**

Em parecer, o MPF requereu esclarecimentos sobre se foi dada ciência à impetrante, por parte da autoridade impetrada, acerca do indeferimento e de seu motivo (Num. 12456519 - Pág. 1-4).

Intimada para manifestação, a impetrante confirmou a ciência, bem como que o objetivo do mandado de segurança havia sido atingido (Num. 13528747 - Pág. 1-3).

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021350-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA DE FATIMA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 13894131 - Pág. 1-2).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 14117061 - Pág. 1).

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA FRANCO - SP279063  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENY TROYANO TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14378806: Comprove a parte impetrante, documentalmente, que a CTC revisada foi expedida em desacordo com o v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EDSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SÉRGIO EDSON NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1990 a 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 19/05/2016, trabalhados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/178.929.041-1, com DER em 30/08/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2523153).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 2917803).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora silenciou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 178.929.041-1) foi indeferido em 31/10/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 1868621 (p. 4), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 13/07/2017.

**MÉRITO**

**Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

**Límite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

**Límite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensia o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de de 01/11/1990 A 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 19/05/2016, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/178.929.041-1, com DER em 30/08/2016.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 1868621, p. 1) e contagem administrativa (Id 1868621, p. 2/3), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 04/07/1989 a 31/10/1990, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 1868589, p. 3-4 e 5-6), nos quais consta que o autor ficou exposto – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente – a ruído nas intensidades de 91 e 93,2 dB(A) no período de 01/11/1990 a 30/09/2002 e de 87,1, 87,9, 88,4 e 89 dB(A) no período de 19/11/2003 a 19/05/2016.

Assim, nos períodos em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou submetida são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não atinja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído.

Contudo, os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (22/03/2002 a 29/04/2002, 16/03/2004 a 19/04/2004 e 16/08/2009 a 15/09/2009 – conforme CNIS em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (22/03/2002 a 29/04/2002, 16/03/2004 a 19/04/2004 e 16/08/2009 a 15/09/2009) não devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, somente os períodos de 01/11/1990 a 21/03/2002, 30/04/2002 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 15/03/2004, 20/04/2004 a 15/08/2009 e de 16/09/2009 a 19/05/2016, laborados pela parte autora na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devem ser considerados como especiais.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora, na DER (30/08/2016), totalizava **25 anos, 05 meses e 17 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha em anexo.**

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 01/11/1990 a 21/03/2002, 30/04/2002 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 15/03/2004, 20/04/2004 a 15/08/2009 e de 16/09/2009 a 19/05/2016, laborados pela parte autora na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 178.929.041-1, com DER em 30/08/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 30/08/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Debo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **SÉRGIO EDSON NOGUEIRA**

CPF: **101.675.078-18**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria especial NB 178.929.041-1, com DER em 30/08/2016**

Períodos reconhecidos como especiais: **de 01/11/1990 a 21/03/2002, 30/04/2002 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 15/03/2004, 20/04/2004 a 15/08/2009 e de 16/09/2009 a 19/05/2016, laborados pela parte autora na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**

Tutela: **Sim**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006759-79.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOAO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e de tempo rural de labor, com o pagamento desde a DER em 22/06/2011.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora. Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

**Autos baixados em diligência para virtualização (Num. 12667124 - Pág. 153).**

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **MÉRITO**

#### **TEMPO RURAL**

#### **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

*“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:*

*1 - na qualidade de trabalhador rural:*

*a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;*

*b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar; assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;*

*c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”*

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

**1) trabalhador rural;**

**2) empregador rural.**

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

#### **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

**Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

**Contribuinte individual:** o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

**Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

**Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

**Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: *STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.*

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

**Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

**“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”**

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudica-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).*

**A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO)*

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.*

*II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.*

*III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)*

**Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.**

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

*II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.*

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).** VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

**In casu, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 20/02/1967 a 28/11/1971 e de 20/11/1972 a 30/11/1975 como trabalhador rural e, para tanto, colacionou a seguinte documentação Num. 12667125 - Pág. 55-82):**

- declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Jesuítas/PR, acompanhado de declaração de duas testemunhas que declararam que o autor era trabalhador rural em regime de economia familiar com os pais;

- contratos agrícolas em que seu genitor figura como meeiro/parceiro do ano de 1972;

- comprovantes de compra de maquinário agrícola pelo genitor de 1972 e de 1975;

- cópia das escrituras das terras trabalhadas pela família do autor, indicando que se tratavam de propriedades rurais.

Posteriormente, quando da entrevista junto ao INSS, o autor apresentou cópia da carteira de reservista (ano de 1973) onde consta a profissão de lavrador (Num. 12667125 - Pág. 170-177).

**O INSS não enquadrou nenhum período.**

**Em cotejo com a prova material, foi colhido o depoimento pessoal e de duas testemunhas, além de outras duas testemunhas na comarca de Formosa/PR, conforme arquivos de mídia eletrônica anexados aos autos.**

Os testemunhos dão suporte ao pleito do autor. Ficou clara e comprovada a rotina dele e de sua família no plantio do café, arroz, milho, bem como na qualidade de arrendatários/parceiros em regime familiar, trabalhando na propriedade de terceiros. Restou claro, ainda, que o autor iniciou seu trabalho na lavoura aos treze anos, do mesmo modo que os irmãos, ajudando os pais no plantio e na colheita. Da mesma forma, as testemunhas corroboraram que o autor trabalhou na lavoura até mudar-se para São Paulo, o que ocorreu em 1975.

**De todo o considerado, reconheço os lapsos de 20/02/1967 a 28/11/1971 e de 20/11/1972 a 30/11/1975 como tempo rural de labor, que deverão ser averbados no tempo de contribuição do autor.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife!]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), depende da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o INSS enquadrado como especial somente o seguinte período (Num. 12667125 - Pág. 165-166):

ELECTROALLOY CONSULTORIA E GESTAO	08/01/1976	21/11/1977
-----------------------------------	------------	------------

Passo, então, à análise dos períodos controversos.

#### DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS GRÁFICAS – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotípia, eletrotípia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24/05/1978 a 26/06/1989, 01/06/1993 a 05/07/1994, 20/07/1994 a 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

#### BRASILATA S A EMB METALICAS – de 29/04/1995 a 20/12/1996

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos formulário acompanhado de laudo pericial, onde consta que trabalhou como litógrafo (Num. 12667125 - Pág. 110-118). O autor ficava exposto a agentes químicos (solventes e hidrocarbonetos aromáticos) e ruído de 91dB(A) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

#### TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - 13/10/1997 a 17/05/1999

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos formulário acompanhado de laudo pericial, onde consta que trabalhou como litógrafo (Num. 12667125 - Pág. 119-120). O autor ficava exposto a agentes químicos (benzeno, tolueno e xileno), calor de 28,5º e ruído de 94dB(A) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

**LITOGRAFIA VALENCA LTDA - 19/11/2007 a 11/09/2009**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP, onde consta que trabalhou como litógrafo (Num. 12667125 - Pág. 129-130). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição a calor de 24,7° e ruído de 88dB(A).

Embora não conste expressamente, há que se presumir a exposição a agentes químicos diversos, eis que próprios da atividade desenvolvida (solventes, diluentes, tintas, vernizes, dentre outros).

**NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO - 01/02/2010 a 27/12/2010**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP, onde consta que trabalhou como litógrafo (Num. 12667125 - Pág. 131-132). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição a ruído de 85dB(A).

Embora não conste expressamente, há que se presumir a exposição a agentes químicos diversos, eis que próprios da atividade desenvolvida (solventes, diluentes, tintas, vernizes, dentre outros).

**Para as atividades desenvolvidas, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.**

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

No caso dos autos, o formulário/PPP acompanhado do laudo apresentado são suficientes para demonstrar a exposição do autor a múltiplos agentes agressivos.

**Portanto, considero que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 20/12/1996, 13/10/1997 a 17/05/1999, 19/11/2007 a 11/09/2009, 01/02/2010 a 27/12/2010 como tempo especial de labor.**

**DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com **36 anos, 7 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme seguinte planilha anexada aos autos.

Nessas condições, a parte autora, em 22/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) reconhecer e averbar o tempo rural de labor nos períodos de 20/02/1967 a 28/11/1971 e de 20/11/1972 a 30/11/1975; (ii) computar como tempo especial períodos de 24/05/1978 a 26/06/1989, 01/06/1993 a 05/07/1994, 20/07/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 20/12/1996, 13/10/1997 a 17/05/1999, 19/11/2007 a 11/09/2009, 01/02/2010 a 27/12/2010; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 22/06/2011.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOAO LUIZ DA SILVA, CPF: 042.981.868-81, Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e averbar o tempo rural de labor nos períodos de 20/02/1967 a 28/11/1971 e de 20/11/1972 a 30/11/1975; (ii) computar como tempo especial períodos de 24/05/1978 a 26/06/1989, 01/06/1993 a 05/07/1994, 20/07/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 20/12/1996, 13/10/1997 a 17/05/1999, 19/11/2007 a 11/09/2009, 01/02/2010 a 27/12/2010; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; DER 22/06/2011.; **Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**SINVAL VIEIRA DE MELO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigilante, desde a **DER em 06/02/2017**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 2833586).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3256149).

Réplica no id 4356699.

A parte autora requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no id 5035491.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

De início, consigne-se que a contestação apresentada pelo INSS (Id 3256146) trata de matéria distinta da discutida no presente feito.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO**

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretono 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

*Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **30 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo de contribuição na DER 06/02/2017 (Id. 2508722 - pp. 30).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA – PERÍODO DE 05/02/91 A 29/07/93**

Quanto ao referido período, sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

#### **Razão assiste ao autor.**

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

#### **No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, junto à empresa atuante no ramo de segurança patrimonial.**

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para os períodos requeridos e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **05/02/1991 a 29/07/1993** como especiais.

#### **SALVAGUARDA SERVIÇO DE SEGURANÇA S/C LTDA. – 30.07.93 A 09.11.98**

Para o vínculo acima, de início, vale consignar que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 30/07/93 a 28/04/95, cabendo a análise deste juízo do período compreendido entre 29/04/95 e o encerramento do vínculo em 09.11.98.

Da análise do PPP juntado (id. 2508722, p. 22), denota-se que suas atividades compreendem: “vigiam as dependências da empresa e seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38”.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **29/04/95 a 09/11/98**.

#### **SÃO MIGUEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. 03/05/99 a 04/03/2005**

Consigne-se que o CNIS não indica a data final do término do vínculo empregatício, devendo ser considerada a data constante no PPP.

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Id. 2508722 – p. 25), que descreve as atividades exercidas como vigilante: “vigiam as dependências da empresa e seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38”.

Portanto, em razão da função e da natureza da atividade exercida empresa empregadora, considero suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **03/05/99 a 01/03/2005** como especiais.

#### **ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA – 02/03/2005 a atual**

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 2508722 - Pág. 02/03), onde consta a descrição de suas atividades como vigilante.

No caso do autor, tem-se que o mesmo “efetuava rondas perimetrais nas dependências do posto de serviço, portando arma de fogo, revólver calibre 38, com uso de balística (colete à prova de bala)”. Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **02/03/2005 até a data da DER** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui, na DER (06/02/2017) **41 anos, e 13 dias**, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/02/1991 a 29/07/1993; 29/04/1995 a 09/11/1998; 03/05/1999 a 01/03/2005 e 02/03/2005 até a DER, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (06/02/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado SINVAL VIEIRA DE MELO; CPF: 133.117.508-96; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); DIB: 06/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 05/02/1991 a 29/07/1993; 29/04/1995 a 09/11/1998; 03/05/1999 a 01/03/2005 e 02/03/2005 até a DER - **Tutela: SIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial de 12/03/1991 a 07/03/2016, trabalhado na empresa FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 177.566.588-4, com DER em 07/03/2016, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2862471).

Coma inicial, vieram os documentos.

Após realizada a citação do réu (Id 4158176, p. 86), a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 4158176, p. 113/117), pugnando pela improcedência da demanda.

Decisão proferida no Juizado Especial Cível declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo (Id 4158176, p. 152/153).

Despacho de Id 4406001 dando ciência às partes da redistribuição do feito, retificando os atos praticados no JEF e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição da parte autora de Id 4634935, não especificando novas provas a serem produzidas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 177.566.588-4) foi indeferido em 03/08/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 4158176 (p. 9), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 03/07/2017.

#### **MÉRITO**

## Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Límite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Límite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situa-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem-se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensiga o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de 12/03/1991 a 07/03/2016, trabalhado na empresa FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 177.566.588-4, com DER em 07/03/2016, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou, somente na via judicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 4158176, p. 13/15 e 89/91) emitido em 18/10/2016, nos quais consta que o autor ficou exposto – **de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente – a ruído nas intensidades de 93 dB(A) no período de 12/03/1991 a 31/05/1991, de 88,41 dB(A) no período de 01/06/1991 a 25/06/2003 e de 90,55 dB(A) de 26/06/2003 a 07/03/2016.**

Assim, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor somente nos períodos de 12/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/03/2016.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Frise-se, ainda, que há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (emanexo), o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido.

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído.

Portanto, somente os períodos de 12/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/03/2016, laborados pela parte autora na FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, devem ser considerados como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora, na DER (07/03/2016), totalizava **18 anos, 03 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Também não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 07/03/2016, uma vez que totalizava **28 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de trabalho, conforme planilha a seguir:

Autos nº:	5000227-28.2018.403.6183
Autor(a):	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Data Nascimento:	07/03/1958
Sexo:	MULHER
Calcula até / DER:	07/03/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
ALUMÍNIO PENEDO LTDA	16/11/1989	03/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4	Não
FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	12/03/1991	05/03/1997	1,20	Sim	7 anos, 2 meses e 5 dias	73	Não
FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não

FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	19/11/2003	07/03/2016	1,20	Sim	14 anos, 9 meses e 5 dias	148	Não
--	------------	------------	------	-----	---------------------------	-----	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 4 dias	98 meses	40 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 1 mês e 16 dias	109 meses	41 anos e 8 meses	-
Até a DER (07/03/2016)	28 anos, 10 meses e 11 dias	305 meses	58 anos e 0 mês	86,8333 pontos
-	-	-	-	-
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 3 meses e 28 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias

É suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 12/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/03/2016, laborados pela parte autora na EMPRESA FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela. Além do mais, conforme extrato do CNIS, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência mínima do INSS e considerando que os documentos comprobatórios do tempo de trabalho especial foram apresentados somente na via judicial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA**

CPF: **147.131.968-78**

Benefício (s) concedido (s): **somente averbar tempo especial**

Períodos reconhecidos como especiais: **de 12/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/03/2016, laborados pela parte autora na EMPRESA FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**

Tutela: **Não**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIACOMO PEDUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA  
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando nova procuração em nome de **LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA**, representado por sua genitora Sra. Nair Vitorino dos Reis da Silva.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAURINDA DE SANTANA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020126-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016018-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CARRARA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERDINANDY  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATERCIA BARZAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018729-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015546-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA MASULLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020231-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 12971441, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELY SIMOES MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão improcedente no agravo de instrumento Nº 5001831-12.2019.4.03.0000, junte a parte autora o comprovante de pagamento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GERVASIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019488-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo que entender necessário.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEODOGERIO VENANZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 13491389 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019692-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da informação ID 14025260.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO PETITTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019423-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ROSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018562-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CEZARIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020151-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PILOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora ID 13573298.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-19.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 14407177 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOJA DE LATICINIOS DOIS IRMAOS LTDA - ME, ALAN BARBOSA ILIDIO, INGRID BARBOSA ILIDIO

## DESPACHO

Ids 10416373 e 10416930 – As coexecutadas, Loja de Laticionios Dois Irmaos Ltda – ME e Ingrid Barbosa Ildio, não foram localizadas nos endereços mencionados na inicial.

Em consultas aos sites da Receita Federal e do Sistema Eleitoral de Informações (SIEL), não constam novos endereços para as coexecutadas (Id 14410972).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002015-98.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALLBAGS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VICENTIN CACCA VALI - SP330079; DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 14450628 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026636-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE PROSZEK GORNINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Id. 14378802: Considerando que a requerida manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação prévia, tal como previsto no novo Código, sob a alegação de que o interesse público envolvido não permite a autocomposição, antes da prova a ser produzida nos autos, **dê-se baixa na pauta cancelando-se a audiência designada.**

Providencie a Secretaria as respectivas intimações acerca do cancelamento do ato designado para o dia 20/02/2019, às 14:30.

Após, aguarde-se o prazo para a apresentação da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011731-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GIRA0 BUTRUCÉ  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face de EDUARDO GIRA0 BUTRUCÉ, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 8471707, foi determinada a intimação da parte executada, para pagamento do montante da condenação ou oferecimento de impugnação à execução.

O executado requereu a concessão do prazo de quinze dias úteis, para efetuar o pagamento do valor devido (id nº 8815950).

A União Federal pleiteou a penhora de valores do executado, por intermédio do Sistema Bacenjud (id nº 10730455), providência deferida no despacho id nº 12212294.

Em 12 de novembro de 2018, foi juntado aos autos o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" id nº 12272111.

O executado comprovou o recolhimento de R\$ 3.450,89, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU id nº 12287343 e do comprovante de pagamento id nº 12287345.

Na decisão id nº 12332065, foi determinado o desbloqueio dos valores encontrados por meio do Sistema Bacejud.

Em 13 de novembro de 2018, foi juntado aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores id nº 12336953.

A União Federal requereu a extinção do processo, ante a comprovação da quitação do débito (id nº 12443230).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637181-59.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FABIO TARDELLI DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento da sentença digitalizado pela parte exequente, para prosseguimento no sistema PJe.

Certifique-se nos autos principais, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Defiro o pedido da exequente (PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025613-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o réu-revel foi citado por edital, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, IV do CPC, expeça-se novo edital, com prazo de 20 dias, com as cautelas de praxe, para a sua intimação para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H V 2 COMERCIAL LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA FERREIRA GUALTIERI, HECTOR CARLOS GUALTIERI

### **D E S P A C H O**

ID 12544901: Expeça-se novo mandado de citação e penhora para a coexecutada VIVIANE CRISTINA FERREIRA GUALTIERI, CPF: 129.190.618-54.

Endereços a serem diligenciados: 1) Rua Togo, 43, Apartamento 42, Jardim Japão, CEP 02124-050, São Paulo/SP, 2) Avenida Angelina, 367, Vila Leonor, São Paulo/SP, CEP: 02077-000.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025003-50.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026236-82.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANGELA MARIA FERREIRA CONDE VINHAES**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a impetrante também comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026820-52.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARIO THOME BRILHANTE FILHO**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006709-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZDIN APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PECAS EIRELI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 13233849), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006276-43.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VAREJA O DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da ação de execução extrajudicial nº 5017846-60.2017.403.6100, em razão da quitação integral da dívida por meio de acordo extrajudicial (ID 12555453), verifica-se a perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito.

Dessa forma, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Ação não sujeita ao recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios na forma acordada nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011615-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte embargante, informando que desiste de prosseguir com os embargos à execução, em virtude de um adiantado acordo conciliatório entre as partes (ID 13517095), homologado, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo embargante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ação não sujeita ao recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve impugnação aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022034-60.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUZIA MARTINS LISBOA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

**DESPACHO**

Vistos.

ID 14364725: Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito judicial, requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026519-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 012916115.1979.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 6.155,21, atualizado até 01/10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6362**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014055-33.2001.403.6100** (2001.61.00.014055-1) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018206-90.2011.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 272:

1. Expeça-se ofício de conversão em renda ou de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal como requerido, desde que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.

Publique-se a presente determinação após a vista do feito pela PFN e expedição do ofício.

Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026399-62.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027038-80.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RENATA THOMAS DE CARVALHO**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-86.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CLARIMUNDO DIAS CANDIDO FERNANDES**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028015-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: TATIANE BORGES CABECEIRA**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028017-42.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: TELMA DE JESUS GONCALVES DIAS**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032114-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SIERRA BARRETO

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

### MONITÓRIA (40) Nº 5032154-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILLIS E RODRIGUES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RODNILSON RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA NEVES CAMILLIS

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54.436,53, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000004-96.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: IVAN SILVA NETTO**

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$48,554.05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 14462017: Dé-se ciência às partes da Veneranda decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da decisão supra mencionada, intime-se a União Federal a manifestar-se quanto à garantia apresentada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000177-23.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030854-70.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: VALTER MOREIRA DOS SANTOS**

#### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030881-53.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SERGIO FERREIRA SAMPAIO**

#### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030983-75.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RONY HERMANN**

### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031141-33.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ADRIANO ALEXANDRE QUEIROGA**

### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030853-85.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LESLIE SHERIDA FERRAZ**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030829-57.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030862-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE MENDES DE QUEIROZ MESSIAS

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da impetrante informando que a autoridade impetrada emitiu a certidão de regularidade fiscal, objeto desta demanda (ID 13969009), bem como a concordância da União (ID 14328175), verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WGELETRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições devidas ao Sistema "S" (SESC e SENAC), impedindo a atuação da impetrante e a inscrição em dívida ativa, em razão do não recolhimento.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Intimada para regularização da inicial (ID 13704273), a impetrante peticionou ao ID 14447205, para retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00, bem como para a juntada de documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 14447205 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa, para R\$ 200.000,00.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e ii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresce ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031142-18.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: SIMONE CHRISTINA SALDANHA**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031124-94.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031126-64.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARIANA PINHEIRO FRANCO TUCCI**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018467-23.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DE CASCAIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870**

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, e, após, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

A executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000427-56.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$41.399,95, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**PROTESTO (191) Nº 5000169-46.2019.4.03.6100**

**ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetuada a medida, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100**

**AUTOR: BANCO SAFRA S.A., BANCO J. SAFRA S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se, nos termos do artigo 1003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, para apresentarem as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação do INSS:

- a) a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e
- b) a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000423-19.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA C L LTDA - ME, EDVALDO LOURENCO DA SILVA**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45.771,84, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005824-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: QUATRE COMERCIO & EVENTOS LTDA. - ME, REGINA HELENA WIRGUES RAMOS, OLGA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia da falecimento da coexecutada Olga Figueiredo, promovendo o devido aditamento da inicial, com a sua exclusão ou substituição, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$35,979.27, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-95.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JORGE LUIS NUNES DE CARVALHO**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029760-87.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUPAM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5027588-75.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VP SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, PRISCILA DE ANDRADE MEDEIROS, ARNALDO EWBANK**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$68.333,88, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5027999-21.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AVICOLA MARILENE LTDA - EPP**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$53.625,41, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026710-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX

Advogados do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se e intimem-se a parte ré, por mandado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Registre-se à ré que, sendo comunicado o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC, o mesmo no caso de não houver autoconposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5029279-27.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RUBENS PAVAO JUNIOR**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37.481,97, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5030403-45.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADRIANA PORFIRIO SILVA DA NOBREGA COSMETICOS - ME, ADRIANA PORFIRIO SILVA DA NOBREGA**

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$43,789.35, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029720-08.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5011354-18.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DENISE FARIA - ME, DENISE FARIA**

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$52,893.03, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022933-60.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FABIOLA MEDEIROS DE PAULA**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021672-60.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-40.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUCAS COSTA SANTOS**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024091-53.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025990-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando que o devedor, reconhecendo sua dívida, purgou a mora amigavelmente (ID 13813017), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, determino a remessa conjunta para abertura do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001780-34.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: QUANTUM STEEL ACOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a imediata ativação do CNPJ da requerente, informando todos os órgãos competentes e possibilitando o retorno de suas atividades, em especial, a realização de parcelamento fiscal.

O processo foi originariamente distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal, na qual, aquele Juízo declinou da competência, por entender que a presente ação é reprodução da de n. 5000154-77.2019.403.6100, em trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a requerente já ajuizou outra tutela cautelar antecedente, com as mesmas partes e o mesmo objeto, distribuído sob o nº 5000154-77.2019.403.6100, na qual já houve a prolação de decisão, indeferindo o pedido antecipatório formulado (ID 14160270).

Cumprimenta-se que o presente feito foi ajuizado em 11.02.2019, portanto posteriormente ao processo de n. 5000154-77.2019.403.6100.

Diante do exposto, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RÚBIA DE SOUZA CAROLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013454-36.2015.4.03.6100  
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

#### SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. n. 235/2018.

Tendo em vista a informação da **ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL – AMBRA** e da **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – BCSUL**, de que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos do acordo anexo (ID 1414428), bem como que a proposta formalizada foi apresentada ao Juízo Falimentar, que autorizou a celebração do presente acordo, sem que houvesse interposição de recurso pelos credores da massa falida (ID 14144428 – págs. 74/78) e a concordância da União (ID 14170514 e 14170518), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada nos itens 4.6 e 4.7 do instrumento particular de transação (ID 14144428 – pág. 66).

Considerando, ainda, que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento judicial do valor depositado nestes autos em favor da AMBRA, nos termos da petição ID 14252565, intimando-se o patrono para a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### DESPACHO

Considerando-se a reintegração do imóvel como pedido alternativo, de modo a dispensar eventuais medidas constritivas, suspendo curso do processo por 60 dias, a fim de se aguardar a decisão nos Embargos à Execução que se encaminham para conclusão da sentença.

Encaminhe-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MERELES  
Advogados do(a) RÉU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JARISON JACQUES GOMES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 12748008), tem-se que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016443-56.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARLOS KRIBELY, SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 12480088: Verifico existência de três coexecutados: 1) SPX DISTRIBUIDORA LTDA.-ME, 2) EVA MARIA SALOMAN e 3) CARLOS KRIBELY. As duas primeiras, opuseram embargos à execução nº 0010601-542015.403.6100 e o terceiro sob o nº: 5016443-56.2017.403.6100.

Pois bem, indefiro a reunião dos embargos porque as matérias de defesa são diversas, não trazendo prejuízo às partes.

Indefiro efeito suspensivo, uma vez que não houve depósito de valores, garantia da execução ou comprovada nulidade.

Defiro remessa do autos a Central de Conciliação, para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013721-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CHRISTINE SANTOS SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 12887091), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, infrutífera a sua citação.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ADILSON RODRIGUES DA COSTA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 13497944), tem-se que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO CARLOS, requerendo a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 (três) dias, acrescida das multas e juros contratuais, bem como dos honorários advocatícios e custas devidas.

Realizada a tentativa de citação do Executado, restou expedida a certidão de ID 5878633, notificando seu óbito, ocorrido em 20.10.2016.

Intimada (ID 5952147), a exequente deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação quanto ao óbito do executado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13.11.2017.

A nora do executado, Sra. Talita Sena, informou que seu falecimento ocorreu em 20.10.2016, conforme certidão de óbito em ID 5952140.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª J.ª Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).*

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).** 5. **Legitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.** 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014955-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E ESFIMARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021985-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da CECON, sem êxito na conciliação.

Considerando-se a habilitação do patrono na ação de Embargos à Execução, cadastre-se o representante da requerida, intimando-a para apresentar instrumento procuratório, nestes autos, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

### DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração uma vez que assente qualquer seus requisitos, primeiro, porque o despacho embargado não possui qualquer caráter decisório, ademais, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Registro à exequente, ademais, que referido despacho não apreçou o recebimento dos embargos à execução, mas tão somente determinou a sua manifestação quanto à notícia de fôlego/extinção de alguns dos coexecutados, até porque para o próprio recebimento daquela peça necessária a regularização da legitimação passiva.

Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela requerente, concedo-lhe o prazo de 45 dias dias para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023672-67.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC, bem como para manifestar-se sobre os bens ofertados à garantia do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUE OCEAN TREINAMENTO DE INGLES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA AQUILINO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024224-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADOLFO TEIXEIRA GOMES - USINAGEM - ME, ADOLFO TEIXEIRA GOMES

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: KATIA APARECIDA CORREIA MANICARDI

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ERIDA CRISTINA SANTIAGO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010315-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: GOLDEN PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Reitere-se intimação da parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009523-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178862, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IBIS NATALIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006230-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: TATIANE CECILIA SARTORI

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICARDO GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-18.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, CARLOS HENRIQUE TRANJIAN BECHARA - RJ079195-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No silêncio ou em caso de concordância, fica a União, desde logo, intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018162-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9476**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021259-07.1996.403.6100** - WAGNER GANZAROLI LUIZ X JOSE ROBERTO BELILLA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0033756-53.1996.403.6100** (96.0033756-0) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(Proc. MARCELO PINTO RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 223/242: Conforme consta na informação de secretaria de fl. 219, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001717-90.2002.403.6100** (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fls. 650/658: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante. Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027999-34.2003.403.6100** (2003.61.00.027999-9) - DROGARIA EROISE LTDA X PAULO ROBERTO FRANCISCO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003578-38.2007.403.6100** (2007.61.00.003578-2) - SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 444/445: Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo da União.

Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020375-50.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020387-64.2011.403.6100** - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015320-84.2012.403.6100** - MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA X ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007886-39.2015.403.6100** - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de

atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0008116-47.2016.403.6100** - JONAS BERTUOL GARCIA X PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO X RODRIGO OLIVEIRA SALLES(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)  
Fls. 122/124: Restitua a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as devidas providências. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-93.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORMALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remeta-se o processo ao arquivo, tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJe, mas não houve juntada de peças pelas partes.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas, pois não foi recolhida integralmente no ajuizamento da presente demanda, conforme certidão id 8669236, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023277-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 14285725: Transitada em julgado a decisão terminativa, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROTESTO (191) Nº 5023437-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

**DESPACHO**

Fica a parte requerente cientificada da notificação dos requeridos.

Não conheço da contestação apresentada (ID 13032434) pelo SENAC, pois incompatível com o presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009249-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANITA DE JESUS GEREMIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025139-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIO SURCO VILLCA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017509-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCHIARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819, LUIZ CEZAR LUCHIARI - SP40391, SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACÃO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 14277337), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024332-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021815-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição recebido sob o nº 11291.61122.070114.1.2.04-5479, com a consequente restituição do valor recolhido a maior.

Narra que o processo administrativo se encontra parado desde 07/01/2014.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de repetição tributária, indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (ID 10608761).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10812164).

Informações prestadas no ID 11129817, sustentando a existência de despacho decisório no referido processo administrativo.

O impetrante requereu a concessão da segurança pleiteada (ID 11488072).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 11719523).

### **É o essencial. Decido.**

Sempreliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde janeiro de 2015, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao questionamento acerca do montante final alcançado pela Receita Federal, a forma de atualização do valor creditado não é objeto deste processo.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a restituição do valor objeto do processo administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise da manifestação de inconformidade ao despacho decisório nº 117155931, de outubro/2016, com o consequente deferimento do pedido de restituição do Processo nº 10880-976.791/2016-10.

Em caráter subsidiário, pugna pela imediata análise dos PER/DCOMP.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 4890775).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT no ID 5229393, alegando ser competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 6024735).

A União requereu a cassação do provimento de caráter provisório (ID 6744720).

A impetrante informou o descumprimento da decisão (ID 8790182).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca da legitimidade da autoridade (ID 9006846).

A impetrante informou que a DERAT, ainda que não seja o órgão destinado a apreciar a manifestação de inconformidade (por uma regra de organização interna da Receita Federal), foi o órgão responsável por negar indevidamente a homologação do pedido de compensação PER/DCOMP nº 10880-976.791/2016-10 apresentado, motivo pelo qual igualmente pode revogá-lo. Solicitou a inclusão do delegado de julgamento em Ribeirão Preto (ID 9114892).

O Delegado de Ribeirão Preto prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9490362). Posteriormente, informou que o processo foi julgado no dia 18/07/2018 (ID 9490367).

A União entendeu que a ação perdeu o objeto (ID 9522788).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante manifestar interesse na continuidade da presente demanda (ID 11569187).

A impetrante requereu a confirmação da liminar ou, caso não seja este o entendimento, a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 11789687).

#### **É o essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição dos Delegados não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandato de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

A preliminar de falta de interesse de agir superveniente não merece acolhimento. Aparentemente o processo administrativo só teve seguimento em decorrência da medida liminar deferida no presente processo, assim, resta evidenciada a necessidade de decisão de mérito sobre os fatos tratados no presente feito.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde outubro de 2016, ocasião em que esaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a análise da restituição por parte da Receita Federal só foi proferida em razão do cumprimento da liminar, sendo descabida a extinção da ação sob esse fundamento.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão do pedido administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição transmitidos pelas impetrantes em abril e maio de 2018.

Após diversas intimações, a impetrante Drogaria Amarilis S.A regularizou sua representação processual (ID 11002433).

A liminar foi indeferida (ID 11032843).

As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11337982).

Informações prestadas no ID 11850244.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12254739).

#### **É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, no entanto, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, não está sendo violado pela administração pública, vez que não exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da parte impetrante.

Isso porque o pedido mais antigo foi formulado em abril de 2018, e os demais em maio de 2018.

Não existe, assim, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5024671-50.2018.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a União Federal, em 48 horas, sobre o alegado pelo autor, justificando o não fornecimento do medicamento a partir janeiro de 2019.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027178-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias à parte autora.

Decorrido o prazo e ausente regularização, abra-se conclusão para extinção.

São Paulo, 07/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027377-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ONG PLENO VIVER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, conforme certidão ID n. 13659910.

Intime-se.

SÃO PAULO, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANT ANNA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MORA D AVILA - SP157389

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRELZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032342-64.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARREIRA - SP106582, RUBENS FARIA - SP84704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143, JOSE LUIZ ROCHA - SP94484  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143, JOSE LUIZ ROCHA - SP94484

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029097-41.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022905-95.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020064-45.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, ORLANDO BORTOLAI JUNIOR - SP90083, EDSON COSAC BORTOLAI - SP26371, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: JOAO MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODOM DE SOUZA LIMA FILHO - SP54784

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADA YOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, conforme certidão ID n. 13527715.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010032-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, SANTO FESSORE, SATIO SAITO  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos de mesma numeração, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os embargos físicos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a embargada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Em caso de concordância, remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076527-85.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, HELCIO HONDA - SP90389  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, tendo em vista a mudança do nome social, de INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA, para ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA.

5. Após, em caso de regularidade ou no silêncio das partes, remeta-se o processo ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0013302-56.2013.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013302-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, HELCIO HONDA - SP90389

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte embargada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. Sem prejuízo, fica a parte embargada intimada para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, tendo em vista a mudança do nome social, de INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA, para ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA.
5. Após, em caso de regularidade ou no silêncio das partes, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE BECKHOFF  
Advogados do(a) RÉU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. Em caso de concordância, ou no silêncio das partes, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030747-26.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004417-82.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.  
Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada.  
Publique-se.  
São Paulo, 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011923-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.  
Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.  
São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SILVIA THOMAZI SCOMPARI, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCEL DA CRUZ - SP72319

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.  
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.  
2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).  
São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005572-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA HUGO PRIZMIC  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011727-91.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção voluntária do processo no sistema PJE, pela União.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No silêncio, ou em caso de concordância, aguarde-se a decisão sobre pedido de efeito suspensivo, no AI 5032197-68.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JAHR - SP174840

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
3. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-21.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção voluntária do processo no sistema PJE pela parte exequente INSS, representada neste feito pela PFN.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022989-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis que demonstrem os valores realmente amortizados, juros, encargos e despesas cobradas, sendo necessário o ajuizamento de ação ordinária para se definir o valor. Ausentes os extratos bancários, entendem os impetrantes ser impossível a apresentação de planilha de cálculo, sendo necessária a realização de perícia contábil. Além disso, alega ilegitimidade ativa da embargada, pois o contrato foi formalizado com garantia dada por fundo garantidor, devendo este valor ser devolvido. No mais, sustenta tentativa de acordo entre as partes, devendo suas condições serem aplicadas ao contrato. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Sustenta cobrança ilegal de juros remuneratórios, que devem ser aplicados até o vencimento antecipado da dívida.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 11174647).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, requerendo a rejeição imediata em virtude da ausência de memória de cálculo (ID 11537427).

Manifestação sobre os embargos (ID 13254817).

### É o essencial. Decido.

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa da embargada se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 10797674).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com AUTODATA EDITORA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que afasta a alegação de inépcia da inicial e dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO e MARCIO SIQUEIRA STEFANI figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à existência de garantia dada por fundo garantidor.

De fato, a Cláusula Sexta do contrato pactuado dispõe que “A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO (...)”.

Não obstante, o parágrafo terceiro dessa cláusula prevê que “A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida”.

Dessa forma, plenamente legítima a CEF para cobrar a presente dívida, inexistindo qualquer valor a ser restituído à parte embargante a título de garantia complementar.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive recalculando os juros moratórios que entende equivocados.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram informadas amortizações, encargos e despesas, sequer indica quais seriam esses valores.

Da mesma forma, deixa de comprovar o suposto acordo que estava sendo celebrado entre as partes.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, não sendo necessário o ajuizamento de ação ordinária para liquidar os valores.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025487-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICO JOAQUIM GARCIA, ARNALDO RIBEIRO BARROSO, ARNALDO OSSE FILHO, BRUNO AMADEI SANDIN, CELINA DIAS GRECCO, CLEZA GARCIA PAGOTTO, DALTON PIRES FERREIRA, GLAUCIA LANGBECK OSSE, HELOISA HELENA FREIRE, ISABEL SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591, MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Tomo sem efeito o despacho - id. 13026701, tendo em vista que a execução já estava em curso no processo físico n.º 0021568-62.1995.403.6100.

2. Os autos foram digitalizados, voluntariamente, pela União.

Portanto, fica a parte exequente e a CEF intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 14c, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Após, no silêncio ou em caso de concordância, determino desde já que se transmita o ofício requisitório nº 20180026631 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A

RECONVINDO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

## DESPACHO

Ficam os autores, ora executados, intimados nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.793,85 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2019, por meio de DARF, código de receita 2864 (ID. 13585560). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Não ocorrendo adimplemento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações IDs nºs. 8566292 e 8566544, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

**D E S P A C H O**

Petição ID n. 12976274: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho ID n. 12033122.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100**  
**REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA**

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100**

**RECONVINTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA**

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI n.º 0021905-90.2010.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0712554-52.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o despacho proferido à fl. 551 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS, JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de id. 13454696.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo desta demanda, tendo em vista que a Universidade Federal do Paraná não possui personalidade jurídica própria para figurar como ré na presente ação.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-07.2007.4.03.6100  
AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio das partes ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se termo de conclusão para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H & R TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA - AM4907, INGRID OLIVEIRA RODRIGUES - AM13258  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de fiscalizar e/ou aplicar qualquer multa pela inobservância dos preços fixados na revogada Resolução nº 5820, até que a ANTT publique a Resolução exigida pelo artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, desde que tenha observado o procedimento previsto no artigo 6º ou até que a ANTT apresente sua contestação.

A autora expõe que a Medida Provisória nº 832/2018 foi convertida na Lei nº 13.703/2018, publicada em 08 de agosto de 2018, a qual acresceu diversos requisitos ao artigo 6º, de observância cogente pela ANTT para elaboração da tabela de preços mínimos, tais como: necessidade de criação, pela ANTT, de regulamento para a participação dos interessados no processo de fixação de preço; que o processo de fixação de preços mínimos seja técnico e tenha ampla publicidade; necessidade de participação dos representantes dos embarcadores e dos contratantes do frete e necessidade de garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

Destaca que o artigo 5º da Lei nº 13.703/2018 determina que a ANTT publicará norma com preços mínimos e planilha de cálculos para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

Alega que a Resolução ANTT nº 5.820/2018, por ser anterior à publicação da Lei nº 13.703/2018, não cumpre os requisitos nela previstos, contudo a ANTT, contrariando o princípio da legalidade, declarou que, até o término dos procedimentos para a elaboração da nova resolução, seguirá aplicando a Resolução nº 5.820.

Argumenta que a Lei nº 13.703/2018 possui eficácia limitada, pois condiciona sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT, tendo a própria agência reconhecido que a regulamentação exigida pela lei ainda está sendo elaborada.

Aduz que, após a publicação do mencionado diploma legal e sem qualquer publicidade ou participação dos interessados, a ANTT editou a Resolução nº 5.833/2018, a qual impõe a penalidade de multa de até R\$ 10.500,00 para cada frete realizado em descumprimento à Resolução nº 5.820/2008.

Ressalta, ainda, que a presente ação não está sujeita à suspensão determinada na ADI nº 5.956/DF, visto que possui como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, posterior à decisão de sobrestamento das ações.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Alega a autora o desatendimento do artigo 6º da Lei nº 13.703/18 ao aplicar a Resolução nº 5.820.

Diante disso, a cognição de provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no STF no bojo da ADI 5956.

Em 12 de dezembro do corrente ano o Ministro Luiz Fux revogou liminar antes por ele deferida, assim decidindo:

*O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o "processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas". Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados "pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano". Consoante preconiza o art. 3º, § 2º do Novo Código de Processo Civil, o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.*

*Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.*

*Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.*

Da fundamentação colhe-se a expressa consideração da Lei nº 13.703/2018, ainda que o advento da mesma tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI, ou seja, está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma, bem como está sendo levada em conta a Resolução nº 5.833/2018. Aliás, ao deferir-se a liminar o Ministro foi expresso ao determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP nº 832/2018, mas igualmente a Resolução nº 5.820/2018. Na revogação consta expressa menção não apenas à Lei Federal nº 13.703/2018, mas também à Resolução nº 5.833/2018, afastando qualquer dúvida acerca da existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

**Assim, SUSPENDO O PROCESSO e reputo prejudicada, por ora, a cognição sobre a providência liminar.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 10046245:** A autora pretende apurar o quantum ilíquido do título judicial constituído, que se refere aos lucros cessantes, requerendo a realização de perícia judicial.

**ID 13761308:** A União sustentou que não estão presentes os elementos elucidativos que permitem a liquidação do julgado, pois a autora deixou de apresentar efetiva projeção dos supostos lucros cessantes, amparada em documentação contabilmente idônea, bem como não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de eventual parcela de crédito objeto do título judicial, cuja apuração dependesse apenas de cálculo aritmético.

**ID 13889801:** A autora informou que os documentos acostados no ID 10048179 servirão para perícia do montante do prejuízo sofrido.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

A sentença proferida nesta demanda condenou a União a ressarcir o valor das mercadorias indevidamente apreendidas, com juros e correção monetária, constantes do Provimento de nº 26, de 10/09/2001, da D. Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à indenização dos lucros cessantes, na forma do exposto, esses a serem apurados em liquidação de sentença, sem contudo condená-la no pedido de danos morais (ID 10048179 – Págs. 233/245).

Na fundamentação da sentença, o juiz deixa claro que, para fixar o valor das perdas e danos, será necessário saber ao certo quantos cobertores deixou a empresa de confeccionar e de vender aos preços da época.

Como bem explicado pela autora, esta fase processual se resume à liquidação do julgado, razão pela qual o valor das mercadorias indevidamente apreendidas não consta da petição.

De acordo com a sentença, o valor dos lucros cessantes só poderia ser seguramente definido por perícia, razão pela qual DEFIRO o pleito da autora para sua realização.

Compulsando os autos, em especial os documentos colacionados no ID 10048179, Págs. 180/183, existem informações para, ao menos, se iniciar a perícia.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, voltem para designação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024819-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME, MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO LAZARO - SP314174  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO LAZARO - SP314174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça à autora pessoa jurídica por seus próprios fundamentos.

Os documentos apresentados pela autora indicam que a empresa se encontra inativa desde 2014, fato que já havia sido considerado por este Juízo e entendido como insuficiente, por si só, para a concessão do benefício.

A autora não apresentou nenhum argumento novo, apenas tentou reforçar argumento já lançado e afastado pelo Juízo.

Pela derradeira vez, fica a autora pessoa jurídica intimada a proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 3205147:** O exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 279.599,58.

**ID 5519154:** A União impugnou a execução, alegando inexequibilidade do título, em virtude de a documentação apresentada pelo autor não se mostrar suficiente à verificação do montante a ser efetivamente restituído em favor do autor de valores de imposto de renda retidos na fonte incidentes sobre indenização recebida decorrente de direitos trabalhistas não saldados em época oportuna. Isto porque, para que seja possível apurar os valores a serem restituídos à título de imposto de renda indevidamente recolhidos, é imprescindível que seja reconstituída pelo Fisco a declaração de rendimentos do contribuinte relativa a cada um dos anos-calendário.

**ID 9958698:** Intimada para apresentar os documentos necessários para o cálculo do valor da restituição, a parte exequente juntou Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2008, 2009 e 2010, afirmando que antes se declarava isento.

**ID 10812188:** A União alegou que os documentos apresentados não contemplam a apresentação de todas as DIRPFs e tampouco os informes de rendimentos pertinentes.

**É o relato do essencial. Decido.**

Antes de decidir sobre a impugnação da União, verifico que a parte exequente juntou aos autos apenas algumas páginas do processo principal, as quais estão fora de ordem e sem a digitalização do verso das folhas.

A juntada de todo o processo, de forma sequencial, inclusive com documentos do processo trabalhista, poderá facilitar a verificação da existência de eventuais documentos que corroborem o pedido da parte exequente, os quais a União alega que não existem.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização do processo principal, apresentar as declarações de quando era isento e informes de rendimentos da fonte pagadora do período abordado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ou no silêncio das partes, remeta-se o feito à Contadoria, para novos cálculos/esclarecimentos, tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos de fls. 943/947 - id. 13070122.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e eventual apresentação dos documentos que comprovem a alteração da denominação social da exequente, conforme certidão ID. 14200913.

2. Cumprida a determinação *supra*, efetue a Secretaria a retificação da autuação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310, ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegada continuidade dos descontos mensais, provenientes do contrato questionado neste feito (ID. 14141295).

Sem prejuízo, fica a parte executada, ainda, a cumprir o despacho ID. 13532849.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015280-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: BARRERO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE16897  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (ID. 13764122).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União Federal intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ausente manifestação no prazo concedido para análise dos documentos digitalizados, presume-se correta sua inserção no PJe.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União Federal, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (ID. 11878429), concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IEDA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GÁT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 389.181,48, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

Impugnação da União, alegando ilegitimidade ativa do exequente, ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 10117964).

Resposta à impugnação da União (ID 10636747).

É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação pelo SINDIFISCO, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, exercido pelo exequente, ainda não haviam sido transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (artigo 10, I da Lei nº. 11.457/2007).

Não obstante, quando da citação da União, nos autos da ação coletiva, isso já havia ocorrido.

Nesse ponto, é oportuno consignar que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcançaria igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Acrescente-se também que a Lei nº. 10.910/2004, que transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, já previa o seu pagamento, igualmente, aos integrantes das carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 3º), caso da exequente.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade da exequente.

Também não prospera a alegação da União de ilegitimidade passiva em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, data em que a exequente foi redistribuída à Receita Federal, por pertencer até então aos quadros do INSS, a quem competiria o pagamento das parcelas anteriores a maio de 2007, porventura devidas à exequente.

Isso porque, conforme ressaltou a exequente, apenas a União constou do polo passivo da ação coletiva, sendo que em momento algum foi alegada a necessidade de formação de litisconsórcio com o INSS. Importante destacar também que quando da citação da União no processo de conhecimento, já estava em vigor a Lei nº. 11.457/2007, a qual unificou os cargos de auditor fiscal em função da reestruturação da Receita Federal.

Com isso, durante todo o trâmite da ação coletiva, quando então os antigos auditores da Previdência Social foram transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que, por óbvio, poderia gerar reflexos financeiros caso julgada procedente a ação, não houve qualquer pronunciamento da União acerca da necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Destá feita, uma vez que o INSS não participou do processo de conhecimento, e considerando ainda o quanto namado, a execução somente comporta cabimento em face da União.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras da exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 8438546, pág. 02/06) – destaqui.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pela exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omíssas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriamas vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como a própria afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 35.119,62, referentes a 35,19 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDEMENTO COMUM (7) Nº 5017603-82.2018.4.03.6100

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual se requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, com respectiva anulação do ato declarativo da dívida, além da restituição do valor depositado em garantia.

Narra a parte autora que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal nº 10907.721397/2013-40, em 22 de julho de 2013, pela Auditoria Fiscal da Receita Federal, sob o fundamento de “não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela RFB, por agente de carga desconsolidado”.

Em decorrência de mencionada fiscalização, tipificada no Decreto nº 6.759/2009 e Decreto-Lei nº 37/1966, esclarece a demandante que fora imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 21.09.2011.

Aduz em sua defesa, no entanto, que, na qualidade de agente de carga, não poderia a autora ser equiparada à transportadora marítima a fim de estender sua responsabilidade, ainda que de forma solidária.

Ressalta, ademais, que, em análise ao artigo 22, inciso III, da IN RFB nº 800/2007, a conduta contrária à legislação, supostamente praticada, não englobaria a hipótese de “retificação” das informações prestadas, mas somente o dever do agente de carga em desconsolidar o Conhecimento Eletrônico no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antes de atracada a embarcação. Sob tal justificativa, argui que interpretação diversa afrontaria, entre outros, os princípios da reserva legal e da taxatividade.

No que tange ao cumprimento da obrigação, aduz a autora que as informações lançadas foram obtidas de acordo com a forma e prazo previstos pela legislação vigente. Neste ponto, afirma que sua natureza acessória não foi instituída pelo legislador com interesse de arrecadação ou fiscalização dos tributos, mas com interesses puramente administrativos. Além disso, sustenta não ser descabida a aplicação da denúncia espontânea.

Em relação à multa imposta, defende que o quantum arbitrado não observou a razoabilidade e proporcionalidade (ID. 9471889).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 9606593).

Apresentado comprovante de depósito judicial relativo ao valor cobrado administrativamente (ID. 9679623).

Intimada a se manifestar sobre referido depósito, a Secretaria da Receita Federal confirmou sua realização em montante integral, sendo operacionalizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID. 9994895).

Em sua contestação, pautou-se a ré, sobretudo, na presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo questionado, inclusive da multa aplicada, além da ausência de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos do direito invocado (ID. 10001379).

A autora, em réplica, suscitou a aplicação da COSIT nº 02/2016, que alterou de forma benéfica ao contribuinte sua interpretação sobre a penalidade imposta por não considerar as alterações ou retificações das informações prestadas anteriormente como “prestação de informações fora do prazo”. Além disso, ratificou os argumentos já expostos na petição inicial (ID. 10794530).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A insurgência reside quanto à autuação sofrida em razão de retificação de dados, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.721397/2013-40,

Inicialmente, ressalto que a autora, por ser agente de cargas, está subsumida ao Decreto-lei nº 37/66, sendo, por isso, parte legítima para responder à suposta infração cometida, nos termos do artigo 37, § 1º:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por sua vez, a forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Segundo consta do Auto de Infração (ID. 9472001), constatou-se a “não prestação de informações sobre carga transportada no prazo estabelecido pela RFB, por agente de carga desconsolidado”.

Conforme relatório fiscal do ato impugnado, a empresa autuada protocolou o pedido de retificação do CE 161105161714597, em 21.09.2011. No entanto, fundamenta-se a infração no fato de que o transportador, após a atracação, só poderia alterar os dados do CE mediante solicitação de retificação no sistema ou, dentre outros casos, quando o CE estiver vinculado à declaração de importação, mediante solicitação por escrito. Ocorrida a retificação fora do prazo previsto na legislação, subsistira a responsabilidade pelos tributos e penalidades ao infrator.

De acordo com a autoridade aduaneira, a retificação foi informada intempestivamente, pois exigia-se, nos termos do artigo 22 da IN SRF nº. 800/2007, que tais informações fossem prestadas no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Em análise aos argumentos expendidos pelas partes, não houve discordância sobre a retificação posterior a este marco, fato, portanto, incontroverso.

Ademais, a infração cometida estaria enquadrada na previsão do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A infração tampouco está descaracterizada pela revogação do artigo 45 da IN RFB 800/07 pela IN RFB 1.473/2014, uma vez que a obrigação do agente de cargas em prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, plenamente em vigor, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade na Instrução Normativa.

Quanto à possibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao presente caso, sem razão a parte autora.

A obrigação de prestar informações sobre as mercadorias pelo agente de cargas é acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea, a qual pretende afastar a multa agregada a tributo inadimplido, situação bem distinta do presente caso.

A conduta que a autora quer caracterizar como denúncia espontânea é a própria infração, qual seja, prestar informação fora do prazo, o que se mostra inconcebível.

No que concerne à sanção aplicada, destaco que esta não violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como sustentado pela autora, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional.

De fato, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade no auto de infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora.

Corroborando com esta decisão está a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, II, "d" e III da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

2. Embora os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre "cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País" (inciso II).

3. A incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II.

4. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/11/2008 para a embarcação atracada em 10/11/2008.

5. Não assiste razão à apelante ao sustentar que ausente o embarço à fiscalização, cuja IN/RFB 800/07 pretende evitar. Com efeito, o regramento do prazo para prestação de informações à autoridade administrativa objetiva permitir o efetivo controle documental do trânsito de mercadorias e, assim, a triagem e fiscalização de atividades mercantis sob os mais variados enfoques (saúde pública, tributação, segurança nacional, repressão de ilícitos). Deriva evidente, deste modo, que os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações corretas no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a desconsolidação dos dados a destempo é conduta de plena subsunção ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira.

6. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo ceme seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

7. Não procede o pleito de aplicação retroativa de lei mais benigna ao contribuinte, no caso, a IN/RFB 1.473/2014, que em seu artigo 4º, revogou o artigo 45 da IN 800/07. Com efeito, a revogação do artigo 45 da Instrução Normativa 800/2007 em nada influi no caso dos autos. É que a tipicidade da conduta de incluir ou retificar informações a destempo não poderia derivar exclusivamente de regra inflegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. De fato, diversamente, a conclusão pela materialidade infracional é alcançada por meio de análise sistêmica do regramento legal da matéria.

**8. A autuação observou o enquadramento legal correto, pois, estando a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico extemporânea, considera-se que não foram prestadas no prazo, em plena subsunção ao artigo 45 da IN 800/2007, que remete à imposição da penalidade prevista no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.**

9. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242138 - 0007226-67.2014.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) (destaque inserido).

No entanto, ainda que legal e proporcional a autuação da autoridade aduaneira na data dos fatos, a Receita Federal, como destacado pela autora, elaborou a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, em 04/02/2016, passando a entender que:

"a) multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

**b) as alterações ou retificações de informação já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada". – grifei.**

Como se percebe, a situação fática apresentada está plenamente inserida no novo entendimento da Receita Federal, uma vez que se limitou a retificar informações de mercadorias que já haviam sido declaradas antes da atracação da embarcação no porto de destino final.

Ressalto, por oportuno, não haver elementos que inviabilizem a interpretação mais benéfica da norma ao caso, tendo em vista, inclusive, que a pena imposta ainda não foi cumprida.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular o Auto de Infração nº 10907.721397/2013-40 e o crédito tributário dele decorrente.**

**CONDENO a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em benefício da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado (ID. 9679973).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030244-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSELI CASTANHAR MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Inerte a parte autora quanto a determinação judicial, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Suspendo, por ora, o encaminhamento do processo à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0734358-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

## DESPACHO

ID. 12100727 - Pág. 30: Fica a parte autora, ora executada, intimada nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 460,59 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), para outubro de 2018, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## DESPACHO

ID. 12271770: fica a União Federal, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá informar, ainda, sobre o contínuo pagamento da gratificação aos servidores em atividade.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018734-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO LUIS HOUCK, TANIA REGINA CORREA HOUCK  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, ora apelante, cumpra o determinado no despacho ID. 12718210. Saliento que a falta de cumprimento daquela ordem impedirá a remessa dos autos digitais ao TRF3 para processar e julgar o recurso interposto.

Permanecendo a parte autora inerte, determino o sobrestamento do feito até integral digitalização das peças.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID. 14344921: manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

## DESPACHO

ID\_13464851: fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências destinadas à regularização do feito, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal. Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 2.278.566,76, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 9269701).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9557323), os quais não foram conhecidos (ID 9843090).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **JOSÉ OZIAS MARTO DE MOURA** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 414.274,11** (ID 10021208).

Impugnação da União, alegando ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 11897252).

Resposta à impugnação da União (ID 12652719).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras das exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria de se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez que aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, "por óbvio", teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: "Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" - AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 9178932, pág. 99/103) - destaques.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelo exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas "parcelas remuneratórias", bem como as chamadas "verbas reflexas", o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

O próprio exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como "... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação ao exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como o próprio afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), o exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 37.125,60, referentes a 37,20 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 1.999.741,23, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, como recolhimento das custas processuais (ID 9720658).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9930636), os quais não foram conhecidos (ID 10567458).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **GUSTAVO HIDEAKI SATO e HADALTON JOSÉ MAGOSSO MARTINELLI** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 808.514,24** (ID 10938819).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença e ilegitimidade ativa da parte exequente, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 12961615).

Resposta à impugnação da União (ID 13894952).

**É o relatório. Decida.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 9661291 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte dos exequentes, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor dos exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 9661288 – Pág. 11 e ID 9661288 – Pág. 18).

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação pelo SINDIFISCO, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, exercido pelo exequente, ainda não haviam sido transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (artigo 10, I da Lei nº. 11.457/2007).

Não obstante, quando da citação da União, nos autos da ação coletiva, isso já havia ocorrido.

Nesse ponto, é oportuno consignar que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcançaria igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Acrescente-se também que a Lei nº. 10.910/2004, que transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, já previa o seu pagamento, igualmente, aos integrantes das carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 3º), caso da exequente.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade da exequente.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras dos exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 9661291, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelos exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Resalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

Os próprios exequentes acrescentaram no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... *devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação aos exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como os próprios afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), os exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 68.662,40, referentes a 68,8 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIONICE FEITAL CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 3.320.345,37, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 9471524).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9852972), os quais não foram conhecidos (ID 10332738).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas ARIONICE FEITAL CHAVES e do valor da causa para fixá-lo em R\$ 475.406,82 (ID 10592503).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 12439555).

Resposta à impugnação da União (ID 13495357).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 9258992 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte da exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor da exequente, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 9258987 – Pág. 11).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustento a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras da exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 9258992, pág. 99/103) – destaqui.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pela exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como os próprios afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 41.916,00, referentes a 42 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213  
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) da juntada de petição e documentos de ID 14006546 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003073-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

### SENTENÇA

(Tipo M)

O objeto da execução referente ao processo físico n. 0021917-02.1994.403.6100 (num. 4470957) são diferenças de expurgos inflacionários dos meses de março, abril e maio de 1989 e fevereiro de 1991 sobre depósito judicial (num. 4471047 – Pág. 8), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (num. 4471191 – Pág. 4).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (num. 11092762, 11500466, 1150096 e 11501430).

A exequente juntou documentos (num. 11306367) e se manifestou sobre a impugnação e requereu o levantamento dos valores incontroversos (num. 11742167 e 12188971).

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução (num. 12576393).

A exequente interpôs embargos de declaração (num. 12815211).

A execução apresentou manifestação (num. 13104578).

Veio o processo concluso.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A exequente interpôs embargos de declaração, com alegação de que a sentença foi omissa em relação aos honorários advocatícios devidos à advogada da exequente sobre o valor que foi homologado de R\$705.162,67 (num. 12815211).

Com razão a exequente.

#### Decisão

1. ACOLHO os embargos para substituir o texto da sentença num. 12576393, a partir do tópico "Procedo à realização do cálculo correto, na maneira que foi fixada pela sentença (num. 4471191 – Pág. 4)", pelo texto que segue, com sublinhado nos parágrafos que tiveram alterações:

**Procedo à realização do cálculo correto, na maneira que foi fixada pela sentença (num. 4471191 – Pág. 4)**

A base de cálculos a ser em maio de 1993 utilizada é a da CEF porque a exequente indevidamente incluiu juros remuneratórios em seu cálculo, além da incorreção na utilização dos índices de correção monetária.

A diferença de Cr\$1.666.139.822,77, atualizada de maio de 1993, até a data do depósito em 09/2018, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 09/2018, corresponde a R\$290.190,40 (Cr\$1.666.139.822,77 X 0,0001741693 = R\$290.190,40).

Os juros de mora constados a partir da citação, que ocorreu em 11/1994, até setembro de 2018, ou seja 286 meses, correspondem ao percentual 143%.

O valor de R\$290.190,40, acrescido dos juros de mora de 0,5%, totaliza o montante de R\$ 705.162,67 (R\$290.190,40 X 143% = R\$414.972,27; R\$290.190,40 + R\$414.972,27 = R\$705.162,67).

Os honorários advocatícios sobre o valor de R\$705.162,67, correspondem a R\$70.516,26 (R\$705.162,67 X 10% = R\$70.516,26).

O total a ser executado é de R\$775.678,93 (R\$705.162,67 + R\$70.516,26 = R\$775.678,93).

Assim, verifica-se que tendo o depósito efetuado pela executada sido superior ao valor correto, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

A diferença entre o valor correto de R\$775.678,93 e a contas das partes corresponde a R\$358.776,91 (R\$1.134.455,84 - R\$775.678,93 = R\$358.776,91), no caso da exequente e, R\$235.445,80, na conta da CEF (R\$775.678,93 - R\$540.233,13 (CEF em janeiro de 2018 – num. 11500466 – Pág. 5) = R\$235.445,80).

Os cálculos apresentados pela CEF são bem mais próximos do valor correto e, o único erro de cálculo da executada decorreu de equivocada aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual possui um tópico inteiro a respeito dos juros, com determinação de aplicação da Taxa Selic, o que induziu a executada a erro, pois há somente uma única exceção de determinação judicial em sentido contrário à aplicação da Taxa Selic, que foi o que não foi observado pela CEF, no entanto, o excesso de execução foi comprovado.

A exequente desconsiderou totalmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como incluiu juros remuneratórios, sem qualquer autorização para tanto, ou discussão no processo de conhecimento e, contrariamente à legislação aplicável ao caso, além de ter alegado que utilizou a TR, mas seus índices são diversos da TR, sendo que o índice correto era a UFIR.

Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelas exequentes a CEF.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$1.134.455,84 – R\$775.678,93 = R\$358.776,91; 10% de R\$358.776,91 = R\$35.877,69).

Tendo em vista que o valor executado é composto de principal e honorários advocatícios e que são dois exequentes, ou seja, exequente parte e exequente advogados, os 10% acima estipulados devem recair sobre os dois montantes. Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos à executada são de R\$32.289,93 (principal) e R\$3.587,76 (honorários advocatícios), em janeiro de 2018 (10% de R\$35.877,69 = R\$3.587,76; R\$35.877,69 – R\$3.587,76 = R\$32.289,93).

Caso a exequente e sua advogada autorizem o desconto do valor que elas têm para levantar, serão considerados os valores R\$33.303,23 e R\$3.700,34, respectivamente, atualizados de janeiro de 2018 para setembro de 2018 (R\$32.289,93 X 1.0313814756 = R\$33.303,23; R\$3.587,76 X 1.0313814756 = R\$3.700,34), sendo que a correção monetária aplicada até a data do levantamento será a do depósito judicial já efetuado, de acordo com a legislação específica dos depósitos judiciais.

Se a exequente e sua advogada pretenderem depositar os honorários advocatícios, os valores de R\$32.289,93 e R\$3.587,76, corrigidos de 01/2018 até a data desta decisão em 11/2018, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 11/2018, correspondem a R\$33.526,54 e R\$3.725,16, respectivamente (R\$32.289,93 X 1.0382971153 = R\$33.526,54; R\$3.587,76 X 1.0382971153 = R\$3.725,16) e, deverão ser depositados com correção monetária até a data do depósito.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Condeno os exequentes, parte e advogados a pagarem à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os exequentes, parte e advogados para efetuarem o pagamento voluntário dos valores da condenação, de R\$33.526,54 e R\$3.725,16, respectivamente, posicionados para novembro de 2018, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto dos valores a ser por elas levantados, que correspondem a R\$33.303,23 e R\$3.700,34, respectivamente, em setembro de 2018.

4. Caso não seja efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.

5. Após a manifestação da exequente quanto à autorização ou não de desconto, ou no decurso do prazo, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF para a conta indicada na petição num. 12188971, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, da seguinte forma:

5.1) Caso autorizado o desconto dos honorários advocatícios devidos à executada ou decorrido o prazo para manifestação, o valor a ser transferido será de R\$738.675,36 (R\$775.678,93 - R\$33.303,23 - R\$3.700,34 = R\$738.675,36), posicionado para setembro de 2018; ou,

5.2) Efetuado o depósito nos valores de R\$33.526,54 e R\$3.725,16, posicionados para novembro de 2018, com atualização até a data do depósito, o valor a ser transferido será de R\$775.678,93, posicionado para setembro de 2018.

5.3) Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, o valor a ser transferido será o incontroverso de R\$547.141,21, posicionado para setembro de 2018.

6. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado e, eventualmente dos valores de R\$33.526,54 e R\$3.725,16, se a exequente e sua advogada optarem pelo depósito, conforme subitem 5.2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

7. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

No mais, mantém-se a sentença.

2. Tendo em vista que a exequente informou que não se opõe à compensação dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF, mas irá interpor apelação, expeça- ofício para transferência do valor incontroverso de R\$547.141,21, posicionado para setembro de 2018, nos termos do item 5.3, da sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** ajuizou ação cujo objeto é multa administrativa.

Narrow, em síntese, que foi multada pela ANS, nos termos do artigo 77 da Resolução Normativa ANS n. 124 de 2006, por deixar de garantir procedimento de retinografia e PET-SCAN oncológico a beneficiária em setembro de 2016.

Sustentou a nulidade da imposição de punição, em razão de não ter sido negado o procedimento de retinografia, mas o exame de pet-scan oncológico que possui cobertura no Rol de Procedimentos com diretriz de utilização, sendo que o pedido médico apresentado não se enquadra em tal diretriz.

Não obstante o recurso, a ANS manteve a autuação sob alegação de que foi garantido o procedimento de retinografia, mas havia ultrapassado os 10 dias (limite máximo para a realização do exame). "Sendo explicado a Autarquia que a Operadora, após ter recebido o pedido médico entrou em contato com a beneficiária para informar que antes de realizar o procedimento seria necessário consulta prévia, isso porque o procedimento requer uma consulta prévia, tal consulta ficou marcada para 26/10/2016, dentro do prazo de 10 dias úteis, sob os protestos da beneficiária que ao ser informada reclamou que a operadora já havia marcado sem saber se ela teria disponibilidade de ir e que estava muito ocupada com uma reforma em sua casa, (gravação que a Autarquia teve acesso e que requer a juntada desde já)".

Requeru o deferimento de tutela provisória para realização de depósito judicial, no afã de ser determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, impondo-se à Ré a obrigação de abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores, bem como de abster-se de incluir o nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa da ANS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para a "declaração de nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo em questão [...] não sendo esse o entendimento, seja a multa minorada levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

- I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;
- II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e
- III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial:

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENISE YASSUE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cumpra-se a decisão anterior de citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

A autora trouxe extratos bancários para comprovar seus rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, os elementos presentes nos autos infirmam a presunção de que se trata de pessoa sem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, pois, além de qualificar-se profissionalmente como publicitária, na petição inicial, também reside em bairro nobre de São Paulo (Vila Suzana).

Decido.

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Se recolhidas as custas, cumpra-se a parte final de decisão de ID 10847988, com a citação da ré.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5014418-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) RECLAMANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) RECLAMANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo C)

**Sentença**

(Tipo C)

Narraram as autoras que “[...] a atividade de “Holdings de instituições não-financeiras”, desenvolvida exclusivamente em salas comerciais e que envolvem basicamente trabalhos internos ligados à elaboração de e-mails, revisão de contratos ou realização de reuniões, enseja a mesma alíquota da Contribuição ao GILRAT das empresas cujos funcionários realizam trabalhos externos, tais como a extração de minerais radioativos e a pulverização e o controle de pragas agrícolas. Nesse contexto, o mero bom senso representa forte indício de que o enquadramento das “Holdings de instituições não-financeiras” na faixa de risco grave (3%) extrapolou os limites do art. 22, II, § 3º, da Lei nº 8.212/91, a demandar a comprovação de que os padrões legais foram desrespeitados pelo regulamento, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no AgInt no AgInt no AREsp 869.409/SP[2]. Objetivando esclarecer a questão, as Requerentes formularam, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, pedido formal ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Previdência), de maneira a obter informações adicionais capazes de justificar o enquadramento das Holdings de instituições não-financeiras na alíquota representativa do risco grave[3]. Ao apresentar a resposta, a União assumiu que a alíquota da Contribuição ao GILRAT deveria ser de 2% (o que permanece a carecer de sentido), conforme gráfico constante da página 5 de tal resposta, mas que, após aplicar critérios relacionados ao Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”), a alíquota fora majorada para 3% (doc. 03)”.

Sustentaram que “Quanto as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova”, as Requerentes reiteram que estão a seguir a orientação do STJ de que “incumbe ao ente informador com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público seja de direito privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91” (AgInt no AgInt no AREsp 869.409/SP), de maneira a avaliar a necessidade de judicializar a questão, a depender do conteúdo do material probatório. Quanto aos “fatos sobre os quais a prova há de recair”, as Requerentes informam que a atividade probatória recairá sobre as “estatísticas de acidente de trabalho, apuradas em inspeção” que ensejaram o enquadramento das “Holdings de instituições não-financeiras” (CNAE 6462-0/00) na alíquota representativa de risco grave, tal como determina a regra legal regulamentada (§ 3º do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91).”.

Requereram antecipação de provas para:

1) apontar as razões e os dados que levaram o Decreto n. 6.957/2009 a majorar (de 1% para 3%) a alíquota da Contribuição ao GILRAT das “Holdings de instituições não-financeiras”, devendo informar e demonstrar o aumento das estatísticas de acidente de trabalho do respectivo CNAE (6462-0/00);

1.1. indicar quais foram os critérios empregados para formar as “estatísticas de acidente de trabalho”, bem como informar se tais critérios refletem os parâmetros previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91, que definem “acidente de trabalho”;

1.2. informar se foi realizada inspeção para viabilizar a formação das estatísticas de acidente de trabalho. Caso a resposta seja positiva, apresentar os dados da inspeção (nome dos funcionários responsáveis pela inspeção, datas, locais etc.);

1.3. apontar em quais critérios do “Anexo II” - que define os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei nº 8.213/91 - são enquadrados os dados das atividades de “Holding de Instituições não-financeiras”. Ou seja, a atividade do CNAE das Requerentes revela algum agente patogênico (Químico, Físico ou Biológico)? Caso a resposta seja positiva, deverá a Requerida apontar a correspondência entre o agente patogênico com o trabalho que gera o respectivo risco, por exemplo: (i) o “Agente Patogênico” “Mercúrio e seus compostos tóxicos” corresponde ao “Trabalho que Contém Risco” relacionado à “amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores”, sendo que (ii) o “Agente Patogênico” “Silica Livre” corresponde ao “Trabalho que Contém Risco” relacionado ao “trabalho em pedreiras”;

1.4. apontar a correspondência entre as Doenças relacionadas ao trabalho com os “Agentes Etiológicos ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional” (“Lista B” do “Anexo II” do Regulamento da Previdência Social). Por exemplo, enquanto a “Leucemias” decorre de “Radiações ionizantes”, a “Malária” decorre da “Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; Plasmodium falciparum ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas”;

2. Informar a razão pela qual o CNAE das “Holdings de Instituições não-financeiras” (6462-0/00) não consta da relação da “Lista C” do Decreto nº 3.048/99, que indica “intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns”; e

3. Apresentar todos os documentos relacionados à formação das alíquotas da Contribuição ao GILRAT.

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial em razão da inexistência da obrigação de a administração divulgar informações para conferência dos dados utilizados no cálculo; afirmando-se que o dever de transparência da administração impõe que se coloque à disposição dos cidadãos as informações, todavia, não obriga que as informações sejam prestadas no formato que cada cidadão quer e muito menos que se responda perguntas específicas.

Da decisão as autoras interpuseram recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado, mas reconsiderada a sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, interpretado analogicamente, em razão do cabimento – em tese da produção antecipada da prova.

Foi determinada a emenda à petição inicial para que os autores indicassem de maneira precisa os fatos e as provas que pretendem produzir.

Os autores pediram a intimação da União para apresentar os elementos que levaram o Decreto n. 6.957 de 2009 a majorar de 1% para 3% a alíquota do GIL-RAT apurada pelas Holdings de Instituições Não Financeiras (CNAE); as estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção que sustentaram a fixação da alíquota de 3%, notadamente os dados relacionados aos acidentes de trabalho relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008, com os nomes das pessoas que sofreram os acidentes, o CNPJ dos empregadores, os tipos dos acidentes de trabalho e os tipos dos benefícios previdenciários decorrentes dos acidentes; a comprovação de que os trabalhadores das holdings preencheram os requisitos do artigo 57 da Lei n. 8.213 de 1991; a comprovação de que a atividade desenvolvida pelas holdings representa riscos ambientais do trabalho; a comprovação da afirmação da União de que a Taxa de Mortalidade da Subclasse CNAE 6462-0/00 está acima da média nacional, mediante fornecimento dos nomes dos falecidos, CNPJ dos empregadores e datas e motivos dos óbitos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Civil:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e **mencionará com precisão os fatos** sobre os quais a prova há de recair.

Conforme a petição inicial, as autoras apresentam como justificativa para a antecipação de provas a necessidade de verificar a alíquota do GIL-RAT das holdings de instituições não financeiras, que foi fixada no grau máximo de 3%.

O prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação, o que preenche o requisito previsto no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil.

Acontece que, não obstante as justificativas, não foram indicados os fatos sobre os quais as autoras pretendem a produção de provas.

Pretendem as autoras a produção de dados sobre as estatísticas já publicadas, dados estes que não se relacionam com o esclarecimento de qualquer fato específico mencionado na petição inicial ou na petição de emenda à exordial.

O rigor técnico é exigível na produção antecipada da prova, em razão da impossibilidade procedimental de defesa ou recurso, tal como dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de elevação da alíquota é incontroverso, eis que se trata de ato normativo aprovado em procedimento formal. Não há o que ser esclarecido em relação a este fato, em si. Os dados que embasaram as elevações também foram publicados, e a própria autora os apresenta.

Pretende a autora, porém, fiscalizar a correção dos dados publicados, mediante a requisição de informações pertinentes às pessoas jurídicas e físicas envolvidas em cada um dos acidentes.

É de se ressaltar que: a) os dados relativos à identificação dos segurados são sigilosos; e, b) o Ministério da Economia (em razão da incorporação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social) divulga, em seu endereço eletrônico, os dados de acidentalidade discriminados por estabelecimento da empresa, identificado pela inscrição no CNPJ, nos termos da Portaria MTPS n. 573 de 2016:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social divulgará, em seu endereço eletrônico, os dados de acidentalidade discriminados por estabelecimento da empresa, identificado pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Parágrafo único. Entende-se por dados de acidentalidade as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, auxílio-doença decorrente de acidentes de trabalho, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Art. 2º Não serão publicados dados sigilosos, incluídos os que possam acarretar a identificação do segurado e os protegidos por sigilo fiscal.

A parte autora, porém, não informa se houve recusa do órgão em fornecer os dados, o que evidencia – ainda – a falta de interesse de agir.

De qualquer maneira, eventual recusa no cumprimento da Portaria deve ser impugnado por meio de ação autônoma, ao invés de produção antecipada da prova, ante a impossibilidade de limitar o escopo da produção das provas à elucidação de determinado fato.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, III, CPC, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, CPC.
2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7430

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0025387-84.2007.403.6100** (2007.61.00.025387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGALA) X FUNDACAO SAO PAULO X AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0019169-35.2010.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### USUCAPIAO

**0016425-04.2009.403.6100** (2009.61.00.016425-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014593-6)) - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027935-15.1989.403.6100** (89.0027935-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-45.1989.403.6100 (89.0022889-7)) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0735429-16.1991.403.6100** (91.0735429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710137-29.1991.403.6100 (91.0710137-6)) - INDUSTRIA DE PLASTICOS CYCIAN LTDA X INDUSTRIA DE PLASTICOS CYCIAN LTDA - FILIAL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010636-15.1995.403.6100** (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCONI X JOSE APARECIDO ARDENGI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011437-28.1995.403.6100** (95.0011437-2) - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013965-35.1995.403.6100** (95.0013965-0) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCNON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SPO91533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060842-33.1995.403.6100** (95.0060842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055618-17.1995.403.6100 (95.0055618-9)) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040211-63.1998.403.6100** (98.0040211-0) - JULIA LAURA PARTELEIRA RENOVARO SILVA(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046442-38.2000.403.6100** (2000.61.00.046442-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029048-81.2001.403.6100** (2001.61.00.029048-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-18.2001.403.6100 (2001.61.00.025114-2)) - BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SPO05251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013089-55.2002.403.6126** (2002.61.26.013089-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA(SPI47107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO43176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037157-16.2003.403.6100** (2003.61.00.037157-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025195-25.2005.403.6100** (2005.61.00.025195-0) - JOSE ANTONIO SILVEIRA X JAQUELINE DE FATIMA FILGUEIRAS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029211-22.2005.403.6100** (2005.61.00.029211-3) - ALDO ANTONIO FERRARI(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029707-51.2005.403.6100** (2005.61.00.029707-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029039-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029039-6) ) - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005490-07.2006.403.6100** (2006.61.00.005490-5) - ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X TOP FORTMA ACADEMIA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP192242 - CARLOS WILLIANS OSORIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017753-71.2006.403.6100** (2006.61.00.017753-5) - NELSON SPADA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024209-66.2008.403.6100** (2008.61.00.024209-3) - FRANCISCO ANTONIO BORGES(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006308-17.2010.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018990-04.2010.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000110-27.2011.403.6100** - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017413-20.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-77.2012.403.6100 ( ) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007478-14.2016.403.6100** - TULLIO ALBANESE X MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015506-59.2002.403.6100** (2002.61.00.015506-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032005-02.1994.403.6100 (94.0032005-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001654-89.2007.403.6100** (2007.61.00.001654-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-21.2001.403.6100 (2001.61.00.012659-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X ANADYR PINTO ADORNO X RUBENS MIRANDA RODRIGUES X JOSE GUILHERME SANTANA X SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE X ABILIO MOREIRA PINHO X MARIO MORAIS DANTAS X MARIO GALLELLO X CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ X OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n.

142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005423-08.2007.403.6100** (2007.61.00.005423-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025684-48.1994.403.6100 (94.0025684-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0029628-24.1995.403.6100** (95.0029628-4) - ZENEA BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011731-75.1998.403.6100** (98.0011731-8) - BEL COOK IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013404-69.1999.403.6100** (1999.61.00.013404-9) - ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A publicação do ato ordinatório de fl. 507 saiu com texto incorreto, razão pela qual o remeto novamente à publicação, conforme segue:

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023840-19.2001.403.6100** (2001.61.00.023840-0) - CONSTRUTORA SOLIMIOES LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008650-45.2003.403.6100** (2003.61.00.008650-4) - TCR EAGLE PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP161985 - ANDREA BAZZO LAULETTA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN/SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017417-62.2009.403.6100** (2009.61.00.017417-1) - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014169-54.2010.403.6100** - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015296-27.2010.403.6100** - AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022534-63.2011.403.6100** - JOAO CURY RACHID(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001576-22.2012.403.6100** - MARIA JOSE MARINI DELFIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n.

142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001038-70.2014.403.6100** - ANDREWS DE ALENCAR MARTINS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015417-79.2015.403.6100** - EDGAR SALLUM BULL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006428-21.2014.403.6100** - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO(SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025684-48.1994.403.6100** (94.0025684-1) - GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014593-33.2009.403.6100** (2009.61.00.014593-6) - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007440-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

#### **Tutela da Evidência**

**EVA DÁGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA** ajuizou ação cujo objeto é sistema financeiro da habitação em sentido amplo.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, e determinado à autora o aditamento da petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Determinada a citação, as audiências de conciliação foram infrutíferas.

A autora requereu o deferimento de tutela da evidência, em razão da existência da construção de uma casa no terreno. Afirmou que a ré não pode simplesmente atropelar a propriedade alheia.

E, que deverá prevalecer a prioridade de compra da autora, uma vez que a irresponsabilidade da instituição bancária em não finalizar as propostas de acordo buscadas incessantemente pela requerente em suas agências foi a causadora deste final desastroso e ilegal que acarretará prejuízos de grande monta, sem "contar com a falta de respeito do Banco Réu com esse juízo, vez que, mesmo com o imóvel judicializado está tentando comercializá-lo, ferindo de morte o direito da Autora e esnobando o judiciário".

A tutela de evidência se mostra "plenamente cabível, uma vez que ficou demonstrado o perigo de dano irreparável ao resultado útil do processo, ficando demonstrado pelas provas documentais suficientes dos fatos constitutivos do direito da Autora".

Pediu a concessão da tutela de evidência a fim de que seja "determinado o impedimento do leilão do imóvel 'sub iudice' [...] e ainda que seja concedido à Autora o direito de preferência de compra".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Not que tange à tutela da evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A autora, porém, não especifica qual a hipótese de cabimento da tutela ora pleiteada – nem é possível aferir, da simples leitura da petição, qual a hipótese supostamente cabível.

Ademais, as matérias veiculadas já foram objeto de análise pela decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, doc. 8283158, e não há alegação de fato novo capaz de alterar os fundamentos do que fora anteriormente decidido.

Quanto ao exercício do direito de preferência, assegurado pelo artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, a autora apontou o próprio termo de audiência, na qual o representante da Caixa Econômica Federal afirma a impossibilidade de venda direta à autora, sendo possível, apenas, que a cliente ofereça lances diretamente por meio digital.

O texto da norma, porém, afirma:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A autora tem o direito de exercer a preferência legal.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DA EVIDÊNCIA**. Defiro para determinar à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total do débito para fins do exercício do direito de preferência e o procedimento para tanto. **Indefiro** no que tange ao impedimento do leilão do imóvel/ suspensão da venda.

2. Depois que a autora fizer o pagamento, o leilão/venda será suspenso.

3. Intime-se a autora para réplica e, especificamente sobre a preliminar de incompetência. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022716-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a publicação da sentença saiu com os nomes dos advogados antigos, cujos poderes já haviam sido revogados, assim reenvio para nova publicação da sentença (Id 13627361), com a devida retificação dos advogados.

SENTENÇA PROFERIDA EM 16/01/2019 (ID 13627361):

O objeto da ação é nulidade de processo administrativo disciplinar. Na petição inicial, o impetrante narrou que lhe fora imposta sanção de suspensão da inscrição por sessenta dias, cumulada com multa no valor de seis anuidades. Sustentou – em síntese – que a sanção foi indevidamente imposta, sob o fundamento de que (i) o ato não foi devidamente motivado e constituiu abuso de direito; (ii) fere o direito ao trabalho do impetrante; e, (iii) incidiu em bis in idem por aplicar a sanção ao impetrante, pessoa física, e à pessoa jurídica a qual fazia parte no tempo dos fatos. Requeru a concessão de medida liminar para “Que seja concedida a medida LIMINAR, com expedição de ofício ao CRECI-SP, para que suspenda IMEDIATAMENTE a pena descrita no Ofício de Execução imposta ao Autor até o julgamento deste mandado (Art.7º, III, da Lei nº 12.016/2009)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] Que seja declarada, em definitivo, a abusividade do ato praticado pela Autoridade Coatora, bastando a condenação pecuniária já quitada pelo Autor, portanto, havendo de ser declarada extinta a sanção administrativa no tocante à suspensão da inscrição”. O pedido liminar foi deferido para que o impetrado suspenda imediatamente a execução da pena aplicada. Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, em razão do efeito substitutivo da decisão proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis na análise do processo; inadequação da via eleita, por ser a instrução processual imprescindível ao exame do caso – o que não cabe na via do mandado de segurança; e, perda superveniente do interesse de agir, eis que o impetrante impugna apenas a pena de suspensão, a qual teve como termo final a data de 08 de dezembro de 2017. No mérito, sustentou que a pretensão do impetrante violaria o princípio da separação dos poderes, assim como a regularidade do procedimento adotado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Procede ao julgamento. Das preliminares Da ilegitimidade passiva O pedido formulado pelo impetrante é para que seja declarada a abusividade do ato praticado pela autoridade coatora, bastando a condenação pecuniária já quitada pelo autor, portanto, havendo de ser declarada extinta a sanção administrativa no tocante à suspensão da inscrição. O Código de Processo Civil veicula o princípio da primazia da resolução do mérito em seu artigo 4º, ao afirmar que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Desta maneira, o pedido deve ser interpretado de maneira que possa ser viabilizada a resolução do mérito, no sentido de se verificar a ilegalidade apontada no ato praticado pela autoridade coatora apontada, quais sejam, o ofício de execução que foi emitido pelo Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Desta maneira, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva – com a ressalva de que o ato a ser analisado é o ofício de execução, e não a decisão tomada pelo COFEI.

Do interesse de agir Embora o prazo da suspensão tenha se esgotado, ainda há interesse de agir para retificar e consertar a situação funcional do impetrante perante os cadastros do Conselho. A existência de penalidade aplicada com abuso de poder, por si só, é situação que merece ser retificada – mesmo que já esgotado o seu objeto ou cumprida a pena. Da desnecessidade de produção probatória Não há necessidade de produção probatória para a presente demanda, eis que os vícios alegados podem ser verificados mediante a simples análise do processo administrativo, já acostado aos autos. Do mérito Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão controvertida consiste na legitimidade do ofício de execução de pena. Conforme depreende-se da decisão proferida pelo COFEI, a penalidade aplicada foi a de suspensão por trinta dias, cumulada com multa de quatro anuidades (doc. 3879555, fls. 181-182). O ofício de execução, por sua vez, determinou a suspensão da inscrição por sessenta dias, cumulada com multa no valor de seis anuidades, em desconformidade com a decisão proferida (doc. 3313658, fl. 1). O pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à penalidade de suspensão, que – como percebe-se – foi aplicada em desconformidade com a decisão, e neste ponto merece acolhimento a pretensão da parte impetrante, já que o ato praticado pela autoridade coatora excede os limites da decisão administrativa proferida. Não há que se falar em violação à separação dos poderes, tal como alegado pelo CRECI, uma vez que a pena foi decidida e aplicada pelo próprio órgão administrativo competente, sendo que a penalidade foi indevidamente majorada quando da execução da decisão pelo Conselho Regional. Por fim, como a pena já foi integralmente cumprida pelo impetrante, segundo consta das informações e dos documentos apresentados – inclusive pelo fato de a presente ação ter sido impetrada após o início do cumprimento da sanção – deve, apenas, ser retificado os assentamentos do impetrante perante o Conselho. Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a abusividade do ato praticado pela autoridade coatora, e determinar que sejam retificados eventuais bancos de dados e assentamentos para que conste a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, tal como decidido pelo COFEI, ao invés de 60 (sessenta) dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIS PALOMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA BRINO CAMPANHA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça de ID 12828922, no prazo legal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020102-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10786

#### EXECUCAO PROVISORIA

0007388-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO)

A defesa do apenado FERNANDO LIU SHUN CHIEN requereu esclarecimento acerca da restrição de viagens imposta na audiência admonitória realizada em 28/11/2018 (fls. 69/72), tendo em vista a necessidade de deslocamentos semanais a Campinas/SP, para prestação de serviços profissionais. Requereu, também, autorização para viajar para Canoas/RS no período de 15/02/2019 a 17/02/2019 (fls. 75/78). Juntou documentos referentes à compra de passagens aéreas de ida e de volta (fls. 79/82). A CEPEMA informou que o apenado não apresentou comprovantes de pagamento da pena de multa e que comparece com regularidade (fl. 85). O Ministério Público Federal não se opôs à autorização de viagem para Canoas/RS e requereu que o apenado especifique e comprove quais são as atividades profissionais que serão prestadas em Campinas/SP, para nova manifestação. É o breve relatório. Decido. Quanto à restrição de viagem imposta, esclareço ao apenado que a obrigação corresponde a obrigação decorrente do cumprimento da pena em regime aberto, de modo que viagens ou deslocamentos pretendidos serão em caráter excepcional, com prévia autorização deste Juízo. Ressalte-se que eventuais pedidos de autorização de viagem ou deslocamento deverão ser feitos com antecedência mínima de 10 dias úteis, de modo a viabilizar a tramitação adequada do pedido. E deverão vir acompanhado de justificativa da viagem pretendida, devidamente comprovada por documentos, bem como das reservas das passagens de ida e de volta e de hospedagem. Indefiro o pedido de deslocamentos semanais para Campinas/SP, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a atividade profissional do apenado naquela cidade, de forma a manter a regra geral imposta no cumprimento da pena em regime aberto. Defiro, excepcionalmente, o pedido de deslocamento para Canoas/RS, no período de 15/02/2019 a 17/02/2019. Determino que o apenado apresente na CEPEMA, no primeiro dia útil seguinte ao retorno de viagem, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa, nos termos fixados em audiência, ou que apresente justificativa ao descumprimento, devidamente documentada. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

### Expediente Nº 10788

#### EXECUCAO DA PENA

0010566-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES(AC001471 - LUIZ DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.  
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.  
Intimem-se as partes.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7080

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012549-11.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Fls. 486/490: Diante da resposta da Caixa Econômica Federal aos ofícios nº 1266/2018 e 1500/2018, designo o interrogatório do acusado GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, às 15h30. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 7081

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009419-13.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VENTURA MARTINS(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3971

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006863-65.1999.403.6182** (1999.61.82.006863-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558847-65.1998.403.6182 (98.0558847-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES NASCIMENTO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048548-52.1999.403.6182** (1999.61.82.048548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7)) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043933-43.2004.403.6182** (2004.61.82.043933-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-98.2004.403.6182 (2004.61.82.018677-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056665-22.2005.403.6182** (2005.61.82.056665-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031224-68.2007.403.6182** (2007.61.82.031224-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-69.2006.403.6182 (2006.61.82.042517-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017521-65.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) - SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMIL/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024886-39.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-54.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSE MARQUES NETO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029588-91.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-40.2012.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-91.2011.403.6500 ()) - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JÚ HYEON LEE)

Fls. 320: Intimem-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023517-34.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Fls. 1841/1842: Prejudicado, uma vez que os autos foram digitalizados pela parte embargada.

Prossiga-se a partir do item 4.2 da decisão exarada às fls. 1836/1837, devendo a embargante conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049678-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023071-36.2013.403.6182 ()) - PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
5. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
6. Caso não haja atendimento da ordem judicial pelas partes, o processo deverá ser remetido ao Tribunal, em sua forma física, tendo em vista a exceção prevista no parágrafo único do artigo 6º, da Res. Pres. 142/2017 (folhas superior a 1.000), observando-se as cautelas de estilo.
7. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 8. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3972**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057704-30.2000.403.6182** (2000.61.82.057704-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002258-2)) - DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017396-15.2001.403.6182** (2001.61.82.017396-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507758-71.1996.403.6182 (96.0507758-2)) - GENERAL ELETRIC TRADING DO BRASIL S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0507758-71.1996.403.6182.

As fls. 32/33 foi proferida sentença que rejeitou liminarmente o feito por ter sido considerado o ajuizamento intempestivo.

Em fase recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da embargante para o prosseguimento do feito. A decisão foi mantida em sede de Agravo Legal, com trânsito em julgado, conforme fls. 58/59, 70/73 e 75.

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para o prosseguimento. Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação, os autos foram arquivados.

Posteriormente, a parte embargante requereu o desarquivamento do feito para o seu regular prosseguimento (fl. 77).

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração original;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
3. Cópia da garantia do Juízo.

Regularizado, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia integral da execução fiscal por carta de fiança. Apensem-se os autos à execução fiscal pertinente.

Ato contínuo, intime-se a embargada para apresentar impugnação.

Não regularizado, tomem conclusos para sentença de extinção.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007310-09.2006.403.6182** (2006.61.82.007310-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535455-33.1997.403.6182 (97.0535455-3)) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/184: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante (fl. 183), de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.

Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013 , que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023933-51.2006.403.6182** (2006.61.82.023933-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032532-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032532-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002492-09.2009.403.6182** (2009.61.82.002492-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052100-3)) - BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064014-27.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP395291A - FELIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021023-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551072-33.1997.403.6182 (97.0551072-5)) - CIA NATAL - EMPREEDIMENTOS PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007411-26.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034171-46.2017.403.6182 ()) - GVT PARTICIPACOES S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fls. 108: Indefiro o pedido de digitalização destes embargos, uma vez que a execução fiscal principal tramita em meio físico e não há pedido de digitalização daqueles autos.

A Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da virtualização dos autos, veda, em seu artigo 29, o ajuizamento de embargos em meio eletrônico enquanto a execução fiscal principal tramita em meio físico.

Vale ressaltar que a conversão de processos físicos em virtuais é obrigatória apenas nos casos nos quais houve interposição de recurso de apelação, bem como para o início da execução de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008917-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032711-29.2014.403.6182 ()) - ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal principal e tendo em vista que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, cumulada com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0643247-56.1991.403.6182** (00.0643247-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509640-25.1983.403.6182 (00.0509640-5)) - EZIO ELIO BOVINO(SP003245 - HELIO TUPINAMBA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011163-89.2007.403.6182** (2007.61.82.011163-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048638-9)) - CARFRANCE LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução

PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535455-33.1997.403.6182** (97.0535455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP180643B - GILSON TEODORO FAUST E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 145/177: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição da garantia formulado pela parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053282-55.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, relativo aos processos administrativos 2674/11, 4823/11, 24688/11 e 24767/11 (fl. 110), declaro extinto o crédito tributário relativo aos Processos Administrativos acima referidos, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001897-25.2000.403.6182** (2000.61.82.001897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039373-29.2002.403.6182** (2002.61.82.039373-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 398: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039032-95.2005.403.6182** (2005.61.82.039032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5) ) - COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 218/219: Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 212), fixando o valor da verba sucumbencial em R\$ 2.978,73 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até abril de 2018.

Expeça-se Ofício Requisitório, conforme requerido à fl. 219.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038249-69.2006.403.6182** (2006.61.82.038249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4) ) - ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fl. 161: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante a concordância das partes, expeça-se RPV no valor informado pelo Setor de Cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097

## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (20110196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (20110196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plera do Juízo.

“In casu”, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 13103150.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 13103150). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que “... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALLEGRI FERRARO - SP374986, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente.
2. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0009825-70.2013.4036182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais - SP, nos termos requeridos pela executada (ID 13301074) itens (i) e (ii).

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

3. Proceda-se ao reforço da penhora, conforme requerido pela Exequente. Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012954-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC CURSOS E RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

## DECISÃO

Tendo em vista a recusa da Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013640-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VIVIANE FORTUNA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4207

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045127-44.2005.403.6182** (2005.61.82.045127-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045126-59.2005.403.6182 (2005.61.82.045126-4)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados com o objetivo de afastar a cobrança do IPTU em cobrança na execução fiscal n. 2005.61.82.045126-4, sob a alegação de que o imóvel objeto do tributo foi adquirido de modo originário, por arrematação em leilão. Os Embargos foram julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 135/141), com condenação da embargante em 10% do valor exequendo, por este Juízo entender que a aquisição do imóvel deu-se por adjudicação e não arrematação. A apelação interposta pelo BNDES foi provida, por entender a E. Corte ter havido arrematação do bem (fls. 211/215). Em Decisão acerca de Embargos de Declaração opostos (fls. 234/236), foram fixados honorários em desfavor da embargada, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. O Recurso Especial apresentado pela PMSP foi admitido (fls. 292/293). O C. STJ (fls. 315/316) não conheceu do Recurso Especial, bem como e não acolheu o Agravo Interno interposto pela Prefeitura. A decisão transitou em julgado em 06/08/2018. Diante disso: I. Providencie a serventia o despensamento dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.045126-4, trasladando-se cópia de fls. 311/350, bem como da presente decisão para àquele feito; II. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ- (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036094-88.2009.403.6182** (2009.61.82.036094-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) - TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto erro material e suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A sentença embargada julgou improcedentes os embargos à execução. A embargante defende que a sentença incorreu em erro material em relação às datas de lavratura dos AIIMS e de entrega da DCTF pela embargante. Diz que o Juízo se equivocou ao afirmar que a notificação do auto de infração relativo ao IRPF ocorreu em 01/07/2002, sendo que a data correta seria 11/06/2002 conforme o documento de fls. 270/279. O mesmo teria ocorrido em relação ao COFINS: enquanto a sentença afirma que a notificação do auto de infração ocorreu em 01/07/2002, a data correta seria o dia 11/06/2002, conforme fls. 280/292. Da mesma forma, no caso do PIS a sentença considerou que a notificação dos autos de infração ocorreu em 01/07/2002 e 15/08/2008, enquanto que 11/06/2002 e 11/08/2009 seriam as datas corretas (v. fls. 293/315). Ora, as datas consideradas na sentença foram aquelas apontadas nas CDAs de fls. 92/113. Havendo subsídio documental nos autos para a conclusão adotada pelo Juízo, não há que se falar em erro material. De outra parte, em nenhuma de suas manifestações a embargante impugnou especificamente as datas relatadas nos títulos executivos, que, por serem presumivelmente líquidos e certos, a ela impunham o ônus de questionar e provar quaisquer vícios que julgasse inquiri-los. Evidente, que o que ela pretende por meio destes embargos é forçar uma reanálise da matéria por considerar injusta a decisão. Mas, para tanto, o meio processual adequado é o recurso de apelação. A embargante diz, ademais, que estariam erradas as datas consideradas pela sentença como sendo as datas de entrega das DCTFs relativas ao PIS. Corretas seriam aquelas apresentadas pelo perito a fls. 662. Mas uma vez, não há que se falar em erro material. Primeiro, pois as datas que foram consideradas na decisão impugnada encontram referência na prova documental de fls. 328/377 e 440/465; segundo, porque as datas mencionadas pelo perito coincidem com as que foram mencionadas na sentença. Certo que a perícia detalhou ainda a data de entrega das DCTF's do PIS relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998. Mas a sua menção no decisor era mesmo irrelevante para a conclusão quanto à incorrência da decadência, porque deriva logicamente da não extinção do crédito de PIS de DCTF de data de entrega mais antiga, qual seja, a relativa ao terceiro trimestre de 1997, que a sentença (e a perícia) dizem ter sido entregue à SRF em 21/11/1997. O que se observa, também neste ponto, é que a embargante está apenas querendo induzir o juízo a reanalisar a matéria por considerar injusta a decisão; o que deveria fazer por meio do recurso de apelação. Daí o caráter manifestamente protelatório desses questionamentos. Por fim, o embargante aduz que a sentença foi contraditória ao negar o reconhecimento da compensação pretendida. Isto, sim, embora o juízo reconheça que à época dos fatos a compensação se fazia por meio da entrega das DCTF's, negou o pedido por entender inexistir prova contábil que ateste o quanto declarado nestes documentos. A sentença foi bastante clara no tocante à admissibilidade e os limites da arguição de compensação em sede de execução fiscal: Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afoqueiam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. (fls. 738v) Estão ali em destaque os trechos que afirmam que: a alegação de compensação em sede de execução fiscal somente é admissível quando se pretenda a validação de compensação já realizada; e que a validação demanda a prova dos créditos compensáveis quanto da operacionalização da compensação nos registros contábeis do contribuinte. O reconhecimento judicial da compensação negada, portanto, ao contrário do que defende a embargante, não dependia apenas da solução da questão relativa à possibilidade de ela ter sido requerida por meio da apresentação de DCTF's à época dos fatos. A embargante incumbia também demonstrar que os créditos alegados em DCTF existiam, e que ela havia efetuado a compensação em sua contabilidade. Bem por isso, aliás, é que a própria embargante formulou questões ao perito que visavam demonstrar que ela possuía créditos, e que operacionalizou a compensação: f. Partindo da resposta ao quesito anterior, pode o Sr. Perito Judicial informar como foram realizadas essas compensações e os procedimentos adotados? (fls. 654) e g. Em função das respostas dadas aos quesitos anteriores, pode o Sr. Perito Judicial informar se os créditos de PIS decorrentes da ação judicial ora tratada (de nº 93.0039554-8) eram, à época da realização da compensação, suficientes para a integral extinção dos débitos em questão? (fls. 655). E para que não reste qualquer dúvida, reproduzo o trecho da sentença que trata justamente da insuficiência do conjunto probatório para o fim de reconhecimento da compensação pretendida (fls. 741/741v): No que toca à justiça da negativa à compensação tentada com os créditos de PIS reconhecidos judicialmente, extrai-se da prova documental e do laudo pericial que: (i) a embargante possuía crédito de PIS compensável reconhecido em sede judicial no processo n. 93.0039554-8 (fls. 655/659); (ii) ela buscou compensá-lo por meio de DCTF com os débitos de PIS relativos aos períodos em cobro (fls. 328/449 e fls. 664); (iii) seus créditos eram suficientes para adimplir o PIS que seria devido conforme as DCTFs (fls. 655/659); (iv) não há prova contábil de que a embargante tenha efetuado as compensações em sua contabilidade: A Perícia diligenciou junto à empresa TESETEC no intuito de analisar a escrituração contábil relacionada à constituição do Crédito de PIS a Recuperar em contrapartida à provisão e pagamento do PIS (Ano-Calendarário 1997 e 1998), bem como da documentação que a suporta. Entretanto, não foram localizados os documentos da MINDEM Editora e Artes Gráficas Ltda. - Razão Social à época dos fatos em estudo, posteriormente alterada em 12/06/2000 para TESETEC Tecnologias e Soluções Ltda. - prejudicando a resposta no que diz respeito à realização e procedimentos adotados nas compensações (fls. 654); (v) dada a ausência de prova contábil, também não há como afirmar que os créditos de PIS não foram utilizados pela embargante em outra operação de compensação. Em resposta a quesito complementar elaborado pela embargada, o expert respondeu o seguinte: C) O Sr. Perito teria como assegurar que eventual crédito em favor da contribuinte nunca fora usado em outra oportunidade (compensação e/ou restituição)? Resposta: A operacionalização do instituto da compensação é regulamentada pela Secretaria da Receita Federal que tem todos os instrumentos para verificar se a empresa MINDEM Editora e Artes Gráficas possui outros débitos relativos ao PIS, anteriores ou posteriores ao período de Julho/1997 (vencimento em 15/08/1997) a Dezembro/1988 (vencimento em 15/01/1999), que poderiam ter sido compensados com o crédito objeto da ação nº 93.0039554-8. Vale salientar que a Perícia diligenciou junto à empresa TESETEC no intuito de analisar a escrituração contábil relacionada à constituição do Crédito de PIS a Recuperar em contrapartida à provisão e pagamento do PIS (Ano-Calendarário 1997 e 1998), bem como da documentação que a suporta. Entretanto, não foram localizados os documentos da MINDEM Editora e Artes Gráficas Ltda. - Razão Social à época dos fatos em estudo, posteriormente alterada em 12/06/2000 para TESETEC Tecnologias e Soluções Ltda. - prejudicando a resposta no que diz respeito à realização e procedimentos adotados nas compensações (fls. 712). Diante do exposto, é forçoso concluir que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a legitimidade da negativa do Fisco à compensação pretendida. Caba à embargante demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Embora tenha sido provada a sua declaração nas DCTFs, não houve prova de sua escrituração contábil. Não há mostra, portanto, do vício de contradição. Percebe-se que a parte entrega os aclaratórios como simples irresignação de mérito contra capítulo da decisão -

ora, essa função é própria do apelo e não dos embargos de declaração. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPÓSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038281-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - ANTONOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de imposto por ausência ou atraso de pagamento do ITR e por auto de infração de competência dos períodos de 1992, 1998, 01/2001 e 01/2002, acrescido de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n.ºs 10880.083458/92-19, 10880.802321/2002-15 e 10880.802322/2002-51, 20835.002377/2005-57, 10835.002378/2005-00, 10183.005556/2005-68 e 10183.005557/2005-11 e receberam os n.ºs 80.8.00.000502-55, 80.8.02.007291-70, 80.8.02.007292-51, 80.8.06.000237-55, 80.8.06.000238-36, 80.8.06.000266-90, 80.8.06.000267-70 respectivamente. Os créditos relativos aos períodos base de 2001 e 2002 dizem respeito ao lançamento de ofício do ITR pela Autoridade Tributária realizado em virtude do não atendimento, pelo contribuinte, de intimação que requeria a apresentação de documentação comprobatória das declarações relativas à Reserva Legal, Área de Utilização Limitada; e Valor da Terra Nua do imóvel. A exordial trouxe as seguintes alegações: Pagamento parcial do débito - estariam quitadas as CDAS 8080000050255, 80802007291-70, 8080200729251, 8080600023755, 8080600023836. Nulidade do processo administrativo a partir da citação do embargante - ele teria sido citado por edital já após a frustração da citação pela via postal em seu antigo escritório. Ademais, por se tratar a Fazenda Maringá de um condomínio os consórcios haveriam de ter sido citados para apresentação de documentos; Idoneidade da declaração de Área de Utilização Limitada e de Área de Preservação Permanente - a Reserva Legal que compõe a Área de Utilização Limitada já se encontrava averbada à matrícula do imóvel quando do fato gerador, e é dispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o seu reconhecimento, assim como para a consideração da Área de Preservação Permanente declarada; Erro no cálculo do Valor da Terra Nua - a embargada desconsiderou o valor declarado pelo contribuinte por falta de apresentação de laudo pericial, e calculou valores maiores. Os valores apontados estariam equivocados, conforme o laudo pericial e a documentação juntados com a inicial; Erro na alíquota aplicada, acatado o grau de produtividade do imóvel - a não consideração pela embargada da Área de Utilização Limitada e da Área de Preservação Permanente resultou em um índice de utilização da terra menor do que o real; o que, por sua vez, acarretou aumento da alíquota incidente de 0,45% para 12%. Emenda à inicial a fls. 84/110. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Sobreveio impugnação em que a embargada alegou: A insuficiência da garantia por parte do fisco de recebimento dos embargos; A regularidade da citação por edital após a frustração da citação por carta no processo administrativo; O condomínio da propriedade não impõe a intimação de todos os condôminos, mas somente do condômino declarante nos termos do art. 1204, I da Lei n.º 5.172/66 e art. 39 do RITR/02 e art. 39 da IN SRF n.º 256/2002; A legalidade da revisão do lançamento; A exigência de ato declaratório ambiental (ADA) e averbação na matrícula do imóvel para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal; A regularidade do cálculo do Valor da Terra Nua. Corroborou a extinção das CDAS 8080000050255, 80802007291-70, 8080200729251, 8080600023836 realizado em 30/11/2009 e a insuficiência do recolhimento via DARF para a extinção do crédito contido na de n.º 8080600023755 (fls. 21). A embargante foi dada oportunidade de especificar provas (fls. 204). Ela então requereu a apresentação dos processos administrativos de lançamento e a produção de prova pericial. Também formulou seus quesitos, e pediu a formulação eventual de quesitos suplementares após a apresentação da perícia. Os processos administrativos vieram aos autos pelas mãos do embargante a fls. 210/300. A embargada apresentou seus quesitos a fls. 333/333v. A embargante indicou assistente técnico a fls. 342/344. O feito foi saneado a fls. 352/364. Rejeitou-se a preliminar de garantia insuficiente e reputou-se válida a citação do embargante por edital no processo administrativo fiscal. Fixou-se como questões pendentes de resolução: o pagamento parcial e a impossibilidade de cobrança do ITR sobre área de reserva legal em virtude da não apresentação da ADA. O ônus da prova foi distribuído na forma ordinária. O laudo pericial foi apresentado a fls. 379/480. O embargante se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 506/550. Concordou com as conclusões a respeito da área tributável, do grau de utilização da terra e a alíquota do imposto; Impugnou o valor da terra arbitrado pelo perito; Juntou parecer de seu assistente técnico e laudo de avaliação próprio. A embargada manifestou ciência acerca do laudo pericial e requereu o julgamento dos embargos pela total improcedência. É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO A execução fiscal foi ajuizada para o fim de cobrança dos seguintes créditos tributários consistentes em ITR incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Maringá e multa: CDA Tributo cobrado 80 00 000502-55 ITR/1992 e multa 80 00 007291-70 ITR/1998 e multa 80 02 007292-51 ITR/1998 e multa 80 06 000237-55 ITR/2001 e multa 80 06 000238-36 ITR/2001 e multa 80 06 000266-90 ITR/2001 e multa 80 06 000267-70 ITR/2002 e multa Analisando os processos administrativos fiscais juntados, tem-se que os créditos relativos aos períodos-base de 2001 e 2002 - 80 06 000237-55, 80 06 000238-36, 80 06 000266-90 e 80 06 000267-70 - decorrem do lançamento do imposto ex officio, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelos seguintes fatos: Não comprovação da Área de Utilização Limitada declarada na DITR pela apresentação de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA e pela apresentação da matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal em momento anterior ao fato gerador (v. fls. 130 e 263); Não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado na DITR por meio da apresentação de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais (v. fls. 130 e fls. 263). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL RURAL PARA O FIM DE LANÇAMENTO DO ITR O embargante pugna pela nulidade do processo administrativo que culminou com a constituição dos créditos tributários apontando que, tendo em vista que o imposto incidiu sobre propriedade de vários titulares, a regularidade dos lançamentos pressuporia a intimação de todos eles. O ITR possui fato gerador continuado, que se consubstancia numa situação jurídica: a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado fora da zona urbana do Município na forma dos arts. 1º da Lei n.º 9.393/96 e art. 29 do CTN. Os coproprietários do imóvel rural são solidariamente obrigados ao seu pagamento na forma do art. 4º da Lei n.º 9.393/96 e art. 124, I do CTN, pois têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal - no caso dos autos, a propriedade. Os créditos tributários em cobrança foram lançados apenas em face do embargante, que é um dos coproprietários da Fazenda Maringá (v. matrícula de fls. 115/116), e a execução fiscal foi ajuizada apenas contra ele. É certo que, sendo a obrigação solidária, pode a autoridade administrativa optar por efetuar o lançamento em face de um ou outro visando facilitar o procedimento de arrecadação, de modo que a embargada exerce regularmente o seu direito ao exigir integralmente apenas do embargante. Na hipótese específica do ITR a legislação de regência conhece ainda a figura do condômino declarante, que é o responsável pela declaração do fato gerador à Autoridade Tributária. Assim prescreve a Instrução Normativa da SRF n.º 256/2002: Art. 39. O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante. Quer dizer, ainda que haja vários proprietários a declaração será única. No caso, como se vê das cópias dos processos administrativos, o embargante é quem se responsabilizou pela declaração pertinente ao ITR cobrado pela propriedade da Fazenda Maringá (fls. 124/198). Bem por isso, sendo o responsável pela declaração, era mesmo esperado que a embargada a ele tenha se dirigido para que apresentasse a documentação comprobatória das informações contidas nas DITR, e contra ele tenha efetuado os lançamentos de ofício diante de sua omissão em apresentá-los. É mesmo evidente que, tendo sido o tributo lançado apenas contra o declarante, era desnecessária a intimação dos demais coproprietários, de modo que forçosa a conclusão pela regularidade dos processos administrativos correlatos aos créditos em execução. PAGAMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS EM COBRO O embargante afirma já terem sido quitados os débitos contidos nas CDAs de números: 80 00 000502-55; 80 00 007291-70; 80 02 007292-51; 80 06 000237-55; 80 06 000238-36. Para o fim de comprovar os pagamentos que diz ter realizado, juntou as guias DARF de fls. 18/22. A fls. 120 a embargada confirmou o pagamento integral apenas das certidões de número 80 00 000502-55; 80 00 007291-70; 80 02 007292-51; 80 06 000237-55; e 80 06 000238-36, que teria sido efetuado no dia 30/11/2009; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal em 12.04.2007. Por outro lado, aduziu que o valor recolhido via DARF para o pagamento da de n.º 80 06 000237-55 (fls. 21) não seria suficiente para o seu adimplemento integral, embora fosse devida a imputação do pagamento parcial. O embargante não se manifestou sobre a alegação de insuficiência deste recolhimento, como era seu ônus. Assim sendo, reconhece-se a extinção total por pagamento dos débitos contidos nas certidões de número: 80 00 000502-55; 80 00 007291-70; 80 02 007292-51; 80 06 000237-55; e 80 06 000238-36. Já em relação à inscrição de n.º 80 06 000237-55 reconhece-se apenas o seu pagamento parcial, devendo-lhe ser imputada a quantia de R\$ 47.156,74 comprovado pela guia DARF juntada a fls. 21. ITR. CÁLCULO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A execução fiscal tem por objeto o ITR dos exercícios de 2001 e 2002, acrescido de multa. O tributo foi apurado ex-officio pelo fato de o contribuinte não ter comprovado informações de sua declaração relativas a Áreas de Utilização Limitada submetidas objetivamente integrantes da propriedade rural; e relativas ao valor que calculou para a terra nua (VTN). Com espeque na Lei n.º 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação. Nessa modalidade, o contribuinte apura o imposto, comprovando a existência de áreas isentas e o valor da terra nua. Havendo informações inverídicas ou não comprovadas, o lançamento é efetivado por arbitramento. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo tais definições retiradas do direito privado, em conformidade ao art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n.º 9.393/1996. Sujeitam-se à incidência os imóveis situados fora da zona urbana do Município. O imposto incide, nos termos do CTN, sobre o valor fundiário. Há três categorias de contribuinte: a) o proprietário, isto é, aquele em cujo nome o bem é registrado na forma da lei civil; b) o possuidor, isto é, a pessoa que detém o bem em sua órbita (corpus) e exterioriza a condição de proprietário (animus); e c) o titular do domínio útil, categoria que abrange o enfiteuta (figura em extinção no direito privado brasileiro, mas não no público) e, na opinião deste Juízo, também o superficiário. Quanto ao que se entenda como valor fundiário, expressão constante do art. 30 do Código Tributário Nacional, assim o define a autorizada doutrina de Regina Helena Costa: A base de cálculo, aliada à alíquota aplicável, traduz o aspecto quantitativo da hipótese de incidência desse imposto. A Lei 9.393/96 reproduz esse dispositivo em seu art. 8º, segundo o qual a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua tributável (VTN). Na fixação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis por acesso ou beneficiários. (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 83). Atendendo-se à técnica do art. 8º em referência (Lei n.º 9.393), percebe-se que é negável a natureza por homologação do lançamento, dado que o dispositivo impõe a declaração anual de informação e apuração do imposto, nela constando o valor da terra nua e este, por sua vez, refletirá o preço de mercado. Portanto, ao contrário sensu, tudo o que se afaste do preço de mercado da terra nua - expungidas acessões e beneficiários - está no campo da não-incidência. O ITR tem como finalidade característica promover a função social da propriedade agrária. Segundo a reconhecida doutrina de Sérgio Pinto Martins: O ITR tem função extrafiscal, visando evitar latifúndios improdutivos. Pode ser utilizado, dependendo do caso, para fins de política agrária. Por esse motivo, deve ficar no âmbito da União. É um tributo de regulação da política fundiária. (Manual de direito tributário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 273) Portanto, no que se refere à base de cálculo do tributo, para perfeita compreensão da noção de valor fundiário (valor de mercado da terra nua) há que acrescentar a ideia, de origem constitucional, de que esse valor reflete a porção aproveitável da terra. Por um lado, porque a fração inaproveitável reduz aquele valor de mercado da terra nua. Por outro lado, porque o primeiro dos requisitos constitucional da função social da propriedade rural é o uso socialmente adequado, tal como definido no art. 186 da Constituição Federal. Terra ociosa é aquela que evidentemente descumpra a função social. Por consequência, o imposto deve estimular o seu uso efetivo e socialmente adequado. Como corolário, não se pode tributar aquilo que, por conta das circunstâncias ou por imposição legal, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil não pode aproveitar. Bem por isso, o vetusto Decreto Lei n.º 57/1966, que se considera recepcionado em nossa ordem vigente na categoria de lei complementar, já considerava inaproveitável, para fins de lançamento do imposto, a área destinada à exploração mineral e também a área necessária para instalação industrial (art. 8º e 9º). Não se trata de simples isenções, mas de explicitações do campo da não-incidência. O imposto simplesmente não pode incidir sobre aquilo que é inaproveitável. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, o imposto não pode incidir sobre área invadida por movimentos sociais, já que a substância da propriedade foi perdida, na linha do que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 963499/PR, Rel. Min. Herman Benjamin; e, mais, não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula n.º 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Essas orientações jurisprudenciais podem ser analisadas sob a ótica da impossibilidade de o imposto incidir sobre aquilo que o suposto contribuinte não possa usar, ora por circunstâncias factuais, ora por imposição de lei. E, palmilhando-se o mesmo caminho lógico, compreende-se por que se situa fora da área tributável do imóvel rural a área de preservação permanente e a área de reserva legal. Não se cuida de isenção, mas sim de não-incidência. Ou seja, nesse campo, daquilo que não pode ser aproveitado pelo contribuinte do imposto, a União pura e simplesmente não tem competência para tributar; senão, as características constitucionais do tributo (seu aspecto quantitativo e sua finalidade extrafiscal) seriam violadas. O vigente Código Florestal, de 2012 (Lei n.º 12.651), define a área de preservação permanente e a reserva legal em seus arts. 4º e 12. O antigo, Código Florestal de 1965 (Lei n.º 4.771), tratava dessa matéria em seus arts. 1º, 2º, 3º e 16, que reproduziu por serem os aplicáveis à época dos fatos tributáveis (exercícios de 2001 e 2002): Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil). 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto n.º 5.975, de 2006) I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou possessor e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) c) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei n.º 11.934, de 2009) c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho

Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas nas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a assilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1 A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microrregião, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e conteúdo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Essas exclusões, da área de preservação permanente e da reserva legal não podem ser consideradas como simples benevolência fiscal; estão de fora do âmbito de incidência. Mesmo que a lei não o dissesse, decorreriam da própria conformação constitucional do tributo em tela. É nesse contexto constitucional que deve ser entendido o art. 10 da Lei n. 9.393/1996, que exclui da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tal como definidas em nossos sucessivos Códigos Florestais. A embargante afirma que, quando dos lançamentos, a embargada descon siderou indevidamente a Reserva Legal declarada na DITR como Área de Utilização Limitada, e também a Área de Preservação Permanente, que, por não serem áreas aproveitáveis, não poderiam sofrer a incidência do imposto. Conforme a sistemática do lançamento do ITR, incumbe ao contribuinte informar ao Fisco a área aproveitável do imóvel. Caso o Fisco pretenda esclarecimentos sobre a área declarada, intima o contribuinte para que forneça documentação idônea à sua comprovação. No caso, mesmo tendo sido regularmente intimado, o embargante não forneceu as provas requeridas pela Administração Tributária para o fim de comprovação das informações contidas em sua declaração. Ante a sua omissão, o ente tributante calculou a área de ofício, como lhe autoriza o art. 14 da Lei 9.393/96. Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Sem embargo, ao contrário do que alega o embargante, consta dos autos que a embargada não deixou de considerar a Área de Preservação Permanente tal como declarada pelo contribuinte para os períodos base de 2001 e 2002. Veja-se que tanto no Demonstrativo de Apuração do Período-Base de 2001 (fls. 159) quanto no do Período-Base 2002 (fls. 126) a Área de Preservação Permanente declarada coincide com a área apurada, sendo 358,0 hectares que foram respeitados também no cálculo da Área Tributável e da Área Aproveitável. Destaque-se que a extensão da área declarada foi ainda confirmada pelo porte judicial a fls. 441. Na realidade o Fisco deixou apenas de considerar as áreas declaradas pelo contribuinte a título de Área de Utilização Limitada, conceito que inclui a Reserva Legal, dentre outras áreas, na forma do art. 1º, 2º da Portaria IBAMA n. 162/1997: 2º. São áreas de utilização limitada: I - as áreas de Reserva Particular do patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996; II - as áreas impréstitas para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no artigo 10, 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.393, de 1996; III - as áreas de reserva legal, descritas no artigo 16 e seus parágrafos e no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. Nas DITR de 2001 e 2002 o contribuinte declarou os mesmos 22.542,4 hectares como sendo de utilização limitada, mas o ente tributante não considerou qualquer hectare a este título (fls. 126 e 159). Assim o fêz pois considerou não provadas as informações das declarações, dada a ausência de apresentação pelo contribuinte da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel; e do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA: 1. Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, 1º, inciso II, letra a da Lei 9.393/96 e art. 16, 2º da Lei 4.771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 12, 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado; 1.1. Área de utilização limitada: Não apresentação da solicitação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, 5º, com redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior a 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II, da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No. 73/2000) (10, 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No. 43/197, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No. 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado. Verifica-se da documentação juntada aos autos que, embora o embargante não a tenha apresentado à embargada quando intimado em sede administrativa, a matrícula imobiliária da Fazenda Maringá contém sim a averbação da Reserva Legal como Área de Utilização Limitada de 17.908,11435 hectares (50% da área total do imóvel) (fls. 445). Sendo que o registro data de 17.04.1996, que é momento anterior aos fatos geradores dos tributos em cobrança. O trabalho pericial também concluiu que a Área de Utilização Limitada corresponde na verdade a 17.908,11435 hectares (fls. 399 e 441), com o que concordou o embargante a fls. 507/508. De outra parte, a área averbada - 17.908,11435 hectares - é menor do que os 22.542,4 hectares declarados pelo embargante nas duas DITR como sendo Área de Utilização Limitada. A embargada, por sua vez, mesmo quando instada a se manifestar sobre o laudo pericial, apenas insistiu que, para a consideração de qualquer parte do imóvel a título de Área de Utilização Limitada, seria necessário a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA e, no caso de Reserva Legal, a sua averbação na matrícula do imóvel. No tocante à necessidade de apresentação de ADA para o reconhecimento de Área de Utilização Limitada a jurisprudência do STJ já é firme no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJE 15/6/2012). O que eiva de ilegalidade a exigência feita pela embargada. Quanto ao reconhecimento da Reserva Legal, segundo a mesma Corte é imprescindível a sua averbação no registro da matrícula do imóvel, como pode se ver na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 149 DO CTN. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBITES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. Conforme orientação desta Corte, a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário é imprescindível para a fruição da isenção relativa ao ITR prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96. 4. Agravo interno não provido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com

o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1613826/2016.01.84755-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2017 ..DTPB:12/2016 ..DTPB.) Sucede que, no caso em análise, a averbação da Reserva Legal como Área de utilização Limitada foi sim efetuada, em 17.04.1996, muitos anos antes do fato gerador (fls. 115v) e corresponde a 17.908,11435 hectares, tal como se discorre acima. Assim sendo, é certo que ao efetuar o lançamento a autoridade fiscal desconiderou legalmente a Área de Utilização Limitada averbada na matrícula da Fazenda Maringá, que totaliza 17.908,11435 hectares. REVISÃO DO CÁLCULO DO GRAU DE APROVEITAMENTO DA TERRA E ALÍQUOTA CORRESPONDENTE Como mencionado, o ITR tem função extrafiscal, visando evitar litígios improdutivos. Bem por isso a sua alíquota varia progressivamente de 0,03% até 20% em função da área total do imóvel e do seu grau de utilização. A alíquota cresce conforme seja maior a sua área, e quanto menor o seu grau de utilização. O cálculo do Grau de Utilização do Imóvel - GU é obtido pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável (do imóvel), conforme o art. 10, 1º VI da Lei n. 9.393/96. A área aproveitável corresponde àquela que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitórias úteis e necessárias; assim como as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; e as comprovadamente impréstitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal declarada de interesse ecológico pelo órgão competente (art. 10, 1º, IV a e b na redação original da Lei n. 9.393/96). Ora, dado que a área de Reserva Legal deve ser excluída do cálculo da Área Aproveitável, é certo que a desconideração pela embargada da Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel do embargante refletiu na obtenção de um grau de utilização do imóvel desfavorável a ele, pois aumentou a desproporção entre a área aproveitável e a área efetivamente utilizada no imóvel. Veja-se que: No Demonstrativo de Auração relativo ao período-base de 2001 a embargada considerou como aproveitáveis 35.369,2 hectares do terreno, tendo excluído da área total, como inaproveitável, apenas 358,0 hectares de Área de Preservação Permanente. Enquanto considerou 12.826,8 hectares como sendo utilizados com pastagens, do que resultou um grau de utilização de apenas 36,3% e uma alíquota incidente de 12% na forma do art. 11 da Lei n. 9.393/96; No Demonstrativo de Auração relativo ao período-base de 2002 a embargada também considerou como aproveitáveis 35.369,2 hectares do terreno, tendo excluído da área total somente os 358,0 hectares de Área de Preservação Permanente. E considerou que 12.791,8 hectares estariam sendo utilizados com pastagens, do que resultou um grau de utilização de 36,2% e uma alíquota incidente de 12% na forma do art. 11 da Lei n. 9.393/96. Ocorre que, como visto no tópico anterior, além da área de preservação permanente de 358,0 hectares corretamente considerada pela embargada como inaproveitável, outros 17.908,11 hectares do imóvel também não eram aproveitáveis pelo contribuinte por se tratarem de Reserva Legal que já se encontrava averbada como Área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel. Ou seja, a embargada considerou a menor Área de Utilização Limitada presente no imóvel do embargante. Já quanto à área utilizada do imóvel, não houve controvérsia entre as partes. Na DITR de 2001 foram declarados 12.826,80 hectares de pastagens, e 12.791,80 hectares na DITR de 2002. Ambos os valores foram reconhecidos pela embargada quando de sua auração. O trabalho pericial chegou a um valor similar, porém maior, de 15.000,4784 hectares. Além de contrariar a palavra do próprio interessado em tê-la reconhecida, a conclusão do experto foi baseada em fotos de satélite não contemporâneas aos fatos geradores (fls. 441), de modo que reputa mais fiéis à realidade os valores declarados. Não há, portanto, o que ser corrigido neste quesito, de modo que foram idôneos os lançamentos no tocante ao cálculo da área utilizada. Por fim, para a obtenção do Grau de Utilização do imóvel em cada período-base, há de se obter a proporção entre a área aproveitável e a utilizada, do que resulta: Para o período base de 2001 a área aproveitável era de 17.550,09 hectares (área total de 35.816,2 ha - área de preservação permanente de 358 ha - reserva legal de 17.908,11 ha) e a área aproveitada era de 12.826,80 hectares. O percentual de aproveitamento era, destarte, de 73% (12.791,80/17.550,09 = 0,73). Dígito que contraria tanto o grau declarado pelo embargante 100%, quanto o apurado pela embargada de 36,3%. Para o período base de 2002 a área aproveitável era também de 17.550,09 hectares (área total de 35.816,2 ha - área de preservação permanente de 358 ha - reserva legal de 17.908,11 ha) e a área aproveitada era de 12.791,80 hectares. O percentual de aproveitamento era, destarte, de 72% (17.550,11/12.791,80 = 0,72). Número que igualmente opõe tanto o grau declarado pelo embargante 99,8%, quanto o apurado pela embargada de 36,2%. A alíquota correspondente à área total do imóvel e a estes graus de aproveitamento é de 3% para ambos os períodos-base, conforme tabela de alíquotas presente no anexo da Lei 9.393/96. Área total do imóvel (em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) Maior que 80 Maior que 65 Maior que 50 Até 50 Até 30 Até 20 0,40 0,30 0,20 0,40 0,70 1,00 Maior que 50 até 200 0,07 0,40 0,80 1,40 2,00 Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,20 3,00 Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70 Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60 Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,00 Tendo em conta o exposto, é de rigor a revisão das alíquotas de 12% que foram aplicadas para os dois períodos-base, devendo passar a ser de 3% ITR. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) Como já mencionado, foi a partir da Lei nº 9.393/96, que a modalidade de lançamento do ITR passou a ser por homologação, na forma do art. 150 do CTN. Acompanhando a nova modalidade de lançamento, a legislação regente do tributo foi adequada, tendo sido transferida ao contribuinte a tarefa de calcular o Valor da Terra Nua - VTN, que seria obtido por meio de auto-avaliação. Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.393/1996: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Auração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Diante da dificuldade do estabelecimento de critérios objetivos para a auto-avaliação, a fiscalização do ITR passou a exigir dos contribuintes a apresentação de laudo de avaliação do imóvel que confirmasse o valor da terra nua atribuído na DIAT. Na hipótese concreta, o pedido de apresentação de laudo de avaliação consta do Termo de Intimação Fiscal entregue ao embargante que exigia como documentos a apresentar para comprovação do VTN: laudo técnico de avaliação efetuado por perito obedecendo aos requisitos da NBR 14653-3; ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, ou, ainda, efetuada pela EMATER (fls. 140). Caso o contribuinte não entregue os laudos requeridos, ou caso se identifique eventual subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a legislação do ITR prevê que a administração tributária poderá desconstituir a auto-avaliação: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Com efeito, Termo de Intimação constava o alerta de que a não apresentação da documentação exigida ensejaria o lançamento de ofício da VTN (... substituído-se o Valor da Terra Nua por Hectare informado em DIAT pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) (fls. 141). E como ele não apresentou tempestivamente o laudo requerido, a embargada arbitrou o valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, e realizou o lançamento de ofício. Para o período-base de 2001 a embargante apurou o VTN de R\$ 4.156.160,86, enquanto o embargante o havia declarado como R\$ 1.934.069,04. E para o período base de 2002 a embargante apurou o VTN de R\$ 3.984.194,08, enquanto o embargante o havia declarado como R\$ 2.127.475,94. A embargante defende a idoneidade do valor declarado, tendo trazido junto com a inicial laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, que arbitrou o VTN em 02/01/2001 em R\$ 1.878.148,34 e R\$ 2.152.442,75 em 02/01/2002, que são valores muito próximos dos declarados. Já a embargada apenas defendeu a regularidade do calculado com base no SIPT. O Sistema de Preços de Terras - SIPT foi instituído pela Lei nº 9.393/1996 e criado pela Portaria SRF nº 447/2002, com a seguinte redação: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confiere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR). Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serrro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e módulos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997. Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis). Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002. Ainda que o SIPT seja uma opção válida para o exercício da fiscalização, são conhecidas as críticas de que, a ausência de publicação pela administração tributária da metodologia utilizada na adoção desses valores, mostra-se insuficiente para lhe conferir a precisão necessária para o justo exercício da atividade tributante, com respeito ao princípio capacidade contributiva. Neste sentido, há de se cogitar que o lançamento de ofício, lavrado apenas com base no SIPT, sem maiores investigações ou avaliações técnicas, pode não ter os substratos materiais necessários a conferir validade à constituição do crédito tributário. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, diante de sua contestação, avaliar caso a caso as condições de prova e demonstração do valor retificado pela administração tributária, com o fim de o respeito aos limites constitucionais na exigência de tributos. Como mencionado, junto da inicial o embargante trouxe laudo nos termos do que lhe foi pedido no processo administrativo. E ele subsidiou a alegação de que há uma disparidade, entre o VTN de cerca de 4 milhões a que chegou a Administração Tributária por meio do recurso ao SIPT, e o que encontrou o perito por meio da aplicação da metodologia exigida por ela própria, que se aproxima muito dos valores declarados na DITR. Não se ignora, contudo, que o laudo foi elaborado em 2007, e os fatos geradores sejam de 2001 e 2002. Para resolver a celeuma foi determinada a produção de prova pericial, mas os valores obtidos são redundantemente maiores. Veja-se que o VTN em janeiro de 2001 foi estimado pelo experto nomeado pelo Juízo em R\$ 43.423.226,84 e em janeiro de 2002 em R\$ 49.993.497,53. São cifras mais do que dez vezes maiores do que as obtidas pela embargada pelo recurso ao SIPT, e quase vinte vezes maiores do que as declaradas pelo contribuinte e subsidiadas pelo laudo pericial trazido por ele com a inicial. O embargante se manifestou sobre o laudo produto pelo perito judicial apontando uma série de erros em que teria incorrido o especialista. As suas alegações foram feitas com base no trabalho pormenorizado de seu assistente técnico, que elencou os seguintes equívocos a fls. 512/550: Na definição do valor de mercado do imóvel a comparação foi estabelecida com imóveis que exploram lavouras e não pastagens, e de áreas muito menores; Na avaliação das benfeitórias não foram incluídas diversas construções e instalações; Na avaliação das pastagens não foram incluídos os custos de desmatamento e os custos de formação utilizados possuem valores defasados. Não foi considerada a valorização real do imóvel. O assistente técnico também demonstrou que o valor da terra nua por hectare apresentado no laudo pericial, de R\$ 4.290,69 é muito superior mesmo ao considerado pelo INCRA em 2018 para terras localizadas no Município de Comodoro/MT onde está a Fazenda Maringá: VTN/ha Mínimo (RS) = 719,00; VTN/ha Médio (RS) = 959,00; VTN/ha Máximo (RS) = 1.198,00 (fls. 578/579). Nos termos do artigo 479 do CPC/2015 o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos. E considerando a colossal disparidade do laudo do perito judicial com os valores declarados na DITR; com os obtidos pelo Fisco com recurso ao SIPT; com os definidos no bem fórido laudo pericial que acompanha a inicial; e com a precisa manifestação do assistente técnico do embargante, decido não acolher as conclusões do laudo do perito judicial no que toca à definição do VTN da Fazenda Maringá em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002. Quanto ao valor a ser reconhecido como efetivo, há de se voltar à questão da legitimidade do SIPT. Ora, como exposto, não se nega a validade do SIPT como critério para a valoração de terras, e fixação da base de cálculo do ITR; o que se considera é que, dada a generalidade daquele banco de dados, nem sempre o valor obtido por meio dele refletirá com acuidade o real valor econômico do bem. É por isso que o Juízo não poderia se demonstrar refratário à discussão de sua legitimidade, invocando as presunções de que goza a CDA, em especial quando o interessado traz prova robusta o bastante para infirmar a liquidez do crédito tributário que o utiliza como critério de auração. E tendo a embargada se omitido de contestar com efetividade os cálculos apresentados pelo embargante, resumindo-se em suas manifestações a insistir no debate das questões de direito, é de rigor o acolhimento das alegações do embargante, adotando-se como VTN os valores presentes nas suas declarações, que além de serem quase idênticos aos do laudo pericial que encomendou e que trouxe as autos, foram apurados contemporaneamente aos fatos geradores, enquanto que o trabalho técnico determinado pelo Juízo foi realizado mais de seis anos depois, e, por isso, possui grau maior de estimativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo, por essa razão mesma, compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. No caso, por proveito econômico há de compreender a diferença entre o valor original da execução cobrado por meio das CDAs de n. 80 8 06 000237-55, 80 8 06 000238-36, 80 8 06 0002666-90 e 80 8 06 000267-70 e o seu valor após a realização dos novos cálculos segundo os critérios determinados no dispositivo da sentença. Com relação à sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da incidência, na espécie, encargo legal de 20%, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVO Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal parte: Reconhecer a extinção total por pagamento dos débitos contidos nas certidões de número: 80 8 00 000502-55; 80 8 00 007291-70; 80 8 02 007292-51; 80 8 06 000237-55; e 80 8 06 000238-36. Reconhecer o pagamento parcial do valor originalmente cobrado na CDA de n. 80 8 06 000237-55, devendo lhe ser imputado o pagamento de R\$ 47.156,74 comprovado pela guia DARF juntada a fls. 21. Determinar que o valor do imposto cobrado por meio das CDAs de n. 80 8 06 000237-55, 80 8 06 000238-36, 80 8 06 0002666-90 e 80 8 06 000267-70 seja recalculado, e que no novo cálculo sejam considerados: i. a Área de Utilização Limitada averbada na matrícula da Fazenda Maringá, que totaliza 17.908,11435 hectares; ii. a alíquota de 3% (três por cento) com sendo a aplicável ao cálculo do imposto; iii. o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo embargante nas DITR. Determino que a embargada providencie a modificação do valor exequendo nos termos da fundamentação. Honorários careados à parte embargada, na forma da fundamentação, em 10% do proveito econômico. Deixo de condenar a embargante em honorários por força do encargo legal de 20%, incidente na espécie. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001522-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043767-59.2014.403.6182) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(S/SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)**

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrR no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 08/06/2016) Objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A sentença embargada julgou improcedentes os embargos à execução por considerar que: (i) a embargante era imune ao IOF e à CPMF no período que vai de 1997 a 2004; (ii) não houve comprovação de que, no aludido período, teriam sido recolhidos valores a título de IOF e CPMF em nome da embargante, de modo que não ela não possui créditos compensáveis a título de IOF e CPMF relativos ao período de 1997 a 2004; (iii) considerada a ausência de crédito compensável, no mérito foi correta a negativa à compensação que pretendeu a embargante em sede administrativa; (iv) a imunidade de que gozava a embargante, no período mencionado de 1997/2004 não abrange os fatos geradores ora em cobrança, de modo que ela, mesmo reconhecida, não elide a execução; (v) todos os créditos cobrados de IRPJ, IRRF, PIS e COFINS devem seguir em execução, ante à inexistência de imunidade comprovada nos períodos respectivos; à impossibilidade da compensação e à impossibilidade de alteração do pedido/causa de pedir em réplica. (fls. 885) A embargante afirma que a sentença era ao afirmar que na sua réplica à impugnação aos embargos à execução foi promovida uma alteração do pedido [de reconhecimento de imunidade tributária] formulado na exordial com o intuito de obter o reconhecimento de sua extensão inclusive aos impostos e às contribuições que compõem o crédito exequendo (IRPJ, COFINS e PIS) - fls. 860. Diz que não pretende formular alteração do pedido, sendo que quando da apresentação da réplica, apenas transcreveu o pedido na réplica de forma mais genérica... (fls. 890). Ora, é justamente da generalidade da redação do pedido feito na réplica, quando comparado com o feito na inicial, que se tem por evidente a sua tentativa de ampliá-lo. Assim, as palavras da embargante apenas confirmam o acerto da percepção do Juízo, de modo que não há nada a reparar na sentença nesse ponto. A embargante afirma ainda que o Juízo se equivocou ao considerar não houve comprovação de que, no aludido período, teriam sido recolhidos valores a título de IOF e CPMF em nome da embargante, de modo que não ela não possui créditos compensáveis a título de IOF e CPMF relativos ao período de 1997 a 2004. Isto, pois os referidos créditos estariam provados por documentos juntados aos autos, e que a embargada jamais havia negado a existência dos créditos, de modo que indubitável a sua existência. O que pretende a embargante, claramente, é forçar uma nova análise da prova colhida nos autos, tentando enquadrar a frustração de sua expectativa em alguma categoria de vício. Em breve síntese, os embargos versavam sobre três questões principais: (i) se a embargante era imune a contribuições em determinado período de tempo; (ii) se a embargante, mesmo imune, teria recolhido valores relativos a estas contribuições, de modo que lhe deveriam ser reconhecidos como créditos; e (iii) se ela teria direito a compensar estes créditos com os valores cobrados na execução fiscal. A sentença foi clara quanto aos restritos limites da admissibilidade da arguição de compensação em sede de execução fiscal. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Nesse ponto, superadas as questões de direito que envolviam o pedido de compensação negado à embargante, a conclusão quanto à justiça da decisão administrativa e a possibilidade de prosseguimento da execução, passa a depender da análise da matéria de fato que lhe é pertinente. Agora, portanto, há de se indagar se constam dos autos provas. de que o pedido de compensação objetivava a compensação justamente dos tributos que se encontram neste momento em cobrança na execução fiscal, ou, de outro modo, a questão sequer poderia ter sido levantada nesta sede, que não se presta a consultas em matéria jurídica; eii, de que os créditos de IOF e CPMF existem, pois houve o seu efetivo recolhimento; eiii, de que a compensação foi realmente efetuada na contabilidade da embargante. (fls. 878v/879) Estão ali em destaque os trechos que afirmam que: a alegação de compensação em sede de execução fiscal somente é admissível quando se pretenda a validação de compensação já realizada; e que a validação demanda a comprovação da existência dos créditos compensáveis e da operacionalização da compensação nos registros contábeis do contribuinte. É mesmo evidente - como já foi dito na sentença - que a prova destes pontos demandava, tanto a apresentação de documentos contábeis, quanto a realização de um trabalho pericial sobre os mesmos, que demonstrasse não só a existência dos créditos alegados, como também o registro da compensação pretendida. Por isso é bom lembrarmos como reagiu a embargante à determinação do juízo para que apresentasse as provas necessárias para a análise de seu pedido. Quanto ao primeiro ponto, a imunidade tributária da Embargante foi demonstrada pela juntada dos títulos e certificados que lhes foram conferidos pelas Autoridades competentes, em nível Municipal, Estadual e Federal. Ademais, a ausência de juntada de documentos contábeis justifica-se (i) a um, por ausência de que deste Juízo, bem como dos procuradores da Embargada e do Embargante, (ii) a dois, pelo volume de documentos, visto que somente os livros fiscais (Diário e Razão Analíticos) dos exercícios de 2004 a 2005 correspondem há [sic] quase 100 livros fiscais, com aproximadamente 500 páginas cada. (fls. 772). Latente, portanto, que houve recusa da embargante à produção de prova relacionada a estes temas. Agora, contudo, ela tenta superar a preclusão causada pela sua própria manifestação dizendo que a documentação contábil suficiente para o deferimento de seu pedido já se encontrava nos autos. Não deixa de ser curioso que primeiro a embargante afirme que o Juízo não possui conhecimento técnico-contábil para análise da documentação relativa à realização da compensação, para agora, em sede de embargos de declaração, exigir conclusão pelo deferimento de seu pedido justamente por meio da análise da documentação contábil que juntou aos autos. De resto, é manifesto que a realização de prova pericial serve justamente para entregar ao juízo a expertise que lhe falta, e que se faz necessária para a análise dos dados contábeis apresentados. Sem ela, pela própria complexidade da matéria, não é possível a conclusão pela possibilidade de compensação. Apenas repiso o que já foi dito na sentença. Em arremate, era todo da embargante o ônus da prova do seu direito à compensação, e ela preferiu recusar a produção de prova contábil e não pediu a realização de perícia sobre qualquer dos documentos. Assim sendo, é certo que dele não se desincumbiu. Quanto ao posicionamento da embargada a respeito da existência dos créditos alegados, de nenhum documento ou manifestação é possível a conclusão de que ela os tenha reconhecido. No processo administrativo em que foi negada a tentativa de compensação a Administração Tributária sequer se pronunciou sobre a sua existência, pois considerou que o contribuinte utilizou um formulário indevido para o pedido de compensação, e que o período que envolvia o pedido tinha sido atingido pela decadência. Assim como em sede judicial a embargada seguiu resistindo ao reconhecimento dos créditos alegando a sua decadência e falta de comprovação contábil. Destarte, é certo que também neste ponto não houve qualquer vício na sentença. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000426-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-69.2012.403.6182 ) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Registro n. \_\_\_\_\_/2019.

Vistos etc.

1. Ante a garantia do feito (fls. 117), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0570768-55.1997.403.6182 (97.0570768-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 316/319) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada original. Devidamente intimada a exequente manifestou-se a fls. 323/324 dizendo não se opor à exclusão da executada do polo passivo da execução fiscal, tendo em conta que o redirecionamento foi requerido apenas por não terem sido encontrados bens da executada principal, sem que tivesse sido constatada a sua dissolução irregular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer direta, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, juntamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de

cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exerceu a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse por prazo legal, faltar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntesis no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do executante. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte executante. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução, de modo que não há que se falar em inércia da executante por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codvedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo/Saraiva, 2016, L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I.** O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da executante, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria adogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 em face de ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTOGENA S/A e seus sócios, então incluídos na CDA com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que assim preconizava: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Dado que a solidariedade dos sócios preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que era possível o seu direcionamento ao patrimônio dos codvedores solidários já desde o seu ajuizamento, era incidente o regime do art. 204, 1º do CC, repetido pelo CTN (arts. 135 e 125, III), de forma que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorria em prejuízo dos sócios. Por isso é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. E como resolvido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. Ocorre que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inclusive a excipiente, somente foi efetuado em 19/12/2003 (fls. 144), tendo a sua citação sido efetuada apenas em 07/05/2004, ou seja, mais de cinco anos desde a interrupção da prescrição pela citação da executada principal. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, dada a inércia da executante na promoção do redirecionamento da execução por mais de cinco anos desde a citação da executada principal. Em sua impugnação a excipiente diz concordar com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em conta que o pedido de redirecionamento original havia se baseado na mera não localização de bens da executada principal, sendo que ainda não haviam sido detectados quaisquer atos ilícitos perpetrados pelos sócios que justificassem o redirecionamento com fulcro no art. 135, III do CTN. O teor desta manifestação contrasta com o da petição de fls. 224/225, de 07/05/2015, por meio da qual a excipiente pediu o redirecionamento da execução em face da excipiente com fulcro da prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita de contribuição previdenciária), infração à lei que permitia a sua inclusão no polo passivo com fulcro no art. 135, III do CTN. Sem embargo, a conclusão pela consumação da prescrição intercorrente resta inabalaada ainda que considerada esta eventual prática de infração à lei na forma do art. 135, III do CTN como subsídio para o redirecionamento da execução à excipiente e não mais o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que o autorizava com base em responsabilidade solidária, que foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia. Isto, pois a apropriação indébita de contribuições sociais descontadas dos empregados é prática que se verifica em momento anterior à execução fiscal, quando do descumprimento de obrigação tributária, de que resulta concomitante a retenção indevida de valores descontados de trabalhador e que deveriam ter sido recolhidos. Quer dizer, o ato que enseja a corresponsabilidade de que depende a possibilidade de redirecionamento da execução com base em infração à lei já havia ocorrido ao tempo de seu ajuizamento. Com o inadimplemento das contribuições sociais descontadas dos empregados à excipiente já havia sido fornecida informação suficiente da existência de sua pretensão à corresponsabilização dos sócios com fulcro no art. 135, III do CTN, de modo que lhe é inteiramente imputável a inércia em seu exercício. Bem por isso, ainda que considerada esta diversa causa de pedir, idêntica é a conclusão quanto à verificação da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, porquanto passados mais de cinco anos desde a citação da executada principal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, decretando a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal em face do corresponsável tributário e determino a exclusão do excipiente NICOLETTA MARINA RUZZI do polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da executante em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determino, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no

território nacional, cujo tema coincide, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de parágrafo) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025908-21.2000.403.6182** (2000.61.82.025908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LGIA SCAFF VIANNA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036037-70.2009.403.6182** (2009.61.82.036037-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GAZETA MERCANTIL S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 157/180) oposta por EDITORA RIO S/A, por meio da qual alega que: (i) sua inclusão no polo passivo foi indevida, tendo em vista que o contrato de licenciamento da marca GAZETA foi rescindido há mais de 8 (oito) anos e porque, enquanto vigorou, possibilitou apenas o uso da marca GAZETA, não implicando na sucessão de bens; (ii) a execução deveria prosseguir contra o grupo de empresas liderado pela GAZETA MERCANTIL S/A, proprietária e possuidora de todo o seu acervo de bens, inclusive a Marca, e contra seus diretores; (iii) prescrição em face do redirecionamento do feito. A exequente apresentou manifestação rejeitando as alegações da executada e requerendo a rejeição da exceção (fls. 467/484). Afirmo que: (i) a discussão da questão aventada demanda dilação probatória, só admissível em sede de Embargos à Execução; (ii) a sucessão empresarial dissimulada, já reconhecida por diversas decisões judiciais, prolatadas em outros executivos fiscais; (iii) a ocorrência de grupo econômico, também reconhecida em outras exceções. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendem apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interruppe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaem. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC n. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 467/490), o crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, em cobro na presente execução, foi constituído em 03/01/2007, com a notificação do contribuinte para pagamento (fls. 487). A execução foi ajuizada em 31/08/2009, com despacho citatório proferido em 24/09/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inócorrença de prescrição ordinária do crédito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implícitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumacia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrável. Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o - CC), reiterado por Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial que se dá provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insiste-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem

estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAOA.:) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do corresponsável pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009 em face de GAZETA MERCANTIL SA, com despacho citatório prolatado em 24/09/2009 (data de interrupção da prescrição em face da devedora principal). A exequente (Comissão de Valores Mobiliários) pleiteou a inclusão da exequente e demais corresponsáveis no pólo passivo da ação executiva em 06/06/2016 (fls. 53/61), com base em decisões prolatadas nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional: 0570867-25.1997.403.6182 e 0010725-44.1999.403.6182, onde foi reconhecida a sucessão dissimulada da executada principal pela exequente, bem como a configuração de grupo econômico. O Juízo decidiu da seguinte forma: A Comissão de Valores Mobiliários, nos autos de execução fiscal voltada para a cobrança de taxa de fiscalização de valores mobiliários (dívida ativa de natureza tributária), em face de Gazeta Mercantil S. A., requer o reconhecimento de sucessão (art. 133/CTN) e de grupo de empresas (art. 124/CTN), com a finalidade de que integrantes do grupo sejam citados para vir responder, juntamente com o sócio controlador, para os termos desta cobrança. Inicialmente, a exequente tem razão. A sucessão entre a Gazeta Mercantil e outras empresas do grupo foi reconhecida nos autos 0570867-25.1997.403.6182, por interlocutória cujas razões tomo de empréstimo, verbis: Observo que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Comercial (fls. 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outro razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o pólo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a Editora JB S/A, JB Comercial, Companhia Brasileira de Multimídia e Docas Investimentos S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofogo Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), Editora JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), Companhia Brasileira de Multimídia (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e Docas Investimentos S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no pólo passivo do presente feito. Ao SEDL, para inclusão das empresas acima mencionadas, no pólo passivo desta execução fiscal. Após, citem-se as co-executadas Editora JB S/A, JB Comercial, Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1042/1043. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Tomando por empréstimo as razões já delineadas, DEFIRO a citação das pessoas jurídicas integrantes do grupo, deixando claro que a instauração de outro incidente é desnecessária, já que se trata de responsabilidade à luz do Código Tributário Nacional. A exequente afirma que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, porque o licenciamento das marcas, que deu causa ao reconhecimento de sucessão tributária por sucessão já era de conhecimento da Fazenda Nacional desde 2003, e o pedido de redirecionamento foi realizado apenas em 2016. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM é entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. Assim, diante da independência administrativa da autarquia exequente, não se pode afirmar que teria acesso à informação acerca do licenciamento de uso das marcas (fato que atribui a responsabilidade tributária às pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Econômico Gazeta Mercantil), desde 2003, ou seja, ao mesmo tempo que a Fazenda Nacional. No caso, é razoável que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja contado da publicação das decisões prolatadas nas execuções fiscais n. 0570867-25.1997.403.6182 e 0010725-44.1999.403.6182. Momento em que se tornaram públicos os fatos que ensejaram na responsabilidade tributária da exequente e de demais corresponsáveis naqueles autos, razões essas que foram tomadas por empréstimo para a inclusão realizada no presente feito. As decisões prolatadas nas execuções fiscais, a que se refere a exequente em sua petição (fls. 53/61), foram publicadas, respectivamente, em 29/02/2012 e 18/10/2012. Conforme se afere do processamento do feito, a execução jamais se paralisou por qualquer prazo de prescrição, tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Dessa forma, não há de falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do exequente, porque não decorreu o prazo disposto no art. 174 do CTN, das datas em que a exequente poderia ter ciência do fato detonador da responsabilidade tributária (29/02/2012 e 18/10/2012) até o momento em que requereu a inclusão do exequente no pólo passivo da ação executiva (06/06/2016). OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, do grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária e/ou dos requisitos para a configuração de descon sideração da personalidade jurídica. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária ou de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contrariados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado ou carta precatória, para construção de bens dos executados efetivamente citados. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052883-65.2009.403.6182** (2009.61.82.052883-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA MARIA DE MORAES

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora (fls. 19). Mandado de penhora não resultou em construção (fls. 22). A fls. 29/30 o juízo determinou o arquivamento do feito até que a execução atingisse dez mil reais. Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 33/38), que foram rejeitados a fls. 45/47. A exequente então agravou fls. 50/60. O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal (fls. 65), e o feito retomou seu curso a fls. 72/72v com a determinação de bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD. A penhora via BACENJUD efetuou a construção de R\$ 2.783,95 nas contas da executada (fls. 94), os quais foram transferidos para uma conta do juízo e convertidos em penhora a fls. 100. A executada foi intimada da penhora a fls. 103. A penhora foi convertida em renda da exequente a fls. 105/107. A fls. 110/114 a exequente pediu novo bloqueio de bens da executada via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teor. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n.s 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de decisão. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e

majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2004, 2005, 2006, 2007 (parte) e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008265-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA MIRANDA GUTIERREZ**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS: a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a

opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certeza de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00606878201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0057759-24.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do processo. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. Enhorra seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional de legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que

permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038361-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega que juros, correção monetária e multa de caráter moratório não podem ser cobrados de massa falida (fls. 133/144). A embargada apresentou impugnação defendendo a exigibilidade dos juros e da multa (fls. 161/163). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA. Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 31/10/2013, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA. Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp nº 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim entendido: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Stímulus ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL nº 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDel no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito à falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, que regulava a tema antes do advento da Lei nº 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranqüilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstruir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013/STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei nº 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie. - No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência depende da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1.º, do Decreto-Lei nº 858/69. - Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobram recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, dos quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC Quando prevista em lei a sua incidência, a taxa SELIC faz as vezes dos juros moratórios. No caso a incidência da taxa SELIC sobre o crédito em execução é prevista pelo art. 30 da Lei 10.522/02. No tocante à cobrança de juros moratórios de massa falida, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei nº 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobram recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, dos quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, 1 e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da embargante, concedo o benefício. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da excipiente, podendo reintegrar-se à cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Detenho que a excepta providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Oficie-se ao Juízo falimentar, comunicando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certifiqueu que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado no art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido.Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondenda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro GO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA.A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, íngivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fis. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente.Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após,

**EXECUCAO FISCAL****0064696-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIENNE DE CAMARGO FRANCO**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A executada ainda não foi citada. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal e por oficial de justiça. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707/11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição de anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordou, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho e Resoluções CFM n.s 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 3.268/57 e o Decreto n. 44.045/58, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se a realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade de, e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.302,67 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade

do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0067707-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA APARECIDA REIS SILVA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.171/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que a regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0067718-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERSON INACIO DA SILVA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há

então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirmação de alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado no art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada na título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, afirmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 261,17 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, procede-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000962-57.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 51/54: ciência à executada.

Após prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a fornecer o valor atualizado da execução.

A questão do parcelamento/quitação não deverá ser discutida nestes autos, tendo em vista que a exequente não reconhece o pagamento. Para discussão, com produção de provas, deverá a executada garantir o juízo e opor

embargos à execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0021880-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESDRAS PIRAGUACY DEMORO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado ainda não foi citado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE N° 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. SE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBROR NESTA EXECUÇÃO. NO caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO SEQUENTE. DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lерke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomeronizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 só é indevida, pelo menos nos termos em que vem estapada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.028,22 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do epíto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da

execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023410-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VINICIUS RODRIGUES**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado ainda não foi citado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirmação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS SE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA Neste caso, a Lei nº 11.000/04 não faz mais do que reconhecer a existência de uma dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 514,10 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução

fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, por que a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0024627-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HERMINIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certifiqueu que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICÍOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um de conteúdo estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizava a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 728,40 à época do ajuizamento. Vê-se então que o

pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconseidero o despacho de fls. que determinou a citação/ intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0026340-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEIA NASCIMENTO DA SILVA**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS e a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhando a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomeronizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, facilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 649937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fora desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade

na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 728.404 época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0035475-51.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.157,06 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0067191-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIDE APARECIDA CIMERIO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput, e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezete os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislativo, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução

fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizava e questionava a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexistência das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 523,57 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0071501-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA ANTONIO GAMA**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATÉRIA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71736/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer tese. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRONESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 4.084/62 e o Decreto n. 56.725/65, que regulam o Conselho, as Leis n. 9.674/98 e n. 12.514/2011 e as Resoluções 88 e 89/2008 e 120/2011. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 4.084/62 e o Decreto n. 56.725/65, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que o seu valor, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite

máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrontou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00606872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NA COBRANÇA DA(S) ANUIDADE(S) REMANESCENTE(S) Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a principio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 09 que o valor da anuidade era de R\$ 2.000,00 x4= R\$ 8.000,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.096,95 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissos exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2014, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). Ademais, ocorre que o art. 4 da Resolução CFB Nº 88/08 estabelece que somente os bibliotecários que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre eles o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Portanto, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2011, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, e multa eleitoral de 2003 e 2005 (CDA s às f. 4-6). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrontou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDAs (f. 4-6) (alegação já apreciada por esta E. Terceira Turma em questões similares apresentadas nos processos de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3; 2004.61.26.003680-3). 6. Com relação à multa eleitoral prevista para os anos de 2003 e 2005, estas são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 2003 e 2005 (CDAs de f. 4-5), sendo, portanto, indevida a cobrança. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303592 - 0013211-30.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afaiço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determino a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021858-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026241-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. , que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 15 129098-95, relativa a COFINS, CDA 80 7 15 006075-94 relativa a PIS e CDA 80 7 15 035193-19, relativa a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Assevera a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto à pendência da questão acerca da modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A suposta omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda diz respeito à modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta decisão, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a

fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDEI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061309-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X AAT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/23) oposta pela executada, na qual alega o recolhimento do FGTS no período inscrito em dívida ativa. Afirma que junta prova apenas de parcela dos comprovantes de pagamento pelo fato de o seu arquivo encontrar-se desorganizado. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 84) pediu a intimação da executada para que apresentasse comprovantes de pagamento que fossem legíveis para o fim de análise da pertinência de suas alegações. Intimada, a executada confirma que alguns comprovantes de pagamento estão ilegíveis, o que seria devido ao tempo transcorrido (fls. 88), mas que a grande maioria dos comprovantes possui boa legibilidade. A exequente veio aos autos a fls. 184 reiterar que os comprovantes de pagamento são ilegíveis e, destarte, incapaz de fazer prova do pagamento alegado. Não obstante, os comprovantes legíveis foram remetidos à CEF para análise (fls. 184). Após a resposta da CEF a exequente protocolou a petição de fls. 188 onde defende que (i) as guias apresentadas e relativas ao período da dívida já foram consideradas quando do lançamento dos débitos; e que (ii) foram apresentadas guias que não se relacionam com a dívida em execução. Pediu o bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO DO DÉBITO Alega o excipiente que o crédito em cobro relativo a recolhimentos não efetuados ao FGTS encontra-se pago, o que restaria comprovado pelas guias de recolhimento que acompanham a petição que veiculou a exceção. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia ao excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e apresentação de comprovantes de recolhimento. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Como prova de suas alegações a exequente apresentou uma sequência de guias e demonstrativos de recolhimento de FGTS. Além de parcela da documentação estar ilegível - o que era legível não foi capaz de provar, de pronto, a quitação de parte do débito exequendo. Após submeter os comprovantes de pagamento à CEF, a exequente apresentou sua conclusão de que os valores neles representados, ou já haviam sido considerados quando do lançamento do crédito em cobrança, ou dizem respeito a período distinto. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos (fls. 28/77), sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valore positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandato de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir pericia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Quanto ao pedido da exequente, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolente. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta; para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007888-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON LUIS FERRARI**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação foi efetivada pela via postal. O exequente informou a celebração de acordo de parcelamento entre as partes, mas, ante o seu descumprimento, pediu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O sítio eletrônico da exequente informa que à época do ajuizamento da execução - 2017 - era de R\$ 264,97 o valor da anuidade cobrada dos profissionais de nível técnico ([http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_tecnico\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html)), de modo que o piso era o valor de R\$ 1.059,88. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de dilação efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026541-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTOQUATRO. 1 DIGITAL INDUSTRIA E EDITORA LTDA - EPP(BA035775 - PAULO JOSE NOGUEIRA)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/79) oposta pela executada, na qual alega a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92/97) assevera a regularidade da cobrança. É o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de

qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentado o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 16 062461-48 e 80 6 16 062427-46, referente a COFINS e CDA 80 7 16 026092-00 e 80 7 16 026085-81 referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permitida quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será invável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB.) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinzenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente a: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filio na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece inólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incluída sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restantando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 16 062461-48 e 80 6 16 062427-46, referente a COFINS e CDA 80 7 16 026092-00 e 80 7 16 026085-81 referente a PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se trata de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exicipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 13 026765-17, referente a COFINS e CDA 80 7 13 011212-50, referente a PIS), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015440-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

**DECISÃO**

I - Por não pertencerem a este feito, determino as exclusões dos documentos relacionados no ID 14227752.

II - Concedo à executada o prazo de 15 dias para que junte aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao bem oferecido.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012218-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005628-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005855-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008076-88.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008113-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009111-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009115-23.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002645-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014111-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

## SENTENÇA

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da execução fiscal devido à ausência da petição inicial, bem como o parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação, razões pelas quais requer a extinção do feito (ID 12259796).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, reconhece a adesão ao parcelamento do débito e concorda com a extinção da execução fiscal (ID 14108685).

### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que improcede a alegação de ausência da petição inicial, conforme se depreende do documento de ID 10162279. Passo, portanto, a análise da alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da ação, conforme segue.

A presente execução foi ajuizada em 16/08/2018.

Conforme documento de ID 12260002 - Pág. 58/61, a contribuinte requereu o parcelamento dos débitos em 20/09/2017, o qual foi validado por decisão proferida em 19/09/2018, que julgou procedente o recurso administrativo interposto pela parte (ID 14108686 - Pág. 16/17).

O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: "Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário."

3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito.

4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Diante do exposto, **declaro extinta a presente ação de execução fiscal**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 28.841,35 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 671.133,78 – ID 14108687) e como fundamento o artigo 85, §§ 3º e 5º, c.c. o artigo 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-66.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MILTON AGOSTINHO GOMES ENCARNAÇÃO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020384-25.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008862-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MARCIA ISABEL DIAS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007266-16.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001708-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007265-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3060**

**EXECUCAO FISCAL**

**0038109-98.2007.403.6182** (2007.61.82.038109-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME X MANOEL APARECIDO FERNANDES X EDIENE APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MANOEL APARECIDO FERNANDES e EDIENE APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022088-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)

Tendo em vista que já foram realizados dois leilões que restaram negativos, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046853-09.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP291372B - PEDRO MAGALHÃES HUMBERT)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050233-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL LTDA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032814-65.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001386-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO-PLASMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003773-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: RICARDO LUIZ GRASSO

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3006**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075446-63.2003.403.6182** (2003.61.82.075446-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052742-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052742-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 155/6, 179/181, 212, 214 e 222 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046638-77.2005.403.6182** (2005.61.82.046638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005693-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046641-32.2005.403.6182** (2005.61.82.046641-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015879-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002815-19.2006.403.6182** (2006.61.82.002815-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023055-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023055-7) ) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 296/300, 340/3 e 396/7 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011276-43.2007.403.6182** (2007.61.82.011276-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052401-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
  - 3) Nada mais pendendo no processo principal (fls. 39), traslade-se cópia deste decisum para aqueles autos, desapensando-os e arquivando-os (findo) desde logo.
- Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011279-95.2007.403.6182** (2007.61.82.01.1279-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052427-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052427-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011283-35.2007.403.6182** (2007.61.82.01.1283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052450-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052450-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011287-72.2007.403.6182** (2007.61.82.01.1287-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052451-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052451-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
  - 3) Nada mais pendendo no processo principal (fls. 206), traslade-se cópia deste decisum para aqueles autos, despensando-os e arquivando-os (findo) desde logo.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008901-30.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I) Reconsidero a decisão de fl. 96, uma vez que os débitos judiciais contra a Fazenda Pública tem procedimento próprio, via requisitório.

II)

- 1) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050018-98.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Desapensem-se estes autos dos da ação principal (execução fiscal 0025179-09.2011).
2. Tendo decorrido em branco a oportunidade aberta pela decisão de fls. 119, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
3. Cumprido o item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037996-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182 ( ) ) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 139/146, 182/3 e 134 para os autos da execução fiscal, despensando-os.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026165-21.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-20.2010.403.6182 ( ) ) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Não há, na manifestação de fls. 767/8, indicação da medida do excesso nos honorários arbitrados pelo Perito nomeado, circunstância que impede o objetivo exame da objeção lançada pela União. Rejeito-a, pois.
2. Uma vez depositado, pela embargante, o valor apontado pelo Perito àquele título (fls. 765), cumpre-se a parte final do despacho de fls. 763, abrindo-se vista em seu favor (do Perito, aclaro), para realização do laudo devido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047302-59.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-18.2015.403.6182 ( ) ) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, em decisão. Instado pela União, via aclaratórios (fls. 585/6), a falar sobre potencial litispendência entre os presentes embargos e anterior ação proposta pelo embargante, este Juízo determinou a abertura de contraditório (fls. 588), o que resultou na manifestação de fls. 589/92. Nela, recusando a presença da alegada litispendência, o embargante pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a consumação da prova pericial por ele requerida (fls. 563/72) e em princípio deferida (fls. 581). Pois bem. Em sua inicial, disse o embargante, em síntese, que a pretensão fazendária seria ilegítima, posto que, além de prescrita, estaria estribada em relação jurídica inexistente. Nessa linha, asseverou: (i) que não seria possível sua responsabilização solidária pelos créditos a que os autos se referem (pertinentes a contribuições previdenciárias suplementares e destinadas a terceiros), uma vez recolhidos pelas empresas prestadoras dos serviços que tomara; (ii) que, por equívoco, não foi discriminado nos documentos de arrecadação produzidos nem o nome do embargante, nem a fatura a que corresponderiam, fato que, conquanto presente, não autorizaria sua desconsideração (dos pagamentos, repito); (iii) que daí derivaria a alegada inexistência de relação jurídico-tributária entre embargante e União; (iv) que esses eventos foram objeto de anterior demanda, ainda em tramitação. Esse é o quadro posto a debate, sobre o qual, friso, não paira controvérsia, o que assegura a possibilidade - tenho-a como inequívoca - de reconhecimento do óbice a que a União se refere nos aclaratórios opostos às fls. 585/6. Com efeito, a narrativa do embargante, associada aos documentos por ele trazidos, atesta que anterior ação foi proposta, pondo em xeque o crédito a que se referem estes embargos em razão do mesmo fundamento há pouco identificado, a saber, de que, embora adimplido pelas empresas prestadoras de serviço, não houve identificação nos respectivos documentos do nome do embargante (o tomador correspondente), nem da fatura a que as contribuições se vinculariam, fato que, por si, não autorizaria a convocação da responsabilidade solidária do embargante, daí sobrevedo, ao final das contas, a afirmada inexistência de relação jurídico-tributária entre embargante e União. Isso constatado, é preciso reconhecer que a razão está com a União, afigurando-se imperativo o reconhecimento da alegada litispendência, questão trazida nos aclaratórios em foco e que, como sugere a aludida peça, faz descabida a produção da prova pericial anteriormente determinada. É que, como revelam os quesitos que inspirariam a produção de indigitada prova (fls. 563/72), seu objetivo concentra-se na demonstração do mesmo fato que, na ação anterior, fora tomado como substrato da pretendida decretação da insubsistência do crédito em tela - o pagamento, embora em equívoco quanto à produção dos correspondentes documentos. Não se deve entender, de todo modo, que, para além desse efeito, o descabimento da prova pericial (uma vez invasiva de tema que travado em outra sede e que, por isso, não deve ser aqui conhecido), sobrevirá a típica eficácia do fenômeno em pauta - a extinção do processo sem exame de mérito. Isso porque, como salientado de início, o embargante trouxe, nestes autos, outro tema, nesse aspecto residindo um claro diferencial entre as duas demandas. Falo especificamente da questão relacionada à virtual prescrição do crédito exequendo, questão a ser avaliada aqui, não naquela outra ação e que, por isso mesmo, a torna diversa. Relece-se mais uma vez, de toda maneira, que assim se deve entender apenas quanto ao aludido ponto - a prescrição, repito -, não quanto ao outro, justamente o que atraiu o deferimento, em princípio, da prova pericial. Nessas condições, devo readmitir, como quer a União, que a produção da decantada prova deve ser afiada, sem que daí decorra, como equivocadamente sustenta o embargante, indevida subtração de meio de prova em seu desfavor, uma vez que o que toma rejeitável indigitado meio instrutório não é, em si, sua (im)pertinência, mas sim o fato de se vincular a eventos que estão sendo precedentemente debatidos noutra sede processual. Ao final, tudo isso quer significar que, embora sem se poder falar em litispendência no sentido eficientemente convencional (a saber, com a extinção do processo sem julgamento de mérito) - uma vez ausente, insisto, a total coincidência dos fundamentos lançados nas ações confrontadas -, deve ela, a litispendência, ser reconhecida para repugnar a cognição de parte do fundamento da presente ação, assim especificamente a que se escuda no reconhecimento dos pagamentos, com a consequente decretação de inexistência de relação jurídico-tributária, tudo a comprometer, no fim das contas, a dilatação instrutória relativa a esse ponto. Estabelecido esse decote, tenho, pois, que o feito deve prosseguir quanto ao mais (alegação de prescrição), para o quê, inexistindo outras provas, deverá sobrevir pronto julgamento. Isso posto, dou provimento aos declaratórios de fls. 585/6, fazendo-o para(i) reconhecer a presença, in casu, de óbice inibidor da cognição do mérito dos presentes embargos, ressalvada a questão relacionada à alegada prescrição; (ii) reconsiderar a decisão de fls. 581, de modo a indeferir a produção da prova pericial, uma vez vinculada à fração do mérito que se encontra obstada nos termos do item anterior. Como sugeri há pouco, se não houver outras provas relacionáveis ao fato litigioso supérstite - prescrição -, o feito deve vir conclusos para sentença. Dou ao embargante o prazo de quinze dias para, se o caso, assim requerer. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011364-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-38.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP238844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 75/7, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000582-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) ) - SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.
4. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além da (iii) prestação de suficiente garantia do cumprimento da obrigação exequenda.
5. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
6. Com efeito, apesar de intimada, a embargante deixou de prestar de oferecer reforço tendente assegurar a satisfação integral do crédito debatido, dizendo desnecessária, quando menos para fins de processamento da ação, tal providência.
7. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito da embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
8. Até que sobrevenha eventual requerimento da União dando impulso ao processo principal, seguiram os presentes autos àqueles apensados. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000583-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) ) - GILDA MARIA TOLENTINO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.
4. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além da (iii) prestação de suficiente garantia do cumprimento da obrigação exequenda.
5. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
6. Com efeito, apesar de intimada, a embargante deixou de prestar de oferecer reforço tendente assegurar a satisfação integral do crédito debatido, dizendo desnecessária, quando menos para fins de processamento da ação, tal providência.
7. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito da embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
8. Até que sobrevenha eventual requerimento da União dando impulso ao processo principal, seguiram os presentes autos àqueles apensados. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007412-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) ) - LUIZ SILVA OVIDIO(SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que nos autos da execução fiscal n 200761820367924 foi proferido decisão com o seguinte teor:

1. Tendo em conta a substituição das Certidões de Dívida Ativa originalmente apresentadas (fls. 170/1), abra-se à executada oportunidade para confirmar ou emendar, sendo o caso, os embargos que ofertara. Prazo: trinta dias.
2. Traslade-se cópia da petição referida (a de fls. 170/1), assim como dos títulos substitutivos (fls. 178/86) e da presente decisão para os autos dos embargos 0007412-11.2018.403.6182, em cujo bojo a executada deverá cumprir o comando inserido no item 1.
3. Nada a apreciar quanto a manifestação de fls. 185/96, uma vez que peça idêntica foi direcionada aos embargos à execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007599-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011590-3) ) - CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

Dado o tipo de debate lançado com os presentes embargos - relacionado à penhorabilidade dos valores constritos, nos autos principais, em desfavor da embargante -, impõe-se seu recebimento com a suspensão do feito principal, efeito aplicável apenas no que respeita, à embargante e à construção por ela sofrida.

Deixo de receber o aditamento de fls. 41/53 (potencialmente ampliativo do universo litigioso), uma vez que a matéria nele abordada (prescrição) está por ser decidida nos autos principais, por força de exceção de pré-executividade atravessada pelo executado Colégio Marco Polo.

Intime-se a União para fins de oferecimento de impugnação - prazo: trinta dias.

Cumpra-se a presente determinação em conjunto com a exarada nos autos principais (fls. 293), apensando-os.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008024-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053222-48.2014.403.6182 ( ) - LW BRASIL HOLDING LTDA,(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010219-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-81.2016.403.6182 ( ) - GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 167 dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011163-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029173-69.2016.403.6182 ( ) - CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 236 dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011439-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058220-88.2016.403.6182 ( ) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 177 dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013463-38.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057861-75.2015.403.6182 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- procuração original ou autenticada.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013686-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012876-55.2014.403.6182 ( ) - JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 81 dos autos da execução fiscal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000590-69.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032354-15.2015.403.6182 ( ) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061162-84.2002.403.6182** (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - MASSA FALIDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Fls. 462/5:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar MASSA FALIDA DE SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.
2. Defiro o pedido da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002904-47.2003.403.6182** (2003.61.82.002904-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOSE FARANI X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PAULO ENRIQUE MORAES COCO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES X ANTONIO CELSO CIPRIANI X CRISTIANO RAMOS DE SOUZA X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR25168 E SP191718 - BARBARA NIDIA KORMANN CUNHA GONCALVES E DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR)

1. Tendo em conta a certidão de fls. 1.205, defiro o pedido de fls. 1.168, item c, em relação a todos os coexecutados listados em mencionada certidão, exceção feita a Pedro José da Silva Mattos, dados os argumentos contidos na exceção de pré-executividade de fls. 1.206/9.
2. Cumpra a Serventia, de imediato, a determinação derivada do deferimento do sobredito pedido, seguindo as mesmas diretrizes fixadas na decisão de fls. 1.199/201, item (iii).
3. Superada a providência retro, abra-se vista à União para fins de (i) resposta à exceção antes aludida (a de fls. 1.206/9) e (ii) cumprimento do item (iv) da decantada decisão de fls. 1.199/201 - prazo: trinta dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019469-86.2003.403.6182** (2003.61.82.019469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MAGALI NOVACK X MARCOS NOVACK

Certifico e dou fé que nos autos da execução fiscal n 200361820167073 foi proferida decisão com o seguinte teor:

I) Informação de extinção da CDA que instrui o processo principal:

Tendo em vista a informação de extinção da CDA nº 80.7.02.020142-52 em cobro na presente demanda, DETERMINO:

- a) o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 200361820194696;
- b) o desentranhamento da petição de fls. 42/61 e 183/184
- c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 200361820194696 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 13/14, 16, 21/22, 175/176, 186/187, 189/207 e da presente decisão;
- d) a conclusão para sentença desta execução fiscal nº 200361820167073.

II - Prosseguimento em relação à execução fiscal nº 200361820194696.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0060612-55.2003.403.6182** (2003.61.82.060612-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAPOAN AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

Fls. 265/305: Promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida, mediante publicação, para que tome ciência dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a posição do crédito e se há numerário para sua satisfação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012286-30.2004.403.6182** (2004.61.82.012286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Certifico e dou fé que nos autos do processo nº 00066724420044036182 foi proferida decisão com o seguinte teor:

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução nº(s) 00005822920184036182 e 00005831420184036182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

III.

Uma vez que a execução fiscal nº 200461820066728 consubstanciada apenas na CDA nº 80.2.03.028907-32, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 17/253 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0012286-30.2004.403.6182. Os atos processuais deverão ser realizados, doravante, nos autos da execução fiscal nº 0012286-30.2004.403.6182, permanecendo unificado o processamento com as demais execuções fiscais apensadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029651-97.2004.403.6182** (2004.61.82.029651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA - MASSA FALIDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

I - Levantamento de indisponibilidades pendentes.

Nos termos da decisão de fls. 439, expeçam-se ofícios para levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre as ações descritas à fls. 198/9 e sobre as matrículas nºs 43.245 e 43.246 dos imóveis registrados junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 254).

II - Pedido para intimação do Administrador Judicial.

Intime-se o Administrador Judicial para que esclareça se os débitos em cobro na presente demanda foram incluídos no Quadro Geral de Credores, observando-se o endereço indicado à fls. 435. Prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia de fls. 506/512.

III - Vista ao exequente.

Tudo providenciado, dê-se nova vista à parte exequente, nos termos dos itens 2 a 4 da decisão de fls. 504.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047411-25.2005.403.6182** (2005.61.82.047411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Fls. 509/513, 572/574 e 577/581:

Os bens ofertados não se encontram aptos para garantia da execução, uma vez que o sistema RENAVAM informa a existência de restrição judicial e administrativa, o que torna a nomeação ineficaz. Indefiro, pois, a penhora sobre os bens ofertados.

Faculto à executada o oferecimento de outros bens à penhora para garantia integral da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

II.

Em não havendo oferecimento de bens à penhora, determino a abertura de vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028116-65.2006.403.6182** (2006.61.82.028116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 284/369), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036792-65.2007.403.6182** (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)

1. Tendo em conta a substituição das Certidões de Dívida Ativa originalmente apresentadas (fls. 170/1), abra-se à executada oportunidade para confirmar ou emendar, sendo o caso, os embargos que ofertara. Prazo: trinta dias.

2. Traslade-se cópia da petição referida (a de fls. 170/1), assim como dos títulos substitutivos (fls. 178/86) e da presente decisão para os autos dos embargos 0007412-11.2018.403.6182, em cujo bojo a executada deverá cumprir o comando inserido no item 1.

3. Nada a apreciar quanto a manifestação de fls. 185/96, uma vez que peça idêntica foi direcionada aos embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011590-52.2008.403.6182** (2008.61.82.011590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos, em decisão.

A exceção de fls. 267/274 articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

É que, pelo que acusam as CDAs exequendas, os créditos em debate foram constituídos entre 1997 e 1998, via confissão, situação provavelmente enlaçada a algum acordo de parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade e, por derivação, do fluxo prescricional. Isso justificaria, teoricamente, o ajuizamento apenas em 2008. Todavia, por ser apenas uma suposição, é preciso reconhecer que, pelos dados apontados nas CDAs, de fato há um gap entre a constituição e o aforamento que precisa ser elucidado.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade de fls. 267/274, com a suspensão do feito. Ouça-se a União - prazo: trinta dias, tomando conclusos, após.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045088-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

I) Fls. 283/5:

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

II) Fls. 289/93:

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 2.573,95) serão destinados para o pagamento de seus funcionários.

O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos.

Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

III)

1. Dê-se prosseguimento. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 9 da decisão de fls. 279/80, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

2. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070717-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008212-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

0039578-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

I.

Publique-se a decisão prolatada às fls. 74/75 com o seguinte teor:

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005.

De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituirá fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés.

Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.

Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.

Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão.

Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fábio Ulhôa Coelho:

Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de ariete para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.

Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:

1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.

2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos.

Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fábio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o:

saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.

Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.

O que se pode inferir, pois, é que, ao posicionar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

II. Fls. 76/83:

Defiro o pedido de suspensão do processo. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

0012876-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Diante do pedido de desbloqueio de valores formulado nos embargos à execução, intime-se o executado para trazer aos autos extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0053222-48.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X LW BRASIL HOLDING LTDA. (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR)

I. Fls. 65/76:

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar no polo passivo da execução a atual denominação social da executada: LW BRASIL HOLDING LTDA.

II.

1. Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004663-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ GALINDO

Vistos, em decisão.

O redirecionamento atacado por meio da exceção de pré-executividade de fls. 36/43 foi efetivado em ambiente tal qual o identificado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não se afigurando legítima a oposição, em desfavor da entidade credora, do ônus de esgotar diligências tendentes a localizar a sociedade devedora se constatado por Oficial de Justiça seu não-funcionamento no endereço apostado nos cadastros oficiais.

Observadas essas condições, rejeito, de pronto, a aludida exceção.

Uma vez que referida peça de resistência foi oposta quando já esgotado o quinquídio subsequente à citação do devedor, dou por preclusa a oportunidade de pagar ou prestar garantia voluntária.

Dê-se vista à credora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0032354-15.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036129-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUJCHI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

2) Refêrênda situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento de qualquer outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).

A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Isso posto, acolho a exceção oposta.

3) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057861-75.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando a expressa concordância da parte exequente, tomo por por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, nos termos da decisão de fls. 53.

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 155 dos autos dos embargos à execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020481-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029173-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 216/233: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039408-95.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058220-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020291-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X METALURGICA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

Vistos, em decisão. Por intermédio da exceção de pré-executividade de fls. 23/6, a executada, Metalúrgica Parra Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP, afirma indevida a pretensão fazendária, uma vez afirmadamente quitado o crédito executado (relativo a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Pois bem. Porque de plano rejeitável, desnecessária a oitiva da exequente quanto à indigitada exceção. A suposta irregularidade do título que lastreia pretensão fazendária derivaria, assim diz a executada, da quitação do crédito a que os autos se reportam. Sucede que, para provar o alegado pagamento, a executada traz à luz documentos produzidos no contexto de processos trabalhistas, sendo inequívoca a inaproveitabilidade de operações dessa ordem para o fim colimado pela executada - atestar, repito, a suposta quitação do crédito exequendo. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA PREVIDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. Tenho como imprestável, pois, a prova produzida pela executada, circunstância que coloca sua exceção de pré-executividade fora dos quadrantes determinados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como sinalizei de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 23/6. Uma vez que o exame de referida manifestação encontrava-se pendente ao tempo em que efetuada a penhora de fls. 39/41, deixando espaço para oitiva sobre a deflagração do prazo de embargos, tenho-o como reaberto com a intimação do patrono da executada acerca desta decisão. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000861-15.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em decisão. Citada, a empresa executada oferece exceção de pré-executividade às fls. 11/14. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2013 a 2016. Requer a executada, em síntese, que seja reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Para tanto, afirma que o fato implicativo da exação não se encontra configurado em razão de seu objeto social. Sustenta, em suma, que não há qualquer relação entre a natureza dos serviços que presta e o rol de atividades descritas no art. 7º da Lei 5.194/66. Afirma que a empresa pertencia ao grupo Serveng, cuja atuação situar-se-ia no ramo da construção civil e, que, posteriormente, fora vendida para empresários do Paraná - nas palavras da própria executada -, os quais também não exerceriam quaisquer atividades ligadas ao ramo da engenharia. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. O que se tem de concreto nos autos é o fato de a denominação social da executada aludir a transporte de passageiros. Porém, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a cobrança objetada, uma vez revestida por força legal, de validade, certeza e liquidez, atendendo a todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Não há, a priori, aparato probatório satisfatório para que se decida a controvérsia em comento, uma vez que os documentos de fls. 16/23 apenas dizem respeito a ata de eleição dos representantes da empresa Passaro Marron e, em nenhum momento, fazem referência ao objeto social exercido por esta, antes ou depois da suposta venda. Nesse sentido, vale lembrar que o Código de Processo Civil tem como valor nuclear o dever de as partes cooperarem entre si e com o juízo na obtenção da solução de mérito, fazendo-o mediante a exposição dos fatos de acordo com a verdade e a apresentação de documentos hábeis a confirmar suas alegações, tudo para que possa o julgador exercer seu dever legal de prestar tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. Diante de todo o exposto, tal como sinalizei alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Regularize a parte executada sua entrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, 1º do CPC/2015), providenciando a assinatura do subscritor da exceção, bem como a juntada do documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão, cumprido ou não o item anterior, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

- 1) Fls. 158/9: Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 2) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063847-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X THIAGO SIGNORELLI VIANA X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 137/141: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 141). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CARLOS ALBERTO LACERDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde 11/08/2017.

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado (id 9257351).

Foi dada ciência acerca do laudo (id 12077580).

Emenda à inicial, reiterando os quesitos (id8578407).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 10003602). Na mesma oportunidade, ofereceu proposta de acordo (id 10003604).

Sobreveio réplica, na qual o autor não concordou com a proposta ofertada pela autarquia (id 9723444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Em perícia realizada em 21/06/2018, consta que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Constatou na perícia que a doença decorre parcialmente da atividade laborativa exercida, denominada "encarregado de sinistros em empresa de ônibus".

Conforme se depreende do laudo, o autor realiza tratamento psiquiátrico desde 2010. A médica perita concluiu pela incapacidade total e permanente desde 21/06/2018. Todavia, entendeu que o autor esteve incapacitado total e temporariamente desde 15/08/2013 e que a incapacidade decorreu de progressão da doença.

É oportuno ressaltar que a perita fixou a data de início da incapacidade em 15/08/2013, no entanto, a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação deste, que ocorreu em 11/08/2017. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício será devido desde 11/08/2017.

Cabe salientar que a incapacidade total e permanente, de acordo com a perícia, se iniciou em 21/06/2018. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2018 e ao auxílio-doença no período de 11/08/2017 a 20/06/2018.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perita fixou a DII em 15/08/2013 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até 08/2013, tendo, inclusive, obtido auxílio-doença nos períodos de 31/08/2013 a 09/01/2014 e de 20/03/2014 a 10/08/2017.

Enfim, considerando-se que o autor pretende a concessão do benefício desde 11/08/2017 e a ação foi ajuizada em 2018, não houve prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2018, bem como auxílio-doença no período de 11/08/2017 a 20/06/2018.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO LACERDA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32) com DIB: 21/06/2018 e auxílio-doença (31) no período de 11/08/2017 a 20/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12201704, 22201708 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.
  2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS ou documento equivalente do INSS que comprove o indeferimento do benefício pelo INSS, sob pena de extinção.
  3. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5016013-15.2018.403.6183), sob pena de extinção.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016252-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO REIS CORTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 13975850 como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, cabe à parte autora especificar o seu pedido.
3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o item 2 do despacho ID 12352910.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021084-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA KANDA TAKEGAMI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 8920484, 13043691 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Fixo o valor da causa em R\$ 59.349,06 (apurado pela contadoria judicial – ID 12812898, pág. 2).
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria (ID 13289013).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL  
SUCEDEDOR: PAULO SERGIO BIRAL  
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12174

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO X ZULETA NETTO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2019 587/737

Considerando que a digitalização dos autos físicos pela parte autora se deu de forma desorganizada, sendo impossível o seu processamento, determino o refazimento da diligência, no prazo de 10 dias, com a digitalização integral dos autos físicos, bem como do apenso, de forma crescente e clara, iniciando pelo 1º volume, após o 2º volume e por fim o apenso. Decorrido o prazo acima, no silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação ou ocorrência da prescrição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora repete demanda proposta perante à 2ª Vara Federal de Lameira (5002772-94.2018.4.03.6143), **REMETAM-SE** os autos à referida Vara, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil.
2. Assim, deixo de apreciar a retificação ao valor da causa (ID 12191484).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000829-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, publique-se o despacho da página 275 do ID 12170098: "*Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.*"

Página 277 do ID 12170098: Devo o prazo ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-03.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do despacho ID 12170078, pág. 264.
2. ID 12170078, pág. 266: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SOUZA  
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSEFINA MARIA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12981637).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13298266), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1991, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária por contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861302915; Segurado(a): JOSEFINA MARIA DE SOUZA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JOSÉ PEREIRA LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

O autor recolheu custas processuais (id 11292307).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12173010), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, na qual o autor juntou documentos (id 12843043).

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora não manifestou interesse (id 12872585).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprе lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

#### **Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

*§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.*

*(...)*

*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

**VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)**

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.815.407-3, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2002 a 13/04/2012 (SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS), 22/08/1985 a 01/03/1996, 01/09/1996 a 04/05/1999 e 17/01/2001 a 14/03/2002 (HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS).

Consoante se observa da carta de concessão, foram computados 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição e a análise e decisão técnica de atividade especial demonstra que foram considerados especiais os períodos de 22/08/1983 a 06/11/1984, 01/03/1986 a 01/09/1996 e de 12/02/1985 a 24/07/1985, de modo que são incontroversos quanto à especialidade.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante ao período de 01/07/2002 a 13/04/2012, laborado na SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS, o autor juntou o PPP (9268468, fl. 10-11), no qual há indicação de que exercia as atividades exposto à tensão elétrica de intensidade alta. Todavia, o documento não indica o nível de tensão. A descrição das atividades do autor consistia em supervisionar e coordenar serviços de redes elétricas de distribuição com linhas energizadas (Linha Viva), ou seja, não executava atividades operacionais, de modo que não se vislumbra a exposição ao agente eletricidade.

No que diz respeito ao período de 22/08/1985 a 01/03/1996, destaco que foi reconhecido o lapso de 01/03/1986 a 01/09/1996, sendo possível aferir que o período ora pleiteado é de 22/08/1985 a 01/03/1986. O autor juntou PPP (id 9268468, fls. 37-39) no qual consta a função de montador, no setor obras e construções. As atividades exercidas como montador era, em síntese, montar e desmontar estruturas metálicas, posicionando-as em locais prefixados, cortando, chanfrando e unindo tais estruturas. Logo, não aponta exposição ao agente eletricidade, devendo ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 17/01/2001 a 14/03/2002, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS até 28/02/2002. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **17/01/2001 a 28/02/2002**.

Em relação ao intervalo de 01/09/1996 a 04/05/1999 (id 9268468, fls. 37-38) e de 01/03/2002 a 14/03/2002 (id 9268468, fls. 40-42), o autor exercia função de encarregado. Em que pese constar que trabalha em ambiente com exposição à classe de tensão que pode variar de 13800V a 500000V e que qualquer problema pode prejudicar a sua segurança e a dos demais componentes da equipe, consoante se verifica, as atividades eram de planejamento, fiscalização, organização, controle da execução dos trabalhos da equipe, não estando autorizado a executar as tarefas dos eletricitistas. Logo, ante a ausência de exposição ao agente eletricidade, deve ser mantido como tempo comum.

Computando-se os lapsos especiais supramencionado, convertendo-o em comum e somando-o junto com os demais períodos constantes na contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 158.815.407-3, em 30/04/2013, **totaliza 35 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/2013 (DER)	Carência
INAL INDUSTRIA DE AMIDOS	02/04/1979	30/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias	16
MANOEL OLIVEIRA E CIA	02/02/1981	30/03/1982	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias	14
SANTA BARBARA	22/08/1983	06/11/1984	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias	16
EMBRACE EMPRESA BRASIL	12/02/1985	24/07/1985	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias	6
HOT LINE	22/08/1985	28/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7
HOT LINE	01/03/1986	01/09/1996	1,40	Sim	14 anos, 8 meses e 13 dias	127
HOT LINE	02/09/1996	14/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias	32
EXCEL 2000	01/09/1999	31/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
HOT LINE	17/01/2001	28/02/2002	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias	14
SERTEL	01/07/2002	13/04/2012	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 13 dias	118
SERTEL	16/07/2012	30/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	10
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 4 meses e 0 dia		213 meses	40 anos e 7 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 26 dias		221 meses	41 anos e 6 meses		
<b>Até a DER (30/04/2013)</b>	<b>35 anos, 9 meses e 19 dias</b>		<b>371 meses</b>	<b>54 anos e 11 meses</b>		

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, de 35 anos, 04 meses e 05 dias para 35 anos, 09 meses e 19 dias, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/04/2013, tendo o proposto a demanda em 10/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/07/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 17/01/2001 a 28/02/2002**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.815.407-3, num total de 35 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ PEREIRA LIMA; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42): NB: 158.815.407-3; DIB: 30/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/01/2001 a 28/02/2002.*

*P.R.I*

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17/12/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2405407).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3841073), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar a existência de eventuais diferenças devidas à autora, conforme os parâmetros do despacho id 8873238. Sobreveio o parecer id 12760561, com o qual o INSS concordou (id 13139875), enquanto que a autora não se manifestou (id 13967693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Cumprido o dever de prestar contas, por fim, que os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de apurar a eventual existência de valores devidos à autora, conforme os parâmetros delimitados no despacho id 8873238. Sobreveio o parecer da contadoria, não reconhecendo a existência de valores devidos. Intimada, a autora não se manifestou a respeito.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012724-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DADARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DADARIO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade de período e de tempo comum

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9881976, fls. 131-134), alegando a incompetência absoluta do Juizado para julgar a demanda e pugnano pela improcedência do feito.

O Juizado declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 9881976, fls. 168-169).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 11404676).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER ocorreu em 12/04/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

A autora objetiva a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1990 a 12/04/2016 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA) e, como tempo comum, o período de 01/07/1982 a 11/07/1986, em que laborou como empregada doméstica.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 9881977, fls. 59-60), os períodos de 20/06/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 01/07/1982 a 11/07/1986, em que laborou como empregada doméstica, observo que o vínculo consta do CNIS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 20/06/1990 a 12/04/2016, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 12/04/2016**.

Frise-se, contudo, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 21/02/2013 a 02/04/2013. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 20/02/2013 e de 03/04/2013 a 12/04/2016**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os lapsos concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 12/04/2016, totaliza **35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, segundo a regra 85-95**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/04/2016 (DER)	Carência
MARIA CELESTE ROZATI ITIES	01/07/1982	11/07/1986	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 11 dias	49

CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	20/06/1990	20/02/2013	1,20	Sim	27 anos, 2 meses e 13 dias	273
CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (auxílio-doença previdenciário)	21/02/2013	02/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	03/04/2013	12/04/2016	1,20	Sim	3 anos, 7 meses e 18 dias	36
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 19 dias		152 meses		34 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 4 meses e 10 dias		163 meses		35 anos e 10 meses	
<b>Até a DER (12/04/2016)</b>	<b>34 anos, 11 meses e 24 dias</b>		<b>360 meses</b>		<b>52 anos e 3 meses</b>	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 22 dias).

Por fim, em 12/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, somando-se o lapso especial de **06/03/1997 a 12/04/2016**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 34 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/04/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 12/04/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DADARIO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95; NB: 176.005.029-3; DIB: 12/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 12/04/2016.*

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Dando-se prosseguimento à demanda, publique-se o despacho proferido nos autos físicos correspondente ao ID 1219301, pág. 25, cujo teor segue abaixo:

"Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 283-290, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente."

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES - SP322260  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMUEL FERREIRA VAZ**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE**, objetivando a apreciação do requerimento de pensão por morte.

A demanda foi distribuída no Juízo da 10ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para este juízo, ante a constatação de prevenção (id 12638960).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, além de intimado o impetrante para juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção (id 13303671).

O impetrante requereu a desistência da ação, ante a concessão do benefício (id 14461826).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foi realizada a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, aguarde-se a vinda do laudo para deliberar-se acerca da necessidade da realização de nova perícia na especialidade PSIQUIATRIA.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006949-42.2013.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO OSCAR ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Dê-se ciência à parte autora, tão-somente, da r. sentença proferida às fls. 126/127vº dos autos físicos.

Saliento que a apelação juntada às fls. 130/142 não deverá ser considerada, posto que estranha aos presentes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO JOSE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prosseguindo-se a demanda, considerando processamento pelo PJE, REVOGO o despacho proferido nos autos físicos (ID 12194816, pág. 177), o qual determinava sua virtualização.

Assim, em continuidade, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010835-78.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revogo do despacho proferido nos autos físicos à fl. 234 (ID 12194829, pág. 286) considerando a virtualização dos autos.

Prossiga-se a demanda. Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10352644). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10617318), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*  
(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de  $0,63\text{m/s}^2$  para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de  $0,78\text{m/s}^2$ .

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ( $0,63\text{m/s}^2$ ), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de  $1,1\text{m/s}^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de  $1,1\text{m/s}^2$ ;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de  $0,63\text{m/s}^2$  (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de  $1,1\text{m/s}^2$ .

## DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir *prova efetiva* da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como *prova emprestada*, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

### TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1985 a 31/08/1987 (EMPRESA CMTC), 01/04/1995 a 28/04/1995 (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA), 29/04/1995 a 28/02/1997 (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA) e 01/08/2006 a 28/03/2016 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 9332264, fl. 56), os períodos de 13/02/1985 a 31/08/1987 (EMPRESA CMTC) e 01/04/1995 a 28/04/1995 (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, nos demais lapsos pretendidos, exerceu a função de cobrador e motorista de ônibus em empresas de transporte coletivo, como se infere dos PPP's juntados (ids 9332256, fls. 17 e 20).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 07/05/2013, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOMIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (id 9332256, fls. 22/50, e 9332264, fls. 01-13).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como cobrador.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito aferiu a exposição do autor à vibração em diferentes modelos de veículos. Constatou-se a exposição, como motorista, à vibração de  $0,73\text{m/s}^2$ ,  $0,75\text{m/s}^2$  e  $1,18\text{m/s}^2$ , e, como cobrador, à vibração de  $1,03\text{m/s}^2$ ,  $1,02\text{m/s}^2$  e  $0,91\text{m/s}^2$ . Assim, por estarem acima do limite de  $0,63\text{m/s}^2$  até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 07/05/2013.

Ressalte-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 24/01/2007 a 06/05/2009, não se afigurando possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de 29/04/1995 a 28/02/1997, 01/08/2006 a 23/01/2007 e 07/05/2009 a 07/05/2013.

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 9332264) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 08/05/2013 em diante.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, verifico que a parte autora, em 28/03/2016 (DER), totaliza 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 28/03/2016 (DER)
CIA REAL	05/10/1978	04/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COPIAS COPIAS	16/06/1980	17/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
FUNACO	05/12/1980	26/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias
FRADIQUE	10/11/1983	18/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias
CMTC	13/02/1985	31/08/1987	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 27 dias
SÃO PAULO TRANSPORTE	01/09/1987	14/04/1993	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 14 dias
VIAÇÃO SÃO JOSÉ	01/04/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
VIAÇÃO SÃO JOSÉ	29/04/1995	28/02/1997	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias
VIAÇÃO SÃO JOSÉ	01/03/1997	31/12/2002	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 0 dia
AUTO ONIBUS PENHA	01/01/2003	14/02/2004	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 14 dias
VIP	16/02/2004	31/07/2006	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 16 dias
VIAÇÃO ITAIM	01/08/2006	23/01/2007	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	24/01/2007	06/05/2009	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 13 dias
VIAÇÃO ITAIM	07/05/2009	07/05/2013	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 7 dias
VIAÇÃO ITAIM	08/05/2013	28/03/2016	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 21 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 4 meses e 3 dias	179 meses	35 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 15 dias	190 meses	35 anos e 11 meses	-	
Até a DER (28/03/2016)	35 anos, 5 meses e 0 dia	386 meses	52 anos e 3 meses	87,6667 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 5 meses e 17 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **29/04/1995 a 28/02/1997, 01/08/2006 a 23/01/2007 e 07/05/2009 a 07/05/2013**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/177.565.850-0, num total de 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 12/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 177.565.850-0; DIB 28/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 28/02/1997, 01/08/2006 a 23/01/2007 e 07/05/2009 a 07/05/2013.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RODRIGO TADEU CLARO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/04/2017.

Concedida a gratuidade da justiça (id 6610743)

Emenda à inicial (id 8469500 e anexo).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 8496634).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 8851941).

Sobreveio réplica, com o recolhimento das custas processuais, dando ensejo à revogação da gratuidade da justiça (id 9675589).

O autor não requereu a produção de provas, juntando um laudo pericial (id 10445683 e anexo), com a ciência do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação, situação não ocorrida nos autos, que visa à concessão inicial de benefício.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/04/2017 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 5151082, fls. 50-51), o lapso de 07/04/1989 a 05/03/1997 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 19/04/2017 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), o PPP (id 5151082, fls. 36-38) e o laudo pericial (id 10445684) indicam que o autor ficou exposto à tensão de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e não há menção de fornecimento de EPI como o condão de neutralizar os efeitos nocivos.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/04/2017 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 28/11/2017, totaliza **28 anos e 13 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/11/2017 (DER)
CTEEP	07/04/1989	19/04/2017	1,00	Sim	28 anos, 0 mês e 13 dias
Até a DER (28/11/2017)		28 anos, 0 mês e 13 dias			

Por fim, como a DER do benefício é de 28/11/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 19/04/2017** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/183.984.907-7, num total de 28 anos e 13 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 28/11/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RODRIGO TADEU CLARO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 183.984.907-7; DIB: 28/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 19/04/2017.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

Vistos, em sentença

**ORLANDO SOUZA DE AGUIAR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1923962).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2466609).

Sobreveio réplica.

Houve a realização de perícia judicial, juntada na petição id 10837497, com manifestação do INSS e do autor.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **RUIÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, quando a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO*

*ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 05/11/2001 (DIXIE TOGA LTDA) e 01/06/2004 a 06/12/2014 (SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER.

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 1031480, fls. 01-03), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/09/1987 a 31/12/1988 (SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA) e 19/06/1989 a 10/10/2001 (BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 11/10/2001 a 05/11/2001 (DIXIE TOGA LTDA), o PPP (id 1030691, fls. 02/03) indica que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB (A) e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/10/2001 a 05/11/2001**.

Quanto ao período de 01/06/2004 a 06/12/2014 (SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A), houve a realização de laudo judicial. Consta que o autor exerceu os cargos de ajudante geral, conferente de expedição e inspetor de carga, recepcionando, conferindo e armazenando produtos e materiais em almoxarifado, armazém e depósito, dentre outras funções. Ao final, concluiu que houve exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 89,45 dB (A) durante todo o lapso pretendido. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **01/06/2004 a 06/12/2014**.

Frise-se, por fim, que o nível de intensidade de ruído de 89,45 dB (A) foi aferido mediante prova pericial elaborada por perito judicial, em que foram aduzidos os fundamentos para chegar à conclusão quanto ao nível de exposição ao aludido agente nocivo. Assim, em consonância com o princípio da livre convicção motivada, este juízo entende que a prova acima deve preponderar em relação ao PPP da empresa (id 1030691), que apontou a exposição a ruído de 83,30 dB (A).

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 06/07/2015, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/07/2015 (DER)
ITM	01/10/1986	26/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias
SANTA LUCIA	01/09/1987	31/12/1988	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias
BEMIS	19/06/1989	10/10/2001	1,40	Sim	17 anos, 2 meses e 25 dias
DIXIE	11/10/2001	05/11/2001	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
COMMAX	11/04/2002	01/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias
SOLUÇÕES	01/06/2004	06/12/2014	1,40	Sim	14 anos, 8 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 23 dias	139 meses	35 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 22 dias	150 meses	36 anos e 11 meses	-	
Até a DER (06/07/2015)	35 anos, 0 mês e 19 dias	308 meses	52 anos e 6 meses	87,5 pontos	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 8 meses e 3 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o requerimento administrativo foi formulado em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 11/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/06/2004 a 06/12/2014**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 06/07/2015, num total de 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/173.073.579-5; DIB: 06/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/06/2004 a 06/12/2014.*

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001640-84.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LEONARDO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007780-22.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do r. despacho de fl. 210. Desta forma, prejudicada a manifestação (doc 12889777), posto que reiteração da manifestação de fls. 203/206 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002265-69.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO  
Advogado do(a) AUTOR: JIHAN MOHAMAD MAJZOUB - SP335952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE - SP180679, MARCELO FLORES - SP169484

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/06/2019 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002265-69.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO  
Advogado do(a) AUTOR: JIHAN MOHAMAD MAJZOUB - SP335952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE - SP180679, MARCELO FLORES - SP169484

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/06/2019 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007324-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. sentença de fls. 200/208vº, dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008926-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000618-15.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Doc 13396406: Prejudicado, posto que a conferência já foi feita por este Juízo.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-73.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante não ter sido intimado para tanto, o INSS apresentou sua apelação (doc 13448831). Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-56.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007303-62.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILDA MARCIA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS AIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14357709, prossiga-se.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 401 dos autos físicos (ID: 12545399, página 164).

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado no referido despacho, até decisão definitiva dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGÃO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho proferido nos autos físicos à fl. 317 (ID 12193946, pág. 103) considerando a virtualização dos autos.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se a demanda. Publique-se o despacho proferido à fl.342 dos autos físicos, correspondente ao ID 12235485, pág. 92.

"Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia -previdenciária) às fls. 310-334, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇAM)-SE o(s) ofícios) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Int. Cumpra-se"

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-33.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RONCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se a demanda. Publique-se o despacho proferido à fl. 305 nos autos físicos, correspondente ao ID 12150888, pág. 185, cujo teor segue abaixo:

"Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a ação rescisória nº 2013.03.00.006968-5 foi julgada improcedente, devolvam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO. Int."

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004558-22.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID 14372817, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-84.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14391474, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl. 325 (ID: 12193288, página 101).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008230-33.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA POLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de decurso de prazo ID 14372484, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012761-07.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14392237, prossiga-se.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-31.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO BOSSETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530, MARIA APARECIDA GEUDJENIAN - SP141473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14394739, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014141-65.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CASPAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14395121, prossiga-se.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Esclareço ao autor que não há duplicidade de numeração de fl. 71. Na verdade, a etiqueta digitalizada, na qual consta a referida numeração corresponde ao verso da fl. 71.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004691-40.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELVESIO DIAS, NATALINO REGIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14399924, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente, à fl. 385 dos autos digitalizados (ID: 12301888, página 104) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 359-383 dos autos digitalizados, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID: 12301888, páginas 77-101), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14401458, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente quedou-se inerte em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 260-287 dos autos digitalizados, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12194782, páginas 15-68), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cunpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLENG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo certificado no documento ID: 14403187, bem como a regularização do nome do exequente informada na mesma certidão, prossiga-se.

Ademais, tendo em vista que a parte exequente quedou-se inerte acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (fls. 378-411 dos autos físicos, correspondentes ao ID: 12194121, páginas 141-175), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal inicial do benefício do exequente, nos termos dos cálculos da contadoria judicial (alterar a RMI de RS 808,69 para RS 810,11, conforme cálculos de fls. 343-347, correspondentes ao ID: 12194121, páginas 102-106), acerca dos quais as partes já haviam manifestado concordância. A AADJ DEVERÁ COMPROVAR A REVISÃO E A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAB QUE SERÁ GERADO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS.**

Int. Cunpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-27.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO AGUIAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão de decurso do prazo ID: 14406043, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (fls. 617-625, correspondentes ao ID 12869797, páginas 108-117), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais destacados conforme petição ID: 13993475).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: BIANOR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com esboço no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".**

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.'

Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de ID xxxxxxx, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que conferisse a digitalização realizada pelo exequente.

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, **prossiga-se a presente demanda.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOAQUIM ARAUJO NUNES**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 237-240 dos autos digitalizados, inseridos no ID: 13156096, páginas 44-47).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, este setor apresentou cálculos de liquidação às fls. 243-251 (ID:13156096 - páginas 50-61), tendo o INSS, às fls. 257-271 dos autos digitalizados (ID: 12270806, páginas 06-20), manifestado discordância e o exequente, à fl. 272 (ID: 12270806, página 21), concordado com a referida apuração.

Os autos foram remetidos ao setor de digitalização, sendo as partes intimadas acerca da digitalização, bem como para informar se havia alguma divergência. Todavia, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Não houve fixação dos consectários legais na sentença proferida por este juízo.

O INSS requereu a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, bem como alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do Manual de Cálculos vigente.

Ademais, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (maio/2017), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:13156096 - páginas 50-61), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 237.461,52 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 01/05/2017, conforme cálculos no documento ID:13156096 - páginas 50-61.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14411808, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-77.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14412971, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14418790, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692, THAIS ALVES LIMA - SP250982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14419981, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reajuste o benefício do segurado, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações do exequente, devolvam-se os autos à AADJ para que restabeleça o benefício do exequente já revisto nos termos do julgado exequendo, juntando aos autos os respectivos comprovantes de revisão e restabelecimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-32.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTE SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14414708, prossiga-se.

Comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após a comprovação da providência supracitada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013934-32.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14419599, prossiga-se.

Tendo em vista que houve apenas o reconhecimento a averbação de períodos na presente demanda, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os lapsos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-08.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14420603, prossiga-se.

Tendo em vista que, na presente demanda, houve o reconhecimento apenas ao direito de averbação de períodos, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os lapsos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-37.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo retro, prossiga-se.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 532 dos autos digitalizados (ID: 12192842, página 94).

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14421245, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 12807028: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho anterior, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior (administrativa), não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14423249, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA  
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 14183989).**

**Int. Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA  
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 14183989).**

**Int. Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14423987, prossiga-se.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 395-403 dos autos digitalizados (ID 12558547, páginas 142-155).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE HART MOREIRA  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301, NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DANIELLE HART MOREIRA**, representada por **CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA E VIVIAN HART FERREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias, sendo deferido o benefício com o pagamento dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 74524850 (id 12398588). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 19/11/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 74524850, em 30 (trinta) dias.

### Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-15.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE NAZARET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14443043, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-76.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE AKIO HOSSAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14443510, prossiga-se.

Tendo em vista que, na presente demanda, houve o reconhecimento apenas de períodos, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, no prazo de 15 dias, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009731-85.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14443932, prossiga-se.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoas com deficiência - LOAS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o juntar cópias do processo indicados no termo de prevenção (id 11747540).

A impetrante emendou a inicial por três vezes, a fim de retificar a autoridade coatora (id 11791552, 11903198 e 12164581).

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 16/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário – benefício assistencial a pessoa com deficiência - sob o protocolo nº 307290778, devidamente instruído com as provas necessárias e, no entanto, não houve decisão até o momento da impetração do *writ*.

Conforme consulta na Ouvidoria Geral da Previdência Social, em data de 09/10/2018, constou o status da situação como “aceita” (id 11717592, fl.04), todavia, não há indícios de que houve decisão até o presente momento, decorrendo mais de dois meses entre o requerimento (16/08/2018) e a impetração do *writ*, que se deu em 18/10/2018.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência - sob o protocolo nº 307290778, em 30 (trinta) dias.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

**Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14293481: defiro, à parte exequente, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários para a habilitação de eventuais sucessores do exequente falecido.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015328-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

**A seguir, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/03/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário sob o nº 184.666.708-6. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 18/09/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do NB 42/184.666.708-6, em 30 (trinta) dias.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

**Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSA MARIA DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e o processo administrativo seja decidido no prazo de 72 horas.

A impetrante foi intimada, a fim de emendar a inicial (id 11794133), sobrevivendo a petição (id 12129982).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

O compulsar dos autos denota que, após ser indeferido pelo INSS o pedido de concessão de aposentadoria, a impetrante interps recurso administrativo, encaminhado em 05/02/2018 à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobrevivendo a decisão, em 10/04/2018, no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à APS Taboão da Serra para cumprimento.

A impetrante alega que após o encaminhamento à Junta ou Câmara de Julgamento, o processo deve ser decidido em até 85 dias, conforme se depreende do Provimento CRPS nº 99 de 01/04/2008.

Sustenta que até o momento da impetração do *writ* (06/08/2018), não houve o cumprimento da decisão administrativa, ou seja, das diligências e, tampouco, foi proferida decisão.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se localizado na Agência de Taboão da Serra/SP desde 10/04/2018, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do *writ* (02/08/2018), de que o órgão esteja cumprindo as diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento com id 9845089.

Reputa-se razoável que as diligências sejam realizadas, com o retorno dos autos, no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Finalmente, impende ressaltar que, o prazo é tão somente para o cumprimento das diligências e retorno dos autos ao órgão julgador com as diligências devidamente cumpridas, pois conceder a ordem também para que seja julgado o recurso, extrapolaria a competência da autoridade coatora, uma vez que a competência para julgamento é da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada**, a fim de que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUL, bem como para que exclua o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – TABOÃO DA SERRA, fazendo as anotações pertinentes.**

**Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.**

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTES GS HENDRIKSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003909-67.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, SARA DIAS PAES FERREIRA - SP112361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14469651, prossiga-se.

Inicialmente, revogo o despacho de fs. 202-203 dos autos digitalizados, correspondente ao ID: 12125625, páginas 261-262, tendo em vista que a presente demanda já foi digitalizada.

Remetam-se os autos à AADJ para averbe os períodos reconhecidos pelo título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015982-95.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDICELO LOPES CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUYLAN ABUD DE SOUZA - SP187927, MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA - SP181866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestada pela AADJ (ID 13481801), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007941-32.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANISIO DE SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14470435, prossiga-se.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se o despacho de fl. 231 dos autos digitalizados (ID: 12624497, página 277):

*(Ante a comprovação de pagamento efetuado pela parte autora acerca dos honorários sucumbenciais, reconsidero o despacho de fls. 215-216.*

*Manifeste-se o INSS acerca do pagamento comprovado às fls. 229-230.*

*Int.).*

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-53.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a intempestividade da apelação apresentada pelo exequente (trânsito em julgado em 26/02/2018), como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-24.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARI OSVALDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14358259, bem como a manifestação do exequente, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações da AADJ (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027352-37.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA ALVES CAVALCANTE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14358603, prossiga-se.

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000371-71.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFIO BECCARI  
Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de decurso de prazo ID 14373852, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000371-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004837-37.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 166 dos autos digitalizados, o qual consta no ID: 12235498, página 198:

*(Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.*

*Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.*

*Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).*

*Realizada a digitalização integral do feito, a parte, DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).*

*Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.*

*Int. Cumpra-se.*

Todavia, tendo em vista que já houve a digitalização integral dos autos certificada por este juízo, revogo o referido despacho. Prossiga-se a presente demanda.

Remetam-se os autos à AADJ para que averbe os períodos reconhecidos no título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14450308, prossiga-se.

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado no despacho de fl. 343 dos autos digitalizados (ID: 12624498).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção integral do processo judicial no PJE (com a ressalva do arquivo de áudio, pendente de juntada por impossibilidade sistêmica), dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLODOALDO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14396339, prossiga-se.

Apresente, o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o motivo da ausência de pedido de habilitação dos filhos Carlos e Roberto, já que, caso se comprove a ausência de habilitados a pensão por morte, **todos os filhos terão direito à sua cota parte correspondente e eventual ausência de habilitação implicará a reserva do referido valor até a regular habilitação destes sucessores ou até a ocorrência da prescrição.**

Decorrido o prazo assinalado, sem a apresentação da referida certidão, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14398806, prossiga-se.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 12830132 - páginas 139-152 ou fs. 374-387 dos autos digitalizados).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão de decurso de prazo ID: 14399317, prossiga-se.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da decisão de fls. 289-290 dos autos digitalizados (ID: 12830126, páginas 16-18).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAUL THAMES ARNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14400263, prossiga-se.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do benefício do exequente, nos termos do despacho de fl. 254 dos autos digitalizados (ID: 12830139, página 07).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14406865, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente, à fl. 774 dos autos digitalizados (ID: 12301877, página 26) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 752-771 dos autos digitalizados, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12301877, páginas 3-22), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **GENTIL CHINELATO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 325 dos autos digitalizados (ID: 12194442, páginas 102-103)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 12194442, página 104). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 329-344 dos autos digitalizados (ID: 12194442, páginas 108-123), com o qual o INSS discordou (ID: 12194442, página 347).

Os autos foram convertidos em digitais, sendo as partes intimadas a se manifestar acerca de eventuais incorreções (ID: 13470103). A parte exequente não apontou incorreções e o INSS deixou escoar o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 326 (ID: 12194442, página 104), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 329-344 dos autos digitalizados (ID: 12194442, páginas 108-123), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 243.733,84 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos de fls. 329-344 dos autos digitalizados (ID: 12194442, páginas 108-123)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

1. ID 13926403: desnecessária regularização dos autos, considerando que se trata de erro de numeração nos autos físicos, e não de ausência de folhas, conforme certidão ID 13470140, bem como extrato processual inicial ID11934342 o qual aponta recebimento dos autos de carga em 31/07/2018 e posterior juntada da petição 2018.610044846-1 na mesma data.

2. Publique-se o despacho proferido nos autos físicos à fl. 405 (ID 12194434 – pág. 167), cujo teor segue abaixo:

“Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 394-404, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.”

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 13124569, prossiga-se.

Ante a informação de falecimento do exequente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que se providencie a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-66.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14447023, prossiga-se.

Ante o pedido do exequente, (ID: 13868231), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 352-367 (ID: 12193018, páginas 110-124).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

**Destaco que a sentença proferida por este juízo, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, no que concerne à correção monetária, "a observância dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, (Res. 267/13, do CJF)", de modo que os cálculos devem obedecer ao referidos parâmetros.**

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050221-24.1992.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE GARCIA BARTHOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911, WILTON MAURELIO - SP33927

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183  
AUTOR: PALMIRA SCHNOOR FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-65.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GABRIEL, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS, FELIX OLIVEIRA DA CRUZ DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA GONÇALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**HILDA GONÇALVES DE AMORIM**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, em 26/01/2016 ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 10ª Vara Cível Federal, sendo declarada a incompetência absoluta em razão da matéria e os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias (id 1653351).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3720204).

Emenda à inicial, informando acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação (id 3751477).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria (id 5397118), cujo laudo foi juntado (id 8977305).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 9495171).

Sobreveio réplica (id 12198294).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Em perícia realizada em 13/06/2018, consta que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas (álcool e cocaína), síndrome de dependência, síndrome amnésica, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia. A autora passou a fazer uso de álcool e cocaína a partir da década de noventa, parando o uso do álcool em 2008, todavia, não conseguiu abandonar a cocaína. Em função do uso crônico, já apresenta repercussões cerebrais com atrofia da substância branca e sintomas de perda de memória e psicose crônica (delírios persecutórios). O quadro é resultante de seqüela cerebral orgânica e irreversível. Conclui-se pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade desde 29/12/2016. Saliente-se que a médica perita recomendou interdição a fim de restringir seu acesso ao dinheiro para que não facilite o uso de drogas

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perita fixou a DII em 29/12/2016 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que a autora efetuava recolhimentos como contribuinte individual. Logo, detinha qualidade de segurado.

Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, em que pese a data de início da incapacidade ter sido fixada em 29/12/2016, considerando que vem efetuando recolhimentos, a parte autora faz jus ao benefício a partir do corrente mês e ano, ou seja, novembro de 2018, vale dizer, não tem direito à atrasados.

Enfim, considerando-se que não há parcelas atrasadas, não há o que se falar em prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2018.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: HILDA GONÇALVES DE AMORIM; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 01/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BACARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12293197 - Pág. 226: Ante o requerido pelo exequente em ID supracitado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho da ação rescisória 5007444-47.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007581-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ESCARAMELLO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 2008.61.83.011221-2, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13693251: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Assim, por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, inclusive acerca do pleito de revogação do benefício de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do EXEQUENTE, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-70.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14377982: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004789-44.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13283932: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução 0000687-71.2016.4.03.6183.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE MARTINS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13800493: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista o teor da decisão de ID 12948209 - Pág. 151/160 e da notificação da AADJ de ID 12948213 - Pág. 276, ressaltado, por oportuno, ser ônus e interesse do INSS eventual diligência necessária junto à AADJ.

No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe-se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276, FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 12293192, pag. 274 e 13954157: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 12/03/2019, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 11/03/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Evaristo Luz, 58, Chácara Belenzinho, CEP 03376-090, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho constante do ID Num. 12161931 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito neurologista, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição ID nº 12824685, fls. 01/02, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 13147609 - Pág. 2: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, o comunicado de não comparecimento da parte autora ou o laudo da perícia realizada.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020119-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE TORRES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Para realização do exame pericial no autor ILÁRIO BALDISSERA, nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção do Juízo Deprecante, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos QUESITOS DO JUÍZO DEPRECANTE constantes do ID nº 12672784, fl. 3.

Designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

PROVIDENCIE A SECRETARIA, COM URGÊNCIA, A INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, SR. ILÁRIO BALDISSERA, VIA MANDADO, OBSERVANDO-SE O ENDEREÇO CONSTANTE DO ID Nº 12672779, FL. 02.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 12956666, p. 137/140.

Assim, dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS ID 13970516.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPO BLANCATO - SP139251, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA GINCIENE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id retro:

Acolho o pedido do autor de desistência de realização da perícia na empresa “Casa Anglo Brasileira S.A.”.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 3737004 – pág. 08/12.

Tendo em vista o endereço das empresas: “Pedro Guimarães Pellegrino”, “Medicina Integrada Guarulhos Ltda.” e “Escola de Educação Infantil o Pequeno Príncipe S/C Ltda.”, determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia ambiental nas referidas empresas, nos termos do artigo 260 do CPC.

Em relação as empresas: “Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo” e “Hospital 9 de Julho” com endereço nesta Capital, determino desde já a realização da perícia ambiental.

Desta forma nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental nas empresas.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício as empresas supracitadas, no endereço constante do Id n. 12736829, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência dos fatos bem como dos quesitos apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007332-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA CARVALHO DA SILVA ROCHA  
SUCEDEDOR: ANTONIO JOSE ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8379867: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13210501: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 13722288 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que pretende autora com a presente ação o reconhecimento como especiais dos períodos de trabalho de 01/08/2006 a 30/09/2009 (AGFC Prestadora de Serviços S/C ME), de 01/08/2003 a 16/02/2006, de 01/03/90 a 12/06/1992, de 04/10/94 a 11/06/2002 (Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda) e de 01/04/81 a 29/06/86, de 01/10/86 a 30/11/89 (Jacinto Zimbardi & Cia Ltda), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de realização da perícia nas empresas informadas na petição – Id n. 13678604.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018500-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12349372, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO

**DESPACHO**

Tendo em vista trata-se de benefício de pensão por morte, determino a juntada dos dados de concessão do benefício originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011929-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11978837: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 11655907, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006738-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELLE ROSSINI  
Advogadas do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da decisão ID 12957590, p. 277/286.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Id n. 12795852 – pág. 41:

Tendo em vista o endereço da empresa: “Cromoart Serviços Gráficos”, determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia ambiental na referida empresa, nos termos do artigo 260 do CPC.

Em relação a empresa: “Editora Abril S/A” com endereço nesta Capital, determino desde já a realização da perícia ambiental.

Desta forma nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental nas empresas.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa supracitada, no endereço constante do Id n. 12795852 – pág. 41, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência dos fatos bem como dos quesitos apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 1323711 e 13237120: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12930391, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011461-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13441623: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 500607-39.2019.4.03.0000 (Id n. 13827774), determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELI DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita contido na petição inicial, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Considerando-se a certidão ID 14395881 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PIETRO LA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-08.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO  
SUCECIDO: JOSE FELIPE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de EDNA APARECIDA ANTONELLO (Id. [12339189](#), pag. 14) seus filhos: Alessandra Isabel Antonello, CPF: 183070018-97 (Id. [12339189](#), pag 07) e Leonardo Antonello Felipe de Carvalho, CPF: 257.893.478-94 (Id. [12339189](#), página 10).

3. Ao SEDI para as anotações necessárias.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

A impetrante não logrou demonstrar documentalmente nos autos as alegações contidas na petição ID 14307421.

Assim sendo, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13985466, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROQUE DE MAURO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13829051: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12682447.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015862-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE MARIA DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Id n. 12960813: Manifeste-se o INSS.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 14451980, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016627-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO PERES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13796130: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010223-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica – Id n. 14452587, informando a designação de perícia para o para dia 22 de abril de 2019, às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13884267: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13681840 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013741-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA OTILIA DE JESUS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14230918 e 14230933: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 12685978, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13133468 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VEJAIR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 13949877 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON IENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita contido na petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13633313 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14065769: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000555-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª V - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUPIRANGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data da perícia ambiental designada pelo Sr. Perito Judicial para o dia **21 de março de 2019, às 08:00 hs.**

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011530-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes das datas das perícias ambientais designadas pelo Sr. Perito Judicial para o dia **22 de março de 2019, nos seguintes**

#### **horários:**

- **08:00 hs:** TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA;

- **09:30 hs:** TGH TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA;

- **11:30 hs:** VIGILARME SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA;

- **15:00 hs:** ATENTO SÃO PAULO SERVIÇO SEGURANÇA PATRIM. LTDA.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Designo audiência para o dia 23 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 13447046, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/178.063.599-8, requerido em 11.04.2016. Successivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 1556618.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 1987839.

Houve réplica – Id 3252280.

A parte autora juntou novos documentos – Id 4571237.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem, ainda, que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **14.09.1987 a 05.03.1997** e de **01.06.2004 a 28.02.2006** (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão e do quadro anexados aos Id 1355179 – fls. 06/07 e Id 1355141. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.08.1983 a 01.01.1984, 01.05.1984 a 21.09.1984, 24.04.1984 a 01.11.1985, 27.07.1987 a 11.09.1987, 06.03.1997 a 31.05.2004 e de 29.02.2006 a 11.04.2016.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Et al regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1983 a 01.01.1984 (Pantera Ind.), 01.05.1984 a 21.09.1984 (Robcarfón Ind.), 24.04.1984 a 01.11.1985 (Haupt São Paulo S/A), 27.07.1987 a 11.09.1987 (Manutec S/A), 06.03.1997 a 31.05.2004 e de 29.02.2006 a 11.04.2016 (CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CPTM) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *óleo, graxa e solventes*, conforme demonstram o formulário (Id 1355033 – fl. 01) e os laudos técnicos anexados (Id 1355033 – fl. 02 e Id 4571363 – fls. 09/11), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10;

b) de **19.11.2003 a 31.05.2004** (CPTM) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, o agente *ruído* na intensidade de 85 dB, conforme demonstra o PPP (Id 1354805 – fls. 08/10) e o laudo técnico anexado (Id 4571363 – fls. 09/11), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **01.08.1983 a 01.01.1984** (Pantera Ind.), **01.05.1984 a 21.09.1984** (Robcarfón Ind.), **24.04.1984 a 01.11.1985** (Haupt São Paulo S/A), **27.07.1987 a 11.09.1987** (Manutec S/A) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *serviços gerais, ajudante, operador de máquina e torneiro mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) de **29.02.2006 a 11.04.2016** (CPTM) o PPP anexado indica que o autor esteve exposto a agentes nocivos *químicos* de modo habitual e *intermitente* (Id 1354805 – fls. 08/10), não restando caracterizada, portanto, a especialidade do período.

#### - Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1355179 – fls. 06/07), e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/178.063.595-8, em 11.04.2016, o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/04/2016 (DER)
24/09/1984	01/11/1985	1,00	1 ano, 1 mês e 8 dias
27/07/1987	11/09/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
14/09/1987	05/03/1997	1,40	13 anos, 3 meses e 7 dias
06/03/1997	18/11/2003	1,40	9 anos, 4 meses e 18 dias

19/11/2003	31/05/2004	1,40	0 ano, 9 meses e 0 dia
01/06/2004	28/02/2006	1,40	2 anos, 5 meses e 12 dias
01/03/2006	11/04/2016	1,00	10 anos, 1 mês e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/04/2016)	37 anos, 2 meses e 11 dias	49 anos e 7 meses

**- Da Tutela Provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.09.1987 a 05.03.1997 e de 01.06.2004 a 28.02.2006 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.05.2004, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, NB 42/178.063.599-8, desde a DER de 11.04.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO  
 SUCEDIDO: JACINTO ALFREDO ANGELO

**DESPACHO**

ID 13493286: Embora o autor originário tenha falecido e que em decorrência desse fato não haja obrigação de fazer a ser cumprida, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que providencie as anotações pertinentes no banco de dados da Autarquia-ré, referentes à concessão do benefício do julgado para o autor falecido 118.908.355-87.528.458-37, com a respectiva cessação na data do óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13493286: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763737-80.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFFONSO VALLONE, AGOSTINHO GOUVEIA, ALBERTO CHENES ALBERTINO, ALBRECHT KURTZ, ALDEVINO PUGLIESI, ALEKSEUS KISELJOVAS, MARIELZA HAEFFELI, ALZIRA VIEIRA TONINI, ALZIRA VOLPATO, AMADEU JACINTO BRAGA, IRENE MARCOLONGO FRITOLI, ANTONIO ALESSANDRO, ANTONIO BERNARDO SOBRINHO, ANTONIO CARLOS LINO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO INGLEZ, ANTONIO MENINO DE MORAES, ANTONIO PIRES, ANTONIO STEFANUTTO, ANTONIO XAVIER LOPES, ARCILIO MELATO, ARMANDO DE SIMONI, ARMANDO LIPORINI, ARMINDO COLOMBARO, ARNALDO FERRI, ARTHUR ARANHA, BERTILIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS LEME DO PRADO, CATHARINA PIUCCI, CAVANI PIETRO, CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO, CELSO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BUENO CRESPO, DAMASIO MAGOSSO, DIMAS PEREIRA DE REZENDE, DIMITRI CUCEARAVAI, DINA SINIHUR VITICOV, DIRCE MARQUES TORRE, DOMINGOS DESENA, DUARTE PATRICKO, EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO, EGYDIO BOTTURA, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIAS SIQUEIRA MACHADO, EMILIO GONCALVES DA SILVA, EMILIO TUCCI, ALFREDO CAI NETO, ELCIO CAI, MARCIA ANA CAI BICHO, ERICH KOCHMANN, ESTEVAM GARCIA, EUGENIA MARIA SOUZA, FERNANDO MARTINS, FRANCISCO PONTES CAMARA, JORGE FERNANDES RIBAS, GERALDO VIEIRA, GERALDO WERNECK, GUIDO COLOMBARO, ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE, HERNANI LAINO, HERMENEGILDO POSSATO, HUGO FRITOLLI, HUMBERTO JAVARONE, ANTONIO DOMINGOS GOMES, ILIDIA DE SOUZA NEGRI, IRACI BEZERRA DA CRUZ, PEDRO JULIANI, JAYME BAPTISTA, CLAUDINO MACHADO, JOAO BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO DA COSTA PACHECO, JOAO DIAS ALMEIDA, JOAO FELIPPE NEGRAO, JOAO FERNANDES, JOAO FERREIRA SOBRINHO, NILZA DE CAMPOS JECK, JOAO MALAVASI, JOAO ORLANDO PINHEIRO, JOAO POTENZA, JOAO RODRIGUES, JOAO SANTICIOLLI, JOAO SILVA, JOAQUIM PISSARO, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE, JORGE ANTONIO, JOSE AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE, JOSE BAUER, JOSE BIZARRO, JOSE DE ALMEIDA, JOSE DOS SANTOS, JOSE ERNESTO BIAGE, NEYDE LOPES ROTOLO FELICE, JOSE FRANCISCO LUIS RODRIGUEZ RODRIGUEZ, JOSE GUGLIARA, JOSE LUIZ, JOSE MAFHUS, JOSE MARIA CRUZ, JOSE MARIA HERNANDES SIERRA, JOSE SOARES CORREA, ODILA UGLIANO, JOSE ARANDA GABILAN, FRANCISCO ARANDA GABILAN, JUAN MUNOZ GONZALEZ, JULIO BENEDITO FILHO, JULIO GOMES FERREIRA, KARL ROBERT ERNST LANDGRAF, LEOPOLDO PAULO RODRIGUES, LUIZ BOSCO, LUIZ CAUS, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE, LUIZ GRASSETTI, LUIZ JACOB MODOLO, LUPERCIO DA SILVA, MANOEL ANTONIO DO RIO, MANOEL AUGUSTO, MANOEL GARCIA MECA, MANOEL GONGORA GALVES, MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO, MANOEL ANTONIO PIRES, MARCILIO PINAFFI, MARGARIDA CSOPORT, MARIA HELENA DE MOURA SILVA, ANTONIO MARQUES, MARIO PORTOGHESE, MAURICIO GABRIELI, MIGUEL SANTANA MARTINS, OLAVIO FERNANDES, ORLANDO DE GIACOMO, OSMAR MOREIRA, PALMYRA LEMOS LOURENCO, PAULO GROSS JUNIOR, PAULO LEBEIS BOMFIM, PEDRO JOAQUIM SANTANA, REYNALDO TROMBINI, SALVADOR ALCALDE MARTIN, SALVADOR CESTARI, SANTALO OLIVA, SEBASTIAO DA SILVA, STEPAS NARUSIS, SYLVIO MINOZZI, THODORO SABINO, VICTOR PUJA, WILMA VIEIRA FERREIRA, ZUFFO BRAGA, GERALDA FERNANDES RIBAS, ALFREDO HAEFFELI FILHO, ERASMO CAI  
SUCEDIDO: ALFREDO HAEFFELI FILHO, LUIZ GOULART DE ANDRADE, JOSE UGLIANO, JOSE FELICE, JONAS SKLIZMONTIENE, JOAO JECK, GUIDO TORRE, GERALDA FERNANDES RIBAS, ERASMO CAI, AMELIO FRITOLI, JOSEPHA GABILAN ARANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578





**DESPACHO**

Esclareça o impetrante a divergência de número de seu cadastro de pessoa física que figura no sistema PJe e no documento ID 14401741 (CPF nº 167.877.302-68) em relação ao encontrado na cédula de identidade ID 14401738 – pág. 1 e na carteira nacional de habilitação ID 14401738 – pág. 2 (CPF nº 878.850.856-00).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

CURADOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000499-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE - SP311057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TETSUO HIOKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 12303324 – pág. 208; Tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada por similaridade: “Cia Suzano de Papel e Celulose”, determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia ambiental na referida empresa, nos termos do artigo 260 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-25.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 14282810: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE QUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 13729334: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO TONIOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-51.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA  
SUCEDEDOR: RITA DE CÁSSIA LAPOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor da existência do processo n. 5000911-84.2017.403.6183 (Id n. 13599831) concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEUZON CARVALHO ROLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita contido na petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO WELSCH  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização do substabelecimento constante do Id n. 14244160.

Int

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12395465, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 13309325 e n. 13790416), intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIÁ DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA PEITL MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita contido na petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o INSS se concorda também com o valor de R\$ 16.480,61 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018, fixado a título de honorários sucumbenciais pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018926-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA FEITOSA FREITA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 13709083, juntando aos autos o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070815-05.2006.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO BARBOSA ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11609738, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região (Id. 13000231, páginas 191/196), determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI

**DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão – Id n. 13661011, por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001674-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019602-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOEL SILVA RODRIGUES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a data da outorga do instrumento de procuração juntado pela autora (Id n. 13033904), concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização do subestabelecimento constante do Id n. 12373957, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TEOTONIO ALVES, MARCELA VIEIRA ALVES, MICHELE VIEIRA ALVES  
SUCEDIDO: JOSE TEOTONIO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 14476315, intime-se a advogada RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO, OAB/SP 331.948, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 13785897 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer, em síntese, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante patrimonial, no período de 20/04/1990 até 21/07/2014 (Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.640.835-5, bem como a declaração de inexistência dos valores recebidos de boa fé.

Aduz, em síntese, que recebeu o referido benefício durante o período de 21.07.2014 a 31/07/2017 (Id 3306423), mas que a Autarquia-ré promoveu a sua suspensão, diante da constatação de erro na concessão, por não ter sido comprovada a existência do exercício de emprego na empresa Fitor Diagnóstico Cardiológico Ltda., no período de 22/03/1977 a 21/03/1983, bem como a regularidade do enquadramento da atividade especial do trabalho na empresa Prosecur Brasil S/A, conforme Análise da Defesa apresentada no Id 3306423, fls. 05/06.

Contudo, sustenta o autor que a decisão da Autarquia-ré está equivocada, pois alega que não houve o enquadramento como especial do período em que trabalhou como vigilante patrimonial na empresa **Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, no período de 20/04/1990 até 21/07/2014, convertido em comum, o que faria com que o autor atingisse o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.**

Outrossim, afirma que os períodos questionados pelo INSS estão provados pelas anotações na CTPS que apresentou nos autos (Id 3306290, fls. 07 ao Id 3306410, fls. 08), além do PPP anexado ao Id 3306486.

Desse modo, requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário, NB 42/168.640.835-5, com a retificação da renda mensal do ato concessório e majoração da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência dos valores recebidos durante o período de 21.07.2014 a 31/07/2017, pois alega que foram recebidos de boa-fé.

Desse modo, considerando que o autor veicula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulado com a pretensão de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.497.960-0, que recebe desde 01/11/2013, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 17/10/1983 a 19/10/2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e o período de 01/07/1991 a 17/09/2014 (Fundação Faculdade de Medicina), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 2540100).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3089192).

Houve réplica (Id 3406925).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/166.497.960-0 (Id 4251704).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **17/10/1983 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 4251704, fl. 17). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/03/1997 a 19/10/2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e no período de 01.07.1991 a 17.09.2014 (Fundação Faculdade de Medicina).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 19/10/2016** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de **01/07/1991 a 17/09/2014** (Fundação Faculdade de Medicina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu a função de *enfermeiro e enfermeiro chefe*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta o PPP anexado ao Id 2372270 e ao Id 2372285, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em fazer “*trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador; bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa, gerenciar as atividades técnicas e administrativas de enfermagem da unidade sob sua responsabilidade no planejamento, organização, coordenação, controlando e avaliando as atividades desenvolvidas e coordenar e supervisionar as atividades de enfermagem; fazer prescrições de enfermagem, promover cuidados de enfermagem à pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas; executar curativos cirúrgicos complexos; punccionar veia para administração de medicamentos, soro e coleta de sangue; (...) prestar assistência direta ao paciente graves e instáveis e com doenças infecto-contagiosas*”, dentre outras, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 19/10/2016 e de 01/07/1991 a 17/09/2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 19/10/2016** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/07/1991 a 17/09/2014** (Fundação Faculdade de Medicina), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 4251704, fl. 17), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.497.960-0, em 01/11/2013 (Id 4251704, p. 16), possuía **30 (trinta) anos, 0 (zero) mês e 15 (quinze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/10/1983	28/04/1995	1,00
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	29/04/1995	17/09/2014	1,00
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	18/09/2014	19/10/2016	1,00

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (01/11/2013)	30 anos, 0 mês e 15 dias	53 anos e 6 meses

**- Da tutela provisória -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.497.960-0, desde 01/11/2013.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/10/1983 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 19/10/2016** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/07/1991 a 17/09/2014** (Fundação Faculdade de Medicina), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/166.497.960-0, em **aposentadoria especial, desde a DER de 01/11/2013**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, com os quais faz jus a concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela provisória (Id 3577217).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4121857), arguindo, preliminarmente, litispendência, impugnação à gratuidade da justiça e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 4714670).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

Em relação à alegação de litispendência, verifico que as ações ajuizadas pelo autor, distribuídas sob os números 5000980-19.2017.403.6183 e 5007603-02.2017.403.6183, já foram extintas sem resolução do mérito e encontram-se arquivadas.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já em relação ao interesse de agir, este está devidamente comprovado diante do requerimento administrativo realizado pelo autor.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 16/03/87 a 28/03/16 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de trabalho de 16/03/87 a 30/06/95, deve ser considerado especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade com intensidade superior a 250 volts, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 2334600 - fls. 03/04.

Conforme consta deste documento, as atividades desenvolvidas pelo autor possuíam “*exposição de 100% do tempo à tensões elétricas superiores a 250 volts*”, de modo a evidenciar que a referida exposição ocorria, de fato, de modo habitual e permanente.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “*(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado*” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE*

*AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

*(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)*

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 16.03.1987 a 30.06.1995 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

De outro lado, verifico que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **01.07.1995 a 28.03.2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), o PPP anexado aos autos demonstra que a exposição do autor ao agente eletricidade ocorreu de forma **intermitente**, descaracterizando, assim, a necessária habitualidade e permanência da exposição, obrigatória ao enquadramento pretendido.

b) de **29.06.2015 a 28.03.2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) o PPP anexado indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 72,1 dB, ou seja, **dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária** que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

#### - Conclusão -

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 16/03/87 a 30/06/95 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), seja averbado junto ao INSS.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha formulado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

#### - Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **16/03/87 a 30/06/95** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averciação para fins de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.763.206-9, que recebe desde 15/12/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **24/03/1986 a 15/12/2015** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2386959).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2506411).

Houve réplica (Id 3297754).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **24/03/1986 a 15/12/2015** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 2216878, p. 45/46), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta expressamente que o autor esteve exposto, de modo intermitente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e a agentes biológicos, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Verifico, ainda, que referido PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 74,92 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

No mesmo sentido são os laudos de Id's 4329182, p. 2/4, e 4329182, p. 5/21.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Os documentos de Id's 2216880, p. 1/45, e 2216881, p. 1/42 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

De igual modo, os laudos de Id's 4329182, p. 22/37, e 4329186, p. 1/8, produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que, além de tratar de funções estranhas àquelas desempenhadas pelo autor, o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, entendo que os laudos técnicos produzidos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente aos processos nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 4329190, p. 1/35) e 0007156-41.2013.403.6183 (Id 4329194, p. 1/35), não são aptos a infirmar as informações contidas no PPP anteriormente mencionado. Nesse sentido, observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por sua vez, os laudos técnicos de Id's 2216882 e 4329202 dizem respeito a funções estranhas àquelas desempenhadas pelo autor, razão pela qual não atestam as suas efetivas condições de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.553.171-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1989 a 03/01/1990** (Industrial Levorin S/A) e **14/02/1990 a 11/12/2015** (Titan Pneus do Brasil Ltda.), assim como não reconheceu o período rural de **1978 a 1985**, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1321135).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1802692).

Houve réplica (Id 1915165).

Expedida Carta Precatória para fins de produção de prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Id 4713522 e seguintes).

Alegações finais apresentadas pelo autor (Id 4848848).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1989 a 03/01/1990** (Industrial Levorin S/A) e **14/02/1990 a 11/12/2015** (Titan Pneus do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id' 1287380, p. 7/9 e 10/12) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Do Período Rural -**

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **1978 a 1985**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

**§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.**

**§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.**

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.**

**- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

**- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.**

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal (Id 4713522 e seguintes), verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte do autor.

Nesse particular, ressalto que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural apresentada (Id 1287380, p. 25/27; 1287442, p. 1/2), porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

De igual modo, a declaração de Id 1287442, p. 4 e a matrícula de Id 1287380, p. 14/24 não dizem respeito ao autor, tampouco comprovam eventual exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstram a existência de propriedade rural, localizada em Lobato/PR, de titularidade de seu genitor.

A declaração emitida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, acostada aos autos (Id 1287442, p. 3), também não se presta como início de prova material, uma vez que não indica, corretamente, a data de alistamento do autor. Vale dizer, referida declaração dá conta de que o alistamento militar teria ocorrido em 06/02/1966, data em que o autor sequer havia nascido (Id 1287380, p. 5).

Assim, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PIVA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, o reconhecimento de período comum de trabalho, além dos períodos que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/08/1982 a 10/06/1986 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda) e de 01/02/1995 a 02/02/2004 (Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A), que não houve a averbação dos períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, compreendidos entre 12/03/2004 a 14/06/2004, 04/08/2004 a 10/04/2006, 12/05/2006 a 20/08/2008 e de 29/10/2009 a 31/08/2015 e que não foram reconhecidos os períodos comuns de 12/03/2004 a 14/06/2004 (Anodização Bristol Ltda) e o período de 01/03/2016 a 30/04/2016 recolhido como contribuinte facultativo, sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/177.059.592-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1681152)

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2230260).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 2230395).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2557524).

Houve réplica (Id 3013627).

Indeferido o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos requeridos pelo autor, bem como o pedido de produção de prova pericial (Id 3807793).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela Ré.

O interesse de agir está devidamente comprovado pelo requerimento administrativo do benefício previdenciário relativo ao NB 42/177.059.592-6, ocorrido em 13/05/2016.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de averbação dos períodos que esteve em gozo de benefício previdenciário, compreendidos nos períodos de 12/03/2004 a 14/06/2004, 04/08/2004 a 10/04/2006, 12/05/2006 a 20/08/2008 e de 29/10/2009 a 31/08/2015. Compulsando os autos, observo que o INSS no Id 1444839 – Pag. 43, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 23/08/1982 a 10/06/1986 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda) e 01/02/1995 a 02/02/2004 (Otto Baumgart Industria e Comercio S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **23/08/1982 a 10/06/1986** (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 1444634, fl. 14) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1444757, fl. 2) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, em relação ao período de **01/02/1995 a 02/02/2004** (Otto Baumgart Industria e Comercio S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 1444795, fls. 06/08) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1995 a 02/02/2004 formulado na inicial.

Já em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de 03/10/1977 a 10/02/1978, entendo que tal período deve ser reconhecido, diante da anotação na CTPS do autor, apresentado no Id 1444634, fls. 3 e 6, na empresa Anodização Bristol Ltda.

Outrossim, a contagem do período de 01/03/2016 a 30/04/2016, recolhido como pelo autor como segurado facultativo, merece acolhimento, conforme CNIS anexo a esta sentença e comprovante de pagamento apresentados no Id 1444736 – fls. 13/14.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 23/08/1982 a 10/06/1986 (Alvorada Segurança Bancaria e Patrimonial Ltda), com conversão deste para período comum, o reconhecimento do período comum de 03/10/1977 a 10/02/1978 (Anodização Bristol Ltda) e do período de 01/03/2016 a 30/04/2016 (Facultativo), verifco que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/177.059.592-6, em 13/05/2016 (Id 1444839 – fls. 01 e 50), possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de atividade, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA	01/08/1979	28/11/1979	1,00
ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA	22/09/1980	23/09/1980	1,00
TEXTIL MAMUT LTDA - ME	18/01/1982	28/02/1982	1,00
ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA	23/08/1982	10/06/1986	1,40
SÃO PAULO TRANSPORTES S.A	16/07/1988	16/03/1994	1,00

POLIMIX CONCRETO LTDA	26/09/1994	20/10/1994	1,00
POTENGY SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	01/11/1994	26/01/1995	1,00
OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A	01/02/1995	02/02/2004	1,00
TEMPO EM BENEFÍCIO	12/03/2004	14/06/2004	1,00
TEMPO EM BENEFÍCIO	04/08/2004	10/04/2006	1,00
TEMPO EM BENEFÍCIO	12/05/2006	20/08/2008	1,00
TEMPO EM BENEFÍCIO	29/10/2009	31/08/2015	1,00
SÃO PAULO TRANSPORTES S.A	25/09/1986	15/07/1988	1,40
ANODIZAÇÃO BRISTOL LTDA	03/10/1977	10/02/1978	1,00
FACULTATIVO	01/03/2016	30/04/2016	1,00

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 3 dias	202 meses	37 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 5 meses e 15 dias	213 meses	38 anos e 8 meses	-
Até a DER (13/05/2016)	33 anos, 10 meses e 11 dias	390 meses	55 anos e 1 mês	88,9167 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 7 meses e 5 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 7 meses e 5 dias

Assim, considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 23.08.1982 a 10.06.1986 e os períodos comuns de 03/10/1977 a 10/02/1978 e de 01/03/2016 a 30/04/2016 sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de averbação dos períodos que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, compreendidos entre 12/03/2004 a 14/06/2004, 04/08/2004 a 10/04/2006, 12/05/2006 a 20/08/2008 e de 29/10/2009 a 31/08/2015, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil e quanto aos demais pedidos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 23/08/1982 a 10/06/1986 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), convertendo-o em período comum, reconhecer como comum o período de 03/10/1977 a 10/02/1978 (Anodização Bristol Ltda) e o período de 01/03/2016 a 30/04/2016 (Facultativo) para proceder com a pertinente averbação para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.718.216-5 em aposentadoria especial ou, alternativamente, majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 07/05/2013, NB 42/161.718.216-5, sendo o mesmo deferido, sem, contudo, que houvesse reconhecimento da totalidade de seus períodos especiais de trabalho, com os quais obtém benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2572889).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuita da justiça, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3037824).

A parte autora apresentou cópia legível do Processo Administrativo referente ao NB 42/161.718.216-5 (Id 4567965).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos da autora, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já em relação ao interesse de agir, este está devidamente comprovado diante do requerimento administrativo realizado pela autora.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era admitida a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)*

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

*(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).*

**- Do direito ao benefício -**

A autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/03/94 a 15/06/94** (Hospital das Clínicas da FMUSP); de **01/07/94 a 08/08/95** (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); de **29/05/95 a 04/09/06** (Sociedade Beneficente de Senhoras Sírio Libanês) e de **15/12/06 a 06/06/13** (Orion Participações e Administração LTDA).

Requer, ainda, a conversão do período comum para especial compreendido entre 10/03/82 a 28/02/86 (Neo Life Comercio e Representações Ltda-ME); de 04/03/86 a 04/07/86 (Rodrinar S/A Agente e Comissária); de 15/10/86 a 23/04/87 (Lavanderia Joaran S/C Ltda.); de **16/11/87 a 05/07/88** (Parquet Kapor Industria e Comercio de Madeiras) e **06/07/88 a 04/07/90** (Controles Instrumentos e Sistemas Ltda), mediante a aplicação do multiplicador **0,83**.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de **14/03/94 a 15/06/94** (Hospital das Clínicas da Faculdade da FMUSP), de **01/07/94 a 08/08/95** (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de **29/05/95 a 04/09/06** (Sociedade Beneficente de Senhoras Sírio Libanês) e de **15/12/06 a 06/06/13** (Orion Participações e Administração Ltda) merecem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu as atividades de *auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 2400075, fls. 16/17) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 2400098, fls. 39/52) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho acima descritos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

Por seu turno, **não procede** o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.718.216-5, em 07.05.2013 (Id 2400098 – fl. 53/58), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal.

**- Conclusão -**

Desta forma, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 14/03/94 a 15/06/94, de 01/07/94 a 08/08/95, de 29/05/95 a 04/09/06 e de 15/12/06 a 06/06/13, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício 42/161.718.216-5, em 07/05/13, possuía 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/05/2013 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP	14/03/1994	15/06/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	01/07/1994	08/08/1995	1,00	1 ano, 1 mês e 8 dias
SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS SÍRIO LIBANÊS	09/08/1995	04/09/2006	1,00	11 anos, 0 mês e 26 dias
ORION PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA	15/12/2006	06/06/2013	1,00	6 anos, 4 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	4 anos, 8 meses e 18 dias	58 meses	32 anos e 5 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 0 dia	69 meses	33 anos e 4 meses
Até a DER (07/05/2013)	18 anos, 9 meses e 29 dias	229 meses	46 anos e 10 meses
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 1 mês e 11 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>

Assim, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de 14/03/1994 a 15/06/1994, de 01/07/1994 a 08/08/1995, de 29/05/1995 a 04/09/2006, de 29/05/1995 a 04/09/2006 e de 15/12/2006 a 06/06/2013 sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins de **revisão da renda mensal inicial** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.718.216-5, desde a DER 07/05/2013.

*- Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **14/03/1994 a 15/06/1994, de 01/07/1994 a 08/08/1995, de 29/05/1995 a 04/09/2006, de 29/05/1995 a 04/09/2006 e de 15/12/2006 a 06/06/2013** e a proceder com a pertinente averbação, para fins de **revisão da RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.718.216-5, desde a DER de 07.05.2013, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.  
(Sentença Tipo A)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora, devidamente assistida pela genitora Joelma Rocha Brandão da Silva, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 35/175.282.882-5, em decorrência do recolhimento à prisão do seu genitor, o segurado *João Lopes da Silva*.

Esclarece que requereu administrativamente o referido benefício em **03/05/2016**, porém, o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 6379621 e Id 8820217).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 9333575).

Regularmente citada, o INSS apresentou contestação (Id 9903881), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10681701)

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 11152979).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 11284332).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial socioeconômica e concedido prazo para a parte autora juntar outros documentos que entendesse necessários, bem como juntar cópia da certidão atualizada de recolhimento prisional (Id 11319433).

Certidão de recolhimento prisional atualizada (Id 11790548).

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de inépcia alegada pelo INSS, tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi apresentada nos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Conforme certidão de nascimento apresentada no Id 4840449 – fl. 06, o autor é filho do recluso *João Lopes da Silva*, recolhido à prisão em 15/03/2016 (Id 4840449 – fls. 16/17).

O autor requereu o benefício de auxílio-reclusão, NB 35/175.282.882-5, em 03/05/2016 (Id 4840449 – fl. 09).

Assim, o autor comprovou ser dependente previdenciário do recluso, na qualidade de filho, sendo descabida a comprovação de sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº 8.213/91.

No mais, também restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *João Lopes da Silva* através das certidões de recolhimento prisional apresentadas no Id 4840449 – fls. 16/17 e Id 11790548, bem como ser ele segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, através do registro no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo a esta sentença, e da CTPS anexada ao Id 4840449 – fl. 22, onde consta que na data da prisão, ocorrida em 15/03/2016, o autor mantinha vínculo empregatício no Comercial Lopena Materiais para Construções LTDA.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, qual seja, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao previsto na lei (Id 4840466 – fl. 09).

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como já havia sido sinalizado no referido acórdão, não há ainda, que se falar em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Dito isso, verifico que, no presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 2.641,97 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) no mês de março de 2016, data do recolhimento prisional do segurado, conforme extrato do CNIS anexo.

Outrossim, na data do recolhimento do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ocorrido em março de 2016, o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Portaria n. 1, de 08/01/16, do MPAS.

Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

**Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.**

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021093-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RAMOS CASSEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 14247818 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018682-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO AMARAL CIRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13864415.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo as petições e documentos (Ids n. 11861752 e n. 12787121) como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO SIQUEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13988542 e seguinte(s): Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13053651: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONI PETERSON SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13638690: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13209046: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043824-74.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 13641866: Anote-se, provisoriamente, a Dra. Celina Capraro Fogo, OAB/SP nº 281.125, no Sistema Processual.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos nos termos nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13682588: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428, IEDA PRANDI - SP182799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12990645: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015513-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES GOMES BATAGIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDAIR DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14263451: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018259-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA FERREIRA DE PADUA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018349-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDINO CANDIDO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13903172: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

**DESPACHO**

Id n. 14170295: Manifestem-se as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

**DESPACHO**

Id n. 13183679: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 13191607 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12395465, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 13309325 e n. 13790416), intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL

**DECISÃO**

**Ciro Augusto Campos Pimazzoni** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Avenida Doutor Vital Brasil do INSS em São Paulo/SP**, objetivando a concessão da segurança para determinar à Autoridade Impetrada a retomada do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/604.108.027-0) no valor originariamente concedido.

Aduz que tal benefício lhe fora concedido de forma definitiva, e com trânsito em julgado, em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0009814-72.2013.4.03.6301 (Id.13532365 pgs. 1/3).

**É o breve relatório.**

**Decido**

Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do Impetrante.

A alegação contida na inicial, no sentido de que a Autoridade Impetrada teria desrespeitado a coisa julgada da ação que tramitou perante o JEF-SP, não merece ser acolhida, uma vez que o próprio texto daquela decisão, conforme consta no documento Id. 13532371, pág. 1, deixa claro e expresso que, julgada *procedente o pedido formulado na inicial*, houve condenação do INSS à *conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 16.08.2012, data do requerimento administrativo do auxílio-doença*, sendo que, na sequência, o item "b" do dispositivo afirma que a Autarquia Previdenciária deverá **manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei**.

Percebe-se, portanto, que a sentença em questão, respeitando o caráter temporário do benefício por incapacidade, não o deferiu de forma vitalícia, como pretende concluir o Impetrante, mas deixou expresso que, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91, o beneficiário poderia ser reavaliado para constatação de eventual recuperação da capacidade para o trabalho.

Percebe-se, aliás, das alegações do Impetrante, especialmente no que se refere à redução do valor de sua aposentadoria, que o benefício vem sendo mantido nos termos das alíneas do inciso II do mencionado artigo 47, o que se confirma com o documento de *Histórico de Créditos* (Id. 13532371 - pág. 1), no qual resta indicado que o benefício será cessado em **18/10/2019**.

Assim, não restou demonstrado, ao menos inicialmente, o direito líquido e certo do Impetrante, sendo necessário aguardar a manifestação do INSS para análise do pleito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto aos honorários sucumbenciais, cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No que se refere ao requerimento de apresentação da contagem do tempo, a providência pode ser requerida administrativamente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se requer a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.
- especifique qual das doenças alegadas incapacitam a parte autora para o labor.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato assinado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-53.2017.4.03.6183  
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-85.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-11.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: DONIZETE CELSO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012484-25.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-12.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MUFFATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-29.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS, MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012561-29.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBER SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031756-38.2001.4.03.0399  
AUTOR: DIRCE TUNES, APARECIDO ANTONIO DA LUZ, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANITA GERCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0033550-15.2010.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-58.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta do valor remanescente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-42.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobre-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 5022989-60.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007918-62.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADIRES BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-48.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5021655-88.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-63.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI GONZALES ESPINHOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MATHIAS - SP173566

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste no ofício precatório nº 20180020098 "com bloqueio".

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015927-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO LANARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011107-77.2012.4.03.6183, em que são partes PEDRO LANARO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Esclareça a parte autora sua afirmação na petição Id 12994546, no que se refere à digitalização integral dos autos físicos, especificando quais as folhas daqueles autos não foram digitalizadas.

Após, estando tudo em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id 13580848 -Pág.71.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13374438 - Pág. 221.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Mantenho a decisão id 12339712.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Expeça-se ofício à empresa AUTELE AUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA, solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000335-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: FABIANO CARLOS FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON WALDEMAR SALOMAO - SP369615,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id 13942238 - Pág. 186.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como **incontroverso** pelo executado – Id. 12339656 - Pág. 36.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO, IARA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id 12378989 - Pág. 272, cadastrando somente a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta no contrato Id. 13166467 - Pág. 88.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como **incontroverso** pelo executado – Id. 13166467 - Pág. 13.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-88.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS LEITE, FABIO MARIN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379052 - Pág. 29.



#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, estando em termos, cumpra-se o despacho Id 13942218 - Pág. 234.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, **intime-se o INSS** na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA  
SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379587 - Pág. 31.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-63.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir: Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12339634 - Pág. 252/260, a Autarquia Previdenciária apresentou **impugnação** – Id. 12339634 - Pág. 263/278, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12339633 - Pág. 35/40.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12339633 - Pág. 26/33.

Em relação às alegações do executado, acolho a manifestação da contadoria no sentido de que são critérios administrativos estranhos ao presente feito.

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS para **homologar os cálculos do Exequente** - Id. 12339634 - Pág. 252/260, equivalente a **RS182.067,72** (cento e oitenta e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até **maio de 2016**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação - Id. 12339634 - Pág. 263/278 (RS60.670,99) e o acolhido por esta decisão (RS182.067,72), consistente em **RS12.139,67** (doze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), assim atualizado até **maio de 2016**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Esclareça o patrono da parte autora seu pleito quanto aos honorários de sucumbência, considerando que o valor apresentado pelo INSS não o engloba.

Por fim, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente pagos, nada será devido ao seu patrono.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-84.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE SEVERINA DA SILVA  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Esclareço que o pedido de habilitação já foi apreciado e deferido (id 12895504 – Pág.172).

Por sua vez, a AADJ já acostou aos autos simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso (id 12895504 – Pág. 146/159).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a simulação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-49.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO

AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cota Id 1372053 – Pág.98: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-15.2001.4.03.6183

AUTOR: MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS, SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, JOSE BOSCO RIVELLO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MARIA ALVES DA ROCHA, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DARCY ALVES CASTRO

SUCEDIDO: VICENTE AMBROSIO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363,  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 14176528-Pág. 175.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001053-23.2010.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BOSCO RIVELLO  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13939623 - Pág. 221.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750832-77.1985.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13041394 - Pág. 51.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034703-96.1989.4.03.6183  
AUTOR: IZABEL LIMA ARAUJO  
SUCEDIDO: JOAO DA MATA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13063425-Pág. 92.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES - PE30288, FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI - PE33543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.